



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-151.146/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : CYNTHIA GOMES ROSA, JUÍZA DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
REQUERIDA : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSI-
TO DE SANTO ANDRÉ- EPT
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

Mediante o Ofício de nº 229/2005 (fl. 02), a Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, Dra. Cynthia Gomes Rosa, comunicou a esta Corregedoria-Geral que a penhora via "on line" realizada no dia 20.07.2004 em conta da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES - EPT, especialmente indicada para esse fim, foi frustrada em razão da insuficiência de fundos.

A empresa executada, chamada a manifestar-se, apresentou a petição de fls. 17/18. Sustenta que no período de 19/07/2004 a 21/07/2004 havia saldo suficiente para bloqueio em sua conta-corrente. Ademais, o Banco do Brasil S.A. não informou sobre o motivo da não- ocorrência do bloqueio mencionado pela Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara de Santo André.

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 19/20 pela Empresa Pública de Transportes de Santo André que, aparentemente, demonstram a existência de saldo suficiente para bloqueio no dia 20.07.2004, bem como a ocorrência de penhora destinada ao Processo nº 3300/97 em 15.02.2005, oficie-se à autoridade requerida para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia dos mencionados documentos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 04 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-154.366/2005-000-00-00.6

REQUERENTE : JUNIOS PAES LEME
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

Junios Paes Leme, por meio de expediente recebido pela Ouvidoria do TST e autuado como Pedido de Providências, sustenta a ocorrência de irregularidades na Penhora On Line realizada no Proc. nº 644/02, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Santos - SP, e cuja solicitação de bloqueio recebeu a numeração 2005127405.

Inicialmente, sustenta que o Juízo de primeiro grau determinou o bloqueio judicial de sua conta bancária sem que fosse anteriormente citado, em nome próprio, para se defender da responsabilidade imputada, o que acarreta afronta aos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal, 350 do Código Comercial, 1.024 do Código Civil e 596 do CPC. Argumenta que não foram efetuadas diligências em relação às empresas e personalidades elencadas no processo, causando-lhe prejuízo moral associado a perdas financeiras.

Além disso, o Banco do Brasil S.A. (Agência 2896-7) deixou de observar as instruções que regem o Sistema Bacen-Jud, pois bloqueou valor que se referia a cheque especial e conta garantida, além de estender o bloqueio a valores creditados posteriormente à data da ordem judicial.

Com vistas à instrução do processo, determino o envio de cópias deste despacho e do documento de fl. 02 ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio TRT da 2ª Região a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as circunstâncias que ensejaram a penhora on line de conta corrente do requerente.

Igualmente, deve ser notificado o Gerente-Geral da Agência nº 2896-7 do Banco do Brasil S.A., com o envio das peças acima mencionadas, conferindo-lhe, também, o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as alegações do requerente quanto à não-observância das regras do Sistema Bacen-Jud para a efetivação da penhora em sua conta corrente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-548/2002-732-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDA : ARLETE ROSANE DE BARROS SCHMIDT
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDA : PROBANK LTDA.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE, ANTÔNIO
D'AMICO E SELENA MARIA BUJAK

DESPACHO

A empresa Probank S.A., à fl. 520, alega ser essa a nova denominação social da reclamada e requer a juntada de procuração (fl. 521). Pleiteia que as futuras notificações sejam publicadas em nome do Dr. Antonio D'Amico e da Dr.ª Selena Maria Bujak.

Pela procuração de fl. 521, a Probank S.A. outorga poderes a esses advogados para representá-la em juízo.

Contudo, não há comprovação nos autos da alteração de denominação da Probank Ltda. para Probank S.A.

Desse modo, **concedo** prazo de cinco dias para a reclamada juntar documentos comprobatórios da noticiada alteração de denominação social, com a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Determino a renuneração do autos, considerando que há duas folhas com o número "521".

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-1245/2002-033-15-00.3

RECORRENTE : MARIA VALÉRYA MAGALHÃES PINTO ESPINOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DESPACHO

Maria Valéria Magalhães Pinto Espinosa, mediante as petições de fls. 759 e 760-1, requer a extração de carta de sentença, bem como "a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que possa extrair as cópias necessárias à formação da carta de sentença".

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

Considerando que a remessa dos autos ao TRT de origem traria prejuízo ao bom andamento processual, indefiro o segundo pleito.

Com a finalidade de que sejam apresentadas as peças para a formação do instrumento, concedo à requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, o feito retomarà sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-47657/2002-900-09-00.5 PETIÇÃO TST-P-14.554/05.3

AGRAVANTE E RECOR- : LUIZ ANTÔNIO BERTAZO
RIDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO E RECOR- : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
RENTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

1-Junte-se.

2-Considerando a declaração do reclamante de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, concedo a isenção dos emolumentos relativos à extração da carta de sentença.

3-Publique-se.

Em 18/4/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-3933/2003-014-12-00.7 PETIÇÃO TST-P-27.059/05.4

RECORRENTE : JOÃO EURIDES MORAES DUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANNA PAULA TRIERWEILER
RECORRIDO : TRADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDERSON NAZÁRIO

DESPACHO

Junte-se.

Defiro.

Desentranhem-se os documentos solicitados pela autoridade policial, mantendo-se nos autos fotocópias autenticadas.

Oficie-se, encaminhando as peças requeridas, que deverão ser restituídas a esta Corte tão-logo concluído o exame pericial.

Prosiga o feito.

Publique-se.

Em 19/4/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-01601/2001-029-01-00.5 PETIÇÃO TST-P-41.129/05.7

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO : MARCOS VINÍCIUS LAGE DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 25/4/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO AGRAVO DE INSTRUMENTO 538556-3 PETIÇÃO TST-P-42.596/05.4

REQUERENTE : BERNARDINO SENA MOREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005 e tendo em vista que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 2/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-152/2003-017-15-00.3 PETIÇÃO TST-P-44.595/05.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR.(*) JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : CÁSSIO APARECIDO SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 28/4/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-4679/2002-900-01-00.4 PETIÇÃO TST-P-45.415/05.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE E : ADALBERTO AGOSTINHO DURÃES
RECORRIDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE
AZEVEDO
AGRAVADO E : BANCO BANERJ S/A
RECORRENTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-19644/2002-900-01-00.0 PETIÇÃO TST-P-45.418/05.5

AGRAVANTE : MÁRIO MOREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-669.330/2000.6

PETIÇÃO TST-P-45.425/05.7

RECORRENTE : SÔNIA MARIA DE PAIVA ALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) NICOLAU F. OLIVIERI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-632.326/2000.7

PETIÇÃO TST-P-45.431/05.4

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ABRUNHOSA GARCIA E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RMA-669.587/2000.5

PETIÇÃO TST-P-45.587/05.5

RECORRENTE : MARÍLIA DE SOUZA MARTINS ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA
RECORRIDO : TRT 10ª REGIÃO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR e RR-27657/2002-900-04-00.6

PETIÇÃO TST-P-45.592/05.8

EMBARGANTE : AIASSE CLEON DÁVILLA SOARES
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO HAGEMANN
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO E FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA
EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) HELENA AMISANI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AR-151.305/2005-000-00-00.0

AUTORA : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RÉU : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fls. 151-5), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, incisos X e XI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, fica a autora intimada para a comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-424.438/1998.9

Carta de Sentença: TST-CS-33.883/05.3

REQUERENTE : NILTON ALVES PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIAÇÃO
PROCESSO : TST-E-RR-436.432/1998.7

Carta de Sentença: TST-CS-32.981/05.3

REQUERENTE : ANTÔNIO NAZARÉ AMORIM DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES
PROCESSO : TST-RR-795.639/2001.7

Carta de Sentença: TST-CS-25.745/05.0

REQUERENTE : CLÁUDIO LORICCHIO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : TST-RR-84100/2003-900-02-00.4

Carta de Sentença: TST-CS-31.591/05.6

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao sétimo dia do mês de abril ano de dois mil e cinco, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, em virtude de licença médica. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão, saudou os presentes e indagou dos Senhores Ministros se havia comunicação a ser feita. Não havendo quem fizesse uso da palavra, Sua Excelência teceu considerações a respeito de alterações que se fazem necessárias no regulamento do Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, tendo em vista, fundamentalmente, a nova exigência constitucional de três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira. Deliberada a matéria, o Colegiado aprovou, por maioria, texto de Resolução Administrativa com as alterações pertinentes, nos termos seguintes: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1046/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Considerando que o art. 654, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que os concursos públicos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto serão organizados "de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho", foi recepcionado pela Constituição vigente, já que prescreve uma regra de competência; Considerando ser de toda a conveniência que as instruções para o concurso destinado

ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto guardem uniformidade em todo o território nacional, principalmente no que diz respeito à preparação jurídica dos futuros magistrados, para garantir-lhes um elevado grau de qualificação intelectual e profissional, e Considerando a premente necessidade de regulamentação da nova exigência constitucional de três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira (art. 93, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004), RESOLVE, por maioria, vencida a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi relativamente ao art. 2º da presente Resolução Administrativa, alterar o regulamento para concurso público de provas e títulos destinado ao preenchimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, aprovado pela Resolução Administrativa nº 907/2002, nos termos a seguir transcritos: Art. 1º Os arts. 1º, 35 e 37 da Resolução Administrativa nº 907/2002 passam a vigor com a seguinte redação: Art. 1º O ingresso na Magistratura do Trabalho far-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e nomeação por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, sendo exigidos do bacharel em Direito, na data da nomeação, três anos, no mínimo, de atividade jurídica, nos termos do artigo 35. Art. 35. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no 30º (trigésimo) dia após a publicação da homologação do concurso, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação e a comprovação de que possuam, na data da nomeação, três anos, no mínimo, de atividade jurídica. § 1º A data de nomeação será prorrogada para o 1º (primeiro) dia útil seguinte à do vencimento se recair em dia em que não há expediente no Tribunal. § 2º Todos os candidatos aprovados no concurso deverão apresentar a documentação comprobatória do tempo de atividade jurídica até a data designada para a primeira nomeação. § 3º Ressalvada a hipótese do § 4º, os candidatos aprovados e que não provem, na data da nomeação, os 3 (três) anos de atividade jurídica de que trata este artigo não serão desclassificados imediatamente e poderão ser nomeados para vagas que surgirem durante o prazo de validade do concurso, desde que, nesse período, completem o mencionado requisito temporal, mantida a ordem rigorosa de classificação. § 4º Se não houver candidatos aprovados em número suficiente para preenchimento das vagas existentes, que atendam à exigência de três anos de atividade jurídica, o concurso perderá a validade. § 5º Considera-se atividade jurídica o efetivo exercício, por prazo não inferior a 3 (três) anos, ainda que não consecutivos: a) da advocacia, sob inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; b) de cargo, emprego ou função pública, ou magistério jurídico, privativos de bacharel em Direito, sejam efetivos, permanentes ou de confiança; e c) na condição de bacharel em Direito, de cargo, emprego ou função pública de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas. § 6º A atividade jurídica, como advogado, sem contar estágio, será comprovada mediante certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais relativamente aos processos em que haja funcionado o candidato, ou por cópia autenticada de atos privativos, e, em qualquer caso, acompanhada de certidão de inscrição na OAB, relativa a todo o período. § 7º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 04.07.1994, art. 1º), em causas distintas. § 8º A comprovação de exercício de atividade jurídica, nos demais casos, dar-se-á mediante apresentação de cópia do respectivo ato de nomeação, contratação ou designação acompanhada da norma legal ou ato normativo outro que discipline os requisitos do cargo, emprego ou função, ou mediante certidão ou declaração fornecida pelo órgão ou entidade competente, sob as penas da lei. Art. 37. O concurso será válido pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, podendo ser prorrogado uma única vez, no máximo por igual prazo, a critério exclusivo do Tribunal Regional ou Órgão Especial. § 1º A nomeação para as novas vagas abertas durante o período de validade do concurso dar-se-á no 30º (trigésimo) dia, contado a partir da data de abertura da vaga, observada a ordem de classificação no concurso e o disposto no § 1º do art. 35º. § 2º Sempre que houver nova vaga aberta durante a vigência do concurso haverá a publicação, no Diário Oficial da União, da data em que se dará a nomeação para preenchimento da vaga respectiva, devendo os candidatos aprovados comprovar a exigência relativa à atividade jurídica, nos termos do § 2º do artigo 35. Art. 2º A exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação a partir de 31/12/2004, inclusive aos concursos realizados antes dessa data, como também àqueles iniciados anteriormente e ainda não encerrados. Art. 3º A Secretaria do Tribunal Pleno deverá providenciar a republicação da Resolução Administrativa nº 907/2002, com as modificações aprovadas." Na seqüência, o Colegiado referendou atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, consubstanciados na Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1043/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1043, nos seguintes termos: Referendar os seguintes atos administrativos praticados pela Presidência: ATO.SRLP.SERH.GDGC.A.GP.nº 40/05 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora CELIA REGIA MILANE, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, nível Intermediário, Clas-



se "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.nº 42/05 - Nomear o candidato DIÊGO CARNEIRO LOPES, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Estatística, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria Expedita de Souza. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.nº 51/05 - Conceder pensão temporária ao menor RAFAEL BLANCK SILVA, filho do ex-servidor inativo deste Tribunal VALDEMIR SANTOS SILVA, a contar de 12/2/2005, data do óbito, com fundamento nos arts. 215; 216; § 2º, 217, inciso II, alínea "a", e 218, § 3º, da Lei nº 8.112/90; calculado o benefício na forma estabelecida pelo art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentado pelo art. 2º da Lei nº 10.887/2004. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.nº 57/05 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, ao servidor EDVALDO ALVES SERPA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.nº 58/05 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora MARIA BERNADETE SILVA PIRES, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRAP.SERH.GDGC.GP.nº 65/05 - Nomear o candidato ADRIANO ARAÚJO DE CARVALHO, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria Campelo Muniz. ATO.SRAP.SERH.GDGC.GP.nº 68/05 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: ISRAEL CARDOSO DOS SANTOS, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Marcelo Assis da Silva. - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI GONTIJO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Karla Vanessa Lopes Guimarães de Sousa. - ALESSANDRO DE SOARES VELOSO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor João Bosco de Souza Rocha. - MAIRA VIRGÍNIA DE PAULA DUTRA, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Janir Silva Araújo. - PATRÍCIA MARGARETE DO NASCIMENTO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Valmir Almeida Nobre. - FLÁVIA TATIANA RADICCHI BESERRA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Carla Pereira Rubo. - RENATA SANTOS DA SILVA, em vaga originária da exoneração do ex-servidor James Dean Neiva dos Santos. ATO.SRAP.SERH.GDGC.GP.nº 69/05 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: ROBERTO DIAS FIGUEIREDO, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria Inês Liberatori Otolini de Oliveira. - CÁTIA DAMASCENO PEREIRA, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria Drummond de Andrade Muller e Santos. - HAMILTON CÂNDIDO RODRIGUES, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Vilmar Rego Oliveira. - FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Maria Bernadete Silva Pires. ATO.SRAP.SERH.GDGC.GP.nº 70/05 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: LUCIANE MANUELA DE FREITAS PASSOS, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Silvério Aureliano de Mello Rios. - HUGO BARBOSA PINHO JÚNIOR, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Giselle Raposo de Sousa. ATO.SRAP.SERH.GDGC.GP.nº 71/05 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2005, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGC.GP.nº 13/2005, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal: BRUNO LEONARDO RIBEIRO LEITE. - CLÁUDIO ALVES DE FREITAS. -

VÂNIA LÚCIA BARBOSA. - MARCOS AURÉLIO ANDRADE DE SA. ATO.SRAP.SERH.GDGC.GP.nº 75/05 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2005, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGC.GP.nº 12/2005, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal: ALESSANDRA BANDEIRA DOS REIS. - PEDRO ERNESTO TRICHES JÚNIOR. A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, submeteu à apreciação de seus pares a indicação do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para exercer a função de Master do Tribunal Superior do Trabalho perante o Banco Central do Brasil no Sistema BACEN JUD versão 2.0. A proposta, aprovada à unanimidade, resultou na edição da Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1042/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, considerando a nova versão do Sistema de Bloqueio Eletrônico de Contas e Aplicações Financeiras, denominado BACEN JUD versão 2.0, que estará disponível ao Poder Judiciário até junho deste ano; considerando a necessidade do cadastramento do Tribunal Superior do Trabalho no SISBACEN - Sistema de Informações Banco Central, a fim de que seus membros possam acessar as funcionalidades da nova versão do Sistema, inclusive os relatórios gerenciais; considerando a obrigatoriedade da indicação, pelo órgão do Poder Judiciário usuário do Sistema, de um magistrado para exercer a função de Master (Fiel) da Instituição, conforme cláusula 3ª do Convênio de Cooperação Técnico Institucional firmado entre esta Corte e o Banco Central do Brasil, e considerando que compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho zelar pela boa ordem processual, fiscalizando procedimentos, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1042, nos seguintes termos: Indicar o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para a função de Master do Tribunal Superior do Trabalho, perante o Banco Central do Brasil, no Sistema BACEN JUD versão 2.0." Na continuidade da sessão, o Colegiado deliberou acerca da criação de comissão temporária de trabalho com o fim de elaborar proposta de estruturação e funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, aprovando-se, à unanimidade, a seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1045/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, considerando o disposto no art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1045, com o seguinte teor: Criar Comissão Temporária de Trabalho, integrada pelos Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, que a presidirá, Gelson de Azevedo e Ives Gandra Martins Filho, com o objetivo de elaborar proposta de estruturação e funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, a ser submetida ao Tribunal Pleno." Ato contínuo, examinando proposta de ajustamento de cargos em comissão vinculados ao Gabinete da Presidência do Tribunal, o Colegiado aprovou, à unanimidade, Resolução Administrativa nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1044/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1044, com o seguintes teor: Aprovar o ajustamento dos Cargos em Comissão vinculados ao Gabinete da Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam transformados 4 (quatro) Cargos em Comissão de Assessor, Nível CJ-3, do Gabinete da Presidência, em 5 (cinco) cargos em Comissão de Assessor, dos quais 4 (quatro) de Nível CJ-1, e 1 (um) de Nível CJ-2, todos vinculados ao Gabinete da Presidência, na forma do Anexo I. Parágrafo único. A transformação de cargos em comissão do que trata este artigo não gerará aumento de despesa, na forma do art. 9º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, consoante demonstrado no Anexo II. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." No prosseguimento da sessão, o Excelen-

tíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o início do pregão: Processo Administrativo nº 74261/2004-7 - "Decisão: por unanimidade, conceder vista regimental do processo ao Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, após manifestação do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de que o anteprojeto de lei não seja encaminhado ao Congresso Nacional." **Processo: E-RR-632094/2000.5**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado: Jorge de Souza Teles, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, "Decisão: por unanimidade, restituir os autos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, para prosseguir no julgamento do feito, uma vez que não caracterizada a hipótese de incidente de uniformização de jurisprudência." **Processo: RR-70/1992-011-04-00.7**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Natalia de Azevedo Morsch, Recorridos: Elza Avancini Ramires da Silva e Outros, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Michele de Andrade Torrano, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e Ronaldo Lopes Leal no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil. Sustentação oral: Dr. Miguel Arcaño C. da Rocha, pela Recorrente. Sustentação oral: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, pelos Recorridos." **Processo: MS-737165/2001.8**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Impetrante: Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, Advogado: Nilton Correia, Impetrado: Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, Litisconsorte Necessário: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por maioria, denegar a Segurança. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira, Ronaldo Lopes Leal, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emmanoel Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Deferida a juntada de voto convergente ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e a juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira." **Processo: ROAG-411/2004-921-21-40.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após proferido voto pelo Exmo. Ives Gandra Martins Filho no sentido de dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para considerar inexistente o título executivo referente ao Precatório nº 25-00297-96-4, julgando extinto o presente feito. Falou pela Recorrente a Dra. Marana Costa Beber Stefanelo." **Processo: R-105097/2003-000-00-00.1**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Reclamante: Yáperu Tupiassu de Brito Guerra, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Reclamada: Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos - Juíza do TRT da 2ª Região, Interessada: FMC Química do BRSail Ltda, Advogado: Estêvão Mallet, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, no sentido de julgar procedente a reclamação, para, anulando o Acórdão nº 2.003/028.1592 (fls. 297/320), determinar que se proceda novo julgamento dos segundos embargos de declaração, interpostos ao acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, protocolizados sob o nº 002836, em 27.01.2003, que vêm por cópia às fls. 275-289. Declarou-se Impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pelo Reclamante o Dr. Jayme Gamboa. Falou pela Interessada o Dr. Estêvão Mallet." Proclamado o resultado do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, transferiu a Presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, retirando-se da sala de sessões. Deu-se prosseguimento ao pregão: **Processo: AG-RC-121454/2004-000-00-00.5**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Interessado: Aurora de Oliveira Coentro, Juíza do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental." **Processo: AG-RC-816705/2001.0**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Edna Freitas Viana, Agravado: Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí-SINTSPREVS-PI, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, "Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Exmos. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Batista Brito Pereira." **Processo: AG-R-120213/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante: Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Agravado: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: ROAG-184/1995-151-17-42.6**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente: Município de Guarapari, Procurador: Carlos Sandro Vanzo Pimenta, Recorrida: Zilda Rodrigues, Advogada: Ângela Maria Perini, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para cassar a ordem de sequestro." **Processo: ROAG-632/1993-005-13-00.2**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Moacir Antônio Ma-

chado da Silva, Recorridos: Antônio Lopes Correia e Outros, Advogado: Heleno Luiz de França Filho, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: ROAG-784518/2001.5**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: José Leocádio Ribamar e Outros, Advogado: Antônio José Borges Mendes, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, a fim de - declarando a competência do Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região para determinar, de ofício, a correção de inexactidões materiais ou a retificação de erros de cálculo - determinar o retorno dos autos àquele Tribunal Regional para prosseguir no julgamento do agravo regimental, como entender de direito." **Processo: ROAG-905/2003-000-11-40.5**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Zenaide Florêncio de Lima e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: A-ROAG-1099/2003-000-11-40.2**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante: União (Escola Técnica Federal do Amazonas), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravados: Rosa Maria Fonseca e Outros, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, no sentido de dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: AIRO-1707/1990-015-02-68.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado: José Francisco Sanches Jabur, Advogado: Júlio Flávio Pipolo, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: ED-RXOF e ROAG-706/1991-019-09-42.3**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado: Edson Ernesto Tardiolle, Advogada: Cleusa Maria Santos Escantaburlo, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos." **Processo: ROAG-40274/1995-261-04-40.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido: Adão Valdenir Silva de Sá, Advogado: Antônio Roberto da Silva Pinto, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-43184/1995-261-04-40.1**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido: Arderi Cardoso, Advogado: Antônio Roberto da Silva Pinto, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-435/1997-007-17-42.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sônia Marlene de Almeida Lopes, Advogado: Marcelo Alvarenga Pinto, Recorrido: Município de Cariacica, Advogado: Bianca Christine Favoretti, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: ED-AG-PP- 815812/2001.3**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Júlio Carlos Sampaio Neto, Embargado: Tribunal Regional do Trabalho 7. Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: AG-RC-83412/2003-000-00-00.8**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: TV Omega Ltda., Advogada: Renata Silva Pires, Agravante: Eduardo da Silva Pereira, Advogado: Haroldo Edem da Costa Spinula, Agravados: Os Mesmos, Interessado: Edilson Gonçalves - Juiz em exercício do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicados os exames dos agravos regimentais." **Processo: ED-AG-RC-120147/2004-000-00-00.8**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre, Procuradora: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo, Embargado: Mário Sérgio Lapunka, Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão existente, a qual não altera a conclusão do acórdão atacado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre." **Processo: ED-AG-RC-120163/2004-000-00-00.7**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre, Procurador: Tito Costa de Oliveira, Embargado: Mário Sérgio Lapunka, Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão existente, a qual não altera a conclusão do acórdão atacado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre." **Processo: ED-AG-RC-120174/2004-000-00-00.1**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre, Procurador: Roberto Barros dos Santos, Embargado: Mário Sérgio Lapunka, Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão existente, a qual não altera a conclusão do acórdão atacado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre." **Processo: ED-AG-RC-120175/2004-000-00-00.1**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre, Procurador: Roberto Barros dos Santos, Interessado: Mário Sérgio Lapunka - Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: ED-AG-RC-120176/2004-000-00-00.1**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre, Procurador: Roberto Barros dos Santos, Embargado:

Mário Sérgio Lapunka - Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão existente, a qual não altera a conclusão do acórdão atacado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre." **Processo: ED-AG-RC-120177/2004-000-00-00.1**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre, Procurador: Roberto Barros dos Santos, Embargado: Mário Sérgio Lapunka - Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: ED-AG-RC-120179/2004-000-00-00.1**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre, Procurador: Roberto Barros dos Santos, Embargado: Mário Sérgio Lapunka - Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: ED-AG-RC-120181/2004-000-00-00.6**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre, Procurador: Roberto Barros dos Santos, Interessado: Mário Sérgio Lapunka - Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: ED-AG-RC-120184/2004-000-00-00.6**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre, Procurador: Roberto Barros dos Santos, Interessado: Mário Sérgio Lapunka - Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: ED-AG-RC-120360/2004-000-00-00.8**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre, Procurador: Eduardo Floriano Almeida, Embargado: Mário Sérgio Lapunka, Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: AG-RC-120613/2004-000-00-00.1**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Hospital Santa Cruz, Advogado: Domingos Sávio Zainaghi, Interessada: Maria Aparecida Duenhas, Juíza do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental." **Processo: ROAG-128593/2004-900-21-00.2**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Francisco Bezerra dos Santos, Advogado: Wagner Asper, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos constantes do precatório em pauta, referentes ao IPC de março de 1990, sejam limitados a 11/12/90, data de edição da Lei nº 8.112/90. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen votou no sentido de negar provimento ao recurso." Proclamado o resultado do julgamento retro mencionado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, transferiu a Presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, retirando-se da sala de sessões juntamente com o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Deu-se prosseguimento ao pregão: **Processo: ROAG-693/2003-000-08-00.8**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: União (Sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: José Santos Guimarães e Outros, Advogada: Glauce Maria Brabo Pinto, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RXOF e ROMS-209/2002-000-24-00.2**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, Advogado: Raimundo Nonato Rosa, Recorridos: Edson Sarate dos Santos e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento a remessa necessária e ao recurso ordinário." **Processo: RXOF e ROMS-3754/2002-000-11-00.1**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: Antônio Martiniano Júnior, Recorrido: M. do P. S. Ramos de Barros, Advogado: Ali Jezini, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, "Decisão: após o retorno da vista regimental, por maioria: I - rejeitar a preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. II - negar provimento aos recursos de ofício e ordinário. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho." **Processo: ED-ROAG-323/2004-000-08-00.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procurador: Antônio Saboia de Melo Neto, Procurador: June Judite Soares Lobato, Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará - SEPUB, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **Processo: ROAG-790/2004-921-21-00.5**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Palmério Nunes de Carvalho Filho, Advogado: Flavio Costa de Gois, Recorrida: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RXOF e ROMS-10050/2003-000-22-00.6**, Relator: Ministro Ives Gandra

Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Gênsion Cirilo Cabral, Advogado: Cleiton Leite de Lioila, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro relator." **Processo: RXOF e ROAG-345/2003-000-08-00.0**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Luiz Fernando Corrêa de Medeiros e Outros, Advogado: Francisco Brasil Monteiro, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e, no mérito, negar provimento ao recurso." Proclamado o resultado do processo supra, retirou-se da sala de sessões o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho. Determinou-se o prosseguimento do pregão: **Processo: RXOF e ROMS-12041/2002-000-14-00.2**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente: Estado de Rondônia, Procuradora: Livia Renata de Oliveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Fábio Goulart Villela, Recorridos: Joana Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Alexandre Camargo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por maioria, dar provimento à remessa de ofício, bem como aos recursos ordinários para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, a quem foi deferida a juntada de justificativa de voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal." **Processo: ED-R-66212/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado: Durval dos Reis Melo, Advogado: Carlos Orlandi Paiva, Embargado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araxá, "Decisão: por unanimidade, rejeitar embargos declaratórios." **Processo: AG-PP-148365/2004-000-00-00.3**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Probank Ltda., Advogado: Gustavo Andere Cruz, Agravada: Cristina Soares Campos - Juíza Substituta da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Interessados: Caixa Econômica Federal - CEF e Outra, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-148706/2004-000-00-00.8**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Telecomunicações Brasileiras S.A., Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Igor Vasconcelos Saldanha, Agravada: Juíza Presidente da 2ª Turma do TRT da 10ª Região, Terceiro Interessado: Walter Félix Cardoso, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-150245/2005-000-00-00.6**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Marialba dos Santos Braga, Agravado: TRT da 19ª Região, Terceiro Interessado: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Sandra Lia Simón, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-150845/2005-000-00-00.9**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Mila Umbelino Lobo, Agravado: Juiz do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC-151425/2005-000-00-00.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Fernando Lúcio da Costa, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Agravado: TRT 18ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AIRO-2383/1990-014-02-68.1**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante: União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravada: Kátia Elisabeth Tonheiro, Advogada: Kátia de Almeida, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando-o manifestamente protelatório, acolher a arguição de litigância de má-fé suscitada em contra-razões, condenando a Agravante a pagar à Agravada multa de 1% sobre o valor atualizado do débito exequendo (Ofício Requisitório de fl. 24) e de indenização correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo (Ofício Requisitório de fl. 24)." **Processo: ROAG-542/2003-000-08-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Pará - SAGRI, Procurador: Celso Pires Castelo Branco, Recorrido: Haroldo da Cruz Mesquita, Advogado: José Acreano Brasil, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: AIRO-2491/1989-043-15-40.6**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante: Município de Campinas, Procurador: Oneisa Costa Passarelli, Agravado: Jair Mendes, Advogado: Roberto Chiminzazzo, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento." **Processo: ED-AIRO-1182/1991-402-14-42.1**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Acre, Procuradora: Caterine Vasconcelos de Castro, Embargados: Cassia Maria Pereira de Souza e Outros, Advogado: Eurico Enes Lebre, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos." **Processo: ED-ROMS-258/2001-000-24-01.7**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargantes: Maria Elisia Aguirre e Outros, Advogado: Paulo Roberto Neves de Souza, Embargada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Advogado: Nery Sá e Silva de Azambuja, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." **Processo: ROMS-86/2002-000-24-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrentes: Regina Romero Taques e Outros, Advogado: Jovino Balardi, Recorrida: União, Procurador: Moisés Coelho de Araújo, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, julgando precedente a ação mandamental, revogar o ato praticado pelo Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, nos autos do Precatório nº 017/2001 (fls. 211/212), e, em consequência, manter a condenação ao pagamento dos reajustes salariais referentes ao IPC



de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 sem limitação à data-base subsequente." **Processo: ROAG-4227/2002-000-01-00.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrentes: Fundação Leão XIII e Outro, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Recorridos: Jane Cristina Alves Brandão e Outros, Advogado: Heitor Pedrosa Martins, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **Processo: ROAG-1938/2003-000-11-40.2**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorridos: Aglair da Cruz Colares e Outro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: AG-R-147425/2004-000-00.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante: Nelson Soares da Silva Júnior, Advogado: Leandro Lima Soares da Silva, Agravado: TRT da 6ª Região, Interessada: Eneida Melo Correia de Araújo, Juíza do TRT da 6ª Região, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Interessada: Josélia Moraes da Costa - Juíza do TRT da 6ª Região, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: ROAG-1544/2002-000-15-40.1**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Município de Rio das Pedras, Advogado: Winston Sebe, Recorrida: Nair Almeida Barone Martins, Advogada: Bernadete de Lourdes Nunes Pais, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 3/3/2005, dar provimento ao Recurso Ordinário para que, afastado o não-cabimento do Agravo Regimental, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para prosseguir no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito." **Processo: ROAG-652/2004-921-21-40.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: União (Escola Superior de Agricultura de Mossoró), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Elias Marques Dias e Outros, Advogado: Alexandre José Cassol, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOF e ROAG-185/2003-000-08-00.0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SE-TRAN, Procurador: June Judite Soares Lobato, Recorrido: Etevaldo da Cruz Vieira, Advogado: Jäder Nilson da Luz Dias, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por incabível; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar a revisão dos cálculos excluindo-se a incidência dos juros de mora nos dezoito meses transcorridos entre a data de expedição do precatório judicial e o final do exercício financeiro subsequente, referentes tão-somente ao montante pago dentro do período constitucional, ficando preservada a atualização (correção monetária e juros moratórios) sobre o valor remanescente." **Processo: ROMS-141815/2004-900-12-00.1**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC, Advogado: Roselle Berthier, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Autoridade Coatora: Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Declarou-se suspeito o Ex.mo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: ED-RXOFROMS-812104/2001.9**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Francisco Milton Araújo Júnior e Outros, Advogado: Márcio Maués, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios." **Processo: ED-RXOFROAG-1412/2002-921-21-40.1**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Embargante: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Albanita Santana Caú de Farias e Outros, Advogada: Rosalia Alves de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios." **Processo: ROAG-1278/1992-018-04-41.5**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrida: Vanda Elmira dos Santos Guterres, Advogada: Isolina Miz, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RXOFROMS-46038/2002-900-22-00.2**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Pio Sérgio Gonçalves, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Autoridade Coatora: Juiz Relator do AG-nº 3153/99, "Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa ex officio e do recurso ordinário e negar-lhes provimento." **Processo: RXOFROAG-3991/2002-921-21-40.7**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União, Procurador: Carlos Luiz Neto, Recorrido: Francisco Augusto Alves Câmara, Recorrida: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa ex officio; II - conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário da UNIÃO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a fim de que se proceda à revisão dos cálculos efetuados quanto aos descontos devidos à Seguridade Social, de modo a que ambas as partes sejam responsabilizadas pelas contribuições previdenciárias, na proporção das suas quotas-partes." **Processo: RXOF e ROMS-428/2003-909-09-00.5**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: Município de Antonina, Advogado: Miriane Malucelli Royer, Recorrido: Alceu Ribeiro da Costa (Espólio de), Advogado: Johnson Sade, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa ex officio e negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RXOF e ROAG-650/2003-000-11-40.0**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Re-

metente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorridos: Raimunda da Silva Medeiros e Outros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROAG-71343/2002-900-09-00.3**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Pará - SENALBA, Advogada: Ângela Sígolo Teixeira, Recorridos: Adailton José Barbosa de Moraes e Outros, Advogada: Ângela Sígolo Teixeira, Recorridos: Estado do Paraná, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **Processo: ROAG-268/1996-131-17-41.3**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Idenir Rosa de Lima, Advogado: José Irineu de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para cassar a ordem de sequestro do crédito trabalhista devido pelo Município-reclamado." **Processo: AG-MS-62111/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Medoro José Faria de Souza, Advogado: Medoro José Faria de Souza, Interessada: Primeira Turma do TST, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental." Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito encerrou a sessão. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, ao sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e cinco.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, às quinze horas e dez minutos, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala declarou aberta a sessão extraordinária destinada à revisão das orientações jurisprudenciais e súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Antes de dar início ao exame da matéria para a qual a sessão fora convocada, Sua Excelência submeteu à consideração do Colegiado a indicação dos Excelentíssimos Ministros Lelio Bentes Corrêa e Renato de Lacerda Paiva para participarem da nonagésima terceira Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho, a realizar-se em Genebra. Aprovou-se, à unanimidade, Resolução Administrativa nos seguintes termos: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1039/2005** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1039, nos seguintes termos: indicar os Ex.mos Ministros Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa para participar da 93ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho-OIT, a realizar-se em Genebra, Suíça, no período de 31 de maio a 16 de junho de 2005." Em seguida, o Colegiado deliberou acerca da proposta de subordinação da Secretaria de Controle Interno à Presidência do Tribunal, com seus respectivos Serviços e Setores, que foi aprovada, por unanimidade, nos termos da Resolução Administrativa a seguir transcrita: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1040/2005** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1040, nos seguintes termos: I - Subordinar diretamente à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho a Secretaria de Controle Interno - SECOI com seus respectivos Serviços e Setores; II - Incorporar à Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Controle Interno as funções comissionadas

exercidas por servidores vinculados àquela Secretaria." A seguir, o Colegiado debateu a respeito do custeio, pelo Tribunal, de cursos de pós-graduação, deliberando-se, à unanimidade, pela edição da Resolução Administrativa nº 1041/2005, nos termos seguintes: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1041/2005** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1041, nos seguintes termos: I - o custeio de cursos de pós-graduação por esta Corte destina-se, exclusivamente, aos servidores exercentes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho; II - autorizar o Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal a adequar as disposições dos atos regulamentares sobre a matéria ao que dispõe esta Resolução Administrativa." Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, passou a palavra para o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, para abordar a revisão das orientações jurisprudenciais e súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Inicialmente, Sua Excelência comunicou a proposta da Comissão de alterar a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal de "enunciado" para "súmula", que, submetida à apreciação dos membros do Colegiado, resultou na edição da seguinte Certidão de Deliberação: CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, ao revisar as Orientações Jurisprudenciais e Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, DELIBEROU no sentido de: I - alterar a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de "Enunciado" para "Súmula"; II - Fixar o prazo de 30 dias para que a Comissão de Regimento Interno apresente ao Tribunal Pleno proposta de adaptação dos dispositivos do Regimento Interno aos termos da presente deliberação." Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira informou que, conclusos os trabalhos, as alterações restringiram-se aos enunciados e orientações jurisprudenciais em que houve o consenso dos senhores ministros. Feita a leitura dos números, o Colegiado aprovou, à unanimidade, as alterações propostas pela Comissão, consubstanciadas nos termos da Resolução nº 129 assim transcrita: "**RESOLUÇÃO Nº 129/2005** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 129, nos seguintes termos: I - alterar a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de "Enunciado" para "Súmula"; II - converter em súmulas da jurisprudência desta Corte ou incorporá-las a súmulas existentes, conforme a hipótese, as Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais a seguir enumeradas: 5, 6, 8, 9, 10, 15, 23, 24, 25, 31, 32, 34, 35, 37, 39, 40, 45, 46, 48, 50, 53, 55, 63, 64, 69, 71, 72, 73, 74, 81, 86, 88, 89, 93, 94, 96, 99, 101, 102, 105, 106, 108, 112, 114, 116, 117, 122, 124, 126, 128, 131, 135, 139, 141, 144, 145, 149, 150, 161, 163, 167, 174, 182, 184, 189, 190, 193, 194, 196, 197, 201, 204, 209, 210, 211, 220, 222, 223, 228, 229, 230, 234, 236, 239, 240, 246, 252, 258, 265, 266, 267, 280, 288, 292, 298, 299, 303, 306, 311, 312, 313, 314, 317, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 337 e 340, resultando na edição das Súmulas n.os 364 a 396, bem como na alteração da redação das súmulas: 6, 51, 60, 74, 85, 86, 90, 98, 101, 102, 122, 128, 132, 139, 159, 199, 221, 239, 244, 262, 275, 296, 303, 308, 337, 338 e 339, cujos textos constarão do Anexo à presente Resolução; III - cancelar as Súmulas n.os 22, 68, 111, 120, 135, 166, 204, 232, 274, 324 e 325, uma vez que as respectivas redações foram incorporadas às de outras súmulas da jurisprudência do Tribunal; IV - converter as Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a seguir enumeradas, em Orientações Jurisprudenciais Transitórias da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 3, 22, 68, 98, 109, 137, 146, 153, 155, 157, 166, 168, 176, 180, 183, 187, 202, 203, 212, 214, 218, 221, 231, 241, 250, 281 e 291; V - dar nova redação às seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 4, 12, 18, 28, 42, 43, 60, 103, 111, 115, 120, 121, 130, 138, 140, 147, 148, 154, 205, 224, 225, 233, 300, 321 e 339; VI - converter a Orientação Jurisprudencial nº 29 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais em Orientação Jurisprudencial da Subseção II da Seção Especializada

em Dissídios Individuais; VII - converter a Orientação Jurisprudencial nº 70 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais em Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno; VIII - cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais; IX - alterar a redação e/ou incluir título ou explicação nos verbetes das Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais n.os: 7, 14, 16, 26, 36, 49, 52, 54, 57, 58, 59, 65, 75, 76, 100, 152, 162, 164, 178, 185, 195, 200, 207, 216, 226, 235 e 238; X - cancelar as Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais n.os 19, 20, 21, 61, 107, 136, 170, 249, 254, 289 e 309, tendo em vista a incorporação dos respectivos textos ao de outras Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais; XI - alterar a redação e/ou incluir título ou explicação nos verbetes das Orientações Jurisprudenciais Transitórias da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais n.os: 1, 3, 4, 5 e 12; XII - cancelar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em virtude da incorporação da respectiva redação à da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais; XIII - converter em súmula da jurisprudência desta Corte as Orientações Jurisprudenciais n.os 22 e 40 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais cujos textos constarão do Anexo à presente Resolução; XIV - determinar à Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos que proceda à publicação das alterações relativamente às Orientações Jurisprudenciais, e à Secretaria do Tribunal Pleno, no tocante às Súmulas, observadas as normas regimentais que disciplinam a matéria. ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 129 ALTERAÇÃO E EDIÇÃO DE SÚMULAS APROVADAS PELO TRIBUNAL PLENO NA SESSÃO DE 5/4/2005 Nº 6 Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. (INCORPORADA DAS SÚMULAS NºS 22, 68, 111, 120, 135 E 274 E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 252, 298 E 328 DA SDI-1) I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - Res 104/2000, DJ 18.12.2000) II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ nº 328 - DJ 09.12.03) IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970) V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980) VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula nº 120 - Res 100/2000, DJ 18.09.00) VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ nº 298 - DJ 11.08.2003) VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977) IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003) X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ nº 252 - Inserida em 13.03.2002) Nº 22 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970) Nº 51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 163 DA SDI-1) I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973) II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999) Nº 60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DA SDI-1) I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 06 - Inserida em 25.11.1996) Nº 68 PROVA. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (RA 9/1977, DJ 11.02.1977) Nº 74 CONFISSÃO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 184 DA SDI-1) I - Aplicar-

se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978) II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 - Inserida em 08.11.2000) Nº 85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 182, 220 E 223 DA SDI-1) I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res 121/2003, DJ 21.11.2003) II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000) III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res 121/2003, DJ 21.11.2003) IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001) Nº 86 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 DA SDI-1) Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (Primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 - Inserida em 14.03.1994) Nº 90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. (INCORPORADAS AS SÚMULAS NºS 324 E 325 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 50 E 236 DA SDI-1) I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978) II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995) III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993) IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 - Inserida em 20.06.2001) Nº 98 FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. COMPATIBILIDADE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 299 DA SDI-1) I - A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças. (ex-Súmula nº 98 - RA 57/1980, DJ 06.06.1980) II - A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS. (ex-OJ nº 299 - DJ 11.08.2003) Nº 101 DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 292 DA SDI-1) Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11.08.2003) Nº 102 Bancário. Cargo de confiança. (INCORPORADAS AS SÚMULAS NºS 166, 204 E 232 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 15, 222 E 288 DA SDI-1) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003) II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 - DJ 11.08.2003) IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232 - RA 14/1985, DJ 19.09.1985) V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 - Inserida em 20.06.2001) VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980) VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão-somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ

nº 15 - Inserida em 14.03.1994) Nº 111 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (RA 102/1980, DJ 25.09.1980) Nº 120 Equiparação salarial. Decisão judicial. RES. 100/2000, DJ 18.09.2000 (CANCELADA EM DECORRÊNCIA DA SUA INCORPORAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 6) Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Nº 122 REVELIA. ATESTADO MÉDICO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SDI-1) A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (Primeira parte - ex-OJ nº 74 - Inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122, redação dada pela Res 121/2003, DJ 21.11.03) Nº 128 Depósito recursal. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 139, 189 E 190 DA SDI-1) I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.98) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000) Nº 132 Adicional de periculosidade. INTEGRAÇÃO. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 174 E 267 DA SDI-1) I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982) DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002) II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000) Nº 135 SALÁRIO. EQUIPARAÇÃO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. Ex-prejulgado nº 6. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) Nº 139 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 102 DA SDI-1) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 - Inserida em 01.10.1997) Nº 159 Substituição de caráter não eventual e vacância do cargo. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 112 DA SDI-1) I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. (ex-OJ nº 112 - Inserida em 01.10.1997) Nº 166 Bancário. Cargo de confiança. Jornada de trabalho. (CANCELADA EM DECORRÊNCIA DA SUA INCORPORAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 102) O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. Ex-prejulgado nº 46. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) Nº 199 Bancário. Pré-contratação de horas extras. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 48 E 63 DA SDI-1) I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996) II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 - Inserida em 14.03.1994) Nº 204 Bancário. Cargo de confiança. Caracterização - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003 (CANCELADA EM DECORRÊNCIA DA SUA INCORPORAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 102) A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Nº 221 RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI-1) I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997) II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003) Nº 232 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA. HORAS EXTRAS. (can-



celada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) Nº 239 Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 64 E 126 DA SDI-1) É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresa não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (Primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res 12/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nº 64 - inserida em 13.09.1994 e nº 126 - inserida em 20.04.1998) Nº 244 Gestante. Estabilidade provisória. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 88 E 196 DA SDI-1) I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004) II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003) III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - inserida em 08.11.2000) Nº 262 Prazo judicial. Notificação ou intimação em sábado. RECESSO FORENSE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 209 DA SDI-1) I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. (ex-Súmula nº 262 - Res 10/1986, DJ 31.10.1986) II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 - inserida em 08.11.2000) Nº 274 PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. Nº 275 Prescrição. Desvio de função e reenquadramento. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA SDI-1) I - Na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - inserida em 27.11.1998) Nº 296 RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI-1) I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res 6/1989, DJ 14.04.1989) II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - inserida em 01.02.1995) Nº 303 FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 9, 71, 72 E 73 DA SDI-1) I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res 121/2003, DJ 21.11.2003) b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 - inserida em 03.06.1996) III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nº 72 - inserida em 25.11.1996 e nº 73 - inserida em 03.06.1996) Nº 308 Prescrição quinquenal (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204 DA SDI-1) I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - inserida em 08.11.2000) II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bial quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res 6/1992, DJ 05.11.1992) Nº 324 HORAS "IN ITINERE". ENUNCIADO Nº 90. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da súmula nº 90) A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". Nº 325 HORAS "IN ITINERE". ENUNCIADO Nº 90. REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 90) Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. Nº 337 Com-

provação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 317 DA SDI-1) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003) II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 - DJ 11.08.2003) Nº 338 Jornada DE TRABALHO. Registro. Ônus da prova. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 234 E 306 DA SDI-1) I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res 121, DJ 21.11.2003) II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003) Nº 339 CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 25 E 329 DA SDI-1) I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res 39/1994, DJ 20.12.1994 e ex-OJ nº 25 - inserida em 29.03.1996) II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003) Nº 364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição EVENTUAL, permanente e intermitente. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 5, 258 E 280 DA SDI-1) I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003) II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - inserida em 27.09.2002) Nº 365 ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 8 E 10 DA SDI-1) Não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança. (ex-OJs nos 8 e 10, ambas inseridas em 01.02.1995) Nº 366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 23 E 326 DA SDI-1) Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003) Nº 367 UTILIDADES 'IN NATURA'. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 24, 131 E 246 DA SDI-1) I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - inserida em 20.06.2001) II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 - inserida em 29.03.1996) Nº 368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 32, 141 E 228 DA SDI-1) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 - inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - inserida em 20.06.2001) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas pre-

vistas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - inserida em 20.06.2001) Nº 369 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 34, 35, 86, 145 E 266 DA SDI-1) I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (ex-OJ nº 34 - inserida em 29.04.1994) II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 - inserida em 27.09.2002) III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 - inserida em 27.11.1998) IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 - inserida em 28.04.1997) V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 - inserida em 14.03.1994) Nº 370 MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS Nº 3.999/1961 E 4.950/1966. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 39 E 53 DA SDI-1) Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nos 39 e 53 - inseridas respectivamente em 07.11.1994 e 29.04.1994) Nº 371 Aviso prévio indenizado. EFEITOS. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 40 E 135 DA SDI-1) A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nos 40 e 135 - inseridas respectivamente em 28.11.1995 e 27.11.1998) Nº 372 Gratificação de função. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 45 E 303 DA SDI-1) I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - inserida em 25.11.1996) II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 - DJ 11.08.2003) Nº 373 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 46 DA SDI-1) Tratando-se de pedido de diferença de gratificação semestral que teve seu valor congelado, a prescrição aplicável é a parcial. (ex-OJ nº 46 - inserida em 29.03.1996) Nº 374 Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 DA SDI-1) Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - inserida em 25.11.1996) Nº 375 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SDI-1 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SDI-2) Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-OJs nº 69 da SDI-1 - inserida em 14.03.1994 e nº 40 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000) Nº 376 Horas extras. Limitação. Art. 59 da CLT. REFLEXOS. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 89 E 117 DA SDI-1) I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exige o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 - inserida em 20.11.1997) II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 - inserida em 28.04.1997) Nº 377 Preposto. Exigência da condição de empregado. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 99 DA SDI-1) Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. (ex-OJ nº 99 - inserida em 30.05.1997) Nº 378 Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. art. 118 da Lei nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 105 E 230 DA SDI-1) I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. (ex-OJ nº 105 - inserida em 01.10.1997) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - inserida em 20.06.2001) Nº 379 Dirigente sindical. Despedida. Falta grave. Inquérito judicial. Necessidade. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 114 DA SDI-1) O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT. (ex-OJ nº 114 - inserida em 20.11.1997) Nº 380 Aviso prévio. Início da contagem. Art. 132 do Código Civil DE 2002. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 122 DA SDI-1) Aplica-se a regra prevista no "caput" do art. 132 do

Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. (ex-OJ nº 122 - Inserida em 20.04.1998) Nº 381 Correção monetária. Salário. Art. 459 DA CLT. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1) O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998) Nº 382 Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1) A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998) Nº 383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 149 E 311 DA SDI-1) I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998) Nº 384 Multa convencional. COBRANÇA. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 150 E 239 DA SDI-1) I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998) II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001) Nº 385 Feriado local. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. Prazo Recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SDI-1) Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999) Nº 386 Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 167 DA SDI-1) Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999) Nº 387 RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 194 E 337 DA SDI-1) I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 - Inserida em 08.11.2000) II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004) III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004) Nº 388 MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 201 E 314 DA SDI-1) A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000) Nº 389 Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho. direito à indenização por não liberação de guias. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 210 E 211 DA SDI-1) I - Inscreeve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000) II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000) Nº 390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 229 E 265 DA SDI-1 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 DA SDI-2) I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00) II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001) Nº 391 Petroleiros. Lei Nº 5.811/1972. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 240 E 333 DA SDI-1) I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 - Inserida em 20.06.2001) II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/1972, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988.

(ex-OJ nº 333 - DJ 09.12.2003) Nº 392 Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 327 DA SDI-1) Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003) Nº 393 Recurso ordinário. Efeito devolutivo em Profundidade. Art. 515, § 1º, do CPC. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 340 DA SDI-1) O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença. (ex-OJ nº 340 - DJ 22.06.2004) Nº 39 Art. 62 do CPC. Fato superveniente. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-1) O art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. (ex-OJ nº 81 - Inserida em 28.04.1997) Nº 395 MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 108, 312, 313 E 330 DA SDI-1) I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. (ex-OJ nº 312 - DJ 11.08.2003) II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. (ex-OJ nº 313 - DJ 11.08.2003) III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 - Inserida em 01.10.1997) IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003) Nº 396 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 106 E 116 DA SDI-1) I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 20.11.1997) II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT (ex-OJ nº 106 - Inserida em 01.10.1997). Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou os elogios do Tribunal aos servidores Luiz Fernando Júnior, Diretor da Subsecretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, e Maria Cléa Leite Cunha, Assessora da referida Subsecretaria, destacando a dedicação extraordinária e liderança com que se houveram na condução dos trabalhos. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, convocou seus pares para reunião no Gabinete da Presidência. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão extraordinária, às quinze horas e quarenta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-148.708/2004-000-00-00.8TRT - 12ª REGIÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ERNESTO MANZI - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC
ADVOGADO : DR. ANA FRAZÃO
Dr. Alberto Pavie Ribeiro
IMPETRADO : SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / TST
LITISCONSORTE PAS-SIVO : UNIÃO
INTERESSADA : MARIA DE LOURDES LEIRIA - JUIZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU/SC

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno, para:
Intimar a União (litisconsorte passivo) e a interessada, Maria de Lourdes Leiria, para, querendo, apresentarem manifestação. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela União.
Após, remeter os autos ao Ministério Público.
Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2005.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-458/2001-000-10-00.3

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

O Sindicato suscitado informa a celebração de acordos entre o sindicato profissional suscitante e as empresas Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., S.A. Correio Brasiliense, Canal Rural Produções Ltda., Televisão Gaúcha S.A., Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto - ACERP, TV Globo Ltda. - filial Brasília, Rádio Globo Brasília Ltda. e TV Stúdio Brasília Ltda. Em razão da urgência noticiada nas petições de fls. 440 e 492 pede a imediata homologação de todos eles. Embora essa homologação coubesse à Seção Especializada de Dissídios Coletivos, dada a urgência do pedido e mais a constatação de as cláusulas dos acordos e respectivos aditamentos não afrontarem normas legais cogentes nem a Constituição da República, excepcionalmente os homologo por despacho, para que produzam os seus regulares efeitos de direito.

Publique-se. Após, à conclusão para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário.

Brasília, 05 de maio de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 16 de maio de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-12/2003-211-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR GUALBERTO DE BRITO
EMBARGADO(A) : AGNELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS
PROCESSO : E-AIRR-20/2001-003-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ALCIDES MARQUES
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

PROCESSO : E-AIRR-51/2000-069-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HILDA LÚCIA ERMAN
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-RR-205/2000-005-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ODEON RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA



PROCESSO : E-RR-210/2000-101-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-744/2001-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.427/2003-024-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES COSTA	EMBARGADO(A) : JOAQUINA MARIA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA : DR(A). ALINE BERNARDO AVANCINI	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO	EMBARGADO(A) : ELAUDICE CHICHETO
PROCESSO : E-AG-AIRR-267/2003-054-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-756/1994-035-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-1.655/2002-006-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CRISTINO MENDES	EMBARGADO(A) : EDSON BORGES	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK	ADVOGADO : DR(A). LAUDECI APARECIDO RAMALHO	EMBARGADO(A) : RUDEMBERG DA COSTA GONÇALVES
PROCESSO : E-AIRR-282/2000-512-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-897/2003-037-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.725/2003-004-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ISABELA S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDO BRAGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A) : CARLITO MARTINS E OUTRO	EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MARCOS EDUARDO COSTA
PROCESSO : E-ED-AIRR-353/2002-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-978/1991-010-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALDO COELHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.784/1998-075-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CAETANO VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
EMBARGADO(A) : FERNANDO UBALDO TELES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LINA SAHEKI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	EMBARGADO(A) : ÁLVARO PASCOALOTTI
PROCESSO : E-RR-373/2003-064-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-987/2000-011-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JURACI F. DO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-2.004/2001-003-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
EMBARGANTE : EDNEY GONÇALVES COTA	EMBARGANTE : AIRTON CARLOS DURIGAN E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : ITANAEL AGUIAR SÁ DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO : E-AIRR-1.027/2000-193-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
PROCESSO : E-AIRR-554/2003-109-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-2.160/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MARIA INÊS ALVES REIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : BANCO BANE B S.A.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES,
EMBARGADO(A) : FRANCISCO WALTER RODRIGUES REGO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL	PROCESSO : E-AIRR-1.209/2000-021-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-AIRR-621/2003-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : LANÇONETE MONTE ESTORIL LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.	PROCESSO : E-AIRR-3.095/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	EMBARGADO(A) : DOMINGOS TADEU SANTOS COSTA	EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA EMERY PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	EMBARGADO(A) : VULCABRÁS S.A.	EMBARGADO(A) : CARMEM REGINA BICUDO MOREIRA
PROCESSO : E-AIRR-629/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.301/2003-038-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ARMANDO ADRIANO NIEL	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGADO(A) : ENOCK GUALBERTO ARCANJO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
PROCESSO : E-AIRR-667/1993-111-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
EMBARGANTE : TRANSBRASILEIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA		
EMBARGADO(A) : CLODOMIR ALVES DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). LEIDIANA MARQUES DA COSTA		
EMBARGADO(A) : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.		

PROCESSO	: E-AIRR-3.306/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-15.822/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-35.655/2002-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FORMOSA - SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: ELY DA SILVA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NILTON GOMES DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). LAIR DA PAIXÃO ROCHA	EMBARGADO(A)	: DAVID CÉSAR BATISTA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR-3.570/2002-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-24.075/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-35.984/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGANTE	: WALDIR BAZZO	EMBARGANTE	: INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: GRACIETE MARQUES PESSOA	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: LUIZ ERNESTO DAENEKAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
PROCESSO	: E-AIRR-5.323/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-25.952/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-44.755/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE	: ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ATAÍDE VILELA	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES
PROCESSO	: E-AIRR-5.867/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-29.616/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-48.854/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	EMBARGANTE	: AVENTIS PHARMA LTDA.
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ DELFINO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A)	: ESPETINHO CERVEJA E CAFÉ LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: E-RR-6.685/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GOMES DE AMORIM FILHO	EMBARGADO(A)	: ABIAS LEONARDO BISPO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-32.878/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BRIZOTTI
EMBARGANTE	: MÁRIO MAKOTO HOSHINA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-48.896/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: MAURA VALESKA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). ANDREA METNE ARNAUT	EMBARGANTE	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR-10.482/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-32.916/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VICÊNCIA SILVA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE	: MÁRCIO DA SILVA SANTANA	PROCESSO	: E-RR-49.106/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CLÁUDIO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: SERV-FRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.	EMBARGANTE	: ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.
PROCESSO	: E-RR-10.521/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUINTELA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER MARCIANO DE ASSIS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-33.229/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RONALDO ALVES DE LIMA
EMBARGANTE	: JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). MARLY DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: JOÃO GONSALES	PROCESSO	: E-AIRR-49.274/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: WISCONSIN CONSULTER ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE	: CELSO HERZOG
PROCESSO	: E-RR-11.299/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RUBENS CANALE	ADVOGADO	: DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-51.128/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: JOÃO NETO SOBRINHO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-RR-51.128/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GAMBIM GARCIA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
				EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GAMBIM GARCIA
				ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



PROCESSO : E-RR-54.518/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-72.586/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-80.695/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA VALENTE DE MACÊDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). IVANA NEVES SOARES	EMBARGADO(A) : VERA REGINA FAGUNDES	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DENISE GOMES SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). OTAVIO ALEXANDRE MARCON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	PROCESSO : E-RR-72.756/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HENRIQUE DE LIMA BERNHARD
PROCESSO : E-RR-54.691/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : E-RR-87.692/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : EMERSON OLIVEIRA DE LIMA	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO BENTO	EMBARGADO(A) : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.	EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO CEZARETTI
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). IVAN RODRIGUES AFONSO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
PROCESSO : E-AIRR-57.174/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-91.700/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-73.022/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : ERNEST TETSUJIRO KAJIURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SÍLVIA DA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO	EMBARGADO(A) : CIGNA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-59.068/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRIO DE ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RITA TEREZINHA MORATO LANDI
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DAVID LEITE ROSA	PROCESSO : E-RR-92.820/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : GUANAUTO BARRA VEÍCULOS S.A.	EMBARGADO(A) : METRO-DADOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	EMBARGANTE : ARMANDO NOGUEIRA BORGES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA DA CUNHA	PROCESSO : E-RR-73.118/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DR(A). LIENE CEZAR SERENO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR-63.731/2002-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANDRÉ EDUARDO DA SILVA	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : LUZIA SIMONE VASCONCELOS MAZZA E OUTRAS	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO : E-RR-74.986/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-92.882/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR-64.369/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : GLAUCIA CUNHA BELCHIOR	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FABRETTI
EMBARGANTE : DIMAS SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : RUBENS MURTADA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR-66.680/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	PROCESSO : E-RR-93.840/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-76.172/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE LIMA	EMBARGADO(A) : ROSA LIA IENZCZAK ROSADO	EMBARGADO(A) : EDSON LÚCIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-66.940/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-80.384/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-106.903/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO ARAGÃO PONTES	EMBARGANTE : OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : JOSÉ EULÁRIO FRANCO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADO : DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO	: E-RR-350.735/1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-464.499/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ISMAR DOS SANTOS SOARES
EMBARGANTE	: EDVALDO DOS SANTOS LOIOLA	EMBARGANTE	: PAULO CUSTÓDIO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GIACOMINI	PROCESSO	: E-RR-536.469/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: E-RR-388.341/1997-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-468.556/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: OSWALDO GONÇALVES
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-RR-536.525/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE SOUZA MELO	EMBARGADO(A)	: ALBERTO JOSÉ DO CARMO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
PROCESSO	: E-RR-390.324/1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-469.561/1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
EMBARGANTE	: PEDRO DAMÁSIO NETO E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	EMBARGADO(A)	: HAMILTON MÁRIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-542.397/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). ROSANE R. FOURNET	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR-420.239/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-480.813/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE	: MARIA DAS GRAÇAS LOPES MOTTA	PROCURADOR	: DR(A). LIDSON JOSÉ TOMAZ
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A)	: ODÉCIO FRANCISCO DE MATTOS
EMBARGADO(A)	: ROMUALDO JERÔNIMO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO GUIMARÃES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	PROCESSO	: E-RR-547.027/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-426.212/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-497.117/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: BRASRODA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO CORREA FILHO	PROCURADORA	: DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES	EMBARGADO(A)	: WAGNER FRANCISCO DO ROSÁRIO
EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTONIO DA ROSA CRUZ	EMBARGADO(A)	: ROSE MARIE DE ANDRADE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LETICIA DE A. MORAES	PROCESSO	: E-RR-547.232/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-426.728/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-511.763/1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS CHAVES	EMBARGANTE	: ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR FERREIRA	PROCESSO	: E-RR-526.098/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-547.350/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-435.489/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	EMBARGANTE	: WALDNEY JOSÉ BIZ
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELIZ	EMBARGADO(A)	: ORLANDO APARECIDO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-549.503/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-463.593/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-528.000/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
EMBARGANTE	: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). IDELANIR ERNESTI	PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	EMBARGADO(A)	: AILSON BUARQUE LINS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LUÍZA OHANESIAN	ADVOGADO	: DR(A). EDEGAR BERNARDES
EMBARGADO(A)	: MARLI ROSNIESCKI MORO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: E-RR-553.830/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ISONI	PROCESSO	: E-AIRR-532.606/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS "FAGIP" S.A.
		EMBARGANTE	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AMÂNCIO DOS SANTOS
				ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE



PROCESSO	: E-RR-562.098/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-592.574/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-610.871/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ALCIDES PAULINO GHIDINI	EMBARGANTE	: EMA KNAUL KUSTER	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A)	: ARTEX S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO VALENTIM
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO	: DR(A). GERSON ORTEGA ROSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA	PROCESSO	: E-RR-599.488/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-610.914/1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE	: MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-RR-570.969/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: SUELY PEREIRA DE GODOY	EMBARGADO(A)	: MARIA CECÍLIA NOGUEIRA DE ANDRADE
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	ADVOGADO	: DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	PROCESSO	: E-RR-601.162/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-610.934/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADORA	: DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
EMBARGADO(A)	: SUPERMERCADO PAPES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO SACANI SOBRINHO	EMBARGANTE	: DANIEL CARLOS ANDRADE	EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
PROCESSO	: E-RR-572.486/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-613.497/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MAURO BENÍCIO DA ROSA	PROCESSO	: E-RR-605.096/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: LUIZ NAPOLEÃO DE LIMA E SILVA
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE	: JOSÉ BENEDITO DE MORAES	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-RR-572.542/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIEL MELOTTO	PROCESSO	: E-RR-613.985/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-RR-605.145/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CLAYTON CAMACHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JACQUELINE FERRAZ MUSA JUNQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A)	: SÔNIA ROQUE DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	EMBARGADO(A)	: MARCIA APARECIDA REZENDE E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
PROCESSO	: E-RR-576.501/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON CEREZINI	PROCESSO	: E-RR-614.791/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-607.031/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: E-RR-578.899/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERCY DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-607.477/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VILMA RIBEIRO
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-615.099/1999-0 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	EMBARGANTE	: DOMINGOS BORGES PINHEIRO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TELES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR-579.199/1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: DÁCIO DUARTE CRISTALDO E OUTROS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCESSO	: E-RR-617.036/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LITO CHAVES	ADVOGADA	: DR(A). SELMA DE AQUINO DE GRACA BARCELLA	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JATOBÁ MAIA	EMBARGADO(A)	: BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARILENA SOARES MOREIRA
PROCESSO	: E-RR-583.935/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-610.211/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ XAVIER MARTINS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO STOCHI
EMBARGANTE	: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A)	: TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ODILON TRINDADE FILHO
EMBARGADO(A)	: CELINA MARIA DE BARROS GRABOWSKI	EMBARGADO(A)	: CID ALMIR COUTINHO		
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA		

PROCESSO	: E-RR-618.000/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-642.863/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-666.756/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	EMBARGANTE	: LÍDIA DE SOUZA LEMES E OUTROS	EMBARGANTE	: NEUSA NIEMITZ PIANA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: JAIR BORGES CLAUDINO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-RR-669.630/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-618.151/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-644.632/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FRANCISCA SANTOS CABRAL OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: JUAREZ MARCELINO DE JESUS
EMBARGADO(A)	: COSME DAMIÃO DE PAULA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR JUDAI
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: E-RR-675.094/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-634.884/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE	: BANDA DE MAÇÃ
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: E-RR-645.367/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: JOÃO PAULO DOS SANTOS GÓES
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA CUNHA	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADA	: DR(A). SORAIA BATISTA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-677.150/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-634.953/2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGANTE	: ALCIDES DE SOUZA ALMEIDA
EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: GERALDO LUCAS IDELFONSO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
EMBARGADO(A)	: ARNALDO MEDEIROS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROSSI DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETE MARIA BASSETTO
ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	PROCESSO	: E-RR-647.328/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-689.153/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-637.538/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
EMBARGANTE	: RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO JOSE DE MELO CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	PROCURADOR	: DR(A). INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A)	: CLENI TEREZINHA CARVALHO CHRISTOFF	EMBARGADO(A)	: MARIA ZILMAR XAVIER DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS DREY	ADVOGADO	: DR(A). ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS
PROCESSO	: E-RR-638.428/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-648.061/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-693.022/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ INOCÊNCIO CALIXTO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: INEZ OLIVEIRA GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO SERRA	EMBARGADO(A)	: GERALDINO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-RR-640.437/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-654.344/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-699.429/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: LUIZ MARQUES DE MEDEIROS E OUTROS	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS CRIPPA	EMBARGADO(A)	: WELISON SOARES PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-641.886/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-658.175/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-700.233/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR	: DR(A). MANOEL FRANCISCO PINHO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO	EMBARGADO(A)	: CASSIMIRO SOARES
EMBARGADO(A)	: ADRIANA DE FÁTIMA ROZZA	EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA VIGNI GOULART E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO	: DR(A). AILTON BOSCO RIBEIRO NORONHA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL



PROCESSO : E-RR-701.826/2000-4 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-712.148/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-742.889/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ITAMAR TADEU FERRETI
EMBARGADO(A) : JORGE VALDO SOARES E OUTROS	EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ODAIR MARTINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR-703.256/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-718.276/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-744.782/2001-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ADÃO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : AVELAR GONÇALVES COELHO	ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : E-RR-705.016/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR-721.206/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-745.001/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA	EMBARGANTE : JOSÉ WEBERSZPIL	EMBARGANTE : HENRIQUE CALADO SILVA
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ELIANE DE FÁTIMA RODRIGUES ALENCAR ROCHA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER GIL JANSEN PEREIRA	EMBARGADO(A) : MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREU MAGALHÃES SILVA	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELICE
PROCESSO : E-RR-706.652/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR-758.738/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-721.960/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE MANUFATURA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : WALDYR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : EDILENE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANÉAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	PROCESSO : E-AIRR-763.120/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-708.192/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR-724.644/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BRUM DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO LANGLOIS MAS-SARO
EMBARGADO(A) : ADRIANA AUXILIADORA DOS REIS	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES ATLANTA LTDA.	PROCESSO : E-RR-768.243/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR E RR-708.966/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EVA MARIA CATARINA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO : E-RR-736.622/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VANDERLEI PERES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ
EMBARGADO(A) : DIVAL JOSÉ SPEGLIORIN (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE : JORGE LOPES MUNIZ	PROCESSO : E-RR-768.561/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE : CLAUDETE DE CARVALHO CAFARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-711.823/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-738.838/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : E-RR-776.460/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JUAREZ DE ALMEIDA E SILVA	EMBARGADO(A) : CZERNY CARDOSO ALMEIDA	EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO XAVIER DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BITINCOF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
	PROCESSO : E-RR-738.978/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
	EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	EMBARGADO(A) : JOSUÉ DE OLIVEIRA FRANÇA	
	ADVOGADA : DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN ME- GALE	

PROCESSO	: E-RR-777.818/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ACESITA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EZEQUIEL RIBEIRO PESSOA
ADVOGADO	: DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
PROCESSO	: E-RR-785.471/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
PROCESSO	: E-RR-804.960/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: OSMAR DOMINGOS DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE NUNES DE BARROS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
PROCESSO	: E-RR-810.571/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: JOSEANES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MARANGONI
PROCESSO	: E-RR-815.065/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: JULIO CESARE GIANNINI
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA ALVES PEREIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-176/2004-000-06-00.0

RECORRENTE	: ELANIR MARTINS BARACHO PEREZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: LINDINÁRIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS
RECORRIDA	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO	: DR. CICERO FRANCISCO SILVA
RECORRIDO	: ÁLVARO MAGALHÃES DE ALMEIDA LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Elanir Martins Baracho Perez, na condição de sócia minoritária da Executada (sociedade de cotas de responsabilidade limitada), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Recife (PE), proferido em sede de execução definitiva no processo RT 455/1996-006-06-00.1, que limitou o desbloqueio de sua conta salário, no Banco do Brasil S/A, aos valores relativos à conta-corrente, mantendo, porém, o bloqueio da quantia relativa à poupança (fl. 22).

Objetivava, **liminarmente**, a suspensão do ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 591, 596, 620 e 649, IV, do CPC e 5º, II, LIV e LV, da CF, uma vez que jamais foi citada na qualidade de Executada, de modo que não integrou o pólo passivo da reclamação trabalhista principal, além de que o salário é absolutamente impenhorável (fls. 2-11).

O **Juiz-Relator** no TRT indeferiu liminarmente a petição inicial do "mandamus", ante a inobservância do disposto nos arts. 384 e 385 do CPC, ao fundamento de que os documentos necessários à apreciação do feito não estão autenticados, à exceção da procuração e dos documentos de fls. 13-29 (fl. 88).

Contra essa decisão, a **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 91-94), ao qual o 6º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão agravada, ao fundamento de que:

a) a própria Impetrante reconheceu que juntou documentos em cópias sem autenticação, sendo certo que não é possível conceder prazo para sua regularização, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC e 6º da Lei nº 1.533/51, uma vez que o "mandamus" exige prova documental pré-constituída, pois não admite dilação probatória;

b) os documentos (extratos bancários) são imperativos para a análise do "writ", pois a Impetrante pugna pela liberação de valores bloqueados, decorrentes de proventos e salários oriundos do seu trabalho (fls. 96-99).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e no agravo regimental (fls. 103-108).

Admitido o apelo (fl. 109), foram apresentadas contra-razões (fls. 113-116 e 121), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do feito (fls. 127-128).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 12), e não houve condenação ao pagamento das custas processuais. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, não há deserção quando as custas não são expressamente calculadas, devendo ser pagas ao final. Logo, **CONHEÇO** do recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que os documentos alusivos aos comprovantes de rendimento (fls. 49-60) e aos extratos bancários (fls. 61-84) da Impetrante não estão autenticados. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação de documentos essenciais ao exame da legalidade do ato impugnado no presente "writ" (pois comprovariam que a penhora recaiu sobre o seu salário) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Impetrante quanto ao mérito, pois temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.

"In casu", o **ato impugnado** é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que limitou o desbloqueio de sua conta salário, no Banco do Brasil S/A, aos valores relativos à conta-corrente, mantendo, porém, o bloqueio da quantia relativa à poupança (fl. 22), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), ante a alegação inserta na exordial de que jamais foi citada na qualidade de Executada, de modo que não integrou o pólo passivo da reclamação trabalhista principal, além de que "a legislação não ampara imputar-lhe responsabilidade ou qualidade de executada em face da simbólica participação na empresa" ... "omissis" ... , daí porque "inaceitável a alegação de solidariedade" (fl. 9). Cumprido salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no **art. 557, "caput", do CPC** e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 92 da SBDI-2). Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 101,86, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-182/2003-000-10-00.5

RECORRENTE	: AIRES CERCHI SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
RECORRIDA	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, buscando a rescisão da sentença originária da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que, nos autos Reclamação Trabalhista 806/2002, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo Obreiro (fls. 90/99).

O Tribunal do Trabalho da 10ª Região, acolhendo, parcialmente, a pretensão da Empresa, rescindiu de forma parcial a sentença originária, para excluir da condenação o pagamento da parcela relativa ao 13º salário (fls. 180/185).

Dessa decisão, o Réu apresenta Recurso Ordinário (fls. 203/222).

Determinado o processamento do Apelo (fl. 226), não foram oferecidas contra-razões (certidão de fl. 225).

O Ministério Público do Trabalho opinou, preliminarmente, pelo não-conhecimento do Recurso, ante a deserção verificada pelo não-recolhimento das custas (fls. 230/231).

De fato, verifica-se que o Recurso não reúne condições de ultrapassar a barreira do conhecimento, visto que deserto. Senão, vejamos:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei 10.537/02), o pagamento das custas constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal.

Ocorre, no entanto, que, compulsando-se os autos, percebe-se que o Recorrente não providenciou a comprovação do recolhimento das custas fixadas no acórdão recorrido, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor fixado para tal finalidade.

Não se tratando de assistência judiciária gratuita e não sendo a Parte isenta do recolhimento das custas processuais, tem-se que o Apelo encontra-se deserto.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17, conforme redação dada pela Resolução 93/2000, publicada no DJU de 24/04/2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-377/2003-000-08-00.6

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. RAUL LUIZ FERRAZ FILHO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA
ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DESPACHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA vêm, por meio de petição da fl. 618, informar a realização de acordo já devidamente homologado nos autos do processo de execução, abrangendo a presente rescisória.

Ante a ausência do interesse das partes em prosseguir na lide, determino a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se

Brasília, 3 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-434/2003-000-12-00.5

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO	: DR. WALTER DANTAS BAÍA
RECORRIDO	: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 77/82, que, examinando a impugnação ao valor da causa, fixou-o em R\$ 123.410,22, e, no mérito, julgou improcedente o pedido de rescisão do acórdão regional que condenara a Fundação a reintegrar o reclamante no emprego, com o pagamento das verbas do período de afastamento.

Do exame da documentação trazida com a inicial, constata-se que as fotocópias da decisão rescindenda (fls. 39/43) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 55) não estão autenticadas.

Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".



Registre-se que a declaração firmada pelo subscritor da inicial à fl. 23, atestando a autenticidade dos documentos na forma da parte final do § 1º do art. 544 do CPC, não supre a exigência, tendo em vista que a faculdade ali conferida aplica-se apenas ao agravo de instrumento. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Por outro lado, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC c/c a OJ nº 84 da SBDI-2. Diante da conclusão pela extinção do feito, torna-se insubsistente a decisão que majorou o valor da causa, ficando a recorrente autorizada a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolhera a mais a título de custas judiciais.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-625/2003-000-05-00.5

RECORRENTES : MORGANA NOGUEIRA TOSCA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : JUDITE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DINORA MERCIA LISBOA PIRES
RECORRIDA : WL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Morgana Nogueira Tosca e José Roberto Lisboa Costa, na condição de "ex-sócios" da Executada, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Salvador(BA), em sede de execução definitiva, no processo RT 25/1994-005-05-00.7, que determinou a penhora de bens dos sócios da Executada, ao fundamento de que esta encerrou suas atividades e não possui bens para satisfazer o crédito da execução, além de que a responsabilidade dos sócios é contemporânea ao contrato de trabalho (fl. 140).

Objetivavam, **liminarmente**, suspender qualquer constrição sobre os seus bens. No mérito, afirmaram que restou violado o direito líquido e certo, constanciando nos arts. 5º do Decreto-Lei nº 7.661/45, 10 do Decreto nº 3.708/19, 596 do CPC e 5º, XXII e LIV, da CF, sob a alegação de que não integraram o pólo passivo da reclamação trabalhista principal, já que se retiraram do quadro societário da Empresa desde 28/03/91, a qual integraram por apenas cinco meses, tendo doado as suas ações aos sócios fundadores, que são os responsáveis pelos débitos trabalhistas (fls. 1-13).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 157-158), o 5º TRT denegou a segurança e cassou a liminar, ao fundamento de que os Impetrantes participaram da sociedade no curso da relação empregatícia entre a Reclamante e a Executada, além de que somente foram incluídos no pólo passivo da lide principal ante a prova de que a Empresa-Executada havia encerrado suas atividades e de que não possuía bens visando à garantia do crédito da execução (fls. 186-188).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 193-203).

Admitido o apelo (fl. 206), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 213-215).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 14-16) e foram recolhidas as custas (fl. 204), razão pela qual dele **CO-NHEÇO**.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

"In casu", o **ato impugnado**, proferido em sede de execução definitiva, é o despacho que determinou a penhora de bens dos "sócios" da Executada (fl. 140), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, a exceção de pré-executividade (para discutir tão-somente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide executória) ou os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), ante a alegação inserida na exordial de que são "ex-sócios" da Executada. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1478/2003-000-03-40.6

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA
ADVOGADA : DRª CIBELE CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADA : ROSANA REIS MAURO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADOS : INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA., FÁTIMA COELI, MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES, ELISÂNGELA SILVA E WASHINGTON LUÍS DE DEUS

D E S P A C H O

CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA interpõe Agravo de Instrumento contra despacho que denegou seguimento a Recurso Ordinário apresentado contra o acórdão que julgou improcedente a Ação Rescisória, por ela ajuizada.

Verifica-se, de início, que o Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida à fl. 09, o despacho que não conheceu do Recurso Ordinário da Agravante foi publicado no Diário de Justiça de Minas Gerais do dia 14 de dezembro de 2004 (quarta-feira).

Mesmo considerando a suspensão na contagem do prazo no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro (recesso forense), o Agravo de Instrumento somente interposto em 20/01/05 (fl. 02) não observa o prazo de oito dias previsto no artigo 897 da CLT, o qual teve como termo final a data 10/01/2005, primeiro dia útil após o término do prazo legal.

A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-1737/2001-000-15-00.7

EMBARGANTE : WLADEMIR REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENÉ VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2493/2004-000-04-00.2

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRANSURB
ADVOGADO : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E FERNANDO KRIEG DA FONSECA
RECORRIDOS : ACILON NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Transurb, em sede de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o mandado de segurança, no qual insiste na suspensão do ato atacado, em razão de a decisão exequenda não ter determinado a incorporação aos salários das diferenças decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, bem como em virtude de se tratar de obrigação de dar e não de fazer, cujo quantum debeat ser for apurado, concluindo com a pretensão alternativa de se suspender a imposição das astreintes.

Em princípio não seria admissível tutela antecipada em sede de mandado de segurança, tendo em vista que a ação mandamental já prevê a concessão de liminar, fundamentada nos mesmos pressupostos da aparência do bom direito e do perigo da demora, salvo em casos flagrantemente teratológicos. Essa hipótese de admissibilidade excepcional da antecipação da tutela em mandado de segurança não se acha presente no caso concreto. Isso porque o acórdão que o denegou se encontra enriquecido de fundamentação insuscetível de ser qualificada como teratológica.

De qualquer modo, não se vislumbra nem a aparência do bom direito nem a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante a requerente advirta não ter constado da parte dispositiva do acórdão do processo de conhecimento a inclusão das parcelas vincendas, relativas à sanção jurídica, percebe-se da sua fundamentação lhe ter sido dada insuspeitada ultratividade. Com efeito, é o que se constata do trecho de fls. 282 daquela decisão, no qual ficou consignado que se dava provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de salários, com os reflexos postulados na inicial, em parcelas vencidas e vincendas, incorporados os reajustes legais e normativos posteriores a março de 1994, bem como a retificar o valor dos salários na CTPS (sic). Tanto é assim que na fundamentação de fls. 735, do acórdão recorrido, o Regional alertou para o fato de que "A própria empresa manifestou, em mais de uma oportunidade, seu propósito de passar a pagar aos credores as parcelas vincendas da condenação".

Pois bem, embora somente a parte dispositiva da sentença é que transita em julgado, é preciso salientar ser ela não só um ato de vontade do Estado, mas também um ato de inteligência do juiz que a prolatou, de modo que não raro para se aferir a inteligibilidade da parte conclusiva, é imprescindível incursão pelos seus fundamentos.

Acresça-se a isso que a sanção jurídica desdobra-se em duas modalidades de obrigação, uma de dar, referente às prestações vencidas, cuja execução só é deflagrada após a apuração do quantum debeat, e outra de fazer, consistente na inclusão na folha de pagamento da vantagem salarial obtida judicialmente, para cujo cumprimento não há necessidade de prévia liquidação. Exatamente porque a segunda modalidade de obrigação prescinde da apuração do quantum debeat, resumindo-se no enriquecimento dos salários com a sanção jurídica, é que se explica a imposição das astreintes, em que o seu objetivo é forçar o devedor ao adimplemento da obligatio faciendi.

Tampouco se vislumbra a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, com a inclusão na folha de pagamento do reajuste salarial, tendo em vista a possibilidade de, provido o recurso ordinário para concessão da segurança, a requerente cancelar o pagamento dos salários reajustados e proceder ao desconto do que tenha sido pago a mais. Já advertido de que a imposição das astreintes tem previsão legal e visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, não sensibiliza a queixa sobre o seu elevado valor, visto que, para se isentar da penalidade, basta que dê cumprimento à multicitada obrigação.

Registre-se, por fim, a curiosa feição desconstitutiva da decisão do processo de conhecimento imprimida ao mandado de segurança, na medida em que o objetivo aqui perseguido implica o exame do sentido e alcance da sanção lá imposta, a partir do qual não se visualiza, de pronto, a liquidez e a certeza do direito deduzido na inicial.

Do exposto, **indeferio** o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 3 de maio de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6147/2003-909-09-00.6

RECORRENTE : ITACIR FERRARI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDA : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZI-NHENSE LTDA. - CAMDUL
ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso IV (ofensa à coisa julgada) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão (fls. 281-286) proferido pelo 9º Regional, que negou provimento ao agravo de petição, mantendo a sentença de embargos à execução (fls. 204-207), que estabeleceu o montante relativo ao salário de setembro de 1990, para fins de cálculo das diferenças salariais devidas (fls. 2-26).

O 9º Regional julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que a coisa julgada, formada na decisão exequenda, foi devidamente observada no processo de execução, que calculou o salário de setembro de 1990 em conformidade com os índices previstos nos instrumentos coletivos aplicáveis ao Reclamante (fls. 376-385).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ter havido ofensa à coisa julgada, uma vez que o montante relativo ao salário de setembro de 1990 deve ser o efetivamente recebido, e não o valor estabelecido na decisão rescindenda, que culminou por reduzir a base de cálculo (fls. 388-395).

Admitido o recurso (fl. 388), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 400-403).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 27 e 297) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 385), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 281-286), da certidão de trânsito em julgado (fl. 287), bem como de toda a documentação juntada aos autos, não estão devidamente autenticadas.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado**, trazidas em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Assinale-se que a **declaração de autenticidade de todas as peças** juntadas à petição inicial da presente ação feita pelo advogado do Reclamante (Dr. Arni Deonildo Hall), com base no art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal.

Não bastasse tanto, a jurisprudência da SBDI-2 desta Corte segue no sentido de que o inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Logo, não viabiliza com fundamento em **ofensa à coisa julgada** (CPC, art. 485, IV), o pedido de rescisão de decisão proferida no processo de execução, por ofensa à coisa julgada emanada da decisão exequiênda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.331/2002-000-02-00.7

RECORRENTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMIR BUTONI
RECORRIDOS : JAIR DE CAMPOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BARBATTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados o art. 1.090 do CC e a Súmula nº 90 do TST, e buscando desconstituir o acórdão do 2º TRT (fls. 52-55), proferido em 05/05/97, que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, para condenar a Empresa ao pagamento de horas "in itinere" e reflexos (fls. 2-7).

O 2º Regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que:

a) **não há** que se falar em violação do art. 1.090 do CC, uma vez que a decisão rescindenda deferiu o pagamento das horas "in itinere", diante das provas juntadas aos autos principais, sendo certo que a rescisória não se presta ao reexame de fatos e provas, como pretendido pela Reclamada;

b) é incabível a rescisória calcada em violação de Súmulas, já que não são leis;

c) por fim, julgou improcedente a ação cautelar em apenso, uma vez que o acessório segue a sorte do principal (fls. 145-150).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 151-157).

Admitido o apelo (fl. 161), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 169-170).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 9-10, 143, 158, 162-163 e 164-165) e foram recolhidas as custas (fl. 159), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", deve-se restringir a análise do recurso ordinário à apreciação de suas razões e fundamentos, sob pena de transmutar o recurso ordinário voluntário em remessa de ofício, o que é assegurado apenas aos entes públicos.

"In casu", verifica-se que a **Reclamada**, em seu recurso ordinário, quedou-se silente quanto à improcedência da ação cautelar em apenso, o que faz presumir a sua concordância tácita com a decisão recorrida no particular, razão pela qual deixo de apreciar a questão por esse prisma, passando a analisar tão-somente os argumentos da ação rescisória alusivos à violação de lei.

4) VIOLAÇÃO DE LEI

Quanto ao mérito, tem-se que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI do TST, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST.

"In casu", verifica-se que o **acórdão da 5ª Turma do TST**, que negou provimento ao agravo regimental em recurso de revista, no processo TST-AG-RR-382.926/97.0, examinou o mérito da causa, razão pela qual comporta ação rescisória de competência originária do TST, de modo a esbarrar no óbice da OJ 42 da SBDI-2 desta Corte, pois, no tocante às "horas in itinere" (único objeto da rescisória), assim decidiu, "verbis":

"A agravante sustenta que as **horas in itinere** não poderiam ter sido deferidas ao empregado, pois o local de trabalho não era de difícil acesso, nos termos do Enunciado nº 90 do TST. Afirma que, na realidade, havia insuficiência de transporte público, o que não enseja o pagamento das referidas horas, conforme determina o Enunciado nº 324 do TST.

Sem razão, contudo, a agravante.

Ao contrário do que sustenta a agravante, a **matéria foi decidida com base em premissas fáticas**, nas quais ficou demonstrado que a mudança da sede da empresa resultou na dificuldade de acesso ao novo local de trabalho, sem transporte público regular, fato este que obrigou a empresa a fornecer transporte a seus empregados, razão pela qual se aplicou o Enunciado nº 90 do TST.

Portanto, **correta a decisão regional ao aplicar o Enunciado 90 do TST**, o que enseja a manutenção ao despacho agravado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental**" (fls. 83-84) (grifos nossos).

Assim, considerando que o **acórdão da 5ª Turma do TST** (fls. 83-84) constitui decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória (horas "in itinere"), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o acórdão do 2º TRT (fls. 52-55), tem-se que o pedido desta ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior, nos termos da OJ 48 da SBDI-2 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 48 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10555/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : TAM - LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
RECORRIDA : MÔNICA LÍLIAN MUSSI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

TAM - LINHAS AÉREAS S/A interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão originário do TRT da 2ª Região, por intermédio do qual foi concedida a segurança requerida na inicial do presente mandamus para isentar a ora Recorrida do pagamento de custas processuais (fls. 86/92).

Inicialmente indeferido o processamento do Apelo mediante o despacho de fl. 94, a Exmª Juíza-Presidente do Tribunal Regional reconsiderou tal decisão (fl. 104), em virtude das informações prestadas pela Secretária da Seção Especializada em Dissídios Individuais de que a petição de juntada de instrumento de procaução encontrava-se extraviada.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 107/110.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do feito na forma do artigo 367, IV, do CPC, ante a ausência de autenticação dos documentos, e na hipótese de ser ultrapassado tal óbice, se manifestou pelo desprovimento do Recurso (fls. 114/116).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento. Senão, vejamos:

In casu, o Recurso Ordinário vem subscrito por advogadas sem instrumento de procaução nos autos, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regular representação processual, sendo desta sorte inexistente.

Qualquer recurso, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor, razão pela qual o substabelecimento de fl. 96 juntado aos autos mediante petição protocolizada tardiamente em 19/03/2004, após o prazo recursal, não autoriza o processamento do Apelo.

Mesmo tendo sido extraviada a petição de juntada de substabelecimento, verifica-se que na data do seu protocolo já havia esgotado o término do prazo recursal que se deu em 17/03/2004, justamente na data da interposição do Recurso Ordinário.

Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade. Isso, porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (OJ 311 da SBDI-1).

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17/TST, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11432/2003-000-02-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : BERTOLINO LISBOA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 168/170, que concedeu a segurança para assegurar ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e, em consequência, isentá-lo do pagamento de custas processuais na Reclamação Trabalhista nº 03/3003, da 3ª Vara do Trabalho de Santos.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado, juntada às fls. 104/105, não está autenticada, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52.

Registre-se que a declaração firmada pelo subscritor da inicial à fl. 11, atestando a autenticidade do documento na forma da parte final do § 1º do art. 544 do CPC, não supre a exigência, tendo em vista que a faculdade ali conferida aplica-se apenas ao agravo de instrumento. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Por outro lado, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-34.799/2002-000-00-00.8

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
RÉU : SETERB - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. HERLEY RICARDO RYCERZ

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU contra SETERB - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE BLUMENAU, visando a desconstituir decisão proferida por esta Corte, nos autos do Processo nº TST-RR-452.960/98-0.

Verificada a ausência de juntada do instrumento procuratório que habilite o bacharel que subscreve a peça vestibular, da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, da cópia autêntica da decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 01/90 (referida na petição inicial) e do traslado de peças componentes do processo primitivo, foi concedido, por meio do despacho de fl. 194, prazo de 10 (dez) dias para que o Autor tomasse as providências cabíveis para emendar a inicial, sob pena de, no caso de omissão, extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não havendo manifestação da parte no prazo determinado, indefiro a inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 267, inciso I, c/c com o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-96095/2003-000-00-00.0

AUTOR : SÉRGIO LUIZ MALLMANN
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RÉU : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor traga aos autos cópia autenticada do acórdão originário do TRT da 4ª Região, reproduzido à fl. 33. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-101.051/2003-000-00-00.8

EMBARGANTES : IRENE SEDOSKI E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 778/780 e 781/784) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado (fls. 765/769). Dessa forma, determino a intimação da Autora e do Réu para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-120.234/2004-000-00-00.9

AUTORES : EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. MURILLO MACEDO LOBO
RÉUS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO FUS-SI, GERAIS E SILVEIRA LTDA., EDIR SIMÕES DE CARVALHO FUSSI e HEITOR DIAS DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais informou à fl. 1.170 que os ofícios de citação endereçados aos réus HEITOR DIAS DE CARVALHO e empresa GERAIS E SILVEIRA LTDA. foram devolvidos pelo correio com as informações "rua desconhecida" e "desconhecido", respectivamente.

Por meio de despacho de fl. 1.171, publicado no DJ de 09/11/04, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que EURÍPEDES PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR e OUTRA juntassem aos autos o correto endereço dos mencionados Réus.

Em resposta ao despacho supracitado, os Autores informam pela petição de fl. 1.173 que é incerto e desconhecido o atual endereço dos Réus e, por isso, requerem que a citação seja procedida mediante publicação em Edital.

Considerando que a jurisprudência desta Corte entende que, para ocorrer a citação por edital, devem ser apresentadas evidências de que houve esforços no sentido de localizar os endereços ou uma informação justificada da impossibilidade de fazê-lo, **concedo** prazo de 10 (dez) dias para os Autores apresentarem os endereços corretos ou as diligências que evidenciem tais esforços, sob pena de, no caso de omissão, o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-139.795/2004-900-02-00.0

RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : OVÍDIO ANTÔNIO ROTARU
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

A presente ação rescisória foi distribuída a este Relator em 22/04/05. Ocorre que, anteriormente, foi ajuizada ação cautelar (AC-119.817/2003-000-00-00.1), distribuída ao Ministro Gelson de Azevedo em 11/02/04.

Em face do exposto, determino à remessa dos autos à SBDI-2 desta Corte, para proceder à **redistribuição** do feito, nos termos do art. 100 do RITST.

Brasília, 26 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-141.337/2004-000-00-00.5

AUTOR : JOSÉ LUIZ SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-141739/2004-900-01-00.5

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO MARTINS RODRIGUES E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DR.ª GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1431/2000, que concedeu a tutela antecipada e determinou o imediato cumprimento da manutenção do pagamento dos anuênios aos substituídos admitidos até 30/8/96 (fls. 42/45).

Pelo ofício juntado por fac-símile, às fls. 216, a Secretaria da Vara do Trabalho de origem informa que a Reclamação Trabalhista nº 1431/2000 foi extinta, sem julgamento de mérito, e o processo encontra-se arquivado.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-143.196/2004-000-00-00.4

AUTOR : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU - ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RÉU : MANOEL CÍCERO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU - ESTADO DE ALAGOAS, a fim de rescindir o Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0023/2001.059.19.00-5.

Verifica-se a ausência nos autos da cópia da decisão rescindenda devidamente autenticada.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 283 e 284 do Código do Processo Civil, **concedo** prazo de 10 (dez) dias para que o Autor regularize o processo, sob pena de, no caso de omissão, extingui-lo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-HC-143.198/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : LUIZ FÁBIO COPPI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
PACIENTE : MARIA AUGUSTA MARTINS DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

LUIZ FÁBIO COPPI, impetra habeas corpus originário, com pedido de concessão de liminar, em favor de MARIA AUGUSTA MARTINS DE LIMA, brasileira, comerciante, solteira, contra ato do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, que denegou a ordem de habeas corpus a favor da Paciente, mantendo a ordem de prisão determinada pelo Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Campinas-SP.

Foi concedido, pelo despacho de fls. 163-164, prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Em razão da falta de atendimento ao inteiro teor da determinação judicial em questão, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, ambos do CPC, foi indeferida a exordial e extinto o processo, sem exame do mérito, pelo despacho de fl. 167, publicado no DJ de 09/11/04.

O Requerente, por intermédio da petição de fl. 170, postula a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, para adotar as providências determinadas.

Conforme o disposto no artigo 183 do Código do Processo Civil, "decorrido o prazo, extingue-se, independente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém à parte provar que não o realizou por justa causa". Tem-se, ainda, que, de acordo com o parágrafo único, "reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário".

Dessa forma, a comprovação da existência da justa causa, por parte do interessado, é indispensável para o deferimento da postulação formulada, razão pela qual indefiro a dilação requerida, após o transcurso do prazo concedido. Ademais, até a presente data, embora ultrapassado em muito o prazo requerido, não houve, por parte do Requerente o cumprimento da determinação.

Ante o exposto, mantenho a extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-148305/2004-900-01-00.4

RECORRENTE : MARÍLIA GOMES DE MELO
ADVOGADA : DR.ª INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDA : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante ao acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região, que denegou a segurança requerida (fls. 173/179, complementado pelo de fls. 187/190).

Compulsando os autos, entretanto, constata-se que a fotocópia do ato impugnado e das demais cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança foram apresentadas sem a devida autenticação, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52.

Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, inc. I, e 295, inc. I, do CPC.

Frise-se, por oportuno, que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-149065/2004-000-00-00.3

AUTOR : JOSÉ ABALÉM NETO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉ : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CASEMG

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por JOSÉ ABALÉM NETO, com fundamento nos incisos IV e V do art. 485 do CPC.

Mediante despachos de fls. 122 e 125, determinei ao que o Autor providenciasse a autenticação dos documentos com os quais pretende comprovar a ocorrência da alegada ofensa à coisa julgada.

Tendo o Autor, contudo, deixado de cumprir tais determinações, indefiro a petição inicial, julgando extinta a Ação Rescisória relativamente à causa de rescindibilidade contida no inciso IV do art. 485 do CPC.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, fulcrada no art. 485, V, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-149168/2004-000-00-00.9

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RÉU : JOBIS MONFADINI
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO A. D. SAMPAIO E JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

D E C I S Ã O

Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST ajuizou Ação Cautelar Incidental ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-279/2003-000-17-00.0, objetivando a desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-RO-1229/96.

A liminar foi indeferida mediante a decisão de fls. 134/135, tendo o réu contestado a ação às fls. 159/160.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que a decisão prolatada no processo a que se refere a presente cautelar foi publicada no DJ de 3/5/2005, tendo este relator monocraticamente acolhido a decadência suscitada pelo réu e julgado extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Do exposto e com fundamento no art. 808, inc. III, do CPC, **torno definitiva a decisão que indeferiu a liminar**, determinando à Secretaria que providencie o apensamento destes autos ao Processo nº TST-ROAR-279/2003-000-17-00.0.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-149646/2004-000-00-00.7

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA E DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : ABDAL CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA

DESPACHO

Versando os presentes autos acerca de matéria exclusivamente de direito, entendo desnecessária a produção de provas. Dessa forma, **declaro** encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-151406/2005-000-00-00.5

AUTORA : J. BEM HUR CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

RÉU : JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por J. BEM HUR CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA., com fulcro no art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela 4ª Turma do TST nos autos do processo TST-ED-RR-668.475/2000-1 (fls. 207/210).

Verifica-se, de início, que a petição inicial deve ser indeferida, eis que inepta. Senão, vejamos:

Mediante o acórdão de fls. 187/197, a eg. 4ª Turma do TST, conferindo efeito modificativo aos Embargos de Declaração apresentados, deu provimento ao Agravo de Instrumento e, julgando o Recurso de Revista, dele conheceu, para restabelecer a sentença de primeiro grau que entendeu pela improcedência do pedido de pagamento das horas in itinere, bem como para excluir da condenação a multa do art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT.

Julgando novos Embargos de Declaração apresentados pela Empresa ora Autora e atendendo seu requerimento, a c. 4ª Turma, reconheceu ter havido equívoco no julgamento do Recurso de Revista, já que se examinou matéria estranha àqueles autos (horas in itinere e multa do art. 477 da CLT), chamando o feito à ordem e declarando a nulidade de tal acórdão. Verbis:

"PRELIMINARMENTE - CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM

Preliminarmente, chamo o processo à ordem, para declarar a nulidade das fls. 163 a 174, porque evidente o erro material, como oportunamente constatado pelas partes, porquanto as matérias e os temas que teriam sido objeto do julgamento em tais peças processuais não guardam qualquer relação com as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 148/153, nem mesmo refere-se ao objeto deste processo.

Depreende-se, por conseguinte, que os referidos embargos de declaração opostos pela reclamada sequer foram até agora julgados, passando, então, doravante a apreciá-los" (fl. 208 - destaquei).

Pois bem. Uma vez anulado o acórdão, tornou-se sem efeito a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento e julgou o Recurso de Revista, restabelecendo, por conseguinte, aquele primeiro julgado mediante o qual se negou provimento ao Agravo (fls. 167/169). Tanto é verdade que o acórdão rescindendo, apesar de ter sido autuado como Embargos de Declaração em Recurso de Revista, considerou que os aludidos Embargos foram interpostos em processo de Agravo de Instrumento, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ao recurso de embargos de declaração não se empresta o caráter de infringentes de que cogita o Enunciado nº 278 do TST, quando não acolhida a alegação de omissão do julgado, porque inexistente tal omissão na decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados" (fl. 207 - destaquei).

Desse modo, não havendo dúvida de que a última decisão proferida pelo TST na causa constitui-se, de fato, em acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o pedido de sua desconstituição se mostra juridicamente impossível, nos termos da Orientação Jurisprudencial 105/SBDI-2, com o seguinte teor:

"Ação rescisória. Decisão rescindenda. Agravo de instrumento. Não-substituição. Impossibilidade jurídica.

É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC."

Esclareça-se que, nesse caso, deve a Autora buscar a desconstituição da última decisão que analisou o mérito dos pedidos discutidos na Reclamação Trabalhista, qual seja, o acórdão do TRT da 9ª Região.

Portanto, com fundamento no art. 295, I, do CPC, **indefiro** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-153005/2005-000-00-00.6

AUTOR : OTACÍLIO FERREIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

RÉU : BANCO BANESTADO S/A

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Otacílio Ferreira (Espólio de), com fundamento no artigo 485, V e VI, do CPC, buscando rescindir Acórdão proferido pela colenda SBDI-1 deste colendo Tribunal Superior nos autos do Processo TST-E-RR-337819/1997.6.

In casu, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência. Senão, vejamos:

Na situação vertente, o aresto que julgou os Embargos do artigo 894 da CLT foi publicado no DJU de 15/03/02 (sexta-feira), findando-se o quinquênio legal para interposição de Recurso Extraordinário em 1º de abril daquele ano (sexta-feira) e iniciando-se o prazo decadencial em 2 de abril seguinte (terça-feira), enquanto a presente demanda só foi ajuizada em 1º de abril de 2005 ocasião em que o direito do Autor de requerer o corte rescisório já havia sido fulminado pela decadência há quase um ano atrás.

Ainda que se tenha conhecimento de ajuizamento de anterior ação rescisória que foi extinta sem apreciação do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido porque verificada pela substituição da decisão ali indicada como decisão rescindenda, mesmo assim, não há como afastar a incidência da decadência aplicada na espécie. Isso porque, em ação rescisória, o prazo decadencial não se suspende ou interrompe, ao contrário do que ocorre com o prescricional, cuja fluência pode ser obstada pelos motivos previstos na lei civil.

A propósito, leciona COQUELHO COSTA:

"É, pois, de decadência e não de prescrição o prazo para o exercício do direito à coisa julgada (direito potestativo judicial), não se suspendendo, interrompendo, dilatando ou prorrogando, nos moldes previstos na lei civil para a prescrição" (in Ação Rescisória, Editora São Paulo, 7ª ed., 2002, pág. 180).

Considerando que a presente demanda só foi proposta em 1º/04/05, patente mostra-se a consumação da decadência, haja vista que foi ajuizada após o biênio previsto pelo artigo 495 do CPC.

Cite-se, por fim, o seguinte precedente da colenda SBDI-2, de minha relatoria. In verbis:

"REMESSA EX OFFICIO . AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. IMPOSSIBILIDADE

1. O prazo decadencial não está sujeito a suspensão ou interrupção, de modo que o ajuizamento anterior de ação rescisória extinta, sem julgamento de mérito, não possui o condão de obstar a contagem do biênio previsto pela lei adjetiva, o qual, in casu, iniciou-se em 19.08.92, com o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

2. Como a presente demanda só foi proposta em 18.03.98, não há como se afastar a decadência declarada pela Corte Regional.

3. Remessa Ex Officio a que se nega provimento" (TST-RXOFAR-732724/2001.7, DJU de 06/06/03).

Portanto, **julgo** extinto o processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-153645/2005-000-00-00.7

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

RÉ : AURORA MARIA DE JESUS

DESPACHO

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 284 do CPC, para instruir o feito com cópias autenticadas dos documentos indispensáveis à apreciação da pretensão rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-811.710/2001.5

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : DRs. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª. ANDRÉA NEVES REBELLO

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Dr. Lycurgo Leite Neto, por meio de petição de fl. 400, renuncia aos poderes que lhe foram outorgados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Encontrando-se a parte devidamente representada no presente processo pelos demais advogados substabelecidos às fls. 294 e 392, prossiga-se o feito em seus demais trâmites.

Proceda-se à retificação dos autos, excluindo o nome do peticionário do rol de advogados.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-109689/2003-000-00-00.5

INTERESSADO : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADA : DRª ANA MARIA SARAIVA AQUINO

INTERESSADA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRª. IVONE CHAVES CIDRÃO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 62, bem como a inércia da patrona do Recorrente em atender à determinação contida à fl. 59, determino que se intime, por via postal, o Interessado - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia do acórdão proferido pelo TRT na Reclamação Trabalhista 1.770/2000, bem como da sua certidão de trânsito em julgado, documentos indispensáveis à restauração dos autos da Ação Rescisória.

Publique-se, também.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-154.325/2005-000-00-00.8

AUTORA : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRO-NUCLEAR

ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES

RÉUS : BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTRO

DESPACHO

1. Benedito Fernandes da Silva Filho e Paulo Roberto Domingues Fraga ajuizaram ação trabalhista perante Nuclebrás Engenharia S.A. - NUCLEN (fls. 58/61), pleiteando a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; diferenças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 146/1993).

A Reclamada, Nuclebrás Engenharia S.A. - NUCLEN, apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 64/101).

A Quinquagésima Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (sentença, fls. 103/107).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 108/135), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a improcedência da ação trabalhista.

A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, consoante o acórdão reproduzido a fls. 137/138 (Processo nº TRT-RO-13.282/1993), não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o depósito recursal foi efetuado em valor inferior ao fixado na sentença de primeiro grau.

Dessa decisão a Nuclen Engenharia e Serviços S.A., nova denominação de Nuclebrás Engenharia S.A. - NUCLEN, interpôs recurso de revista (fls. 139/152), amparando-se no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, a não-ocorrência de deserção e a inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

A Quarta Turma deste Tribunal, consoante a decisão reproduzida a fls. 153/154 (Processo nº TST-RR-177.456/1995.5), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, consignando na ementa o seguinte fundamento, **verbis**:

"RECURSO DE REVISTA - Conhecimento - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais" (fls. 153).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (fls. 156/180), com amparo no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos expendidos nas razões de recurso de revista.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 183/187 (Processo nº TST-E-RR-177.456/1995.5), não conheceu do recurso de embargos, sob o fundamento de inexistência de violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa decisão a Nuclen Engenharia e Serviços S.A. interpôs recurso extraordinário (fls. 189/207), com amparo no art. 102, inc. III, a, da Constituição Federal. Sustentou, inicialmente, inexistência de deserção no recurso ordinário. Alegou, ainda, não ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal denegou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 208/215).

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 216/228), com amparo no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos expendidos nas razões de recurso extraordinário.

O Exmo. Sr. Ministro-Relator do processo no Supremo Tribunal Federal denegou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 231).

Conforme certidão reproduzida a fls. 232, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.



Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, nova denominação de Nuclen Engenharia e Serviços S.A., ajuizou ação rescisória perante Benedito Fernandes da Silva Filho e Paulo Roberto Domingues Fraga (fls. 25/57), pleiteando a desconstituição da sentença proferida pela Quinquagésima Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 146/1993 (fls. 103/107), mediante a qual a Reclamada, ora Autora, foi condenada ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Amparou a pretensão na violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal, 5º, 8º e 38 da Lei nº 7.730/1989 e 14 da Lei nº 8.030/1990. Por fim, pleiteou a procedência da ação rescisória, a fim de ser desconstituída a mencionada sentença e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista (Processo nº TRT-AR-346/1999).

Os Réus, Benedito Fernandes da Silva Filho e Paulo Roberto Domingues Fraga, apresentaram defesa à ação rescisória (fls. 233/239).

A Autora se manifestou sobre a contestação oferecida pelos Réus (fls. 270/281).

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, consoante o acórdão reproduzido a fls. 285/292, julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Inconformada, a Autora, Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, interpôs recurso ordinário (fls. 294/312), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos expendidos na petição inicial da ação rescisória.

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Benedito Fernandes da Silva Filho e Paulo Roberto Domingues Fraga (fls. 02/12), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 146/1993, em curso na Quinquagésima Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região em ação rescisória. Ampara a pretensão na existência de fumus boni iuris - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente de violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969 - e de periculum in mora - impossibilidade de os Requeridos restituírem o valor a lhes ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. **PRETENSÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e periculum in mora.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil se registra, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal na sentença em que se reconhece existência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 01 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni iuris**;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue aos ora Requeridos (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desses para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam **periculum in mora**;

d) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que já houve a prolação de sentença homologatória dos cálculos de liquidação (fls. 267); e

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não-pagamento dos valores.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 146/1993, em curso na Quinquagésima Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região em ação rescisória.

4. Citem-se os Requeridos, Benedito Fernandes da Silva Filho e Paulo Roberto Domingues Fraga, para, querendo, manifestar-se sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, no prazo legal, e indicar as provas que pretendem produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

6. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

AUTO COM VISTA

Pedido de vista dos autos concedido às advogadas da Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 888/2003-000-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DAS MERCÊS DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE SOUZA PINTO

Brasília, 06 de maio de 2005

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-12772/2002-900-01-00.2

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A
AGRAVADO : MARCOS VAL DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Dê-se vista à parte contrária, prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-727622/2001.9

RECORRENTE : LUIZA HELENA AMARAL
ADVOGADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI BEZERRA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUMARÃES PESSOA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Dê-se vista à parte contrária, prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-791950/2001.4

AGRAVANTE E RECORRIDO : KIMIO AZUMA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A E OUTRO RENTE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Dê-se vista à parte contrária, prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56/2004-030-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADA : MARLI ATANASIA BENEDITO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO

Irresignou-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ausente a autenticação mecânica do banco depositário na cópia trasladada do depósito recursal**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 06/08/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)
Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação do regular preparo do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do depósito recursal com a devida autenticação do banco depositário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário.

Embargos não conhecidos."

(EAIRR-731.910/01.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/11/2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL.

Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista.

A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Embargos não conhecidos." (EAIRR-716.325/2000.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19/04/2002)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-227/2002-047-01-00-3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : WALMIR MONSORES
ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 92/94), complementado pelo v. acórdão de fls. 116/120, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 121/125), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de verbas indenizatórias, afastando o óbice da nulidade contratual, porquanto considerou que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 453 da CLT, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (sem destaque no original)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-292-1998-401-05-40-0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : **ESDRAS SOUZA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUÍZA FAGUNDES PE-REIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 245-246, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nºs 23 e 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice das Súmulas nºs 23 e 126 do TST.

Cumprida à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 23 e 126, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se em aduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-382/2001-005-04-40-5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO : **GILMAR PEREIRA ALVES**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento e da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário.**

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **15/12/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Quanto à necessidade de traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, essa decorre do fato de que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar cópia apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-497/2002-125-15-40-3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LEONARDO DE SOUZA COELHO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADOS : **WALDEMAR TONIELLO E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 92 prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia do inteiro teor do despacho denegatório do recurso de revista.**

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/11/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Dessa forma, tendo em vista que o Reclamante não cuidou de trasladar cópia do inteiro teor da decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, peça essencial para aferir as contrariedades suscitadas no agravo de instrumento, mostra-se inviável a análise do recurso em questão.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-660/2003-003-22-00-0 TRT - 22ª REGIÃO

RECURRENTE : **JORGE BATISTA & CIA. LTDA.**
ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ NUNES FIGUEIREDO
RECORRIDO : **FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES CAMPELO BARBOSA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 365/374), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 376/383), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: equiparação salarial e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação do Reclamado no tocante aos reflexos das diferenças salariais com amparo na prova testemunhal.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"O cargo de gerente de patrimônio certamente merece pagamento diferenciado, tendo em vista o grau de responsabilidade demonstrado nos autos.

A esta tese alia-se a prova contida na afirmação da primeira testemunha do recorrido, de que recebia salário igual ao dele, no equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Este valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) é o salário devido ao recorrido no período em que efetivamente exerceu a função de confiança de gerente de patrimônio.

É perfeitamente factível que um empregado receba salário igual ao de outro, na empresa, sem que isso importe em equiparação salarial, podendo ser mera coincidência.

A esse respeito o Juízo a quo demonstrou sincera coerência, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença:

"Constato o fato de que havia efetivo pagamento de salário sem registro ('por fora'), mediante recibo, como relatam as testemunhas, acolho, em face da função desempenhada pelo reclamante, os valores apontados pela primeira testemunha para assegurar o pagamento dos reflexos da diferença salarial sobre FGTS, 13º salário e férias, inclusive verbas rescisórias (R\$ 3.500,00 - R\$ 1.020,00)." (fls. 369/370)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 461 da CLT. Sustenta que a identidade de funções, para o fim de equiparação salarial, de "gerente de marketing", exercida pela testemunha, e de "gerente de patrimônio", não resultou comprovada.

O recurso de revista, todavia, não alcança condições de admissibilidade.

Na espécie, inviável o reconhecimento da violação indicada ao artigo 461 da CLT, porquanto o debate acerca da identidade ou não de funções ensejaria, necessariamente, a reavaliação do conjunto fático-probatório carreado para os autos. Tal procedimento, contudo, nesta fase recursal extraordinária, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

De outro lado, o Eg. Tribunal de origem, invocando os artigos 133, da Constituição Federal, 20, § 3º, da Lei nº 8.906/94, e 23, da Lei nº 5.584/70, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.



Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Eg. Corte. No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação em honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 126 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tópico "equiparação salarial". Por outro lado, com supedâneo na Súmula 219 desta Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2002-001-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.**
 ADOVADO : **DR. ALBERTO INDEQUI**
 AGRAVADO : **FERNANDO AMORIM DOS SANTOS**
 ADOVADA : **DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO**

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Aos peticionantes para comprovarem o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertidos de que, até o atendimento de tal determinação, continuarão a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708/2002-014-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES SAMPAIO**
 ADOVADO : **DR. FÁBIO NÓVOA**
 AGRAVADO : **BANCO BANE S.A.**
 ADOVADA : **DRA. SUELI BIAGINI**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 75/76 proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia legível da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos quartos embargos de declaração, interpostos pelo Reclamante, contra a r. decisão regional prolatada em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **29/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia legível da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos quartos embargos de declaração, interpostos pelo Reclamante, contra a r. decisão regional prolatada em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação. Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-817/1994-161-05-40-2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
 ADOVADA : **DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS**
 AGRAVADO : **ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA**
 ADOVADO : **DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/01/2003**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2002-121-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ESPIRAL ENGENHARIA LTDA.**
 ADOVADO : **DR. JORGE BARBOSA VIANA**
 AGRAVADO : **EDUARDO BATISTA DOS SANTOS**
 ADOVADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 42/43, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limita-se a insistir nas violações a dispositivos da Constituição Federal apontadas nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarraria no óbice da referida Súmula.

Cumpra à Agravante, pois, infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir nas violações a dispositivos da Constituição Federal apontadas nas razões do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1095/2000-024-04-40.0

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
 ADOVADA : **DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR**
 AGRAVADO : **ENEDINA DE JESUS SILVA**
 ADOVADO : **DR. EVARISTO LUIZ HEIS**
 AGRAVADO : **LEANDRO WISNIEWSKI - ME**

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 114/115, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1206/2003-076-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMIR MACHADO
ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA
EMBARGADA : FURNAS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 154/155, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para, "declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo com julgamento do mérito".

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 160/162), alegando a pecha de omissão. Sustenta que a matéria não resultou apreciada levando-se em consideração a data da dispensa (31.07.01), bem como a data do depósito da complementação do valor devido na conta vinculada do FGTS (28.08.02). Assim, entende que a contagem do prazo prescricional, na espécie, não tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.01.

Passo a prestar esclarecimentos acerca da matéria.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença e rejeitou a preliminar de prescrição, invocando jurisprudência uniforme no âmbito daquela Eg. Corte, no sentido de que a contagem do prazo prescricional, envolvendo a presente matéria, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador.

Mediante a v. decisão de fls. 154/155, entendi fundado o recurso de revista da Reclamada no que postula a reforma do v. acórdão recorrido para o fim de julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Tal posicionamento decorre do fato de que, sobrevindo a Lei Complementar nº 110/01, o empregado não necessita obter responsabilização da CEF, na Justiça Federal, para a atualização monetária em questão. A Justiça do Trabalho pode, e deve, apreciar a matéria incidental tantum. O direito às aludidas diferenças não se condiciona à efetiva correção, dependendo apenas do direito, hoje assegurado pela mencionada norma legal. Assim, mesmo extinto o contrato de emprego em 31.07.01, o Reclamante deveria ter ajuizado a Reclamação Trabalhista até 30.06.03.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1708/2000-433-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO ZANARDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob o nº 38261/2005.1

2. Indefiro a solicitação de desarquivamento, formulada pelo subscritor da mencionada petição, Sr. Walter Moro Júnior, Perito Judicial, tendo em vista que os autos do processo encontram-se neste Tribunal Superior do Trabalho aguardando pauta para julgamento.

3. Aguarde-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6917/2002-906-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSINALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 334/335, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 22/02/2003 (sábado), conforme certidão de fl. 336. Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 25/02/2003 (terça-feira), expirando no dia 05/03/2003 (quarta-feira). Saliente-se que houve feriado nacional (carnaval) no dia 04/03/2003 (terça-feira).

Sucede que o presente agravo foi interposto somente em 06/03/2003 (quinta-feira), fora do prazo legal, portanto.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33291/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BWU VÍDEO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDA : MÁRCIA BETÂNIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RANDAL JOAQUIM GONÇALVES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 195/198), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 214/227), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras e horas extras - intervalo intrajornada.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária. Decidiu com os seguintes fundamentos:

"Infundado o inconformismo da reclamada, uma vez que a prova oral evidenciou o cumprimento de horas extras, afirmando a testemunha Sidney Torres Galindo que o registro correto da jornada de trabalho ocorreu somente no período de abertura da loja (v. fls. 16/17). Convém enfatizar que, mesmo ratificando a declaração quanto à correção do registro da jornada de trabalho, a testemunha deixou claro que a mencionada circunstância ocorreu apenas no início das atividades da loja, esclarecimento que também fez parte da ratificação. Constata-se, de outro lado, que a testemunha indicada pela reclamada não infirmou a prova oral produzida pela autora, restando corroborado o cumprimento de jornada suplementar, motivo pelo qual não há justificativas para a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras, adicional noturno e respectivos reflexos.

Ademais, não se vislumbra a clareza a que alude a reclamada, visto que a testemunha da autora asseverou que excediam o horário da saída por uma ou duas horas, não sendo demais reafirmar que as mencionadas declarações não foram contrariadas.

Ressalte-se que não há fundamento para o prolongamento do período em que foi atribuída validade à jornada de trabalho registrada nas folhas de ponto, pois a testemunha afirmou que trabalhou com a reclamante entre maio de 1995 e janeiro de 1996, entretanto, não assegurou que no aludido intervalo estava correto o registro do horário de trabalho.

(...)
Releva notar que a reclamada reconheceu expressamente na defesa apresentada que somente eram remuneradas as horas excedentes ao limite de oito horas diárias, contudo, o contrato de trabalho firmado entre as partes fixou a jornada diária em 6 (seis) horas, razão pela qual é inequívoco o cumprimento de horas extras sem a devida contraprestação. (...)" (fls. 196/197)

No recurso de revista, o Reclamado argumenta que a prova documental apresentada deveria prevalecer sobre a prova testemunhal, porquanto "a testemunha da recorrida contrariou seu próprio depoimento" (fl. 220).
Aponta contrariedade à Súmula 85 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 214/227).

O recurso não alcança conhecimento.
A Súmula 85 do TST traz orientação relativa a pagamento de adicional de horas extras em caso de compensação de jornada de trabalho ajustada por acordo individual escrito, acordo ou convenção coletiva de trabalho, hipótese diversa da tratada nesta lide. Inviável aferir a alegada contrariedade.

Ademais, a jurisprudência alinhada não autoriza o conhecimento do recurso.
Os arestos de fls. 219/224 adotam teses no sentido de que prevalece prova documental sobre a testemunhal e esta sobre depoimento pessoal de ré; de que prevalece prova documental pré-constituída em face de prova oral de empregado que se reduz no depoimento de uma única testemunha; de que horas extras devem ser deferidas com base na adequação de horários fornecidos na petição inicial e declarados por testemunhas; de que prova permite provimento apenas quanto aos fatos por ela abrangidos, não se admitindo presumir trabalho extra nos períodos em que não há prova; de que o trabalho em jornada prorrogada exige prova firme da parte do autor; de que a prova de horas extras, quando presentes cartões-ponto, deve ser cabal, sendo desvaliosos depoimentos de testemunhas que não trabalharam na mesma área do reclamante; e de que reclamante que labora no sistema de salário variável decorrente de produção não faz jus às horas extras, mas apenas ao adicional; teses essas não enfrentadas pelo Eg. Regional, que se limitou a manter as horas extras deferidas pelo fundamento de que a testemunha indicada pelo Reclamado não infirmou a prova oral produzida pela Reclamante, que corroborou o cumprimento de jornada suplementar e afirmou que o registro correto da jornada de trabalho ocorreu somente no período de abertura da loja.

Inespecíficos os arestos, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 296 do TST.

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada. Decidiu com os seguintes fundamentos:

"No que concerne ao intervalo para refeição, não há como se acolher o inconformismo, constatando-se que na defesa a reclamada não impugnou as alegações expandidas na inicial, sequer se dando ao trabalho de informar qual era o período efetivamente usufruído pela autora.

Ademais, não consta das folhas de ponto a pré-anotação do período relativo ao intervalo para refeição, sendo oportuno acrescentar que a remuneração do intervalo para refeição deve ser mantida por outro fundamento.

Com efeito, restando provado o excedimento do limite de seis horas diárias, fazia jus a autora ao intervalo de uma hora diária, estabelecendo o art. 71, § 4º, da CLT a remuneração do período não concedido pelo empregador." (fls. 197/198)

No recurso de revista, o Reclamado argumenta que o pagamento decorrente da ausência de intervalo intrajornada teria natureza indenizatória, e não salarial, razão pela qual seria indevido reflexo desse pagamento nas demais verbas salariais e rescisórias. Aponta dissenso jurisprudencial (fls. 214/227).

O recurso não merece conhecimento, pois se constata que o v. acórdão regional, da forma como proferido, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 307. Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994, DJ 11.08.2003.

Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, **implica o pagamento total do período correspondente**, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (grifo nosso)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 296 e na OJ 307 da SBDI-1, ambas do TST, bem como no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "horas extras e horas extras - intervalo intrajornada".

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-58969/2002-900-02-00.2TRT - 2ª Região

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA E JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO ZIA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 32523/2005.5.

2. Manifeste-se o Reclamante, ora Recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74044-2003-900-04-00-9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADA : CARLA LÚCIA DECKER
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não trasladou **todas as procurações outorgadas aos advogados**, revelando-se inviável aferir a regularidade de representação dos procuradores.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/09/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.



§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peças aptas para a comprovação da regularidade de representação dos advogados.

No caso vertente, sobreleva notar que a controvérsia trazida no recurso de revista da Reclamada cinge-se à irregularidade de representação na interposição do recurso ordinário.

A este respeito, assentou o acórdão regional:

"No caso vertente, o recorrente, ao outorgar poderes na procuração de fl. 21, impôs que os advogados Alexandre Venzon Zanetti e Cristiane Sartori Gattiboni poderiam substabelecer, porém com reservas e sob sua responsabilidade.

Ocorre, no entanto, que, ao substabelecer para o Dr. Danilo Andrade Maia, o fizeram sem reservas (fl. 246). Este, por sua vez, substabeleceu à advogada que firma o recurso, com reserva de poderes (fl. 248).

A procuradora que subscreve o recurso, Bel. Angela Maria Zanella, não está, portanto, habilitada a atuar no feito. Repise-se que a reclamada outorgante condicionou o poder de substabelecer à reserva de iguais poderes para os procuradores originários, o que não foi observado quando do substabelecimento.

Assim, a condição restritiva à facultade dos advogados de substabelecer, expressamente imposta pelo outorgante, não foi respeitada, sendo inválidos os substabelecimentos de fls. 246 e 248.

Observe-se, ainda, não se configurar, nos autos, hipótese de mandato tácito, porquanto a advogada supra referida não participou de qualquer das audiências realizadas na Vara de Origem." (fl. 54)

Assim, a controvérsia cinge-se a saber se o Dr. Danilo Andrade Maia detinha, ou não, poderes para substabelecer à Dra. Ângela Maria Zanella, que, por sua vez, firmou o recurso ordinário.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da procuração de fl. 246, dos autos originários - através da qual se substabeleceram poderes ao Dr. Danilo Andrade Maia - por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-641.623/00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

RECORRIDO : ROBERTO CARLOS CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E C I S Ã O

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que, pelo adimplemento dos débitos trabalhistas não satisfeitos pela prestadora, a tomadora de serviços responde subsidiariamente. Aplicou, na espécie, a orientação traçada no item IV da Súmula 331 do TST.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende a exclusão de sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas não satisfeitos.

Aponta violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 455 da CLT. Traz arestos a confronto.

Sucedo que, comprovado o inadimplemento dos débitos trabalhistas por parte da prestadora de serviços, responde a tomadora, de forma subsidiária, pela satisfação de tais débitos.

Nesse sentido a diretriz traçada na Súmula 331, item IV, do TST, vazada nos termos seguintes:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Nessas circunstâncias, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ressalte-se ainda que o reconhecimento de violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal somente se concebe por via reflexa. Inviável, portanto, o conhecimento do apelo por invocação ao referido dispositivo constitucional.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-654.118/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

EMBARGANTE : SÉRGIO AUGUSTO BOCAYUVA SENNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DE CASTRO FARIAS

D E C I S Ã O

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada ao fundamento de que a simples alegação de desempenho de cargo de gerência não afasta o direito ao recebimento de horas extras excedentes da oitava diária, se não demonstrada, de forma inequívoca, atribuição de encargos de gestão ao empregado.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende a exclusão da parcela. Argumenta que o Reclamante exerceria cargo de confiança, razão por que não faria jus a horas de sobretempo.

Aponta violação ao artigo 62, inciso II, da CLT. Traz arestos para confronto.

Ora, o exercício de cargo de confiança, apto a afastar as horas extras excedentes da oitava diária, a que alude o artigo 62, inciso II, da CLT, supõe fidúcia especial. Depende, pois, de demonstração inequívoca das reais atribuições do empregado.

Na hipótese vertente, o Eg. Regional ressaltou que o Reclamado não carrega aos autos qualquer prova de fidúcia especial caracterizadora da função de confiança.

Daí se segue que adotar-se entendimento diverso do abraçado pelo Eg. Regional supõe reexame de fatos e provas, o que é vedado, por óbice da Súmula 126 do TST.

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **denego seguimento** ao recurso de revista, com apoio no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-761.318/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

RECORRIDA : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDA : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 219/221), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 223/227), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - caracterização.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada Mercedes-Benz do Brasil S/A, para excluí-la do pólo passivo da ação trabalhista, ao seguinte entendimento:

"...pelo que se pode inferir de toda a prova documental colacionada nos autos, é que o reclamante firmou contrato de trabalho com a empresa TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., e a ela estava subordinado de forma econômica e hierárquica, somente desenvolvendo suas atividades junto à recorrente MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A que terceirizou os serviços de sua efetiva empregadora.

Percebe-se, assim, que a recorrente se valeu do sistema de delegar a terceiros a execução de serviços complementares às suas finalidades, tendo em vista a atual realidade sócio-econômica do País, que originou a edição do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que nenhuma fraude restou demonstrada nos autos que pudesse justificar a decretação de nulidade do instrumento contratual firmado entre o autor e sua real empregadora.

O inciso III do referido Enunciado, por sua vez, consagrou a inexistência de vínculo de emprego com o tomador, no caso de contratação de serviços especializados ligados à sua atividade-meio, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta.

No presente caso, considerando que o obreiro foi admitido pela empresa TELETRA e a ela estava subordinado de forma econômica e hierárquica, não há que se falar em responsabilidade da co-reclamada MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A relativamente ao pagamento de verbas devidas ao empregado, decorrentes do inadimplemento de sua efetiva empregadora.

Considerando, ainda, que a reclamada TELETRA desenvolvia atividade lícita, assim como contratava, assalariava e dirigia o trabalho realizado por seus empregados e além de tudo, assumia os riscos da atividade econômica, fica afastada a incidência da responsabilidade, quer solidária, quer subsidiária da recorrente, mormente diante da inoportunidade da hipótese prevista pelo artigo 455 da norma consolidada, aplicando-se ao presente caso o disposto no artigo 896 do Código Civil que dispõe: 'A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes'.

De tal sorte que, por qualquer ângulo que se examine a matéria, ou sob a égide do artigo 455 da CLT ou pelo Enunciado 331 do Colendo TST, resta conclusivo que a exclusão da recorrente MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A do pólo passivo da reclamatória é medida que se impõe, merecendo reparo, dessa forma, a r. sentença de primeiro grau." (fl. 220)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante indica contrariedade à Súmula nº 331 do TST, sob o argumento de que a aludida Súmula preconiza, em seu item IV, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Transcreve, ainda, aresto para o cotejo de teses.

Todavia, o apelo revela-se inadmissível, na medida em que não se divisa contrariedade, mas observância à Súmula nº 331 do TST.

Sucedo que o Eg. Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, dirimiu a controvérsia sob o enfoque do item III da Súmula nº 331 do TST, afastando, desse modo, a incidência do item IV da referida Súmula.

Fixada pelo Eg. Regional a premissa de que, no particular, incide o entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 331 do TST, perquirir acerca da viabilidade de imputar-se a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas à empresa tomadora dos serviços implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Despicienda, pois, a análise do aresto trazido ao confronto. De toda sorte, esclareça-se que o referido aresto não propiciaria o conhecimento do apelo porque emanado de Turma deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-799174/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

RECORRIDA : INOEMA DA SILVA GUEZZI

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls.153/172), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls.174/189), buscando o acolhimento do recurso de revista, quanto aos temas: recurso de revista - efeito suspensivo; multa do artigo 477 da CLT - pessoa de direito público; FGTS - prescrição; FGTS - atualização.

O Reclamado requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, com fundamento nos artigos 798 e 799 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses. Indigita violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Assevera que a multa prevista no artigo 477 da CLT não se aplica às pessoas jurídicas de direito público. Entende que não se pode exigir da Administração Pública o cumprimento do curto prazo previsto no § 8º do aludido dispositivo. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sustenta que a prescrição aplicável aos créditos decorrentes do FGTS é a quinquenal. Indigita violação ao artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal. Colaciona julgados para o cotejo de teses.

Alega que devem ser aplicados ao FGTS os índices publicados pela Caixa Econômica Federal. Entende, ainda, que, caso mantida a aplicação dos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, o FADT a ser utilizado é o do mês em que deveria ter sido efetuado o depósito do FGTS, o qual coincide com o dia 7 do mês subsequente.

Todavia, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao pretendido **efeito suspensivo**, frise-se que o artigo 896, § 1º, da CLT estabelece que o recurso de revista será recebido somente no efeito devolutivo, sendo inconcebível, portanto, a concessão de efeito suspensivo mediante o presente recurso de revista. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-AIRR-548/1996-098-15-00.5, 1ª Turma, Relator Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 18.02.2005; TST-RR-65889/2002-900-04-00.8, 2ª Turma, Relator Min. José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 08.04.2005; TST-631320/2000.9, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ. 25.02.2005; TST-RR-59226/2002-900-04-00.9, 4ª Turma, Relator Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ. 17.12.2004; TST-AIRR-76.826/2003-900-04-00.2, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DJ. 15.04.2005.

No tocante ao tema "**multa do art. 477 da CLT - ente público**", esta Eg. Corte Superior já firmou entendimento acerca da matéria através da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável."

Quanto ao item "**FGTS - prescrição**", tratando-se de diferenças de FGTS, referentes a parcelas salariais efetivamente pagas pelo empregador no curso do contrato, emerge a prescrição trintenária do direito de ação para o empregado haver diferença de FGTS não recolhida sobre tais parcelas. Nesse sentido a Súmula nº 362 do TST, que substituiu a Súmula nº 95 desta Eg. Corte Superior, com a seguinte redação:

"FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

No que se refere ao tema "**FGTS - atualização**", constato que o v. acórdão, ao determinar a aplicação dos índices trabalhistas, harmoniza-se com a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1, de seguinte teor:

"**FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas.**"

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

De outra parte, inviável analisar a questão relativa ao FADT aplicável, uma vez que o Eg. Tribunal "a quo" não declinou tese a respeito, tampouco cuidou a Reclamada de prequestionar a matéria mediante a interposição de embargos de declaração. Incide na espécie a Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas nº 333 do TST, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-800.718/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDA : ANA LUIZA BRAZ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (adicional de insalubridade - base de cálculo - jurisprudência do STF - vinculação do referido adicional ao salário mínimo - violação do inciso IV do art. 7º da CF/88), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-814922/2001.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ISRAEL FERNANDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750/1998-282-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MOYSES PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por concluir que não viola o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988 decisão pela qual se julga deserto o recurso ordinário em virtude de se constatar irregularidade no preenchimento da guia de custas judiciais, efetuado por meio de guia DARF, sem a observância das exigências contidas na Instrução Normativa nº 18 do TST.

Verifica-se que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta o fundamento adotado no despacho trancatório, ou seja, o não-atendimento das exigências contidas na citada Instrução Normativa nº 18 desta Corte, limitando-se a reproduzir as razões expandidas no recurso de revista, acrescentando apenas jurisprudência.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2055/2001-017-05-00.8 - Trt 5ª região

AGRAVANTE : WILSON RAIMUNDO DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
Síndico : Antônio Chiquito Pícolo

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 11796/2005-5, por meio da qual os ilustres procuradores da segunda agravada notificam a decretação da sua falência pelo Meritíssimo Juízo da 7ª vara Cível do foro Central de São Paulo, nos autos nº 000.04.052396-9, e a nomeação de síndico.

2. Proceda-se a retificação da autuação para que conste a **MASSA FALIDA DE MASTEC S.A.** como agravada.

3. Anote-se a renúncia dos atuais procuradores, excluindo-se os seus nomes dos autos.

4. Intime-se o Sr. Síndico, no endereço mencionado na petição, para os fins de direito.

5. Após, voltem conclusos.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.098/1998-052-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO : FÁBIO GONÇALVES BUENO DA ROSSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou cópia do instrumento de mandato do subscritor do recurso de revista, Dr. Evandro dos Santos Rocha, peça essencial e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei.

De acordo com o que estabelece a IN nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28.203/2002.900-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO : SEVERINO FREIRE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VADILSON GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ao despacho de fl. 69, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o teor do artigo 896 da CLT, o recurso de revista é cabível contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário e, excepcionalmente, em execução de sentença.

Seguindo a inteligência do mencionado dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 218, da qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esse o caso retratado nos autos, é evidente a conclusão quanto a ser inadmissível o apelo revisional.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.698/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL
ADVOGADA : DRA. WÂNIA G. RABELLO DE ALMEIDA
AGRAVADO : VANILSON VELOSO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ALVARES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 280-281, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional concluiu ser a PRODABEL, ente público da Administração Indireta, tomadora dos serviços, responsável subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando o entendimento construído na Súmula nº 331, item IV, do TST (fls. 222-229).

A Reclamada interpôs recurso de revista, alegando inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços e haver sido observado o princípio da legalidade insito nos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição de 1988. Indicou ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar o dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados pela Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§). Logo, não há que se falar em violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição de 1988.

O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Logo, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42604/2002-902-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
AGRAVADA : CLEIDE HELENA DOS SANTOS MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. LEILA QUEIROZ FROSSARD

D E S P A C H O

Em face do silêncio da parte contrária, que entendo como concordância com o peticionado à fl. 139, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reautuação, fazendo constar como agravante BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95640/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.
J. Vista à Agravante, prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Após, conclusos.
Brasília, 27 de abril de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71718/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURDES VAZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVEZ BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADOS : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da acenada sucessão do **BANCO BANERJ S.A.** pelo BANCO ITAÚ S.A..

3. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-750057/2001.5 - TRT 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : **EPAMINONDAS FERREIRA FILHO (RECORRENTE)**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 465/469 - 1ª TURMA
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG**
ADVOGADA : **DR.ª ANA MARIA MORAIS**

D E S P A C H O

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo, concedo ao recorrido o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pelo reclamante, às fls. 471/473.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-750059/2001.2 - TRT 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : **WAGMAR ANTUNES CORREIA (RECORRENTE)**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 460/465 - 1ª TURMA
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo, concedo ao recorrido o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pelo reclamante, às fls. 467/468.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-107/2001-253-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDA : **MARIA JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDA : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-25.781/2005-4, a COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ requer a juntada de instrumento de mandado, para que as futuras publicações referentes aos presentes autos sejam efetivadas no nome do advogado Antônio Carlos Vianna de Barros.

Tendo em vista que a requerente não figura na presente relação jurídica-processual, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias para que a mencionada Companhia apresente documentação, devidamente autenticada, comprobatória da eventual mudança da razão social da empresa reclamada ou da provável sucessão ocorrida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-503.886/1998.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO : **ROGÉRIO WALLACE PÓVOA DE AGUIAR**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI**
D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-35.228/2005-0, os advogados elencados na petição em referência, vêm aos autos renunciar aos poderes que lhes foram outorgados pelo Reclamado.

Não comprovada a exigência legal de comunicação expressa de renúncia ao outorgante, imprescindível para que o ato possa produzir efeitos jurídicos, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a interessada comprove o atendimento da imposição constante do artigo 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-642.032/2000.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FLORISVALDO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : **MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**
ADVOGADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 134/135, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo íntegra a r. sentença que condenou o reclamado no pagamento de adicional de insalubridade e reflexos e diferença de multa de 40% sobre o FGTS.

O reclamante, não se conformando, ingressou com recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Estabilidade - artigo 41 da Constituição Federal de 1988 - reintegração" (fls. 145/155).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

O acórdão regional foi publicado em 11 de novembro de 1999 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 144, de modo que o prazo para interposição de recurso de revista encerrou-se no dia 19 de novembro de 1999 (sexta-feira). Entretanto, o recurso do reclamante foi interposto apenas em 22 de novembro de 1999 (fl. 145), portanto fora do oitavo dia legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-706647/2000.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE**
PROCURADOR : DRA. ELEONORA BRAZ SERRALTA
RECORRIDO : **CRISTIANO ROBERTO PEDROSO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA
D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob o número 30643/2005.7.

Determino a retificação da autuação dos presentes autos para fazer constar também como recorrida ARCHEL ENGENHARIA LTDA.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "VISTOS, ETC. JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA AO AGRAVADO, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS CONCLUSOS. EM, 25/04/05". GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO RELATOR : AIRR - 391/2004-013-12-40.0 TRT DA 12ª. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SELVINO GRUTZMANN
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN

Brasília, 05 de maio de 2005
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1ª. Turma

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PELO PRAZO DE 5 DIAS. EM, 22/03/05". GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO.

PROCESSO RELATOR : AIRR - 2394/2001-009-07-40.3 TRT DA 7ª. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OSCARITO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

Brasília, 05 de maio de 2005
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1ª. Turma

PROCESSO COM O DESPACHO : " JUNTE-SE. ESCLAREÇA O PETICIONANTE A DIVERGÊNCIA ENTRE A SUA DENOMINAÇÃO ORA DECLINADA E

AQUELA CONSTANTE DA AUTUAÇÃO, COMPROVANDO, SE FOR O CASO, A ALTERAÇÃO DA SUA RAZÃO SOCIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2005".LÉLIO BENTES CORRÊA- MINISTRO RELATOR

PROCESSO RELATOR : AIRR - 57848/2002-900-02-00.3 TRT DA 2ª. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUVÊNCIO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

AGRAVADO(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TAGLIEBER

Brasília, 06 de maio de 2005

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1ª. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1743/1988-007-10-40.2

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS

DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DR(A)
Processo : E-RR - 546952/1999.6

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA)

ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

EMBARGADO(A) : LUIZ VINÍCIUS BRITO DE SANTANA

ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DR(A)
Processo : E-ED-RR - 553855/1999.0

EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO VECCHI

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DR(A)

Processo : E-RR - 560923/1999.2

EMBARGANTE : LUÍS CARLOS BESERRA QUEVEDO E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JURINIOR

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR(A)

Processo : E-ED-RR - 564415/1999.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DR(A)

EMBARGADO(A) : FABRICIO PITANGA QUADROS E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

DR(A)

Processo : E-ED-RR - 576657/1999.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : KÁTIA ELISABETH FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 577145/1999.7

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : VANDERLEI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 577443/1999.6

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : HÉRCIO ROBERTO ESTÁCIO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 579258/1999.0

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : VITORE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 587960/1999.9

EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO DE BEM
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 593608/1999.6

EMBARGANTE : CEZAR FERNANDO DE ABREU MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 598544/1999.6

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : BRUNO SACANI SOBRINHO
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 599369/1999.9

EMBARGANTE : HÉLIO WINTER ESTEVES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)

Processo : E-RR - 605239/1999.7

EMBARGANTE : AUGUSTO EVARISTO BORGES
ADVOGADO : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
DR(A)
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : REGIS FRANÇA BARBOSA
DR(A)

Processo : E-RR - 610691/1999.2

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEMAR VIANA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
DR(A)
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo : E-ED-RR - 617837/1999.2

EMBARGANTE : IVO PUCHIVAILO VIEIRA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARDR(A)
QUES

Processo : E-RR - 620789/2000.7

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 629844/2000.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)

EMBARGADO(A) : VALDINETE CAVALCANTI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
DR(A)

Processo : E-RR - 637389/2000.7

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
DR(A)
EMBARGADO(A) : JÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
DR(A)

Processo : E-RR - 646251/2000.0

EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : SINVAL BRASIL THOMÉ
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 650133/2000.1

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : HÉLIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 652908/2000.2

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : WELLINGTON COSTA FREITAS
ADVOGADO : WALTEMIR PASÊTO
DR(A)

Processo : E-RR - 652960/2000.0

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO MATTA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
DR(A)

Processo : E-RR - 659571/2000.1

EMBARGANTE : MAURI ALBANO RIBAS
ADVOGADO : LEONALDO SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MACLÍNEA S.A. - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS
ADVOGADO : IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
DR(A)

Processo : E-RR - 662565/2000.4

EMBARGANTE : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BENEDITO ERNESTO DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBSON MÁRCIO MALTA
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 664743/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
DR(A)
EMBARGADO(A) : WANDERLI ACINÉSIO DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 664928/2000.1

EMBARGANTE : EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 665096/2000.3

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 666879/2000.5

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : VALMIR RAMOS
ADVOGADO : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
DR(A)

Processo : E-ED-RR - 668341/2000.8

EMBARGANTE : JOÃO COZZA
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR - 708248/2000.2

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : VILMAR FERREIRA AUGUSTO
ADVOGADO : SIEGFRIED SCHWANZ
DR(A)

Processo : E-RR - 717420/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
DR(A)
EMBARGADO(A) : DEUSDETH CARMO ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR - 220/2002-900-22-00.7

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELISABETE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 818/2002-017-02-00.3

EMBARGANTE : UNIVERSAL MAÇANETAS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO E OUTRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : GERSON AUGUSTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE
DR(A)

Processo : E-RR - 1180/2002-001-15-00.1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA
DR(A)



Processo : E-AIRR - 1266/2002-004-16-40.2

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 DR(A)
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO ROCHA COSTA
 ADOVADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 1529/2002-003-16-40.7

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 DR(A)
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANDRELINA FERREIRA
 ADOVADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 DR(A)

Processo : E-RR - 1767/2002-093-15-00.9

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 DR(A)
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS GARCIA
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 DR(A)

Processo : E-ED-RR - 28869/2002-900-04-00.0

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 DR(A)
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA TEREZINHA DE SOUZA
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 32116/2002-900-09-00.2

EMBARGANTE : PAULO RENATO VERGUTZ
 DR(A)
 ADOVADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

Processo : E-ED-RR - 35867/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS DUPKE
 DR(A)
 ADOVADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 DR(A)
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 DR(A)

Processo : E-RR - 69993/2002-900-22-00.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 DR(A)
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE
 ADOVADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR - 548/2003-010-15-00.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 DR(A)
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NORIVAL CARLOS KNOTHE
 ADOVADO : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO
 DR(A)

Processo : E-RR - 607/2003-025-03-41.8

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 DR(A)
 ADOVADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA LOPES SOARES
 ADOVADO : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
 DR(A)

Processo : E-RR - 922/2003-028-15-00.1

EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
 DR(A)
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA VILELLA
 ADOVADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
 DR(A)

Processo : E-RR - 980/2003-083-15-00.7

EMBARGANTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
 DR(A)
 ADOVADO : ADILSON SANCHEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DALÍSIO TAVARES DOS SANTOS
 ADOVADO : ROBERTO GUENJI KOGA
 DR(A)

Processo : E-RR - 1027/2003-067-15-00.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 DR(A)
 ADOVADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : IVERALDO TEIXEIRA
 ADOVADO : ELIANA MARIA MORELLI ROMERO
 DR(A)

Processo : E-RR - 1035/2003-084-15-00.9

EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 DR(A)
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GILBERTO ALVES CORREA
 ADOVADO : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 DR(A)

Processo : E-RR - 1088/2003-092-15-00.4

EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 DR(A)
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GILDO ANTÔNIO FIORAVANTE MORASI
 DR(A)
 ADOVADO : MARLI ALMEIDA VIANA GAMBERA
 DR(A)

Processo : E-RR - 1113/2003-024-15-00.1

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 DR(A)
 ADOVADO : URSULINO SANTOS FILHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO ODAIR VASO
 ADOVADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLO
 DR(A)

Processo : E-RR - 1150/2003-094-15-00.0

EMBARGANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
 DR(A)
 ADOVADO : ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADEMAR BARBOSA
 ADOVADO : OTÁVIO ASTA PAGNO
 DR(A)

Processo : E-RR - 1180/2003-084-15-00.0

EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 DR(A)
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE ALMEIDA
 ADOVADO : APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES
 DR(A)

Processo : E-ED-AIRR - 1283/2003-109-08-40.4

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 DR(A)
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSILENE SILVA DO VALE
 ADOVADO : RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA
 DR(A)

Processo : E-A-AIRR - 1521/2003-002-18-40.4

EMBARGANTE : JOÃO LOURENÇO DE GOUVEA
 DR(A)
 ADOVADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : ARMANDO CAVALANTE
 DR(A)

Processo : E-RR - 1662/2003-014-15-00.9

EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 DR(A)
 ADOVADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO PASCOTTI
 ADOVADO : EDER LEONCIO DUARTE
 DR(A)

Processo : E-RR - 1703/2003-014-15-00.7

EMBARGANTE : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 DR(A)
 ADOVADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : KENITI KOMATSU
 ADOVADO : FERNANDO VALDRIGHI
 DR(A)

Processo : E-RR - 1799/2003-014-15-00.3

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 DR(A)
 ADOVADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ORLANDO FRANCISCO DE COUTO E OUTRO
 DR(A)
 ADOVADO : OSVALDO STEVANELLI
 DR(A)

Processo : E-ED-RR - 84383/2003-900-02-00.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 DR(A)
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CASUIUKI KAWAGUCHI
 ADOVADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
 DR(A)

Processo : E-RR - 269/2004-048-03-00.1

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 DR(A)
 ADOVADO : MARCELO PIMENTEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADOVADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 DR(A)

Brasília, 06 de maio de 2005.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria
 DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-646.274/00.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : EDEMILSON LÚCIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA F. PEREIRA
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 D E S P A C H O

Vistos os autos.

Tendo em vista o requerido pelos Reclamantes nos Embargos de Declaração opostos às fls. 687-689, abro vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias, a fim que se manifeste sobre o pedido.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4/2001-003-15-40.9 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : EDUARDO ALVES
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 65/70) e contra-razões (fls. 71/82).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 47/49), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 60), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2001-069-01-40.1 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA MARINI
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 68/73) e contra-razões (fls. 74/84).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 49/53), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2004-028-03-40.4 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : FLÁVIO SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 54).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70/1992-301-02-40.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : ROQUE CARNEIRO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINA DEL REY
ADVOGADA : DRA. LÍDIA REGINA LÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 81.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante embora tenha trasladado o recurso de revista (fls. 61/63) por meio eletrônico, não cuidou de fazer a juntada dos originais, o que corresponde à ausência de peça essencial e obrigatória à regularidade do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102/2001-022-01-40.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : SETOL - SERVIÇOS DE TRAUMATOLOGIA ORTOPÉDICA FISIATRA E RADIOLOGIA SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : ROBERTO GIL HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 63/65) e contra-razões (fls. 66/69).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 48/51), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-201/2003-065-15-40.6 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : HOMERO NOVAES
ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN
AGRAVADO : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 67/70) e contra-razões (fls. 71/75).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante embora tenha trasladado o acórdão regional (fls. 56/59), fê-lo sem assinatura do juiz relator, não cuidando de fazer a juntada dos originais, não bastasse isso, também não foram trazidas aos autos as razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/2003-005-13-40.6 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO : SANDRO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA DA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/15, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 59.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da publicação do acórdão regional consistente, por se tratar de processo submetido a procedimento sumaríssimo, na certidão de julgamento constante à fls. 34/35. Não havendo documento comprobatório da referida publicação, omitiu-se peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2003-014-04-40.7 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : DENISE DALPIAZ ANTUNES
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CAETLAN

AGRAVADA : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE DORES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 112/114).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 17/20), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 37/38), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-264/2003-005-13-40.0 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA

AGRAVADA : ELISABETE ALVES CASADO
ADVOGADO : DR. ORNILO JOAQUIM PESSÓA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 86.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 66/67), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 77), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/2001-019-04-40.4 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ZORAIDA ACOSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 98/102).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 69/77), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 86/88), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2001-101-15-41.9 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : MULTI PONTO A PONTO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO BATISTA LEITE
AGRAVADO : AURÉLIO JESUS DE MARCO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORDA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/13, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 78/81) e contra-razões (fls. 82/90).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 52/53), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00617/2001-011-10-40.8 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GISELDA RAMALHO
AGRAVADO : JOSÉ DAVID FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 88, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não provimento do agravo (fls. 91/93).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 56/62), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/2004-016-03-40.6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : TENDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO : AMAURI ABRANTES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GUIA A. GONCALVES
AGRAVADO : FRANCISCO EVERARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 61.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 55/58) esta ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767/2004-002-03-40.1 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : EDSON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO
AGRAVADA : COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 56.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 49/53) esta ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-804/2004-181-06-40.5 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ORLANDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 74/78) e contra-razões (fls. 80/86).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 50/63) esta ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-857/2002-014-04-40.5 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA
AGRAVADA : MARIA CRISTINA KICHALOWSKI NOMS
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 65/67).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 52/57) esta ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-956/2003-001-13-40.2 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelos reclamantes, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.
Foram apresentadas contraminuta (fls. 60/63) e contra-razões (fls. 64/74).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não acostaram aos autos cópia da publicação do acórdão regional consistente, por se tratar de processo submetido a procedimento sumaríssimo, na certidão de julgamento constante à fl. 47. Não havendo documento comprobatório da referida publicação, omitiu-se peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1110/2003-002-17-40.4 TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTENCIA SOVIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADO : DR. RODOLPHO RANDOW DE FREITAS
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 77/79) e contra-razões (fls. 80/83).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 47/56), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 09/10), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2002-011-07-40.6TRT - 7ª Região

AGRAVANTE : CRISTIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ALCANTARA LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 42/45) e contra-razões (fls. 46/49).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1335/2002-004-08-40.1 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
AGRAVADO : EDSON KIRAN SOUSA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 32.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 19/21), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1376/2001-095-09-40.3 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO : HELVÉCIO SABINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 84/92).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 59/68), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 78), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1439/2000-003-13-40.0TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADA : ROBERTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 64, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento do agravo (fls. 67/68).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1554/2002-003-21-40.3TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 50/56) e contra-razões (fls. 59/65).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fl. 39/43) esta ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade, ademais a agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 38).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1624/2002-106-03-40.9 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BARCELOS COELHO
AGRAVADO : MÁRCIO BARRETO DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelas reclamadas, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 88, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que as agravantes não acostaram aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 71/72), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 86/87), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1755/1994-231-04-40.8TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADA : CARMELINDO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 79, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista esta ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 72/73), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1927/2003-663-09-40.5 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
AGRAVADO : VALCURUCI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 67/76).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 42/52), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02187/2001-075-03-40.6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO : MÁRCIO ANSELMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 90, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 76/77), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 88), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2340/2001-058-02-41.8 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : ADAIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEFANES RIVAROLA
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 62/67).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 44/45), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 57/58), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2800/2001-057-02-40.9 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 62/66) e contra-razões (fls. 68/73).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 52/53), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 55/56), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28345/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 62, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 46/52), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 60), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51749/2002-900-02-00.8 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA
AGRAVADA : CLÁUDIA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 72/75) e contra-razões (fls. 77/80).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 54) e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67669/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA N. PACHECO

AGRAVADA : MARLI PEREIRA JUNGES

ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFEN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 68, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 48/51), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-808515/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

RECORRIDO : JOSÉ SALVADOR DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALCANTARA

D E S P A C H O

R. no TST. Junte-se. Registre-se a substituição processual e a nova representação da parte, notificando-se, da primeira, o reclamante agravado.

Brasília, 26 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-787.685/2001.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : MARIA DE LOUDES GUIMARÃES CARLET

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 193/195, efeito modificativo ao julgado de fls. 184/191, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-445/2003-036-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

EMBARGADA : NEIDA MARIA LISBOA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 113/115, efeito modificativo ao julgado de fls. 106/107, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-669369/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO ALEXANDRIA SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 238/245, efeito modificativo ao julgado de fls. 231/235, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-725397/2001.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JAIRO MOSCON DE ASSIS

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 28365/2005-8.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1855/2002-402-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

EMBARGADA : IARA MARIA ANGOLLETO

ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBID-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-7768/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADOS : DAMIANA BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. OLIVEIRA ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 256-260, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 254, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 218-236, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBID-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o fato de o Recurso de Revista ter sido protocolizado, utilizando-se o sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT, não tira a validade do Apelo. Afirma também que os pressupostos de admissibilidade e conhecimento do referido recurso são rigorosos e formais. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBID-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBID-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 254.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-11454/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADA : MÁRIO JUNICHI KUNITAKI

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 435-447, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 433, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 396-415, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBID-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto, protocolado, em 26.09.2001, dois anos antes da edição da OJ 320, e que, na época da interposição do referido recurso, era aceita a utilização do protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBID-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBID-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.



Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 433. Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-15872/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENEROSO KOKUBO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 284-295, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 280, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 250-261, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que, no momento da interposição do Recurso de Revista, quando são verificados os pressupostos intrínsecos, não constituía óbice à admissibilidade do Recurso o fato de ter sido protocolizado por meio do sistema do protocolo integrado, razão pela qual não se poderia conferir efeito retroativo à OJ 320. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 280.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-15876/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AÉREO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : LÚCIA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 142-144, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 140, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 125-130, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que é inaplicável a OJ 320 nas hipóteses em que o recurso é protocolado diretamente perante o TRT de origem. Afirma também que o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente perante o Judiciário Trabalhista. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 140.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-15879/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL
S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 253-255, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 251, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 210-233, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que a OJ 320 não é passível de interpretação e aplicação, pois fixa a ineficácia tão-somente do protocolo integrado. Afirma também que a mencionada OJ somente tem aplicabilidade ao recurso interposto posteriormente à inserção dela e que o referido recurso foi protocolado tempestivamente perante o Judiciário Trabalhista. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 251.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-15893/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSUELO SANTOS KUBAGAWA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 455-464, a Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 447, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 387-399, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega que a OJ mencionada não pode retroagir e fazer danos processuais a recursos interpostos em data anterior à sua publicação, pois dessa forma viola-se de forma literal e direta os incisos XXXVI, XXXV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 447.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-15944/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MORGANITE DO BRASIL INDUS-
TRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
AGRAVADO : GILBERTO RODRIGUES FÉLIX
ADVOGADO : DR. CARMEN CECÍLIA GASPARI

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 349-355, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 347, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 334-337, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que merece ser reformada a decisão agravada, a fim de serem restabelecidos os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, por ora violados, nos termos do despacho ora agravado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 347.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-33335/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADA : LAURO CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 534-537, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 532, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 517-521, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, o Agravante alega que a OJ 320 não é passível de interpretação e aplicação, pois fixa a ineficácia tão-somente do protocolo integrado. Afirma também que a mencionada OJ somente tem aplicabilidade ao recurso interposto posteriormente à inserção dela e que o referido recurso foi protocolado tempestivamente perante o Judiciário Trabalhista. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 532.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-33368/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSENITO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

AGRAVADA : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 219-225, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 210, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 196-201, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o ora Agravante alega que a OJ 320 foi publicada no mês de agosto de 2003 e que o Recurso de Revista foi interposto em 13.05.2002, mais de um ano antes da referida Orientação Jurisprudencial. Afirma também que era admitido o protocolo por meio do sistema de protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 210.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-33515/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : ADHEMAR SILVESTRE JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SAAD

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 637-641, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 635, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 574-599, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que não há que se aplicar a regra da OJ 320, pois, na época da interposição do recurso, o protocolo integrado era perfeitamente aceito. Afirma também que o desrespeito à evidência da tempestividade do recurso viola o artigo 5º, II, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 635.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-51827/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADA : MARIA INÊS DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 351-356, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 346, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 316-331, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que, no momento da interposição do Recurso de Revista, quando são verificados os pressupostos intrínsecos, não constituía óbice à admissibilidade do recurso o fato de ter sido protocolizado por meio do sistema do protocolo integrado, razão pela qual não se poderia conferir efeito retroativo à OJ 320. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 346.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-80470/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOÃO DA SILVA

ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 403-414, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 399, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 383-393, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega, no momento da interposição do Recurso de Revista, quando são verificados os pressupostos intrínsecos, não constituía óbice à admissibilidade do recurso o fato de ter sido protocolizado por meio do sistema do protocolo integrado, razão pela qual não se poderia conferir efeito retroativo à OJ 320. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.



Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 399.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-92743/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CLODOVAL MARIANO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADA : TECMIL TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 247-293, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 193, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 170-186, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que a OJ 320 foi editada em 11.08.2003, enquanto o Recurso de Revista foi interposto em 19.03.2003, antes da referida Orientação Jurisprudencial ter sido editada e publicada. Afirma também que o Recurso de Revista não pode ter seu seguimento negado, pois, na época de sua interposição, o protocolo integrado era plenamente válido e aceito pelo TST. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 193.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-623758/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ANTUNES
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 499-504, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 497, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 476-484, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o ora Agravante alega que o Recurso de Revista foi entregue no Protocolo-Geral do próprio TRT da 1ª Região, e não na Vara localizada no interior do Estado e que o decreto do não-processamento do Recurso de Revista viola o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, restando configurada a lesão literal do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 497.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-626866/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 104-120, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 64-83, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que devem ser respeitados os atos praticados pelos jurisdicionados em observância ao sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, consoante art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, que restou violado. Afirma também que a protocolização do Recurso de Revista foi feita no prédio onde se encontram instaladas fisicamente parte das Varas do Trabalho de São Paulo, sede do juízo do TRT/2ª Região, mas não foi no protocolo das Varas, mas sim, no protocolo geral do TRT da 2ª Região. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 102.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-631317/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : AMÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 239-242, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 234, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 212-216, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que protocolou o Recurso de Revista consoante a orientação do TRT, que publicou Portaria autorizando o protocolo integrado. Afirma também que deve ser considerada a orientação da OJ 320, pois inexistente lei a impedir o uso do protocolo integrado e ausente qualquer prejuízo para as partes ou para o processo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 234.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-632458/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADA : CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 384-400, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 382, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 350-365, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, a Agravante alega que deve ser reconsiderado o despacho agravado e que não há razões para a aplicação da OJ 320 diante de protocolização do Recurso de Revista em sistema de protocolo integrado. Afirma também que o referido recurso foi interposto tempestivamente, com representação e preparos regulares. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 382.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-636988/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : GERALDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO SECONDO
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 248-260, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 246, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 196-220, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado por meio do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT de origem. Afirma, também, que o referido recurso foi interposto, protocolado, em agosto de 1999, quase quatro anos antes da edição da OJ 320. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 246.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-644824/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUI-
MARÃES
AGRAVADO : JUVENAL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 129-145, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 127, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 70-84, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o ora Agravante alega que, no momento da interposição do Recurso de Revista, quando são verificados os pressupostos intrínsecos, não constituía óbice à admissibilidade do recurso o fato de ter sido protocolizado por meio do sistema do protocolo integrado, razão pela qual não se poderia conferir efeito retroativo à OJ 320. Alega, ainda, que, ao aplicar o entendimento esposado no r. despacho, foi ofendido o devido processo legal, na medida em que o Apelo havia sido interposto sob o procedimento chancelado pelo eg. TRT, que este não pode ser tratado como órgão distinto desta Justiça Especializada, razão pela qual não poderia a parte ser prejudicada. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 127.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-644825/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUI-
MARÃES
AGRAVADO : LAURO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 299-315, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 297, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 275-288, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolizado no TRT da 2ª Região, que estava autorizado a recebê-lo, e a Agravos de Instrumento de competência do TST. Afirma também que o recurso de agravo é tempestivo, apresenta regularidade na representação processual e preparo. Ao final, requer o seu conhecimento e provimento, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 297.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-689140/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINHAS VERA CRUZ S/A
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NAS-
CIMENTO
AGRAVADA : MARGARIDA MOREIRA DE ALMEI-
DA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES SANTOS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 187-192, a Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 185, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 165-173, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega que merece ser reformada a decisão agravada, a fim de serem restabelecidos os princípios da legalidade, do devido processo legal, e da ampla defesa, por ora violados, nos termos do despacho ora agravado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 185.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-715899/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA
AGRAVADA : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS AN-
DRÉ
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 354-358, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 346, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 319-333, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que a OJ 320 foi publicada 2 anos depois da interposição do recurso, que na época não haviam restrições ao uso do protocolo integrado. Afirma também, que o recurso é tempestivo e estão presentes todos os pressupostos legais. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 346.



Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-718329/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : BENEDITO BRIZOLLA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

Junte-se a petição 23049/2005-0.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-720714/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio das petições de fls. 700/702 e 703/707, Reclamado e Reclamante, respectivamente, interpuseram recursos de Agravo, contra o r. despacho de fl. 698, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de fls. 591-608 e 619-631, ao fundamento de que os Apelos foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformados, os Agravantes alegam que há equívoco no r. despacho, pois os Apelos não foram protocolados junto a qualquer Vara localizada no interior do Estado, portanto não se utilizaram do sistema de protocolo integrado. Discorrem ainda que manter o r. despacho de trancamento importa em violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF. Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos Recursos, para que os Recursos de Revista obstados prossigam regularmente.

Com razão os Agravantes.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processo de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 698.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista, no qual figurarão como Recorrentes os Reclamantes e a Reclamada e como Recorridos "os mesmos".

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-721946/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTA REGINA PASTOR BRUNO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADA : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENAR/SP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PINHEIRO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 177-183, a Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 175, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 140-150, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o TRT da 2ª Região mantém protocolos integrados, anteriores à edição da OJ 320, que foi publicada em 11.08.2003, e que o Recurso de Revista foi protocolizado no sistema do protocolo integrado, em 09.08.2000, portanto anterior à publicação da referida OJ. Afirma também que há regularidade na representação processual, que foi tempestivo o prazo para a interposição do Agravo e que o recurso não requer preparo. Ao final, requer o seu conhecimento e provimento, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processo de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 175.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-726831/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA HELENA PASSARELLI JORGE
ADVOGADA : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 223-268, a Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 170, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 134-158, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega que, no momento da interposição do Recurso de Revista, quando são verificados os pressupostos intrínsecos, não constituía óbice à admissibilidade do recurso o fato de ter sido protocolizado por meio do sistema do protocolo integrado, razão pela qual não se poderia conferir efeito retroativo à OJ 320. Alega, ainda, que ao aplicar o entendimento esposado no r. despacho, foi ofendido o devido processo legal, na medida em que o Apelo havia sido interposto sob o procedimento chancelado pelo eg. TRT, que este não pode ser tratado como órgão distinto desta Justiça Especializada, razão pela qual não poderia a parte ser prejudicada. Assim, a aplicação desta Orientação Jurisprudencial infringe os princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e o devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processo de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 170.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-738029/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
AGRAVADO : WANDERLEI SALES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino à Secretaria da egrégia 2ª Turma que retifique a autuação do feito, a fim de que passe a constar como Agravante NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA. (nova denominação da Reclamada).

Por meio da petição de fls. 194-200, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 172, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 145-159, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega que protocolizou o Recurso de Revista no dia 30/10/2000, quando ainda vigorava a Portaria GP/CR 12/94 do TRT da 2ª Região, que proporcionava aos jurisdicionados a ampla utilização de seu sistema de protocolo integrado para os recursos que fossem endereçados àquele Tribunal. Discorre também que o r. despacho agravado afronta o seu direito constitucional à ampla defesa e não se coaduna com o princípio da legalidade, artigo 5º, incisos II e LV, da CF, além de não consignar a melhor interpretação do artigo 896, § 1º, da CLT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processo de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 172.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-763483/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADA : IRACEMA DIANNI
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 559-561, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 557, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 488-505, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o ora Agravante alega que há equívoco no r. despacho, pois o Apelo não foi protocolado junto a qualquer Vara localizada no interior do Estado, portanto não se utilizou do sistema do protocolo integrado. Discorre ainda que manter o r. despacho de trancamento importa em violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processo de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 557.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-771238/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO PAULINO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADA : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRª. ROSEMARI TONIOLO
AGRAVADA : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 305-351, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 251, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 205-220, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado o ora Agravante alega que, no momento da interposição do Recurso de Revista, quando são verificados os pressupostos intrínsecos, não constituía óbice à admissibilidade do recurso o fato de ter sido protocolizado por meio do sistema do protocolo integrado, razão pela qual não se poderia conferir efeito retroativo à OJ 320. Alega, ainda, que ao aplicar o entendimento esposado no r. despacho, foi ofendido o devido processo legal, na medida em que o Apelo havia sido interposto sob o procedimento chancelado pelo eg. TRT, que este não pode ser tratado como órgão distinto desta Justiça Especializada, razão pela qual não poderia a parte ser prejudicada. Assim, a aplicação desta Orientação Jurisprudencial infringe os princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e o devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processo de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 251.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-771239-2001-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : IRENE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 183-186, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 181, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 163-170, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega que o indeferimento liminar do Recurso de Revista, sob a assertiva de intempestividade em razão da utilização do denominado protocolo integrado, implica vulnerações dos artigos 896 e 897 da CLT e 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Discorre também que os preceitos legais ou sumulares que apresentam caráter processual procedimental não têm efeito retroativo e que o recurso foi protocolado perante órgão judiciário/cartório, segundo as instruções e critérios organizacionais estabelecidos pelo este, sendo prática expressamente autorizada pelo artigo 547 do CPC. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processo de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 181.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-779593/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADOS : GERALDO SIMÕES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 634-637, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 632, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 522-549, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o carimbo lançado na fl. 522 não identifica qualquer tipo de protocolo integrado, pois o recurso ingressou diretamente no TRT da 2ª Região e os atos subsequentes foram praticados por serventuários do Tribunal e pela Juíza Vice-Presidente, que emitiu juízo de admissibilidade, o que torna a exigência do r. despacho uma afronta ao artigo 896, § 1º, da CLT. Alega, ainda, que a Lei 10.352/2002 autoriza a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, possibilitando aos Tribunais Regionais disciplinar sobre o procedimento para recebimento das petições. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processo de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 632.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-779595/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KEIPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 297-300, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 295, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 270-280, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o indeferimento liminar do Recurso de Revista implica vulnerações dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF e que os recursos são objeto de análise, segundo os dispositivos legais vigentes no momento em que emerge o interesse recursal, vedando-se a retroatividade dos preceitos legais que apresentam caráter processual procedimental. O ora Agravante alega, também, que o Recurso de Revista foi protocolado perante órgão judiciário/cartório, segundo as instruções e critérios organizacionais estabelecidos por este, tratando-se de prática autorizada expressamente pelo artigo 547 do CPC. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.



Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 295. Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 29 de Abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-810646/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERNESTINA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 313-317, a Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 311, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 239-260, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que é inaplicável a OJ 320 nas hipóteses em que o recurso é protocolado diretamente perante o TRT de origem. Afirma também que o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente perante o Judiciário Trabalhista. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 311.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-762532/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : GERSON ALVES CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 201-204, os Reclamantes interpuseram recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 196, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 182-185, ao fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual o Apelo encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformados, os Agravantes alegam que a v. decisão atacada desrespeitou os ditames da lei, uma vez que deixou de observar que, no momento da interposição do apelo obstaculizado, ainda não estava em vigor a OJ 320, portanto a sua aplicação viola os artigos 5º, incisos II, LV e IX, da CF e 896 da CLT. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão os Agravantes.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 196.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-245/2001-351-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
AGRAVADA : MARLOVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADA : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
D E S P A C H O

Junte-se a petição 42524/2005-7.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1243/2003-121-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERBERT DE VASCONCELOS BARROS
AGRAVADA : WANÚBIA BARBOSA SOARES
ADVOGADA : DRª LUCIANE PINTO CARVALHO
D E S P A C H O

Junte-se a petição 42518/2005-0.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1247/2003-121-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GREY BELLYS DIAS LYRA
AGRAVADA : POLYANE DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE PINTO CARVALHO
D E S P A C H O

Junte-se a petição 42519/2005-4.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1772-1997-004-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
D E S P A C H O

Junte-se a petição 42522/2005-8.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42605/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADOS : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
D E S P A C H O

Considerando que, em atenção ao despacho de fl. 227, não houve manifestação dos Agravados acerca do pedido da Agravante de extinção do processo, com base no artigo 462 do CPC, bem como que a certidão de fl. 229 não comprova a alegação veiculada, indefiro, por ora, o pedido que poderá ser renovado oportunamente, desde que acompanhado da documentação comprobatória.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44137/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/8) interposto contra o r. despacho de fls. 295/296, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando à hipótese o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 115 da SBDI-1. Entendeu, outrossim, que não restaram configuradas as apontadas violações dos arts. 461 e 818 da CLT e 37, XIII, da CF/88. Consignou incidir à espécie o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 302v. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 207) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 221). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 286). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47407/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ TADEU RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
D E S P A C H O

Junte-se a petição 28635/2005-0.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88376/2003-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADA : FÁTIMA CRISTINA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
D E S P A C H O

Juntem-se as petições 28399/2005-2 e 28400/2005-9.

Por meio das referidas petições, os Agravantes informam sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743588/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : FÁBIO BRANCO SCHOTT
ADVOGADA : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 347, os Reclamados confessam a sucessão empresarial havida, requerendo a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em Liquidação Extrajudicial), da lide. Instado a manifestar-se acerca do pedido, o Reclamante permaneceu silente.

Por meio da petição de fl. 354, o Banco Banerj S/A, que se declarou sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em Liquidação Extrajudicial), formalizou pedido de desistência de seu recurso, requerendo o retorno dos autos à Vara de origem.

Não há óbice ao reconhecimento da sucessão empresarial informada, ocasionando a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial da lide).

Conseqüentemente, o pedido de desistência apresentado pelo Banco Banerj põe fim à controvérsia trazida à apreciação desta Corte.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência do Recurso e determino o retorno dos autos à Vara de origem, como requerido. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801397/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO PUGLIESI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADOS : ECONÔMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI
D E S P A C H O

Junte-se a petição 38010/2005-7.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância, bem como as alterações referentes aos patronos do Agravante. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801825/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MOTTA KELLER
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO MURUSSI
D E S P A C H O

Junte-se a petição 23013/2005-6.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-15807/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
AGRAVADA E RECORRIDA : MARIA IZABEL FAGIANI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCISCO GOMES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 30518/2005-7.

Por meio da referida petição, a Agravada e Recorrida requer a tramitação preferencial do feito, com amparo na Lei 10.741/03, pelo fato de seu patrono contar com mais de sessenta anos de idade.

Contudo, o referido pedido não encontra amparo legal, visto que, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso, "é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como **parte ou interveniente** pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância" (grifo nosso).

Por esse motivo, **indefiro** o pedido de prioridade requerido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-6314/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : ROSEMARY ANTUNES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 420-422, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 418, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 390-397, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado perante órgão judiciário/cartório, segundo as instruções e critérios organizacionais estabelecidos por este, cuja prática é expressamente autorizada pelo art. 547 do CPC. Discorre ainda que o indeferimento liminar do Recurso implica vulnerações dos artigos 896 e 897 da CLT e 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 418.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-15889/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ALCÂNTARA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 484-495, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 482, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 441-453, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que a OJ mencionada não pode retroagir e fazer danos processuais a recursos interpostos em data anterior à sua publicação, pois dessa forma viola-se literal e diretamente o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 482.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-23752/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : LÚCIA HELENA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Por meio da petição de fls. 232-235, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 230, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 192-205, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado perante órgão judiciário/cartório, segundo as instruções e critérios organizacionais estabelecidos pelo este, cuja prática é expressamente autorizada pelo art. 547 do CPC. Discorre ainda que o indeferimento liminar do Recurso implica vulnerações dos artigos 896 e 897 da CLT e 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 230.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-647823/2002.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO : ROGÉRIO CASTILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria da egrégia 2ª Turma que retifique a autuação do feito, a fim de que passe a constar como Agravante BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Por meio da petição de fls. 351-356, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 346, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 249-257, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o ora Agravante alega que a OJ 320 somente foi editada e publicada no mês de agosto de 2003 e que o Recurso de Revista foi interposto em 09.12.1997, ou seja, antes da edição do referido Precedente. Discorre ainda que, ao utilizar-se do sistema de protocolo integrado/avançado, fê-lo respaldado em Portarias e Provimentos assinados pelo Presidente do eg. TRT da 2ª Região, que assim autorizavam, e que a decisão agravada acabou por afrontar os artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 346.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-785240/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO H. MAIMO-
NI

AGRAVADA : MARIA LUZIENE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 243-246, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 241, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 217-221, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolizado na data de 23.05.2001 e que a referida OJ somente foi publicada no DJU em 11.08.2003, motivo pelo qual não poderia ser penalizada por conta de uma Orientação Jurisprudencial que não havia sido editada. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 241.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-805143/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO : SÉRGIO GALVEZ
ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEI-
ROS

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 345-350, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 340, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 308-314, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto em 10.07.2001, e a referida OJ somente foi editada e publicada no mês de agosto de 2003, e que o procedimento adotado foi fundamentado em autorização expressa emanada do TRT da 2ª Região, por meio de Portarias proferidas pelo Presidente daquela Corte, todas em pleno vigor no momento da interposição do recurso nos autos. Assim, ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, a r. decisão agravada afrontou os artigos 896 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, e determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista, no qual é Recorrido XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e Recorrido SÉRGIO GALVEZ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-457/1999-006-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS PEREIRA
(ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. OSWALDO CESAR EUGÊNIO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-6892/2002-906-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO RURAL S/A E BANCO SIM-
PLES S/A (BR BANCO MERCANTIL
S/A)

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
EMBARGADO : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA MA-
RIZ BRUTO DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE
ALENCAR BEZERRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-33631/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
EMBARGADO : LOURIVAL NERI EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DOS REIS
SILVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-457261/1998.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ SURIANO
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E OLÍMPIO PAULO FILHO
EMBARGADOS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-550431/1999.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : FUNDAÇÃO BAMERINDUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ELTON ALVARENGA
ADVOGADO : DR. TONY EDEN SOARES DA ROCHA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-688464/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA
EMBARGADA : ANA LÚCIA RIBEIRO ARRUDA FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSON BOLDRIN
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-692101/2000.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. RONALD KRÜGER RODOR
EMBARGADA : DIONÍSIA MALHEIRO SIMÕES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1009/2002-074-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1013/2002-074-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLAUDIONOR MEDOLA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-715901/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DJALMA PAULO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-724607/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BMD S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR E GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
EMBARGADA : VANILDA YOLANDA FREIBERG ALGAL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 404-406, o Reclamado opôs Embargos Declaratórios, contra o r. despacho de fl. 402, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 321-332, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Embargante alega que o Precedente Jurisprudencial referido sequer existia no momento da interposição do Recurso de Revista, não podendo este retroagir, pois não cabe a parte arcar com as consequências de erros que não cometeu, uma vez que não estava proibido no âmbito do TRT da 2ª Região o Sistema de Protocolo Integrado, inclusive para recursos de competência do c. TST. Ao final, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Embargante.

Na prolação do despacho embargado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa

fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o art. 897-A da CLT faculta a atribuição de efeito modificativo da decisão embargada, nos casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, bem como considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a decisão embargada, tornando sem efeito o despacho de fl. 402.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito para RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-366/2003-003-24-00.8TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRITTES
RECORRIDOS : MÁRIO ROBERTO PISANO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : DR. FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDO : CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Junte-se a petição 36011/2005-7.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-794/2003-038-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDA : TERESINHA DE LISIEUX MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL

D E S P A C H O

Junte-se a petição 28377/2005-2.

Por meio da referida petição, os Recorrentes informam sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-903/2003-106-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO : FLÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Regularize-se a situação dos autos a partir da fl. 675, desentranhando o despacho e a certidão numeradas como sendo de fls. 702-703, e juntando após o Recurso de Revista do Reclamado (fls. 676-701), e contando-se a partir daí, à fl. 704 em diante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1554/1999-491-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
RECORRIDO : ORLANDO LACERDA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 32589/2005-4.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.



Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3834/2003-002-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKA TECELAGEM KUEHNICH S/A
ADVOGADO : DR. FÁBIO VOELZ
RECORRIDA : IZOLETE TEREZINHA VARGAS DA LUZ VELHO
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

D E S P A C H O

Pelo Despacho de fl. 575 concedeu-se prazo à Reclamante para que se manifestasse sobre a Petição de fl. 574, mediante a qual os Reclamados requereram a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S/A.

As partes não se manifestaram sobre o pedido formulado.

À vista do exposto, defiro o requerido pelos Reclamados à fl. 574, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

Tendo em vista a não-oposição da Reclamante ao requerido, determino sejam os autos encaminhados à Secretaria da Turma a fim de que seja procedida a reatuação do processo, para que conste como único recorrente o Banco Banerj S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

Junte-se a petição 31407/2005-8.

Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por elas celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Faculta-se à Reclamada a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-724125/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : SYLVIO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 32589/2005-4.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

Junte-se a petição 28381/2005-0.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-567.921/1999.0 TRT-9ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER.
EMBARGADA : ABELAIR FÁVERO CHIUMENTO.
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA.

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo a recorrida o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.278/2003-900-04-00.6 TRT-4ª Região

AGRAVANTE : JUSSARA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E S P A C H O

1. Chamo à ordem o processo para, considerando que o Acórdão de fls. 578/579, prolatado em recurso de Embargos de Declaração e que determinou a juntada integral do Acórdão de fls. 568/571, não foi cumprido pela Secretaria da D. Turma julgadora, o que impede o exame do Agravo de Instrumento e, eventualmente, do Recurso de Revista interpostos, determino a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, a fim de que ali seja atendida a determinação.

2. Atendido, voltem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-693707/2000.31ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA E DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CARLA SCHIAVO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

D E S P A C H O

Pelo Despacho de fl. 575 concedeu-se prazo à Reclamante para que se manifestasse sobre a Petição de fl. 574, mediante a qual os Reclamados requereram a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S/A.

As partes não se manifestaram sobre o pedido formulado.

À vista do exposto, defiro o requerido pelos Reclamados à fl. 574, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

Tendo em vista a não-oposição da Reclamante ao requerido, determino sejam os autos encaminhados à Secretaria da Turma a fim de que seja procedida a reatuação do processo, para que conste como único recorrente o Banco Banerj S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1554/1999-491-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
RECORRIDO : ORLANDO LACERDA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 32589/2005-4.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-758816/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÍTALO QUIDICOMO
AGRAVADA : PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 758-797, o Reclamante interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 709, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 676-682, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado o ora Agravante alega que, no momento da interposição do Recurso de Revista, quando são verificados os pressupostos intrínsecos, não constituía óbice à admissibilidade do Recurso o fato de ter sido protocolizado por meio do sistema do protocolo integrado, razão pela qual não se poderia conferir efeito retroativo à OJ 320. Alega, ainda, que, ao aplicar o entendimento esposado no r. despacho, foi ofendido o devido processo legal, na medida em que o Apelo havia sido interposto sob o procedimento chancelado pelo eg. TRT, que este não pode ser tratado como órgão distinto desta Justiça Especializada, razão pela qual não poderia a parte ser prejudicada. Assim, a aplicação dessa Orientação Jurisprudencial infringe os princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e o devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prosiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de reatuação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 709.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-747/2003-014-08-40.2 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : EXAUSTEC - PEÇAS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMYR CARLOS DE MORAES FAVACHO
AGRAVADO : JOSÉ LUIS SIQUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/17, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 81.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 75/76), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 78), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 752.951/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO : JAYME ESTEVES MATHIAS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Determino a reatuação, para que conste como agravante CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43/2004-028-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO : PALMERINDO PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls. 44, desistência de todos os recursos por parte do agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-426/1999-062-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDA : LEYLA CRISTINA GARCIA GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-539/2002-659-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : JOEL MARCOS KOGUT
 ADVOGADO : DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1327/2002-003-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
 RECORRIDO : LIBÉRIO GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31760/2002-900-12-00.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CLEVA ROSANE MACIEL MARTINS
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-77980/2003-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : TELMA CARMEM ANNECHINO REBELLO HORTA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-151286/2005-000-00-00.0

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
 RÉU : EDVAR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 282/288. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-703216/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA E ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
 RECORRIDA : MARIA CRISTINA DE CASTRO CERTO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho de fls. 430 quanto à reatuação, dando-se ciência à recorrida.

Voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-708671/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
 RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS VALADÃO
 ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-714097/2000.2TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : DIRCE MARIA SOUZA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER

D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST--./TRT - a REGIÃO****PROC. Nº TST-AIRR-1031/1998-261-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : JONILSON BECHARA CERQUEIRA
 ADVOGADA : MARIANA PAULON

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 56/61.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1040/2003-003-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ TRAJANO
 AGRAVADO : DJAMIR RABELLO DE MIRANDA
 ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 53/54.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 36/38), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 49) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2002-042-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
 ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADA : NILDA APARECIDA DE BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : RÉGIS CARLOS GONZALES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 08/12.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.



Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-110/2000-127-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : PONTAL AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM
AGRAVADA : DESTILARIA ALCÍDIA S/A
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO CARDOSO PEREIRA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 132/133), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/20.

Contraminuta às fls. 288/291 e contra-razões às fls. 292/294.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 298 pelo não conhecimento do agravo.

O agravante foi cientificado do despacho denegatório da Revista em 03/09/2004, sexta-feira, (fl. 283). O prazo do agravante teve início no dia 06/09/2004, segunda-feira, e findou-se em 21/09/2004, terça-feira. Assim, como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 23/09/2004 (quinta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1111-2002-019-10-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MC COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
AGRAVADO : ANTÔNIO DAKSON ROMERO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
D E S P A C H O

A Presidência da Corte Regional, mediante o despacho de fl.134, denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de instrumento pela aplicação do Enunciado 164/TST em face da irregularidade de representação processual, haja vista que o instrumento de mandato acostado aos autos (fl.68) é fotocópia sem autenticação. Adotou os fundamentos da decisão transcrita que alude aos arts. 830 da CLT e 13 do CPC, considerando este inaplicável nos termos da OJ 149 da SDI/TST.

Inconformada, a executada agravou de instrumento pugnando pelo processamento do seu recurso de revista sob o argumento de que a declaração de autenticidade firmada pelo patrono da agravante supre a falta de autenticação das peças por ele trasladadas, nos termos da IN 16, inciso IX do TST.

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado já que nenhuma peça foi autenticada, restando desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, por outro lado, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC, não valendo para tanto a declaração aposta em cópia não autenticada (fl.09), precisamente na peça de agravo de instrumento trasladado que não se confunde com o agravo de instrumento objeto de apreciação.

Vale acrescentar que a Instrução Normativa nº 16 de 03.09.1999 deste Tribunal atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Assim, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1127/2002-082-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
AGRAVADA : MARIA INEZ ANTUNES DE MACE-DO RAYMUNDO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TONIN
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sem contraminuta (fl. 117).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 92/94), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 111) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Além disso, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1159/2002-101-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : JORGE EDÉSIO DEDA
AGRAVADO : EDVALDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 40), interpôs agravo de instrumento às fls. 01/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 105/111.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.88/89), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 100/101) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1160/2001-005-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : SUELI BIAGINI
AGRAVADA : ANA MARIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/06.

Contraminuta às fls.10/14.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1177/2001-221-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAJU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : OSCAR CANSAN
AGRAVADOS : ROMUALDO BARCELOS BARBOSA
ADVOGADO : MARLEI KAMINSKI RAAB

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta às fls. 105/108.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso do reclamante para afastar a prescrição do direito de ação, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do pedido de indenização por dano moral. Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 214 desta Corte. Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, sem qualquer prejuízo para a recorrente.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11893/2003-008-11-40.5TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADA : ENGEPAK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : PEDRO PAES DA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta e contra-razões às fls. 12/18.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1190/1990-002-05-41.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO NOLASCO BEZERRA LIMA
ADVOGADO : MARAVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADA : H. DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 155/169.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado da agravada.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-119/2002-104-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA
ADVOGADO : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIOLAMI
AGRAVADA : LUZINETE SOARES DE FARIA RIBEIRO
ADVOGADO : HAMILTON JOÃO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 71/72 e contra-razões às fls. 73/75.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 51/53), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 63) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1201/2000-242-01-40.0TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MUNIZ DE MELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JORGE RICARDO C. PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (fl. 102).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 69/76), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 95) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1280/2003-051-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADA : TEREZA GOMES DIAS ROSA
AGRAVADA : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl.08).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 11 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.



Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1297/2003-002-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZONI DE SOUZA BURITY
ADVOGADA : DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 37/38), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contra-razões e contra-razões às fls. 43/49.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 53 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O agravante foi cientificado do despacho denegatório da Revista em 03/08/2004, terça-feira, (fl. 39). O prazo do agravante teve início no dia 04/08/2004, quarta-feira, e findou-se em 11/08/2004, quarta-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 12/08/2004 (quinta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Por outro lado, o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.26/29), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 37/38) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por intempestivo e pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1419/2003-004-23-40.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADA : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 110/134), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/20.

Contra-razões e contraminuta às fls. 143/191. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 195/196 pelo não provimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Ressalte-se que o acórdão juntado às fls. 25/36 refere-se ao Proc. RODEOF-01697.2002.002.23.00-3, em que é Reclamante Olivia Bissel Zanol.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1429/2003-001-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILMA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/20.

Contra-razões às fls. 131/148 e contra-razões às fls. 150/179.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 183/184, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1440/2001-091-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIMED COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : RICARDO SANCHES
AGRAVADO : JEFFERSON BATISTA
ADVOGADO : RENATO SILVA GODOY

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 08), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contra-razões e contra-razões às fls. 54/70. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, sua certidão de publicação e as razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-144/2004-006-20-40.1TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTES : JORGE CRUZ FONTES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : IVES DÉDA GONÇALVES
AGRAVADO : JOÃO ALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contra-razões às fls. 61/66 e contra-razões às fls. 67/76.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1509/2003-011-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : MARIA TOMÁZIA FONTOURA DE QUEIROZ
AGRAVADO : ANTÔNIO FABIANO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : MARIVONE ALMEIDA LEITE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fls. 160/161, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contra-razões às fls. 168/173 e contra-razões às fls. 176/185.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

O v. despacho recorrido tem sustentação no Enunciado 214/TST, porque o Regional, pelo acórdão de fls. 90/97, reformou a sentença de primeiro grau para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as parte e determinou o retorno dos autos à origem a fim de que sejam apreciados os demais pedidos do autor.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência do Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista, cumprindo registrar que somente as exceções previstas no referido Verbete é que autorizam a imediata interposição de recurso, hipótese que não é a dos autos.

Desse modo, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1681/2002-403-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO : ANDRÉ EDUARDO BONATTO
ADVOGADO : PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contra-razões e contra-razões às fls. 155/160.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.128/131), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SB-DII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 145/149) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1701/1999-030-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS WAHLE

AGRAVADO : VICENTE EXPEDITO DO PRADO

ADVOGADO : GÉZIO DUARTE MEDRADO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Sem contraminuta (fl. 115-v)

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.86/90), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SB-DII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 12/13) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade,

mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Ademais, o recurso de revista não está assinado. A ausência de assinatura dos advogados nas razões do recurso de revista (fls. 91/99) torna inexistente o ato processual praticado, visto que a assinatura é pressuposto essencial para assegurar a sua validade e autenticidade. Inaplicável a OJ-120 da SDI, porque sequer a petição de encaminhamento do apelo encontra-se assinada.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1787/2002-191-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.

ADVOGADO : DILSON BARBOSA CAMPOS

AGRAVADA : GILZÉLIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VALDELÍCIO MENEZES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 20), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 23/25.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

A agravante foi cientificada do despacho denegatório da Revista em 29/09/2004, quarta-feira, (fl. 21). O prazo da agravante teve início no dia 30/09/2004, quinta-feira, e findou-se em 07/10/2004, quinta-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 08/10/2004 (sexta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Por outro lado, a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.14/15), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SB-DII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 20) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Ademais, como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROC. Nº TST-AIRR-1682/1993-030-02-40.1TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA JÚPITER S/A LTDA

ADVOGADA : MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS

AGRAVADO : ARLINDO SARRA

ADVOGADO : EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 122/124.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 102/103), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SB-DII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 118) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.



Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por intempestivo e pela deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1819/1999-012-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADA : ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO : CLAUDINEI ROBERTO VERDE
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO : FRANCISCO CIRILO FERRAZ CAMPOS - ME
AGRAVADA : TELETRA REDES TELEFÔNICAS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 163/169.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.142/143), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 157) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1891/2001-010-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE SANTOS NOVAS
ADVOGADO : FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 339/348.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 327) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fl. 334) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1976/2001-315-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLATON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ DAL'LAQUA
ADVOGADO : NORTON VILLAS BÔAS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 235, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminuta às fls. 239/241.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O v. despacho recorrido tem sustentação no Enunciado 214/TST, porque o Regional, pelo acórdão de fls. 189/193, declarou a existência do vínculo empregatício entre as partes, na função de vendedor, e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria de mérito remanescente.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência do Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista, cumprindo registrar que somente as exceções do referido Verbete é que autorizam a imediata interposição de recurso, hipótese que não é a dos autos.

Desse modo, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2060/2002-025-02-40.7TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : TDB TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DIVALLE AGUSTINHO FILHO
AGRAVADA : GENILDA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 89/93.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 63/67), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 85) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2101/2002-001-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : SCOPUS TECNOLOGIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO : RAFAEL JOSÉ MACUCHEN NOGAS
ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interuseram agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 95).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso do reclamante "para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para julgar os demais pedidos como entender de direito." Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21355/2003-007-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO AMAZONAS CHOP-PING CENTER
ADVOGADO : JEFFERSON ORTIZ MATIAS
AGRAVADO : MILQUIDES REGO SOARES
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 193).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobstantes, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi atestada nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo atestando serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2172/1999-053-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COBRATA EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO : FRANCISCO EUGÊNIO RIBEIRO CAFFÉ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 30/45.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque a agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado do agravado.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2195/2002-051-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTININHO PEREIRA DOS REIS NETO
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho (fl. 55) que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminutado (fl. 58/61) e contra-razoado (62/67).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 47/48), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 55) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que, se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2335/2001-075-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIRINO SCARAMELLO RODRIGUES
ADVOGADO : SIDNEI SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 09/15 e contra-razões às fls. 17/26.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, passando a ser responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do agravo.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2360/2001-056-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A
ADVOGADO : AFONDO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
D E C I S Ã O

Vistos.

A agravante acima nomeada, inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 31), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 57/60 e contra-razões às fls. 61/70.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 31) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que, se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo, cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2385/2001-056-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCIANO CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO : MAHLE METAL LEVE S/A
ADVOGADA : ANA LÚCIA BIZIGATTO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 29/36 e contra-razões às fls. 37/43.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Registre-se que as peças de fls. 07 a 26 são consideradas juridicamente inexistentes por se tratar de cópias sem assinatura e sem a necessária autenticação.

Cumpra salientar que a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, passando a ser responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do agravo.

NEGO SEGUIMENTO PELA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-2460/2002-069-02-40.7TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GRAFISA S/A
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCES-LAU BATISTA
AGRAVADO : CLAUDINEI DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE CÁSSIA MORETTI
AGRAVADO : COLTRI & SILVA S/C LTDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 104/108 e contra-razões às fls. 109/113.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo atestando que são autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-2565/1997-013-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DAIANA SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO : EDVALDO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta e contra-razões às fls. 64/72.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.46/49), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 59/60) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-2677/2001-015-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CARLOS ANTÔNIO SAENZ RODRIGO E OUTROS
ADVOGADA : ADRIANA TAPIOCA BASTOS
AGRAVADA : SILVANA BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : BRUNO PASSO DE BRITO MOREIRA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 40), interuseram agravo de instrumento às fls. 01/04.

Contraminuta e contra-razões às fls. 51/59.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.34/36), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 40) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Ademais, como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2004-027-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO : MARLETE ZANAVALLI FARIAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/22.

Contraminuta e contra-razões às fls. 131/140.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 103) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fl. 121) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-339/2001-030-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA MARIA MATOS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADA : LASELVA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO PLASA DE SOUZA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 09/19.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-379/1995-361-02-40.6- TRT 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO : JOSÉ TOBIAS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 88/89, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, a reclamada apresentou embargos de declaração (fls. 91/99; a estes fora negado provimento (fls. 102/103).

Recurso de revista às fls. 105/122, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 123/124 negou seguimento ao Recurso aplicando o entendimento do Enunciado 126/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/17, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 127-v). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O presente agravo não enseja conhecimento vez que está ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 105), elemento essencial à verificação da tempestividade do apelo.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propiciem o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC. Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Ressalte-se que a ilegitimidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-391/2003-006-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : AFRANIO MATTOS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 10/12.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-413/2001-029-04-40.8TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVADO : JOAREZ JOSÉ ZANATTA
ADVOGADO : NEI RAFAEL FERREIRA LOPES
AGRAVADO : PROMONEWS PROMOÇÕES E MARCHANDISING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (fl. 180-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 161/164), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 176) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-419/2004-004-20-40.4TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : NANE CALÇADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : LEOSÍRIO GOMES DA SILVA NETO
AGRAVADA : PATRÍCIA SANTOS MATOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fls. 08).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42813/2002-900-06-00.8

AGRAVANTE : GREEFF LTDA.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : SEVERINO FRANCISCO HIPÓLITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Consta dos autos, a fls. 306, petição em que se noticia a desistência e renúncia do mandato dos advogados Ilton do Vale Monteiro (OAB-PE-10211) e Rodrigo Chaves Pereira (OAB-PE-20097), constituídos a fls. 214 pela reclamada.

Contudo, não foi acostada documentação comprobatória, pela qual a **mandante** tenha sido cientificada da renúncia, a fim de que esta nomeie substituto, conforme exige o artigo 45 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido. Siga o feito a regular tramitação. Publique-se para ciência.

À Secretaria da 3ª Turma para as devidas providências.

Após, à pauta.

Brasília, 13 de abril de 2005 (4ª feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-431/2004-171-06-40.5TRT - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL GOMES BARBOSA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA : RODHIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 101/106 e contra-razões às fls. 108/122.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação da decisão de fls. 87/88, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 96) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.



Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JuIZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-438/2000-001-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRANJA JEAVES LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ABATEDOR DE AVES SÃO JOÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 51).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 32/36), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 45/47) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do

Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JuIZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-451/1997-079-15-41.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO : CARLOS APARECIDO SCUZATE
ADVOGADA : APARECIDA TREVIZAM

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 126).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.105/109), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 121/122) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JuIZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-493/2003-002-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : ANTÔNIO NASCIMENTO DOS ANJOS
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E C I S Ã O

Vistos.

A agravante acima nomeada, inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 144/145), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 148/154 e contra-razões às fls. 155/161.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as cópias das certidões de publicação do Acórdão que julgou o recurso ordinário e do Despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 64) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

JuIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-516/2003-023-04-40.1TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALTAIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 145/152 e contra-razões às fls. 153/161.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que os agravantes não juntaram aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 111/114), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 136) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravamento Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravamento, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facultade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-548/2004-002-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON MORI
AGRAVADA : SÔNIA MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 58/65.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação da decisão de fl.38, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 48/50) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravamento Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravamento, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do

recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facultade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73/2002-021-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIMOTE PAIM
ADVOGADO : NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : RENATA APARECIDA SILVA
AGRAVADA : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 07/09 e contra-razões às fls.12/18

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798/1998-082-15-41.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDCARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADA : COOPERGLOBAL - COOPERATIVA DE SERVIÇO E TRABALHO GLOBAL
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl.07).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810/2002-057-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MITSUMORI SODEYAMA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA M. DE PAULA
AGRAVADO : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAE
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 09), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contra-razões às fls. 144/149.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

ENUNCIADO 218/TST

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado no Enunciado 218 desta Corte, seguindo o qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814/2003-004-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EJS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO : SEVERINO VICENTE DA CUNHA SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DA VEIGA PASSOS NETO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 88).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 72/77), e está ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 78), elementos essenciais à verificação da tempestividade do apelo.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propiciem o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC. Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Ressalte-se que a ilegitimidade do protocolo impede, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.



Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 82) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado e ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-817/2003-121-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 120/132. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-844/2003-121-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR DUARTE RESENDE
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 122/127. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868/2004-122-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINEUZA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : CLEONICE MARIA DE SOUSA
AGRAVADA : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : STEFANO IZAIAS DE SOUZA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 59/64 e contra-razões às fls. 66/80.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação da decisão de fl.44, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 52) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facultade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-913/1999-017-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA CO-TRIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVADA : CONSTRAM S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MULTIDISCIPLINARES LTDA - COOPPORT
D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 160, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Sem contraminuta (fl. 165)

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

O v. despacho recorrido tem sustentação no Enunciado 214/TST, porque o Regional, pelo acórdão de fls. 118/123, reformou a sentença de primeiro grau para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho e determinou o retorno dos autos à origem para julgamento das demais questões.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência do Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista, cumprindo registrar que somente as exceções do referido Verbete é que autorizam a imediata interposição de recurso, hipótese que não é a dos autos.

Desse modo, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-918/2002-312-02-40.7TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARISA LINO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : ANDREA TURGANTE
AGRAVADA : NEC BRASIL S/A
ADVOGADA : LUCIANA YURIE ATSUMOTO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 45/50 e contra-razões às fls. 51/58.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

No exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a cópia do acórdão recorrido (fls. 08/12) e do despacho agravado (fl. 06) não contém a assinatura do juiz relator e prolator do despacho respectivamente, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Tais peças, necessárias à formação do traslado, devem conter a assinatura a fim de que possam ser tidas por autênticas e, só assim, produzirão os efeitos válidos na ordem jurídica.

Se não assinadas as peças, são consideradas juridicamente inexistentes, configurando-se a deficiência e irregularidade do traslado. O item IX da IN nº 16/99 desta Corte é expressa neste sentido:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Além disso, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-956/2002-017-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : MARISA NATÁLIA BITTAR
AGRAVADA : EDNA ARAÚJO PAIVA
ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADA : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (fl. 66).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fl. 69 pelo não provimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.47/49), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 60/61) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JuIZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2003-005-23-40.5RT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DOS REIS MARIANO
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/20, sustentando a viabilidade do apelo. Contraminuta às fls.123/40.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl.144, opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia autenticada da decisão recorrida, a certidão de sua publicação e o recurso de revista, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e OJ nº 18 da SDI-I(transitória)/TST.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92.577/2003-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADOS : ZELMA SOARES SANTIAGO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que os Reclamantes manifestem-se sobre a petição nº 27.565/2005-3 e documento anexo, dizendo se concordam com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-558/2002-204-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO DE ALMEIDA SALVIANO
AGRAVADO : ADEMILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LEMOS DE SOUZA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 32/36, manteve a revelia aplicada à Reclamada pela decisão de primeiro grau.

Interposto Recurso de Revista às fls. 37/46, o Juiz-Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, por deserto.

Irresignada, interpõe a Reclamada o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/5), pleiteando o desrrecamento do recurso principal, de forma genérica, sem insurgir-se contra a deserção declarada no despacho denegatório.

2 - Fundamentação

A C. SBDI-1 desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, já pacificou entendimento no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, para o regular preparo do recurso, incumbe à parte complementar o depósito recursal até que seja alcançado o valor total da condenação ou efetuar o depósito do valor exigido para a interposição do recurso.

No caso, não é possível identificar o valor da condenação imposta pela sentença, pois a cópia apresentada às fls. 18/19 é ilegível. O despacho denegatório da Revista, no entanto, às fls. 49/50, afirma ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o montante fixado pelo juízo ordinário.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada efetuou depósito no valor de R\$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais), às fls. 29, em conformidade ao ATO.GP/TST 284/02, de 25.7.2002.

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada depositou o valor de R\$ 4.852,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais) (fls. 47), inferior ao limite legal para a admissão do apelo, à época, de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do ATO.GP/TST 294/03, de 25.7.2003.

Vale salientar que a soma dos valores depositados (R\$ 3.486,00 e R\$ 4.852,00) não atinge o total arbitrado à condenação.

Assim, não observadas a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 e a Instrução Normativa nº 3, itens I e II, desta Corte, constata-se que o Recurso de Revista está deserto.

Ressalte-se, ainda, que, a teor do art. 524, II, do CPC, o Agravo de Instrumento deve conter argumentos que possam infirmar os fundamentos da decisão denegatória. Inexistentes tais considerações, não há como admitir Recurso de Revista denegado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.121/2003-043-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGAZINE DEMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADAS : LILIAN ESSIN ARANTES E OUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 102, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da procuração das Agravadas**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.546/2000-017-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRª LUCIANA GONZALES
AGRAVADA : TELMA PAIXÃO SANTOS
ADVOGADA : DRª ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em 27/10/2003, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.805/2000-191-05-41.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERICLES ALVES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADA : MADEIREIRA DANIEL LTDA.

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento o Reclamante, às fls. 1/5, contra o despacho de fls. 31/33, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nestes autos, é o Reclamante, e não os seus procuradores, quem declara a autenticidade das peças trasladadas, o que, segundo o entendimento majoritário desta Corte, desatende às exigências do preceito indicado.

Nesse sentido, já decidiu a C. 3ª Turma, em acórdão de minha relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIMENTO AUTENTICADA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (AIRR-634/1999-004-04-40.4, DJ-1.4.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-34.792/2002-902-02-40TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS MANUEL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª ELAINE CRISTINA MUZY MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 219/220, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.



A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**. Acrescente-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 284, que prevê:

"Agravo de Instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-23.063/2001-004-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO S. FAIAS
AGRAVADO : VOLNEY LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/17, contra o despacho de fls. 129, que negou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta e contra-razões, às fls. 133/141 e 142/148, respectivamente.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 152, opina pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela acórdão de fls. 82/101, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do Banco Central do Brasil. Manteve a sentença que o condenara subsidiariamente ao pagamento de todas as verbas deferidas, com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

O Réu interpôs Recurso de Revista, às fls. 104/122, que foi negado pelo primeiro juízo de admissibilidade, por considerar que o acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, consolidada no Enunciado nº 331 do TST.

No Agravo de Instrumento, o Reclamado argumenta que o referido enunciado não se aplica aos antes da Administração Pública. Indica afronta aos artigos 71 da Lei nº 8666/93 e 37, § 6º, da Constituição da República e sustenta a especificidade dos julgados trazidos à divergência.

Em que pese o inconformismo do Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

A responsabilidade objetiva do Estado está consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República. A Administração Pública poderá, via ação regressiva, reaver o que pagar ao trabalhador em razão da inadimplência de sua contratada, nos casos de dolo ou culpa. Inadmissível é que, sob o manto da intangibilidade do ato administrativo, terceiros possam ser lesados.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifei). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento**. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 16.930/2002-900-15-00.7 RT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região ajuizou a presente Reclamação Trabalhista na qualidade de substituto processual.

Peticiona o Dr. José Roberto Galli, requerendo a desistência da ação pela substituída Lucimar Morais Martins. Anexa ao pedido apenas cópia de seu requerimento, enviado ao sindicato profissional, no qual externa o interesse de imediata exclusão do pólo ativo.

Muito embora não se negue a legitimidade do sindicato para representar os interesses da categoria, como restou claro no julgamento do TST-E-RR-175.894/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10.10.2003, a pretensão ora apresentada dirige-se exclusivamente ao interesse da senhora Lucimar Morais Martins, por ela apenas tutelado.

Somente pela outorga de poderes específicos, por meio do competente instrumento de mandato, preencheria a petição o requisito da regularidade da representação. Ademais, a cópia do requerimento dirigido ao sindicato, apresentada sem autenticação, não observa o disposto no artigo 830 da CLT.

Sublinhe-se, de toda forma, a impossibilidade da desistência da ação, após a prolação de sentença de mérito, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo EDRE nº 163.976-1, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 26.04.1996.

Irregular a representação, **não conheço**, por inexistente.

Brasília, 13 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1388/2002-020-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 28.520/2005-6, o Agravante manifesta DESISTÊNCIA do Agravo de Instrumento.

Em face da desistência do Reclamado, apensem-se estes autos aos do RR-1388/2002-020-03-00.4, para oportuna baixa em conjunto, quando do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-RR-742.079/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA RA
Agravado e

RECORRIDO : VENÂNCIO FONTELA ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
D E S P A C H O

Por meio da petição nº 103.354/2002-1, o Reclamante discorda da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial. Dessa forma, a questão será decidida quando do julgamento dos recursos pendentes.

Determino a juntada da petição nº 32.074/2005-4, que requer a alteração do pólo passivo em razão da sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 13 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1661/2003-058-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA ESTEVAM DE MELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
D E S P A C H O

D E S P A C H O

A Reclamante, no Recurso de Revista de fls.31-35, sustentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, pugnou pela existência de um contrato único de trabalho, pelo que fazia jus a multa de 40% sobre todo o pacto laboral, ou seja, que teria direito, também, à multa de 40% do FGTS no período anterior a aposentadoria. Apontou violação do art. 7º, I, da Constituição da República e trouxe aresto para o confronto jurisprudencial.

O Regional, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.29, manteve a sentença, pelo que consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Acrescentou **in verbis**:

"a aposentadoria espontânea é forma natural de extinção do pacto laboral, circunstância esta que impede a soma do período de trabalho anterior à jubilação para efeito de cálculo da multa de 40% devida sobre o saldo fundiário. Com efeito, extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria, a permanência do empregado na empresa gera novo pacto laboral, condição esta que não permite a soma do período anterior como quer o recorrente". (fls.29)

O TST, em recente decisão do Pleno, na sessão do dia 28/10/2003, manteve o entendimento expresso na OJ nº 177 da SBDI-1/TST, que consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Ressalva que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-717.094/2000.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRª ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ELIZABETH DA SILVA MACÊDO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Estado do Amazonas contra acórdão em que o TRT da 11ª Região não piorou a situação do Reclamado, porque negou provimento à Remessa **ex officio**.

Não houve a interposição de Recurso Ordinário pelo Estado do Amazonas da sentença de 1º grau que lhe foi parcialmente desfavorável. Nessas circunstâncias - ente público condenado em 1º grau, sem interposição de Recurso Ordinário voluntário e sem agravamento da condenação pelo TRT, porque negado provimento à Remessa **ex officio** - pacificou-se a jurisprudência do TST pela impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, já que a não-interposição, pelo ente público, de Recurso Ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Não se há falar, portanto, no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o Recurso de Revista.

Ademais, por lhe faltarem características próprias, a Remessa **Ex Officio** não tem natureza de recurso e, portanto, não pode substituir a vontade do ente público por ela beneficiado, nem suprir a omissão de tal ente, que deixou de interpor Recurso Ordinário contra a Sentença. Na hipótese, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/1999/TST e à luz da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista do Estado do Amazonas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-86606/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

Agravante

e Recorrido :SÉRGIO ALCIDES ANTUNES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

Agravado

e Recorrente:DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENK
D E S P A C H O

Pela petição de fls.270-271, reiterada pela petição de fls.276-277, o Reclamante requer que seja concedida a tutela antecipada quanto à reintegração e à recomposição de seu salário.

Falece competência a este Juízo para conceder a tutela antecipada requerida.

Intimem-se. Publique-se.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 07 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-816.638/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
EMBARGADA : NORMA SUELI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA LEITE FRANÇA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento aos recursos de revista de ambos os Recorrentes.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual. Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-91451/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO : EDGAR CUNHA DE BORBA
ADVOGADO : DRA. LISIANE BORTOLI DE LIMA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, apesar de declarar a nulidade do contrato de trabalho porque não observado o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, acresceu à condenação, desde que observada a prescrição, a promoção vertical com reflexos; pagamento da licença-prêmio correspondente a três remunerações também com reflexos e indenização do seguro-desemprego e, por outro lado, excluiu da condenação o pagamento das reposições salariais; do prêmio assiduidade; a integração de abonos; todas as rubricas com os respectivos reflexos; anotações na CTPS e o comando relativo aos critérios dos descontos previdenciários e fiscais e ainda (fls.273-292).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por atrito com a Súmula 363 do TST, conforme alegado à fl. 320.

No mérito, razão assiste ao Ministério Público do Trabalho, pelo que dispõe a Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao pagamento das horas-extras que excederam a carga semanal. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Triunfo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-84423/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO : MARIA APARECIDA FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário relativamente aos efeitos da aposentadoria, para deferir as verbas rescisórias, liberação do FGTS com 40%, seguro-desemprego e declarar a unicidade contratual e decretar a nulidade da despedida, determinar a reintegração da Autora ao emprego com correspondente registro na sua CTPS e condenar a Ré ao pagamento dos salários e demais vantagens do período até a sua efetiva reintegração, com todas as vantagens postuladas no item b do pedido. (fls. 282/289)

1 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1 - PRESCRIÇÃO

A matéria não foi objeto de discussão na decisão recorrida, pelo que o recurso encontra óbice intransponível na Súmula nº 297 do TST.

Mesmo que assim não fosse, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-1/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis".

1.2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional entendeu que a aposentadoria não é causa de extinção definitiva do contrato de trabalho, tratando-se de mero ato formal que marca, para a previdência oficial, a data de início do benefício da aposentadoria ao empregado.

Conheço do recurso de Revista por divergência jurisprudencial com o aresto de fl.303.

No mérito, assiste razão o Ministério Público do Trabalho, pelo disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, que dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, pelo que indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Por outro lado, a Súmula nº 363/TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **nego seguimento** ao apelo quanto ao tema referente à prescrição, e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.175/2002-010-08-41.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EULÁLIA CRISTINA CHAVES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO PAIVA

DESPACHO

Pelo despacho de fls.264, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Informo, inicialmente que a Reclamante, à fl.275, apresenta petição em que informa que há documento comprobatório (fls.276-304) de que o Regional não deveria ter entendido que a decisão não havia transitado em julgado.

A petição não altera a inadmissibilidade da revista, já que interposta contra acórdão regional que julgou Agravo de Instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, **caput**, da CLT.

É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.798/2003-005-12-41.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DESPACHO

Pelo despacho de fls.280-282, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional em que se julgou Agravo de Instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, **caput**, da CLT.

É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.800/2003-005-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADEJAIR SCAVEM
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 270/271, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional que julgou Agravo de Instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, **caput**, da CLT.

É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-342/2002-092-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALVEPLAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
AGRAVADA : ADRIANA APARECIDA MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DORÓ

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 93, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional que julgou Agravo de Instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, **caput**, da CLT.

É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/1997-010-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO : ADEMIR GALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DESPACHO

Pelo despacho de fls.172, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional em que se julgou Agravo de Instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, **caput**, da CLT.

É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546/2004-014-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE
AGRAVADO : PAULO THADEU DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 134, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional que julgou Agravo de Instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, **caput**, da CLT.

É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654/2003-086-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTOR GONZALES DEZORZI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : INDÚSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**D E S P A C H O**

A Reclamada, INDÚSTRIAS ROMI S/A, pela petição de fl.118, requer a devolução do processo à origem em face de acordo celebrado entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1754/2000-025-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

Agravante e

RECORRIDO : **DERCI OSTAQUE SOARES**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI**

Agravados e
RECORRENTES : **JÚLIO BAREA NETTO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**

D E S P A C H O

As partes, às fls.456-457, noticiam a celebração de acordo. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.932/2003-471-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ZF DO BRASIL S. A.**
ADVOGADO : **DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR**
AGRAVADO : **JOÃO NELSON RODRIGUES**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, à fl.158, noticia a celebração de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1050/2003-086-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS ROMI S.A.**
ADVOGADO : **DR. SPENCER DALTO DE MIRANDA FILHO**
RECORRIDO : **ÍCARO BENEDITO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ÉDER LEONCIO DUARTE**

D E S P A C H O

As partes, às fls.120-121, noticiam a celebração de acordo e à fl.124 a Reclamada requer a desistência do Recurso de Revista em face da composição realizada. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1245/2003-071-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **CERÂMICA CHIARELLI S.A.**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉZAR ALVES**
RECORRIDO : **EDMILSON DE ALMEIDA**
ADVOGADA : **DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA**

D E S P A C H O

As partes, às fls.156-157, noticiam a celebração de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-18568/2001-014-09-00.0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : **BANCO BANESTADO S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO GOMES FRENEDA**
RECORRIDOS : **OLÍVIA GOLIAS GONÇALVES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ISAÍAS ZELA FILHO**

D E S P A C H O

O teor da petição informativa do acordo de fls. 791-800, relativo aos Reclamantes **OLÍVIA GOLIAS GONÇALVES, OSÓRIO MERINI E ORACY TONÁ**, faz referência a número de processo diverso ao deste, pelo que fixo prazo de 5 dias para que estes Reclamantes manifestem-se sobre a validade do acordo noticiado.

A petição de fls. 813-834, relativo aos Reclamantes **ORLANDO LOPES, OSCAR ARANHA, OSMAR KLUCZZKOVSKI, OLYMPIO SANT'ANA MOREIRA E OSMAR BERTONI**, noticia acordo válido celebrado entre estes e os Reclamados. Ainda remanesce o Recurso de Revista em relação aos Reclamantes **ORLANDO VITORINO DE SOUZA e OSWALDO CARLOS**. Assim, encaminho o processo à Turma para as anotações de praxe. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-2310/2001-007-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
RECORRIDO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

AGRAVADA E RE- : **CASSIA DE FAVERI FALASQUI DE LIMA**
CORRENTE : **DRª ANDRÉA DE LIMA MELCHIOR**
ADVOGADA : **DRª ANDRÉA DE LIMA MELCHIOR**

D E S P A C H O

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, por meio da petição de fl. 131, juntada no processo de Agravo de Instrumento, informa que as partes realizaram acordo, motivo pelo qual solicita a devolução dos autos àquele Tribunal Regional. Pelo exposto, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 06 de abril de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-298/2003-086-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MÔNICA CORRÊA**
RECORRIDA : **VILMA SEBASTIANA BENEDITA MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. ADILSON RINALDO BOARETTO**

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste-SP, à fl.144, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-41665/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JURAMILDO TOZO MIRANDA**
ADVOGADO : **DR. BENTO LUIZ CARNAZ**

D E S P A C H O

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, à fl.423, noticia a celebração de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST- RR-459/2002-007-06-00.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : **ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA**
RECORRIDO : **ADEMAR CIRINO FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS**

D E S P A C H O

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 6ª Região, por meio da petição de fls.148-149, informa que as partes realizaram acordo, cujos termos constam da fls.149, assinado pela Presidente daquele Regional e pelas partes, motivo pelo qual solicita a devolução dos autos àquele Tribunal Regional. Pelo exposto, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-54/2002-055-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **SEBASTIÃO LUIZ MIDENA**
ADVOGADO : **DR. DORIVAL PARMEGIANI**

D E S P A C H O

O Exmo. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, à fl.902, noticia a celebração de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-699.426/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **LUIZ FERNANDO GUEDES PEREIRA FILHO**
ADVOGADA : **DRA. KÁTHIA APARECIDA AUTUORI**
RECORRENTE : **BR BANCO MERCANTIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES**
RECORRIDO : **BANCO MERCANTIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADA : **DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES**

D E S P A C H O

A Ilma. Sra. Marília Fagnani, Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, mediante o ofício nº SAJ/SPR 40/05 de fls.341, noticia a celebração de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-845/2003-086-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS ROMI S.A.**
ADVOGADO : **DR. SPENCER DALTO DE MIRANDA FILHO**
RECORRIDO : **JOÃO POLASTRO**
ADVOGADO : **DR. RAQUEL CAETANO DE CASTRO**

D E S P A C H O

As partes, às fls.123-124, noticiam a celebração de acordo. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-914/2003-086-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **MAURO FURLAN**
ADVOGADO : **DR. NELSON MEYER**
RECORRIDA : **INDÚSTRIAS ROMI S. A.**
ADVOGADO : **DR. MICHEL MIRANDA MAIA**

D E S P A C H O

A Reclamada, INDÚSTRIA ROMI S. A., pela petição de fl.130, requer a devolução do processo à origem, em face de acordo celebrado entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-146/2001-668-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

Agravante e

RECORRIDA : **ANGÉLICA SHULTZ SHAEGLER**
ADVOGADO : **DR. WALDIR LESKE**

Agravado e
RECORRENTE : **BANCO BANESTADO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA**

D E S P A C H O

O Recorrente-Agravado, pela petição de fls.558, requer a desistência do Recurso de Revista, pendente de julgamento nesta Corte. Registro a desistência, que produz efeitos por si, pelo que **não conhecido** do Agravo de Instrumento de fls.530-542, por se referir a Recurso de Revista adesivo (fls.517-526), com base no art. 500, inciso III, do CPC. Devolvem-se os autos ao Tribunal de origem. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1002/2004-012-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : 3F COMÉRCIO VAREJISTA E VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADA : EUDELY FELIPE NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BARBOSA DE ASSIS
 D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-16, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1007/1999-101-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUOFARMA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
AGRAVADO : VALDENEI DA COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA
 D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do Acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1031/2003-020-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUZANA ANTUNES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
AGRAVADA : MECÂNICA ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
 D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1032/2000-002-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO : WALDEMAR ROBERTO SIMON
ADVOGADA : DR.ª ALBANEZA ALVES TONET
 D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 12ª Região, por meio do despacho de fls. 528-531, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT e por incidência da Súmula nº 297 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 532-536, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado a fls. 538.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 541-543, pelo não provimento do agravo.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O Regional, às fls. 510-514, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado quanto ao pretendido afastamento da TR como índice de correção dos débitos trabalhistas, com base no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Salientou o Regional que o julgamento da ADIN nº 493-0-DF resultou na declaração de inconstitucionalidade dos arts. 18, caput e parágrafos, e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, inexistindo questionamento a respeito do art. 39.

O Reclamado sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 192, § 3º, da CF/88.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista, na fase de execução, está adstrito à demonstração de violência direta a CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza pela afronta aos dispositivos constitucionais indicados, se não por falta de prequestionamento - caso do art. 192 da CF/88 - porque o inciso II do art. 5º da CF/88, como bem asseverou o juízo de admissibilidade do recurso de revista, se aproxima mais de uma garantia constitucional do que de um direito individual, porquanto não tutela um bem da vida, mas a prerrogativa de repelir injunções que sejam impostas por outra via que não a lei, e quanto ao inciso XXXVI do mesmo artigo, porque a fundamentação assentada pelo Regional se baseou em legislação infraconstitucional, Lei nº 8.177/91, de maneira que essa violação constitucional, se houvesse, seria no máximo reflexa, o que não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e § 2º do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1035/2003-011-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls.262-263, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses contidas no § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.270-281.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

O Reclamante arguiu preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob a alegação de que a chancela mecânica aposta pelo protocolo nas peças do Recurso Ordinário e das contra-razões ao Recurso Ordinário obreiro estão ilegíveis.

Sem razão.

O que se está examinando, neste momento processual, é a admissibilidade do recurso de revista, não importando se o Recurso Ordinário ou as contra-razões ao Recurso Ordinário obreiro não apresentam data de interposição legível, além do que este assunto não faz parte da controvérsia.

II - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

O Regional, por meio do acórdão de fls.220-222, complementado às fls.246-249, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação, já que o advogado subscritor do apelo não tem procuração nos autos.

A Reclamada recorreu de revista, às fls.256-260, em que sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 13, 154 e 244 do CPC, 789 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST. Violações legais não examinadas, ante os termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e § 6º do art. 896 da CLT, na OJ nº 149 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1077/2003-014-04.30.3TRT - 4ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR.ª BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADA : NILDA LECI ARRUDA SEVERO
ADVOGADA : DR.ª LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ
 D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 92-93, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses contidas no § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 100-103, e contra-razões às fls. 104-110.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio da certidão de fl. 83, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada quanto à pretendida declaração de prescrição do direito de ação da obreira quanto à diferença de multa do FGTS, decorrente da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que, exercido esse direito dentro do biênio que sucedeu à edição da Lei, não há que se falar em prescrição.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, porquanto, proposta a reclamatória mais de dois anos depois da dispensa do reclamante, o direito de ação do obreiro está fulminado pela prescrição, ante os termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, que indica vulnerado, e da Súmula nº 362 do TST, que aponta contrariada, e traz arrestos para confronto.

Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 6º do art. 896 da CLT, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1089/2000-019-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PERCIVAL RODRIGUES JARDIM
AGRAVADA : NÁDIA FABRIS
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA FABRIS GOERL
 D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1106/1998-018-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DULCE MARLISE DA FONTOURA
ADVOGADA : DR.ª CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI

**DESPACHO**

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que apesar de o agravado Estado do Rio Grande do Sul haver juntado peças quando da interposição da contraminuta e das contra-razões (fls.16-25), deixou de trasladar o Recurso de Revista e a procuração outorgada à advogada da agravante.

Assim, o Agravo de Instrumento está irregular, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2003-042-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANIR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1132/2003-068-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO KUBA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADA : BOMBIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DESPACHO

O juízo de admissibilidade (fl.52) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, porque não atendido o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, no qual sustenta que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contra-razões às fls.61-77 e contraminuta às fls.55-60.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, qual seja: a certidão de publicação da Certidão de Julgamento de fls.40-43, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação da Certidão de Julgamento é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e à Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1134/2003-052-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL VICENTE D'AURIA
AGRAVADO : JOSÉ ARNALDO PELETEIRO DE ABREU

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.152/2000-014-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA RANGEL RUPPEN-THAL
AGRAVADA : TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-20, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, interposto em 8/10/2003, não merece ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão referente aos Embargos Declaratórios de fls.104/105, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1156/2003-004-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIMAR DA PAIXÃO MENDES
ADVOGADO : DR. GÉLSIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo **não** merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1159/1986-491-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : YEH TZUOO SHEN
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES

DESPACHO

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1159/2003-010-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUDIS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DESPACHO

O Reclamante agrava de instrumento, às fls.02-09, em face do despacho de fls.148, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

No Agravo de Instrumento, o Reclamante pugna pelo destrancamento do Recurso de Revista, sob o argumento de que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser conhecido, uma vez que instruído com cópias sem a devida autenticação, hipótese que desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Dispõe o inciso IX da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, **in verbis**: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal(...)."

Na hipótese, não se encontram autenticadas as peças que formam o presente agravo, tampouco consta nos autos a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, autorizada pelo artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliento, por oportuno, que a precitada Instrução Normativa 16 estatui, em seu item X, que às partes cumpre providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir eventuais irregularidades que ostentem.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1167/2003-001-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : WELLINGTON RUI BUCAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, às fls.93-103, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Mantendo a condenação a **quo** quanto à condenação ao pagamento do tíquete café-da-manhã e do adicional de periculosidade.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.105-111, menciona a reforma do decidido quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Alega que não foi evidenciada a intervenção no sistema elétrico de potência pelo Reclamante, razão pela qual denuncia contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST. Requer, ainda, que, na ausência do direito ao adicional de periculosidade, seja retificada a decisão original no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de contrariedade à Súmula nº 236/TST.

As fls.113-114, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, à luz do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização, na sessão de 24/6/2004 (Processo E-RR-973/2002-001-03-9), por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que esteja apoiado em alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial deste Tribunal.

De acordo com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como se admitir o conhecimento do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo por conflito a orientações jurisprudenciais cristalizadas no âmbito da SBDI desta Corte.

Não fosse a diferença havida entre a edição de enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e a elaboração das orientações jurisprudenciais, se a intenção do legislador fosse estabelecer a equivalência entre um e outro, assim teria procedido, fazendo referência expressa às orientações jurisprudenciais no texto da lei.

Diante da inadmissibilidade do apelo quanto ao adicional de periculosidade, torna-se inviável a análise referente aos honorários periciais.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1170/2000-063-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLAS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LEANDRO
ADVOGADO : DR. HERBERT JOSÉ DE LUNA MARQUES
AGRAVADO : EDJAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada, Fazenda Pública, interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Em sede de Revista, a Agravante pugnou pela reforma da decisão recorrida, ao argumento de não ser responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Apontou violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como trouxe arestos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

Além disso, o Regional, ao entender por manter a condenação na responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, já que a hipótese analisada não dispõe sobre reconhecimento de vínculo empregatício. Assim, não há se falar em violação do citado artigo.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1200/2003-121-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : JOSÉ ALMEIDA MELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADA : ARACRUZ CEULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 17ª Região, por meio do despacho de fls.184-185, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST e no § 6º do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravado de Instrumento, às fls.02-31, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.193-195.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravado de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. OJ Nº 94 DA SBDI-1/TST.

O Regional, por meio do acórdão de fls.130-133 e 149-150, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa do FGTS, decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que, exercido esse direito fora do biênio que sucedeu a dispensa do obreiro, ocorreu a prescrição do direito de ação.

O Reclamante sustenta que a decisão merece reforma, sob o fundamento de que a Lei nº 8.036/90, que indica violada no seu art. 18, não prevê nenhuma hipótese de prescrição, e traz arestos. Sem razão.

Regida a demanda sob o rito sumaríssimo, o cabimento de Recurso de Revista somente é possível mediante indicação e demonstração de violação direta contra a CF/88 ou contrariedade à Súmula do TST. Nenhum dispositivo foi indicado sob estas rubricas. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST, como bem salientado pelo juízo de admissibilidade do Regional, e a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 344, X, do RI/TST e § 6º do art. 896 da CLT, na OJ nº 94 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1202/2003-317-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRª Nanci Ida Rosselel
AGRAVADO : ADEMAR QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.138-139, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses contidas no § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravado de Instrumento, às fls.02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.141, verso.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravado de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST.

O Regional, por meio do acórdão de fls.78-82, complementado à fl.101, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para lhe deferir diferenças de FGTS, sob o fundamento de que, nascido o direito com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, a qual vigou em 30 de junho de 2001, e proposta a reclamatória em 4/6/2003, não há prescrição a ser reconhecida, mas o direito do autor.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 2º, 5º, XXXV, XXXVI, 7º, XXIX, 60, § 4º, IV, 109 e 114 da CF/88, e traz arestos para confronto.

Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST. Violações legais indicadas e arestos transcritos não examinados, ante os termos do § 6º do art. 896 da CLT. O tema "honorários advocatícios", também suscitado no recurso de revista, não alcança exame, por falta de prequestionamento. Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e § 6º do art. 896 da CLT, na OJ nº 344 da SBDI-1/TST e nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

Brasília, 4 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2003-060-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : ÊNIO MEDEIROS MAINARDES
ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO BERGAMASCO JÚNIOR

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.108-109, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses contidas no § 6º do art. 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Agravado de Instrumento, às fls.02-18, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.112-114 e contra-razões às fls.115-121.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravado de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST.

O Regional, por meio do acórdão de fls.82-83, complementado às fls.90-91, rejeitou a arguição de prescrição, pelo Reclamado, quanto ao direito de ação do obreiro sobre diferenças de FGTS decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que foi observado o prazo bienal, e deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

O Reclamado sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 7º, XXIX, e 114 da CF/88, 269 do CPC, 769 da CLT, 840 e 182 do CCB e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

O teor do art. 114 da CF/88 não foi prequestionado e a Súmula nº 362 do TST não se refere ao tema em discussão, de maneira que a decisão do Regional não merece reforma quanto à indicada violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST. Violações legais indicadas não examinadas, ante os termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e § 6º do art. 896 da CLT, na OJ nº 344 da SBDI-1/TST e nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2003-003-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : PEDRO FRANÇA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DR.ª CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento encontra-se irregularmente formado já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme facultada prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 de 03.09.1999/TST atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, **nego provimento** ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1218/2003-048-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR.ª FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADA : MARIA HELENA BORTOLOTTO MENDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravado de Instrumento, às fls.02-13, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 830, da CLT, **não conheço** do Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1226/2003-009-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZAMAR SOARES PAVÃO
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
AGRAVADA : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravado de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante, ao trasladar o despacho denegatório do Recurso de Revista, a certidão de publicação do despacho denegatório, a procuração outorgada a sua advogada e o comprovante do recolhimento das custas, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Além disso, o Reclamante deixou de trasladar o Acórdão do Regional, a certidão de publicação do Acórdão e o Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1230/1996-059-15-41.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. MARIA GORETI VINHAS
AGRAVADO : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravado de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.



Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1236/2001-261-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADA : ANTÔNIA REJANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2003-043-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADA : MARLIGE ALENCAR FREITAS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar o Acórdão do Regional, a certidão de publicação do Acórdão e a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista e, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1243/2003-771-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER LORETO
AGRAVADA : ROSA MARIA KUSSLER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

D E S P A C H O

O Reclamado, às fls.02-05, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.95-97. Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl.103-v. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

O Reclamado assevera que ocorreu a prescrição biennial e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIV, 818 da CLT, 333, I, do CPC, além de contrariedade às Súmulas 253 e 294 do TST e divergência jurisprudencial.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, a empregada ajuizou a reclamatória em 27/06/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001, hipótese que revela obedecido o prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Inócua a transcrição de jurisprudências ou o apontamento de violação infraconstitucional, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

Não se há falar em contrariedade às Súmulas 253 e 294, pois trata-se de hipótese distinta da analisada no caso vertente.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXVI, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não há, assim, falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, no que se refere ao pagamento da multa de FGTS no momento da rescisão, porque à época não foram consideradas as diferenças monetárias em face dos expurgos inflacionários. Observe-se que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Quanto à divergência de julgados, o recurso esbarra no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo nos § 5º e § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1249/2003-021-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000.**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO
AGRAVADA : GERISNA CARLOS MENEZES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.05-09, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fl.141.

Contraminuta às fls.145-147 e contra-razões às fls.149-152. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE PASSIVA/TRANSAÇÃO

O recurso, quanto a esta matéria, encontra-se desfundamentado já que não apontada violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição biennial e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIV, e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 6º da LICC e 11, incisos I e II, da CLT e divergência jurisprudencial.

O Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, a empregada ajuizou a reclamatória em 28/05/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001, hipótese que revela obedecido o prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Inócua a transcrição de jurisprudências ou a apontada violação infraconstitucional, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da LICC e divergência jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, no que se refere ao pagamento da multa do FGTS, no momento da rescisão, já que, à época, não foram consideradas as diferenças monetárias em face dos expurgos inflacionários. Observe-se que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos

inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1258/1994-010-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIM SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADA : SUZANA MARIA KLEINERT
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1263/2003-064-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA : VALDETE APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-9, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.125.

Contraminuta às fls.128-132 e contra-razões às fls.133-145. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição biennial e quinquenal sobre o direito pretendido, já que a Obreira foi demitida em 22/12/1998 e somente ajuizou a Reclamatória em 5/6/2003. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 11, parte final, da CLT e contrariedade à Súmula 362/TST.

Na hipótese, a empregada ajuizou a Reclamatória em 5/6/2003, conforme fls.10, e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001 publicada em 30/6/2001, hipótese que revela obedecido o prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Inócua a indicação de violação infraconstitucional, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, pois, à época do desligamento da Obreira, não havia lei dispondo sobre o pagamento dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 23, § 3º, II, e 44 da Constituição da República, 4º e 6º da LC 110/2001. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341).

Frise-se que a transcrição de jurisprudências ou o apontamento de violação infraconstitucional encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

Não se há de falar, também, em violação dos artigos 2º, 22, 23, § 3º, II, e 44 da Constituição da República, 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, já que não houve prequestionamento do Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, nem foi instado a se pronunciar, em sede de Embargos Declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1266/2003-002-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : **ORLANDO BENEDITO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**
AGRAVADA : **DURATEX S.A.**
ADVOGADA : **DRA. RITA SILVI**

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar o Acórdão Regional, a certidão de publicação do Acórdão e o Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1272/2002-004-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **POSTAL TRÊS FIGUEIRAS LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª PATRÍCIA BITTENCOURT**
AGRAVADO : **LUÍS HENRIQUE REINHARDT DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. RAMÃO CASTRO ARIZA**

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-03, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, que não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1285/1997-122-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : **ADÃO BOENO GAMBETÁ E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ENIO ROBERTO COELHO MEZES**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORA : **DR.ª GISLAINE MARIA DI LEONE**
AGRAVADA : **SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE**
AGRAVADA : **SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH**

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.08-12, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1293/2003-063-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **WALTER ROBERTO BRANDÃO**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**
AGRAVADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : **DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl.67, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, que agravou de instrumento às fls. 02-05.

Contraminita às fls.81-87 e contra-razões às fls.70-80.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CONHECIMENTO

1.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Agravo de Instrumento interposto em 28/5/2004, à fl.02, não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, porque ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça fundamental para aferição do Recurso de Revista interposto.

Das peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, consta, entre outras, a cópia da decisão agravada e da decisão originária, depósito recursal e custas.

O traslado da decisão agravada ou recorrida pressupõe, por óbvio, o traslado do documento que ateste a data da sua publicação, ante o requisito da tempestividade do recurso interposto em seu desfavor.

Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao Agravo de Instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é, em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferente do que ocorria antes, quando o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste, genericamente, o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula, e somente se fossem discriminadas as datas de publicação do acórdão recorrido e de interposição do apelo é que, por meio do despacho denegatório, seria possível suplantar a deficiência de traslado detectada.

De se destacar, ainda, que as informações contidas na etiqueta autoadesiva aposta na folha de rosto do recurso de revista, fl. 58, não servem ao fim de demonstrar a tempestividade do apelo, porquanto desacompanhadas de carimbo ou rubrica do serventuário responsável pela sua veracidade.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1294/2003-003-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ GERALDO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO EITI KUROKI**
AGRAVADA : **SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.49-50, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, que agravou de instrumento às fls.02-05.

Contraminita às fls.53-56 e contra-razões às fls.57-72.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CONHECIMENTO

1.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Agravo de Instrumento interposto em 5/5/2004, à fl.02, não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, porque ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça fundamental para aferição do Recurso de Revista interposto.

Das peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, consta, entre outras, a cópia da decisão agravada e da decisão originária, depósito recursal e custas.

O traslado da decisão agravada ou recorrida pressupõe, por óbvio, o traslado do documento que ateste a data da sua publicação, ante o requisito da tempestividade do recurso interposto em seu desfavor.

Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao Agravo de Instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é, em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferente do que ocorria antes, quando o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste, genericamente, o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, essa assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula, e somente se fossem discriminadas as datas de publicação do acórdão recorrido e de interposição do apelo é que, por meio do despacho denegatório, seria possível suplantar a deficiência de traslado detectada.

De se destacar, ainda, que as informações contidas na etiqueta autoadesiva aposta na folha de rosto do recurso de revista, à fl.45, não serve ao fim de demonstrar a tempestividade do apelo, porquanto desacompanhada de carimbo ou rubrica do serventuário responsável pela sua veracidade.

Pelos fundamentos e com base na Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e no § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1301/2003-110-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CÉLIA CRISTINA MORAES PIMENTA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO**
AGRAVADA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADA : **DR.ª POLYANA UCHÔA CONTE**
AGRAVADA : **HELGA ENGENHARIA LTDA.**

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.03-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1312/2001-024-07-40.6TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ACARAÚ**
ADVOGADO : **DR. JORGE LUIZ F. MONTE**
AGRAVADA : **ANTÔNIA CANUTO RAMOS ALVES**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, por reconhecer a relação de emprego em face do princípio do contrato realidade e da presunção de legitimidade dos atos praticados pelos agentes do Poder Público. Manteve na íntegra a decisão do juízo **a quo**.

O Reclamado interpõe recurso de revista, pelas razões de fls.55-58. Postula a reforma do acórdão em que se considerou válido o contrato de trabalho firmado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do artigo 97, § 1º, da Constituição da República de 1969, afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República de 1988, ofensa ao artigo 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e divergência jurisprudencial, às fls.56. Alega que o artigo 19, § 1º, da ADCT somente conferiu estabilidade aos servidores que exerciam suas funções há pelo menos 05 (cinco) anos continuados na data da promulgação da Constituição, sendo que os servidores admitidos após o dia 5/10/1983, que não se submetteram a concurso público, na forma do artigo 37 da Carta vigente, não seriam considerados estáveis, estando, consequentemente, seus contratos ou os atos de suas investiduras nulos na forma da lei, não gerando obrigação de espécie alguma para a Administração Pública.



Às fls.60, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com fulcro no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, às fls.72-73, pelo desprovimento do agravo e a manutenção do despacho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Prospera o entendimento do Regional.

O Regional consignou que se trata de contração em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal. Assim, não se há de falar em violação do artigo 37, inciso II, da atual Constituição Federal. Quanto aos artigos 97, § 1º, da Constituição da República de 1969 e 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não houve o necessário prequestionamento pelo Regional. Incide, assim, a Súmula 297/TST.

Ademais, o aresto de fl.56 é inservível, por ser oriundo do STF, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 4º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1319/2003-077-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVADO : NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, **in verbis**:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 830 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/1997-005-15-41.6TRT - 15ª REGIÃO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FADONI
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANALIA VICENTE FARIA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1330/2003-092-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO BOSCH LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO : MÁRIO HUCK
ADVOGADO : DR. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, pelo despacho de fls. 89, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por inexistência de representação processual por falta de autenticação na procuração que outorgou poderes ao advogado.

Irresignada, agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02-07, apontando ofensa aos arts. 225 do Código Civil, 38 da Lei 8.952/94, 544, §1º, do CPC, 5º, LV, da Constituição Federal, alega que houve falta de impugnação do documento, estando preclusa a matéria.

Os argumentos postos no Agravo de Instrumento não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista. A despeito da procuração não autenticada, a agravante não declinou qualquer fundamento que pudesse desconstituir a decisão agravada.

Imprescindível que o agravo de instrumento venha devidamente fundamentado, oferecendo razões de conteúdo jurídico capazes de enfrentar o despacho denegatório. Não basta que a parte discorde do despacho. Mister que demonstre o porquê desse inconformismo.

Na hipótese, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado neste ponto. Por outro lado, a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição e independe da arguição da parte contrária para se verificar a irregularidade.

No momento da interposição do Recurso de Revista, a cópia da procuração juntada aos autos não atendia às normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, sendo considerada, portanto, inexistente.

Ressalte-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto na Súmula nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não se verifica no caso destes autos.

Ademais, decisão agravada está em consonância com o posicionamento que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição a seguir, cujo voto proferido no julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDII, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

Destaque-se que a agravante foram assegurados o contraditório e a ampla defesa (art.5º, inciso LV, Constituição da República) ao ter o Regional, ao proferir o despacho de fl.206, emitido juízo quanto aos pressupostos de admissibilidade daquele recurso.

Assim, à luz do §5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1332/1997-013-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 10.741/2003

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR.ª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADOS : ALZIRA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 90, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não configurada a violação apontada.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contramina às fls. 97-98, e contra-razões às fls. 94-95.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO TRASLADO

A reclamante arguiu preliminar de não conhecimento do agravo interposto pela reclamada, sob a alegação de que as peças trasladadas não foram autenticadas.

Sem razão.

O agravo está de acordo com a nova redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, segundo a qual o advogado pode declarar, sob responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças trasladadas no agravo, e isso foi cumprido à fl. 02.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo.

II - NOVO PISO SALARIAL. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REAJUSTE SALARIAL.

O Regional, às fls. 63-67, complementado às fls. 74-77 e 81-83, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao pretendido afastamento da incorporação das horas extras ao salário da obreira, sob o fundamento de que essa medida decorreu do decidido no Processo nº 680/90, no sentido de que os reajustes salariais deveriam incidir sobre o salário da autora acrescido das horas extras a que se determinou a incorporação.

A Reclamada sustenta que essa decisão merece reforma, por violação dos arts. 128, 460 e 469, I e II, do CPC.

Razão não lhe assiste.

O Regional afastou expressamente a violação dos dispositivos apontados, à fl. 83, sob o fundamento de que as indagações veiculadas quanto ao seu teor não são possíveis, no caso presente, porque a discussão sobre os limites da lide instaurada em processo anterior não é possível.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1338/2003-055-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : VANILDO PEDRO MALACIZE
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão e o Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13411/2004-001-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO NILTON LINS
ADVOGADO : DR. MARCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : MOISÉS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIAS DA SILVA MAURÍCIO

DESPACHO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, §6º, da CLT).

O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Não há se falar em violação dos artigos 5º, **caput**, II, XXXV, e LV, apontados na minuta de agravo, porque não suscitados nas razões recursais, razão pelo que está preclusa a matéria.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1345/1998-001-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUZANA MOROSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO
AGRAVADO : ACADEMIA NADO LIVRE S/C LTDA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DESPACHO

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2003-121-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLIVALDO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO
AGRAVADO : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DR. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade (fl.64) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, porque não atendido o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, no qual sustenta que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contra-razões às fls.68-72. Na Contraminuta, às fls.74-77, a Agravada pleiteou, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, porque o Agravante deixou de juntar ao processo a cópia do Recurso de Revista interposto nos autos principais.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, quais sejam: as razões do Recurso de Revista e a certidão de publicação da Certidão de fls.62-63, em que se julgou o Recurso Ordinário de fls.42-50, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

As razões do Recurso de Revista e a certidão de publicação da Certidão de Julgamento de fls.62-63 são indispensáveis para se julgar o próprio Recurso de Revista, caso conhecido, e para se averiguar a sua tempestividade.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e à Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Não conhecido do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1376/2003-064-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : RICHARD TOFFOLETTO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-9, interpõe Agravo de Instrumento em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.120-121. Apresentada contraminuta às fls.124-130 e contra-razões às fls.131-143.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição biennial e quinquennial, já que o prazo prescricional é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, 6º da LICC e 11 da CLT, contrariedade à Súmula 362/TST e traz arrestos para o confronto jurisprudencial.

Na hipótese, o empregado ajuizou a Reclamatória em 17/6/2003, conforme fls.10, e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/6/2001, publicada em 30/6/2003, hipótese que revela obediência ao prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Não se há de falar, também, em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessária de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Ademais, as divergências jurisprudenciais, bem como as violações infraconstitucionais, encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, pois, à época do desligamento do Obreiro, não havia lei dispondo sobre o pagamento dos expurgos inflacionários. Aduziu, ainda, que se trata de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 22, 23, § 3º, II, e 44 da Constituição da República, 6º da LICC, 4º e 6º da LC 110/2001.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível, por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341).

Frise-se que o apontamento de violação infraconstitucional encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

Não se há de falar, também, em violação dos artigos 2º, 22, 23, § 3º, II, e 44 da Constituição da República, 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, já que não houve questionamento do Regional no julgamento do Recurso Ordinário, nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos Declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13857/2002-010-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO : JONATAS DE MELO
ADVOGADA : DRA. CARMEM ROBERTA FRANCO
AGRAVADO : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA

ADVOGADA : DRA. DANIELA LOPOMO BETETO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ENGENHEIROS, TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DE ATIVIDADES AFINS LTDA - CEPROPAR

ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não sobrecarrega o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conhecido** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1386/2001-004-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO : ARSÊNIO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JARBAS MARCELO GOUVÊA DA ROCHA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento está irregularmente formado já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1388/2003-048-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : DARCY NASELLI ROSSI
ADVOGADA : DRª MARIA STELLA DE MACEDO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl.55, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.58-60 e contra-razões às fls.61-67.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O PACTO RESCINDIDO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

O Regional, por meio do acórdão de fls.48-49, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto ao pretendido recebimento de verbas referentes ao contrato extinto por aposentadoria espontânea, sob o fundamento de que, decorrido o biênio prescricional contado da data do distrato, está prescrito o direito de ação, à luz do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

A Reclamante recorreu de revista, às fls.51-54, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que apenas a partir de 14/10/96, por meio da MP nº 1523, é que a concessão de aposentadoria passou a implicar o fim da relação de emprego, de modo que é legítimo o seu direito de ação quanto à diferença de multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados na sua conta vinculada. Traz arrestos.

Sem razão.

A decisão Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Ademais, regida a presente demanda sob o rito sumaríssimo, o cabimento de Recurso de Revista somente é possível mediante indicação e comprovação de violência literal contra a CF/88 ou contrariedade à Súmula do TST, e a reclamante não logrou indicar nenhuma violação ou contrariedade. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST.

Não custa lembrar, ainda, que o Regional apenas indicou a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, mas nada aludiu sobre FGTS ou verbas acessórias deste. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 177 e 94 da SBDI-1/TST e nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1423/2003-069-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLÁVIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl.68, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, que agravou de instrumento às fls. 02-19.

Contraminuta às fls.71-75 e contra-razões às fls.76-81.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CONHECIMENTO

1.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Agravo de Instrumento interposto em 31/5/2004, à fl.02, não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, porque ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça fundamental para aferição do Recurso de Revista interposto.

Das peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, consta, entre outras, a cópia da decisão agravada e da decisão originária, depósito recursal e custas.

O traslado da decisão agravada ou recorrida pressupõe, por óbvio, o traslado do documento que ateste a data da sua publicação, ante o requisito da tempestividade do recurso interposto em seu desfavor.

Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao Agravo de Instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é, em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferente do que ocorria antes, quando o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste, genericamente, o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula, e somente se fossem discriminadas as datas de publicação do acórdão recorrido e de interposição do apelo é que, por meio do despacho denegatório, seria possível suplantar a deficiência de traslado detectada.



De se destacar, ainda, que as informações contidas na etiqueta auto-adesiva aposta na folha de rosto do recurso de revista, fl. 56, não serve ao fim de demonstrar a tempestividade do apelo, porquanto desacompanhada de carimbo ou rubrica do serventuário responsável pela sua veracidade.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1424/2003-078-02-40.8TRT -2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : NELCI DE OLIVEIRA ISIDORO
 ADVOGADO : DR. EDIO FREITAS

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-10, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.124-125. Não houve apresentação de contraminuta e de contra-razões, como atesta a certidão de fls.128 verso.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bienal e quinquenal sobre o direito pretendido, já que o Obreiro foi demitido em 10/1/1984 e somente ajuizou a Reclamatória em 27/6/2003. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, incisos II, XXXVI, e LV, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC e contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 204 da SBDI-1/TST. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 27/6/2003, conforme fls.11, e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001 publicada em 30/6/2001, hipótese que revela obediência o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu ao advento da referida Lei.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Não se há de falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessária de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

Não se há falar, também, em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa que foram fundamentados com os meios e recursos a ela inerentes.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Por outro lado, a controvérsia não é sobre a prescrição quinquenal, mas o marco inicial da prescrição bienal, pelo qual não se há de falar em contrariedade à supracitada Orientação Jurisprudencial.

Inócua a transcrição de jurisprudências ou o apontamento de violação infraconstitucional, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, pois, à época do desligamento da Obreira, não havia lei disposta sobre o pagamento dos expurgos inflacionários. Ressalta que a Reclamante percebeu correto, integral e tempestivo o que era devido. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341).

Quanto às violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC, bem como a análise dos arestos, remeto a fundamentação do item acima.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1426/2003-079-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
 AGRAVADO : VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.02-14, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.103-105.

Contraminuta às fls.110-112 e contra-razões às fls.113-115.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bienal e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta violado o artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 25/06/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001, hipótese que revela obediência o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu ao advento da referida Lei. Inócua a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, posto que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341).

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1465/2003-064-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRª VÂNIA SOUZA MAIA
 AGRAVADO : ANTÔNIO SILVA LOPES
 ADVOGADA : DRª SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 103-104, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses contidas no § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 108, verso.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 85-88, rejeitou a arguição de prescrição, pela reclamada, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto ao pretendido afastamento da condenação em diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que esse direito apenas passou a existir com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29 de junho de 2001.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, porquanto, proposta a reclamatória mais de dois anos depois da dispensa do reclamante, o direito de ação do obreiro está fulminado pela prescrição, ante os termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, que indica vulnerado, e da Súmula nº 362 do TST, que aponta contrariada, e traz arestos para confronto.

Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e § 6º do art. 896 da CLT, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1474/2003-382-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : EDISON LUIZ VERONEZI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRª DAYANE BISPO DE PAULA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.54, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não demonstradas as hipóteses elencadas no § 6º do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.57-60 e contra-razões às fls.107-111.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ART. 896 DA CLT.

O Regional, por meio do acórdão de fls.34-36, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que, proposta a reclamatória após o biênio que sucedeu a dispensa, o direito de ação está prescrito.

O Reclamante recorreu de revista, às fls.38-52, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que, conforme provam os arestos trazidos a cotejo, a jurisprudência quanto ao tema é pacífica em reconhecer a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 como o marco prescricional para reclamar esse direito.

Sem razão.

Regida a presente demanda pelo rito sumaríssimo, o cabimento de Recurso de Revista, neste contexto, somente é possível mediante a indicação e demonstração de violência direta contra a CF/88 ou contrariedade à Súmula do TST.

Os arestos transcritos são, por esse motivo, inservíveis.

Ainda que no corpo do seu Recurso de Revista o reclamante tenha citado a Súmula nº 362 do TST, o processamento do apelo não se viabilizaria pela indicação de contrariedade aos seus termos, porque este Verbete Sumular se refere a ação em que se reclama o recolhimento dos depósitos de FGTS, e no caso concreto o tema em discussão são as diferenças de multa de 40% do FGTS. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e § 6º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14749/2002-005-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE MERCÊS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
 AGRAVADO : NILDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOUZA LOPES

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar o Acórdão do Regional, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1478/2003-006-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : **ALCINO HADDAD**

ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA

DESPACHO

A Reclamada, às fls.02-12, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.108-109.

Contraminuta às fls.112-117 e contra-razões às fls.118-120.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição biennial e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 2º e 6º da LICC, 11, inciso I, da CLT e 189 do CCB/2002, além de divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 243 da SDI-1 e à Súmula 362 do TST.

A decisão do Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 27/06/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos dos FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001, hipótese que revela obedecido o prazo biennial, porque ajustada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu ao advento da referida Lei. Assim, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88.

Esclareça-se que a OJ 243 da SDI-1 não aborda a prescrição relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, mas sim das diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

Ademais, a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Inócua a transcrição de jurisprudências ou o apontamento de violação infraconstitucional, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XIV, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 e divergência jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não há, assim, que se falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação do expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há que se falar, também, em violação do art. 5º, incisos XVI, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF/88, ante a aplicação da Súmula 297/TST.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos dos FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1478/2003-050-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : **MAHLE METAL LEVE S.A.**

ADVOGADA : DRª ALICE SACHI SHIMAMURA

AGRAVADO : **ADÁRIO GOMES PEREIRA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.93, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula nº 214 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.96-99 e contra-razões às fls.100-104.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

O Regional, por meio do acórdão de fls.60-64 e 72-73, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prescrição acolhida no primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que nova decisão seja proferida. A Reclamada recorreu de revista, às fls.75-90, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, por falta de prestação jurisdicional e porque prescrito o direito de ação do Reclamante. Indica violações legais e constitucionais e traz arestos para confronto.

Sem razão.

Decisões interlocutórias, como a emanada pelo Regional, não ensejam recurso imediato, e no caso concreto não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses que excetuam essa premissa, de acordo com a nova redação da Súmula nº 214 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e na Súmula nº 214 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1479/2003-431-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ALAIR EVANGELISTA PEREIRA**

ADVOGADA : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO : **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM LTDA.**

ADVOGADA : DR. MAITE ALBIACH ALONSO

DESPACHO

O juízo de admissibilidade (fl. 34) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, porque não atendido o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, no qual sustenta que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contra-razões às fls.46-57. Na Contraminuta de fls. 37-43 a Agravada, em preliminar, pleiteou o não-conhecimento do Agravo porque o Agravante deixou de juntar cópias da contestação e da procuração outorgada aos patronos da Agravada.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, qual seja: a certidão de publicação da Certidão de Julgamento de fls.25-30, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação da Certidão de Julgamento é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e à Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2003-040-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **VALTER LUIZ FERNANDES DIAS**

ADVOGADA : DRª. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

AGRAVADO : **MRS LOGÍSTICA S.A.**

ADVOGADO : **DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1486/2003-431-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADA : DRª. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

AGRAVADO : **CAETANO PIROLA**

ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

DESPACHO

A Reclamada, às fls.2-11, interpõe agravo de instrumento em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.157-158. Não houve apresentação de contraminuta e contra-razões, como atesta a certidão de fls.160-verso.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição biennial e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e traz arestos para o confronto jurisprudencial.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 16/6/2003, conforme fls.57, e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/6/2001, hipótese que revela obedecido o prazo biennial, porque ajustada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos dos FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341).

Inócua a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1498/2003-501-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSIMEIRE FERREIRA SILVA**

ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI

AGRAVADA : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar divergência jurisprudencial, hipótese não contemplada nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Não se há de falar em violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, apontado na minuta de agravo, porque não suscitado nas razões recursais, razão pelo que está preclusa a matéria.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1501/2003-053-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO : **JOSÉ MIZIAEL DE QUEIROZ**

ADVOGADO : **DR. FÁBIO CORTONA RANIERI**

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal." Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 830 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1504/2003-242-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZUMAILTON CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENER AFONSO MARTINEZ
AGRAVADA : POLICLÍNICA VETERINÁRIA DE CO-
TIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 830 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1506/2003-048-02-40.0TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI
RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADA : CLEUSA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA DE MIRANDA

DESPACHO

A Reclamada, às fls.2-9, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.127-128.

Contraminuta às fls.132-134 e contra-razões às fls.141-143.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição biennial e quinquenal sobre o direito pretendido, já que o Obreiro foi demitido em 31/1/1995 e somente ajuizou a Reclamatória em 27/6/2003. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso II, da Constituição da República.

Na hipótese, a empregada ajuizou a reclamatória em 27/6/2003, conforme fls.11, e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001 publicada em 30/6/2001, hipótese que revela obediência o prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu ao advento da referida Lei.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Não se há de falar, também, em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, pois, à época do desligamento da Obreira, não havia lei disposta sobre o pagamento dos expurgos inflacionários. Ressalta que a Reclamante percebeu correto, integral e tempestivo o que era devido. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341).

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1509/2004-261-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ADÃO DÉCIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DESPACHO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar divergência jurisprudencial, hipótese não contemplada nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1529/2003-014-02-40.8TRT -2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : ELMO CORREA CURVELO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A Reclamada, às fls.2-9, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.104-105. Contraminuta às fls.108-110 e contra-razões às fls.111-114.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição biennial, já que o Obreiro foi demitido em 29/1/1999 e somente ajuizou a Reclamatória em 30/6/2003. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e 6º da LICC. Aduziu, ainda, contrariedade à Súmula 362/TST e trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

Na hipótese, o empregado ajuizou a Reclamatória em 30/6/2001, conforme consignado pelo Regional às fls.67, e, portanto, tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/6/2001 publicada em 30/6/2001, hipótese que revela obediência o prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu ao advento da referida Lei.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Inócua a transcrição de jurisprudências ou o apontamento de violação infraconstitucional, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, pois, à época do desligamento do Obreiro, não havia lei disposta sobre o pagamento dos expurgos inflacionários. Ressalta que o Reclamante percebeu correto, integral e tempestivo o que era devido. Aduziu, ainda, que se trata de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 22, 23, § 3º, II, e 44 da Constituição da República, 6º da LICC, 4º e 6º da LC 110/2001. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341).

Frise-se que a transcrição de jurisprudências ou o apontamento de violação infraconstitucional encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

Não se há de falar, também, em violação dos artigos 2º, 22, 23, § 3º, II, e 44 da Constituição da República, 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, já que não houve prequestionamento do Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, nem foi instado a se pronunciar, em sede de Embargos Declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1538/2003-462-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAETANO ZAMPINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA
AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR.ª ILA MARTINS DELLANOCE

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-15, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 830 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1544/2003-041-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO : ÉDSON TADÃO TSUSHIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

DESPACHO

O Regional, pelo Acórdão de fls.79-81, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição aplicada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista às fls.90-99. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, além de insurgir-se quanto à prescrição do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 214, in verbis:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade (Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005). Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos ficará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1556/2003-044-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA SOARES LAFERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar divergência jurisprudencial, hipótese não contemplada nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, apontado na minuta de agravo, porque não suscitada nas razões recursais, razão pelo que está preclusa a matéria.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1566/2003-076-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERALDO JOSÉ DARU
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar divergência jurisprudencial, hipótese não contemplada nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Não se há de falar em violação do artigo 7º, XXXV, da Constituição Federal, apontado na minuta de agravo, porque não suscitado nas razões recursais, razão pelo que está preclusa a matéria.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1597/2003-431-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GENIVAL DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

D E S P A C H O

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém todas as peças essenciais exigidas pelo art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98). Não há cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1604/2003-463-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI BENITI AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

D E S P A C H O

A Reclamante, às fls.2-7, interpõe agravo de instrumento em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.8.

Contraminuta às fls.58-61 e contra-razões às fls.62-65.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS O Regional, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.44-45, manteve a sentença, pelo que consignou que o marco inicial da prescrição é a extinção do contrato de trabalho.

A Reclamante, no Recurso de Revista de fls.10-14, assevera que o marco inicial da prescrição deu-se a partir da vigência da LC 110/2001. Apontou violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

Inócua a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no art. 896, § 6º, da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- AIRR-1614/2003-461-02-40.6TRT - 02ª REGIÃO**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000**

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade (fl. 58) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não atender ao disposto na Súmula 126 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/03, em que sustenta que a Revista de fls. 12-17 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 61-69 e contra-razões às fls. 70-82.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto à época em que já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, quais sejam: cópia do Acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98) e à Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.648/1997-022-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 271/286 e 296/303, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para anular a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos formulados na inicial, determinando o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamationária.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fl. 305). Alega que a decisão recorrida deve ser reformada, já que a relação jurídica entre as partes é regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná e, portanto, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não se aplica à hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1653/2003-014-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO : ALCEU PORFÍRIO DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Manteve integralmente a decisão de origem que condenou a Recorrente no pagamento de diferenças da multa do FGTS de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.74-94, alega prescrição do direito de postular do Reclamante. Aponta violação do artigo 7º, XXIV, "a" e "b", da Constituição da República, afronta ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial, às fls. 77-94.

Às fls.95, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, por deserto, à luz dos artigos 789, § 1º, e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que rechaça os argumentos consignados no despacho denegatório da Revista. Alega que cabe à primeira instância a verificação da correção do pagamento e que, quando da interposição do Recurso Ordinário, o depósito foi considerado correto e aceito. Portanto, inexistindo alteração no valor da condenação, prevalece o depósito efetivado em primeiro grau. Além disso, alega que não há falar em falta de autenticação da cópia da guia de custas, especialmente por estar a mesma autenticada mecanicamente pelo banco. Indica afronta ao artigo 789, § 4º, da CLT.

A decisão agravada é condizente com a sistemática processual em vigor. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, e imperativa a comprovação de seu recolhimento para satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade quanto ao preparo. Assim, em se tratando de prova de ato processual, a consequência lógica é de que a comprovação do recolhimento das custas deve ser realizada de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente determina que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Assim, a tentativa de comprovação, mediante fotocópia não autenticada, existindo ou não autenticação bancária, não encontra respaldo legal.

Pelo exposto, não se há falar em violação do art. 789, § 4º, da CLT, já que não houve incorreção na aplicação de normas infraconstitucionais.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1654/2003-317-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 102, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base na Súmula nº 297 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-13, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 106-110, e contra-razões às fls. 111-124.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 88-91, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa do FGTS, decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que, exercido esse direito fora do biênio que sucedeu à dispensa do obreiro e à ruptura do pacto laboral, ocorreu a prescrição do direito de ação.

O Reclamante sustenta que a decisão merece reforma, sob o fundamento de que o marco inicial da prescrição ocorreu com a edição da LC 110/2001. Aponta violações legais, constitucionais, e traz arestos para confronto de teses.

Este processo apresenta peculiaridades ímpares.

A uma, porque o Regional errou na fundamentação mas acertou na decisão, e a duas, porque o reclamante acertou nas suas alegações, mas o quadro fático assentado pelo Regional não o favorece, mas, pelo contrário, confirma a decisão do TRT.



Isso porque, apesar de ter asseverado, equivocadamente, que neste caso o prazo bienal começa a fluir com a dispensa do obreiro, o Regional acertou ao declarar prescrito o direito de ação do autor, porquanto proposta a reclamatória em 12 de agosto de 2003, ou seja, mais de dois anos depois da edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

E o reclamante acertou ao alegar que o prazo bienal, nesse caso, começou a correr com a edição da LC 110/2001, mas, como se disse, o quadro fático não o favorece, exatamente porque a ação foi proposta depois de decorrido o biênio que sucedeu à edição dessa Lei Complementar.

Embora por vias transversas, a decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 6º do art. 896 da CLT, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1667/2003-028-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SIMIEL
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADA : INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARATO NETO
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARATO NETO

D E S P A C H O

Ressalte-se que o prazo de interposição do Recurso de Revista é de 8 dias, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

O TRT da 15ª Região, ao apreciar os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, assentou que o mesmo foi intempestivo, conforme despacho de fls.128.

Verifica-se que a certidão do Recurso Ordinário (fls.114-116) foi publicada em 1/10/2004 (fls.117). Assim, o prazo final para interposição seria 11/10/2004. Porém, o Recurso de Revista somente foi interposto em 13/10/2004, ressalte-se por meio de e-mail, (fls.127), pelo que intempestivo.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.684/2001-001-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDITORA ECOCIDADE LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO : FLÁVIO ANTÔNIO SALOMÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.32-38 e 44-46, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para anular a decisão em que se julgou improcedente a reclamatória e reconhecer a existência da relação de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.48-55. Alega que a decisão recorrida deve ser reformada, tendo em vista que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de relação de emprego entre as partes.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhuma prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não se aplica à hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1689/2003-060-02-40.8TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRAVADA : LILIAN NASS PERRI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-13, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.92-94.

Contraminuta às fls.174-178 e contra-razões às fls.179-188.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bienal e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX e 5º, inciso II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 362/TST e divergências jurisprudenciais.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Não se há falar, também, em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

Na hipótese, a empregada ajuizou a reclamatória em 27/6/2003, conforme consignado pelo Regional às fls.65, e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001, hipótese que revela obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Inócuo a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, pois à diferença de multa (acessório) está condicionada ao direito à complementação da atualização monetária (principal). Ressalta que o direito principal ainda não foi alcançado e, portanto, não se pode pleitear o direito acessório. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, da Constituição Federal, 92 do Código Civil/1916 e trouxe, também, divergências jurisprudenciais.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não há, assim, falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341).

Inócuo a transcrição de jurisprudências, bem como a violação a dispositivo infraconstitucional, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo nos §5º e §6º do artigo 896 da CLT. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do §6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1696/2003-906-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar o Acórdão do Regional, a certidão de publicação do Acórdão, o Recurso de Revista, a certidão de publicação do despacho denegatório e os comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1709/2003-432-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIRCEU AMAURI DE MIRANDA
ADVOGADO : DR.ª VERA LÚCYA DE SENA CORDEIRO
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Além disso, o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão do Regional e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1724/2003-381-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO : ZAQUEU VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª NANCY ALVES LABRITZ

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1741/2003-431-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : ADILSON GARUTI
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.02-10, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.165-166.

Contraminuta às fls.169-171 e contra-razões às fls.172.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bienal e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas 206 e 362 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial 243 da SDI-1, e divergência jurisprudencial.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 27/06/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001, hipótese que revela obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. Incólume, portanto, o art. 7º, inciso XXIV, da CF/88.

Esclareça-se que as Súmulas 206 e 362 referem-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há falar em contrariedade aos referidos preceitos sumulares.

Inócuo a transcrição de jurisprudências ou o apontamento de contrariedade a OJ 243 da SDI-1, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 6º, §1º, da LICC, 186 e 927 do Código Civil, 818 da CLT, 333 do CPC, 18, da Lei 8036/90, e divergência jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não há, assim, falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Face o consagrado no art. 896, § 6º, da CLT, afastado a alegação de violação dos dispositivos infraconstitucionais, bem como do dissenso pretoriano.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 5º e 6º do artigo 896 da CLT. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos §§ 5º e 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1755/1998-004-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

AGRAVADO : ARISTEU ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999 atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1759/2003-041-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA M. DOS SANTOS

AGRAVADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl.84, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não atendido o § 6º do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-21, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.93-98 e contra-razões às fls.99-111.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CONHECIMENTO

- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, ARGÜIDA PELA RECLAMADA

A reclamada argüi preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamante, sob a alegação de que a peça de Agravo de Instrumento não foi assinada pelo advogado do reclamante.

Sem razão.

Apenas a peça de encaminhamento do Agravo de Instrumento não foi assinada, mas das razões, findas na fl. 21, consta assinatura do advogado do reclamante.

As alegações veiculadas em preliminar não logram impedir o conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamado.

1.2 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não obstante o Agravo de Instrumento tenha ultrapassado as barreiras de conhecimento propostas pela Reclamada, tem-se que, quanto ao traslado, o Agravo de Instrumento interposto em 04/5/2005, à fl.02, não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, porque ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça fundamental para aferição do Recurso de Revista interposto.

Das peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, consta, entre outras, a cópia da decisão agravada e da decisão originária, depósito recursal e custas.

O traslado da decisão agravada ou recorrida pressupõe, por óbvio, o traslado do documento que ateste a data da sua publicação, ante o requisito da tempestividade do recurso interposto em seu desfavor.

Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao Agravo de Instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é, em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferente do que ocorria antes, quando o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

De se destacar, ainda, que as informações contidas na etiqueta auto-adesiva aposta na folha de rosto do recurso de revista não servem ao fim de demonstrar a tempestividade do apelo, porquanto desacompanhada, de carimbo ou rubrica do serventário responsável pela sua veracidade.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1782/2003-005-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILAINE ESTEVES DE FREITAS MAIA

ADVOGADO : DR. RUI CARVALHO GOULART

AGRAVADO : ALDEIRANO ARTIOLI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARMELINO

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18046/2003-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO

AGRAVADA : CLEUSA MIMOSO DE SOUZA

ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA MELO DOS SANTOS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1825/2003-001-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DO CARMO

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, §6º, da CLT).

O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar violação à Lei Complementar 110/01 e ao artigo 18 da Lei 8036/90, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Na minuta de agravo, a Reclamada trouxe aresto para destrancar a Revista, porém à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1838/2002-012-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO : JOSÉ GOMES

ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1857/2001-341-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PURAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVA-RENGA

AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS JACINTO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA COSTA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o despacho denegatório do recurso de revista não consignou a respeito da tempestividade do recurso, tão pouco indicou a data de publicação do Acórdão. Portanto, torna-se impossível a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1878/2003-070-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO PEDRO HELENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADA : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

D E S P A C H O

O Reclamante, às fls.2-6, interpõe agravo de instrumento em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.8.

Contraminuta às fls.53-57 e contra-razões às fls.58-62.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição, em relação à indenização do FGTS originada na aplicação dos expurgos inflacionários, deve ser a partir da vigência da LC 110/2001, de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001. Porém, a Reclamatória Trabalhista foi distribuída em 2/9/2003, pelo que manteve a sentença em que se acolheu a prescrição total e se extinguiu o processo com julgamento do mérito.

O Reclamante assevera que a contagem da prescrição bienal inicia-se na data em que o empregado teve colocado a sua disposição os valores devidos, mesmo após a adesão ao plano do governo instituído pela LC nº 110/2001. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e traz arestos para o confronto jurisprudencial.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Inócua a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

No particular, o recurso encontra-se prejudicado, tendo em vista o não provimento do item anterior, ou seja, caracterizada a prescrição bienal.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1891/2000-020-05-41.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, às fls.53-55, manteve na íntegra a decisão do juízo **a quo** em que se acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Foram apresentados Embargos de Declaração, às fls.58-59 e 79-80, rejeitados pelo Regional, às fls.63-64 e 85-86, por inexistência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Às fls.95, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com base no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Reclamada postula, no Recurso de Revista de fls.89-93, a reforma do decidido no juízo **a quo**. Aponta divergência jurisprudencial. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que "o fato de a Reclamante ser mãe dos filhos do falecido ex-empregado, por si só, não lhe confere a legitimidade ativa **ad causam**, para propor reclamação trabalhista contra o ex-empregador daquele. Para tanto, fazia-se necessária a prova de que era a inventariante do espólio, de modo a lhe conferir a legitimação para representá-lo ativa e passivamente em juízo, nos termos do art. 896 do CPC. E, ausente a referida prova, resta caracterizada a carência de ação da reclamante" (fl.53).

A fundamentação da revista está baseada em divergência jurisprudencial e na alegação de que o Regional teria sido omissivo quanto à matéria suscitada nos Embargos Declaratórios, o que resultaria em violação do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

Quanto à arguição de omissão, não se há de falar em violação do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional deve vir calcada em violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os arestos transcritos às fls.91-92, nas razões de revista, são inservíveis à demonstração do dissenso, à luz do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, porque originários do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que a decisão Regional está fundamentada em interpretação e aplicação das normas que regem a matéria relativa à apresentação processual.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1915/2003-001-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOLIVEIRO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. SALMERON MASCARENHAS LOBO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante ao trasladar as peças essenciais a sua formação não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 830, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1970/2003-018-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO
 TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : ENIO SALA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 115, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses contidas no § 6º do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-13, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contramina às fls. 118-123, e contra-razões às fls. 124-138.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST. Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio da certidão de fl. 100, manteve a sentença que declarou prescrito o direito de ação do reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa do FGTS, decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que, exercido esse direito fora do biênio que sucedeu a edição da Lei, ocorreu a prescrição do direito de ação.

O Reclamante sustenta que a decisão merece reforma, sob o fundamento de que o marco inicial da prescrição não foi a edição da LC 110/2001, mas a data do depósito dos valores correspondentes às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violações legais, constitucionais, e traz arestos para confronto de teses. Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 6º do art. 896 da CLT, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1989/2002-024-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIA MARIA FIGUEIRÊDO CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão e a certidão de julgamento dos Embargos de Declaração, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19912/1998-013-09-41.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES
AGRAVADA : NÂNCI TEREZINHA CARBONAL DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ANDRAGUS PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Assevere-se, ainda, que o entendimento deste Tribunal consagra que é necessário que se junte a certidão de publicação do acórdão regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2007/2003-906-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : PRESTIMOL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.090/1998-481-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS DE

MACAÉ - SINDSERVI

ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 131/132, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para anular a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamado recorre de Revista às fls. 133/151. Alega que a decisão recorrida deve ser reformada, tendo em vista que ficou provada a ilegitimidade ativa do Reclamante, além de insurgir-se quanto à prescrição do direito de ação e à nulidade dos contratos de trabalho. Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não se aplica à hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2108/2003-011-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRACE BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. ILZA REILO OKASAWA
AGRAVADO : CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.02-06, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fl.47.

Contramina às fls.50-52 e contra-razões às fls.53-60.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recurso, quanto a estas matérias, encontra-se desfundamentado já que não apontada violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, §6º, da CLT).

Ressalte-se que a competência da Justiça do Trabalho advém de litígios decorrentes da relação de emprego, segundo disposto no art. 114 da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por não existir lei que lhe dê fundamento. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não há, assim, falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341).

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, §6º, da CLT). Desfundamentadas as indicações de violação à legislação infraconstitucional, orientação jurisprudencial nº 177 e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

O recurso encontra obstáculo nos §§5º e §6º do artigo 896 da CLT. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do §6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2189/2003-033-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : **JOÃO MARIANO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES**
AGRAVADA : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.106-107, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, que agravou de instrumento às fls. 02-28. Contraminuta às fls.110-117.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CONHECIMENTO

1.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Agravo de Instrumento interposto em 14/5/2004, à fl.02, não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, porque ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça fundamental para aferição do Recurso de Revista interposto.

Das peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, consta, entre outras, a cópia da decisão agravada e da decisão originária, depósito recursal e custas.

O traslado da decisão agravada ou recorrida pressupõe, por óbvio, o traslado do documento que ateste a data da sua publicação, ante o requisito da tempestividade do recurso interposto em seu desfavor. Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao Agravo de Instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é, em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferente do que ocorria antes, quando o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste, genericamente, o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula, e somente se fossem discriminadas as datas de publicação do acórdão recorrido e de interposição do apelo é que, por meio do despacho denegatório, seria possível suplantar a deficiência de traslado detectada.

De se destacar, ainda, que as informações contidas na etiqueta autoadesiva aposta na folha de rosto do recurso de revista, fl. 87, não servem ao fim de demonstrar a tempestividade do apelo, porquanto desacompanhadas de carimbo ou rubrica do serventário responsável pela sua veracidade.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e no § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-226/1998-007-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HILDEBERTO CASADO SILVA**
ADVOGADA : **DRª VALÉRIA FALCÃO CHAISE**
AGRAVADA : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADA : **DRª GABRIELA PEREIRA**
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999 atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Portanto, a decisão do Regional, às fls.14, de juntar-se os presentes autos aos do processo principal para processamento conjunto, não deve prosperar, uma vez que se encontra revogado o § 1º da Instrução Normativa nº 16/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2270/1999-027-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **KLEBY DE LIMA GOUVEIA**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA : **DRª MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES**
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999 atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2290/2003-462-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RASSINI - NHK AUTOPEÇAS LTDA**
ADVOGADA : **DRA. BORISKA FERREIRA ROCHA**
AGRAVADA : **ELOY CAMPOS DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ CARLOS SILVA**
D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.02-05, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fl.95, por ausência de instrumento de mandato da procuradora.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Afirma a Reclamada que está devidamente representada nos autos desde o início da demanda; para tanto, juntou, às fls. 06-12 (fls. 29-35 do processo original), a procuração e o substabelecimento, comprovando a regularidade de representação.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade passo à análise dos demais pressupostos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a Reclamada ser parte ilegítima para permanecer no pólo passivo da demanda. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

O art. 5º, inciso II, da Constituição da República encerra princípio que necessitaria de interpretação de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica e, na hipótese, não houve violação de lei.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXIX e XXXVI, da Constituição Federal, 6º, da LICC e divergência jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, posto que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341).

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22968/2001-012-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CIDNEI ALVES BONETA**
ADVOGADO : **DR. OLÍMPIO PAULO FILHO**
AGRAVADA : **LEMONS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ADILSON CORREIA**
AGRAVADA : **ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

ADVOGADO : **DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO**

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999 atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2002-072-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

ADVOGADA : **DRª RITA DE CÁSSIA RIBEIRO**

AGRAVADO : **PEDRO PERIN**

ADVOGADO : **DR. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES**
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2001-446-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADORA : **DRA. JACIANA J. DE MEDEIROS MACEDO**

AGRAVADO : **CÍCERO SILVA ALEXANDRE**

ADVOGADA : **DRA. RISCALLA ELIAS JÚNIOR**

AGRAVADA : **TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.**

AGRAVADA : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação à responsabilidade subsidiária do Município, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Agravante, em sede de Revista, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de ser parte ilegítima para responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços. Apontou violado os artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.



Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, incorrendo em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços. Assim, não se há de falar em violação do art. 71 da Lei 8.666/93.

Ademais, não há como se apreciar a alegada afronta ao art. 37, inciso XXI, da CF/88, já que o dispositivo constitucional não foi prequestionado pelo Regional, hipótese que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

O aresto colacionado à fl.81 esbarra no disposto da Súmula 333/TST.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-233/2001-008-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO MÓISES CARVALHO PESANHA
AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2354/2003-006-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : ADEMIR DIAS DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAMPOS
AGRAVADA : IRMÃOS VITALE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª ÍSIS LEITE CORRÊA
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.63, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Contraminuta às fls.66-75 e contra-razões às fls.76-83.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio do acórdão de fls.53-55, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que, proposta a reclamatória após o biênio que sucedeu a dispensa do obreiro e a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o direito de ação está prescrito.

O Reclamante recorreu de revista, às fls.57-68, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar essas diferenças somente se dará com o efetivo depósito da última parcela nas contas vinculadas dos trabalhadores. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da CF/88 e traz arestos.

Sem razão.

O Regional assentou expressamente que, mesmo contado o biênio prescricional para reclamar essas diferenças depois da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ainda assim o direito de ação do obreiro estaria prescrito, porque, proposta a reclamatória depois de decorridos mais de dois anos após a edição dessa Lei.

Assim, a decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2357/2003-262-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUCAS RAMOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADA : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR TOLEDO DAS DORES JÚNIOR
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.70-71, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, que agravou de instrumento às fls.02-07.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.73, verso.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CONHECIMENTO

1.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Agravo de Instrumento interposto em 26/7/2004, à fl.02, não reúne condições de conhecimento, porquanto as peças trasladadas não foram autenticadas, bem como não consta da peça do Agravo de Instrumento declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, no sentido de que as cópias formadoras do Agravo de Instrumento são fiéis àquelas do processo original, como lhe faculta o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e nos arts. 557 do CPC e 104, X do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/2004-001-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : MARIA OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALTEVIR L. SARMENTO
AGRAVADA : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 8ª Região, por meio do despacho de fls.72, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que não foi demonstrada violação da CF/88 ou contrariedade a Súmula do TST.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-14, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Contraminuta às fls.75-78.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio da certidão de fl.58, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que, proposta a reclamatória após o biênio que sucedeu a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o direito de ação está prescrito.

A Reclamante recorreu de revista, fls. 59-71, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que o marco prescricional para reclamar esse direito é a data dos efetivos depósitos dos valores na conta vinculada do trabalhador, pela CEF, e não a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação legais, constitucionais, e traz arestos para confronto. Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-245/2003-018-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : VALDEMAR SUPLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDINANDO JOSÉ DINIZ
AGRAVADA : MAS - MERCANTIL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
D E S P A C H O

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional, hipótese não contemplada nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2459/2001-025-15-40.6

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
D E S P A C H O

Pelo Ofício nº 211/05 de 21/2/2005 juntado à fl.156, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Wagner José Trindade solicita a devolução dos autos principais em razão do acordo efetuado em Carta de Sentença. Determino, pois, a baixa do processo à Instância de origem, para as providências necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2460/2003-055-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILLIAM BRANCO PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADA : SUZANA APARECIDA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PAVÃO
D E S P A C H O

D E S P A C H O

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, §6º, da CLT).

Não obstante as violações apontadas ao art. 5º, LIV e LV da CF/88, referente à deserção do Recurso Ordinário por equívoco no preenchimento do código da guia DARF, a análise do Recurso de Revista encontra-se obstada pela Súmula 126/TST pois exige o revolvimento de matéria fático-probatória e aquela interpretação decorreu do exame da prova fundamentada na razoabilidade, pelo que incide a Súmula 221/TST.

Assegurado o devido processo legal bem como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o recurso de revista da Reclamada também indicou violação ao art. 789, §1º da CLT e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2532/1998-030-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFINARIA NACIONAL DE SAL S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR FERNANDES
AGRAVADO : JOÃO NIVALDO DAMASCENO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2548/2003-079-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : **DIRCE PICHE TUDELLA**
ADVOGADO : **DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA**
AGRAVADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA : **DRª RAQUEL NASSIF MACHADO**
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 147-148, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-11, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 151-154, e contra-razões às fls. 155-158. Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio da certidão de fl. 132, corroborou os termos da sentença recorrida (fl. 45) e negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa do FGTS, decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que, exercido esse direito fora do biênio que sucedeu à dispensa do obreiro e a ruptura do pacto laboral, ocorreu a prescrição do direito de ação.

A Reclamante sustenta que a decisão merece reforma, sob o fundamento de que o marco inicial da prescrição somente ocorreu com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, após o que a CEF procedeu ao depósito das diferenças pleiteadas, e não com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001. Sem razão.

Ainda que embasada em premissas incorretas (data da dispensa da obreira como termo inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - LC Nº 110/2001), a decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Ademais, as alegações da autora não apresentam as premissas fáticas embasadoras do seu inconformismo - efetiva data de interposição da reclamatória e data de depósito dos valores pleiteados, assim como na sentença apenas consta que o inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 ficou desatendido. Quer dizer, além de a premissa fática não ter sido indicada expressamente, a parte também não provocou o juízo nesse sentido. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 6º do art. 896 da CLT, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e Súmulas nºs 297 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2554/2003-017-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : **ANTONIO PESSOA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO JORGE BIASI DINIZ**
AGRAVADA : **SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.**
ADVOGADO : **DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ**
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 130-131, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no § 6º do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-11, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 433, verso.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 100-108, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa do FGTS, decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que, exercido esse direito fora do biênio que sucedeu a dispensa do obreiro e a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ocorreu a prescrição do direito de ação.

O Reclamante sustenta que a decisão merece reforma, sob o fundamento de que o marco inicial da prescrição somente ocorreu com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, após o que a CEF procedeu ao depósito das diferenças pleiteadas, e não com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001, nem com a ruptura do pacto laboral. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da CF/88, 5º da LICC, e traz arestos para confronto.

Sem razão.

Embora incorreta quanto à primeira assertiva - prazo prescricional contado da ruptura do pacto laboral, a decisão do Regional não merece reforma, porquanto, quanto à contagem da prescrição a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 344, X, do RI/TST, § 6º do art. 896 da CLT, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-276/2004-102-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **AVENTIS PHARMA LTDA**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO BELLO SILVEIRA**
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-279/1990-005-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA**
ADVOGADO : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADOS : **TEREZINHA AMORIM DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADA : **DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO**
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.03-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2858/1998-046-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SUPEROIL COMERCIAL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY**
AGRAVADO : **ANTÔNIO EDUARDO BITTEN-COURT WALPOLE HENRIQUES**
ADVOGADA : **DR.ª CARLA TERESA MARTINS ROMAR**

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2900/2003-062-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : **EDSON EUSTÁQUIO PEREIRA**
ADVOGADA : **DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA**
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.121-122, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no § 6º do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-13, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.124, verso.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio do acórdão de fls.93-95, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que, proposta a reclamatória após o biênio que sucedeu a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o direito de ação está prescrito, à luz do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

O Reclamante recorreu de revista, às fls.97-119, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que o marco prescricional para reclamar esse direito é a data de divulgação dos valores devidos, o que, segundo a LC 110/2001, seria feito até 30 de abril de 2002, e assim, proposta a ação em dezembro de 2003, não ocorreu a preclusão. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 852-B da CLT e traz arestos para confronto.

Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-299/2003-051-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BERTIN LTDA**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS**
AGRAVADA : **EDVALDO BARBOSA DA SILVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. SUELI BELÃO PORTILHO**
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Ressalte-se que, apesar da alegação da Reclamada, às fls.04, não há autenticação realizada pela secretaria do TRT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-300/2002-058-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : MOISÉS FERREIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30/2002-371-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO GREGÓRIO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
 AGRAVADOS : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 82/87 e 94/95 (ED), deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação a reintegração no emprego, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos desde a data da dispensa até o efetivo retorno ao trabalho. Em relação aos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, acolheu-os parcialmente para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que aprecie o mérito da reclamatória quanto aos títulos decorrentes da rescisão contratual. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 99/106. Alega que a decisão recorrida deve ser reformada, já que, ao modificar a sentença, o Tribunal Regional negou-lhe o direito de ser reintegrado aos serviços da Reclamada.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não se aplica à hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30219/2003-004-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUZA CALDAS
 ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
 AGRAVADO : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES
 D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310/1995-018-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB
 ADVOGADO : DR. THALES MACHADO FILHO
 AGRAVADO : LUIZ NILO SILVA DE CASTRO
 ADVOGADA : DR.ª JOANA MARLI GULARTE MORAES
 D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Além disso, o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31/2002-044-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO COSME MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SILAS JOSÉ DE ALMEIDA
 AGRAVADA : GUARDIAN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar o Acórdão do Regional e a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3/1996-442-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ TORRES
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
 AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-13, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/2003-004-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA DE ALCANTARA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-03, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-360/2000-068-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO FREJAT
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
 AGRAVADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
 D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36584/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR ANTÔNIO RAMOS
 ADVOGADA : DR.ª ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADAS : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 202-203, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 206-212 e contra-razões às fls. 213-223.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O Regional, às fls. 193-194, negou provimento ao agravo de petição do Reclamante quanto à pretendida declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir com a presente execução, e quanto à realização de novas penhoras, sob o fundamento de que, se não havia penhora antes da falência das reclamadas, a execução contra a massa falida deve se processar mediante habilitação no juízo universal da falência.

O Reclamante sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 114 da CF/88, 5º da Lei nº 6.830/80, e traz arestos para confronto.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista, na fase de execução, está adstrito à demonstração de violência direta a CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza pela afronta ao dispositivo constitucional indicado, porque a fundamentação assentada pelo Regional não colide diretamente com o teor do dispositivo apontado, como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-396/2004-012-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
 AGRAVADO : RAIMUNDO MARIA GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOVANY RAMIRO GONÇALVES TEIXEIRA
 AGRAVADO : SLAVERY LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.03-20, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas referência à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41057/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO VELOSO FALCÃO
ADVOGADA : DR.ª ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADA : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421/2001-094-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO
AGRAVADA : IRIS GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADA : SERVI. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.47-53, manteve a condenação à responsabilidade subsidiária da Reclamada Unicamp, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. A Reclamada, em sede de Revista, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob a alegação de ser parte ilegítima para responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e § 6º, da Constituição Federal, 71, da Lei nº 8.666/93, bem como traz arautos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, incorrendo em típica culpa **in vigilando**, essa deve, portanto, responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços. Assim, não se há de falar em violação do art. 71 da Lei 8.666/93.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

Além disso, o Regional, ao manter a condenação à responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que trata de matéria atinente à responsabilidade solidária, visto que a hipótese analisada não é de reconhecimento de vínculo empregatício.

A alegação de violação do art. 37, caput e § 6º, da CF/88, bem como de divergência jurisprudencial, não prospera, já que a matéria atinente à responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se pacificada nesta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

A admissibilidade do recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43/2004-431-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : HÉLIO RAPHAEL
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADA : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.47, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foi demonstrada violação da CF/88 ou contrariedade a Súmula do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.50-54 e contra-razões às fls.55-64. Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio da certidão de fls.37, manteve a sentença recorrida (fls.22-24) por seus próprios fundamentos e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O fundamento corroborado pelo Regional é no sentido de que, proposta a reclamatória depois de decorrido o biênio que sucedeu a dispensa do obreiro, o seu direito de ação está prescrito.

O Reclamante recorreu de revista, às fls.40-46, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que o marco prescricional para reclamar esse direito é a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001, 29 de junho de 2001, que vigeu em 30 de junho de 2001.

Aponta violação dos incisos I e III do art. 7º da CF/88 e traz arautos para confronto de teses. Sem razão.

Embora a assertiva firmada pelo reclamante esteja correta, quanto à data de edição da LC nº 110/2001 como marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças de multa do FGTS, constata-se que o seu Recurso de Revista não alcança processamento, porque nem na sentença confirmada pelo Regional, nem nas razões de recurso do autor se encontram explanados os elementos fáticos ensejadores do reconhecimento do direito pleiteado, bem como o teor das violações apontadas não foi prequestionado. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e na Súmula nº 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446/2002-741-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TADEU DOS SANTOS ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-455/1998-008-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON RAPELLO
ADVOGADA : DR.ª TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADA : UNIÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456/2001-014-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADA : MARIA LUIZA NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GENY A. BONILHA
AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.43-44, manteve a condenação à responsabilidade subsidiária do Reclamado, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamado, em sede de Revista, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de ser parte ilegítima para responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços. Aponta violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como traz arautos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, incorrendo em típica culpa **in vigilando**, essa deve, portanto, responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços. Assim, não se há de falar em violação do art. 71 da Lei 8.666/93.

Os arautos colacionados esbarram na Súmula 333/TST.

A admissibilidade do recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456/2003-072-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ)

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-467/2003-906-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ADILSON JOSÉ DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4857/2002-906-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÁSSIA CRISTINA LTDA (ESCOLA ARCA DE NOÉ)
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO : PEDRO ROQUE DE LIMA
ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
 D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51246/2003-091-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO : JERUSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TRENTO
 D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo despacho de fls. 206, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por inexistência de representação processual por falta de autenticação na procuração que outorgou poderes ao advogado.

Iresignada, agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02-05, apontando ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 183 e 372 do CPC. Alega que houve falta de impugnação do documento, e a matéria está preclusa.

Os argumentos postos no Agravo de Instrumento não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista. A despeito da procuração não autenticada, a agravante não declinou nenhum fundamento que pudesse desconstituir a decisão agravada.

Imprescindível que o agravo de instrumento venha devidamente fundamentado, e ofereça razões de conteúdo jurídico capazes de enfrentar o despacho denegatório. Não basta que a parte discorde do despacho. Mister que demonstre o porquê desse inconformismo.

Na hipótese, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado neste ponto. Por outro lado, a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição e independe da arguição da parte contrária para se verificar a irregularidade.

No momento da interposição do Recurso de Revista, a cópia da procuração juntada aos autos não atendia às normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, sendo considerada, portanto, inexistente.

Ressalte-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto no Enunciado nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não se verifica no caso destes autos.

Ademais, decisão agravada está em consonância com o posicionamento que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição a seguir, cujo voto proferido no julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

Destaque-se que à agravante foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional (93, IX, CF), por ter o Regional, ao proferir o despacho de fl.206, emitido juízo quanto aos pressupostos de admissibilidade daquele recurso.

Assim, à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51809/2003-658-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : ALMIR ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
 D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls.118, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base na Súmula nº 333 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-17, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.121-124 e 135-136 e contra-razões às fls.125-134 e 137-138.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio da certidão de fls.104, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que, proposta a reclamatória após o biênio que sucedeu a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o direito de ação está prescrito.

O Reclamante recorreu de revista, às fls.106-117, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que o marco prescricional para reclamar esse direito é a data dos efetivos depósitos dos valores na conta vinculada do trabalhador, pela CEF, e não a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e traz arrestos para confronto. Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51867-2003-658-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : CARLOS MARINS
ADVOGADA : DRª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
 D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls.120, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base na Súmula nº 333 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-16, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.123-126 e 137-138, e contra-razões às fls.127-136 e 139-140.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio da certidão de fl.105, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que, proposta a reclamatória após o biênio que sucedeu a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o direito de ação está prescrito.

O Reclamante recorreu de revista, fls. 38-90, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que o marco prescricional para reclamar esse direito é a data dos efetivos depósitos dos valores na conta vinculada do trabalhador, pela CEF, e não a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e traz arrestos para confronto. Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51928/2003-658-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : CLEVERSON ROCHA
ADVOGADA : DRª ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls.74, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses contidas no § 6º do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.77-78 e contra-razões às fls.79-80.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio do acórdão de fls.48-55, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa do FGTS, decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que, exercido esse direito fora do biênio que sucedeu a edição da Lei, ocorreu a prescrição do direito de ação.

O Reclamante sustenta que a decisão merece reforma, sob o fundamento de que o marco inicial da prescrição não foi a edição da LC 110/2001, mas a data do depósito dos valores correspondentes às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, além do que a prescrição referente ao FGTS é trintenária. Aponta violações legais, constitucionais e traz arrestos para confronto de teses. Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 6º do art. 896 da CLT, na OJ nº 344 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52481/2003-513-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO ANTÔNIO SEGRETTI
AGRAVADO : DENUNCIOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S.C LTDA
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA

D E S P A C H O

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-553/2004-009-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTES : EDIVALDO RAMOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALTEVIR L. SARMENTO
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 8ª Região, por meio do despacho de fl. 126, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no § 6º do art. 896 da CLT.

Os Reclamantes interpuseram Agravo de Instrumento, às fls. 03-17, em que pretendem desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 129-142 e 143-156.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

As reclamadas argüem preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento dos reclamados, sob a alegação de que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada aos seus advogados.

Sem razão.

Verifica-se do traslado, fls. 22 e seguintes, cópias das procurações e substabelecimentos outorgados pelas reclamadas aos seus advogados.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

II - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 108-112, negou provimento ao Recurso Ordinário dos reclamantes quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa do FGTS, decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que, exercido esse direito fora do biênio que sucedeu a edição dessa Lei, ocorreu a prescrição do direito de ação.

Os Reclamantes sustentam que a decisão merece reforma, sob o fundamento de que o marco inicial da prescrição somente ocorreu com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, após o que a CEF procedeu ao depósito das diferenças pleiteadas, e não com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001, ou seja, proposta a reclamatória em 06/04/2004, o direito de ação não está prescrito. Indicam violações legais, constitucionais, e trazem arestos para confronto de teses.

Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 6º do art. 896 da CLT, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-557/2003-051-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUI-LHEN
AGRAVADO : MANOEL RAIMUNDO NUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.258-265, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para reformar a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de dano moral, dano material, lucro cessante, pensão e seguro contra acidente, decorrentes de acidente de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamado recorre de Revista às fls.271-279. Alega que a decisão recorrida deve ser reformada, tendo em vista que a competência para processar e julgar os pedidos de dano moral, dano material, lucro cessante, pensão e seguro contra acidente em decorrência de acidente de trabalho é da Justiça Comum.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não se aplica à hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-565/2002-251-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : FLÁVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADA : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.70-77, manteve a condenação à responsabilidade subsidiária da Reclamada CETESB, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada, em sede de Revista, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de ser parte ilegítima para responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula 363/TST, bem como traz arestos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, incorrendo em típica culpa **in vigilando**, essa deve, portanto, responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços. Assim, não se há de falar em violação do art. 71 da Lei 8.666/93.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

Além disso, o Regional, ao manter a condenação à responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, nem na Súmula 363/TST, que tratam de matéria atinente à responsabilidade solidária, visto que a hipótese analisada não é de reconhecimento de vínculo empregatício.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57/2002-006-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATA APARECIDA COSTA YANO
ADVOGADA : DR.ª SILVIA CASTRO NEVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RINCÃO

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2003-008-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO : MARTINHO JANUÁRIO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

D E S P A C H O

O Reclamado agrava de instrumento às fls.02-05, em face do despacho de fls.41, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O Regional, pelo Acórdão de fls.30-33, deu provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa **ex-officio** do Município para excluir da condenação o recolhimento da contribuição previdenciária e para que os valores eventualmente depositados na conta vinculada do Reclamante sejam deduzidos por ocasião da liquidação de sentença. Em sede de Revista, o Reclamado aduz ser desobrigado a recolher o depósito do FGTS na conta vinculada do Reclamante, já que celebrou com a Caixa Econômica Federal acordo de parcelamento do FGTS, relativo a todos os servidores optantes.

O Recurso de Revista do Reclamado encontra-se desfundamentado, pois não apontou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Assim, à luz do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-592/2003-056-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO : FÁBIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, pelo que deverá estar legível, já que um dado ilegível é o mesmo que a sua não existência, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5942/2003-001-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADOS : DILMA DE OLIVEIRA FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar o Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606/2002-004-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADAS : DILCE MARIA VIEIRA FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621/2003-906-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADA : PROLANE - PRODUTOS LACTEOS DO NORDESTE S.A.

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC. Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999 atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655/2002-019-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE CARNES CAMPERO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL D'ARTAGNAM BUCHMANN
AGRAVADO : ADILSON STREIT
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."
Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663/2003-027-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADA : DANIELA NUCCI PASSONI RUIZ
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Às fls.65, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, por deserto, à luz dos artigos 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.452/92, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 31/SBDI-1 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte.

Na hipótese, arbitrou-se à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme sentença às fls.25-30. O Reclamado, na interposição do Recurso Ordinário, comprovou, às fls.45, a efetivação de depósito recursal no montante de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos). Contudo, quando da interposição do Recurso de Revista, às fls.60-64, alegou que é indevido o depósito recursal, bem como o recolhimento das custas processuais, em face do que dispõe a Súmula nº 86/TST. Não lhe assiste razão.

O Ato TST GP nº 294/03, à época, estabelecia como necessário à efetivação do Recurso de Revista o montante de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos). Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 31/SBDI-1, a Súmula nº 86/TST não guarda pertinência com as empresas em liquidação extrajudicial. Portanto, **in casu**, aplica-se o disposto na Orientação Jurisprudencial 139/SBDI-1.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT. Amparado pelo §5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70/2004-472-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMÉRICO SUGIURA
ADVOGADO : DR. PETERSON VILELA MUTA
AGRAVADO : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar o Acórdão do Regional, a certidão de publicação do Acórdão, o Recurso de Revista, o despacho denegatório do Recurso de Revista, a certidão de publicação do despacho denegatório, a procuração outorgada ao advogado do agravante e o comprovante do recolhimento das custas, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719/2002-361-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE M. SCHÖWE
AGRAVADA : REGINA CÉLIA NALESSO CASEIRO
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 128/130, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes, anular a decisão que julgou improcedente a ação e determinar o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamação.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 132/148. Alega que a decisão recorrida deve ser reformada e a ação julgada improcedente, já que ficou provado que não há relação de emprego entre as partes.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não se aplica à hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/2003-011-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DR.ª FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADA : LILIANE PATRÍCIA BRASSIANI
ADVOGADA : DR.ª ELISANGELA GUCKERT BECKER
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733/2002-001-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TABUAGRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO : JOSUÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746/1997-041-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLANGE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª LAÍS HELENA ORLANDO

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-31, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/2003-007-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : SEBASTIÃO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.100-108, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir as diferenças relativas à indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, referente aos planos Verão e Collor I.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-20, em face do despacho de fls.135-138, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Em sede de Revista, a Reclamada pugna pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja aplicada a prescrição quinquenal no tocante ao direito de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Alega, ainda, ser indevido o pagamento das diferenças da verba mencionada, já que, quando da rescisão do contrato de trabalho, observou todos os parâmetros e requisitos para o ato, tendo efetuado os depósitos e as correções devidas. Apontou violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal, bem como colacionou aresto visando demonstrar divergência jurisprudencial.

I - PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, ao entender que é trintenária a prescrição para ações que visem pleitear diferenças de recolhimento do FGTS, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003). Ademais, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da **actio nata**, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do Reclamante nasceu para ele o direito a pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS.

Não se verifica violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porque referido dispositivo constitucional estabeleceu o prazo de dois anos após a extinção do contrato para o trabalhador reclamar créditos trabalhistas, sendo regra geral que o prazo prescricional tem início na data da lesão do direito material, de forma que nessa data nasce a possibilidade do exercício de ação para reivindicar eventuais perdas daí decorrentes.

Com isso, tem-se que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que o empregado pode ingressar em juízo postulando sua pretensão de direito material ofendido.

No caso vertente, o empregado tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/6/2001, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação, visto que não é a hipótese do processo de que o Reclamante fez parte de alguma ação na Justiça Federal, assegurando diferenças de correção de tais depósitos do FGTS. Logo, permanece incólume o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

II - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A existência do direito à diferença da multa é cristalina, assim como a responsabilidade do empregador, porque é ele quem deve quitar a verba, conforme o disposto na Lei nº 8.036/90. Ileso, portanto, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Inócua a transcrição de jurisprudência para confronto, tendo em vista que o conhecimento de apelo revisional interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT.

Assim, à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/2003-052-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES FRANÇA
AGRAVADO : SEVERO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2003-005-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA CAMPOS MASSA SERPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PA-RAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-03, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77/2004-002-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL CONRADO ISIDORIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/2003-003-14-40.9TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
AGRAVADO : ROGÉRIO CARVALHO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-13, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a cópia do Acórdão Regional e de sua respectiva certidão de publicação, bem como da petição do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

À luz da Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2003-906-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO NOGUEIRA DOS SANTOS SÁ
ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE
AGRAVADO : ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO BOUZON DE SOUZA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799/2001-008-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª MIRELLA GODOY CRUCIANI
AGRAVADO : JOÃO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2001-030-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO REINA DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999 atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2003-463-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO : GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-14, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.156-158.

Apresentada contraminuta às fls.161-162 e não foi apresentada contra-razões, como atesta a certidão de fls.162-verso.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I LEGITIMIDADE PASSIVA/TRANSAÇÃO**

A Reclamada sustenta ilegitimidade passiva e acrescenta que o banco depositário (CEF) é que teria obrigatoriedade de corrigir os depósitos de FGTS. Aponta afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e trouxe arrestos para o confronto jurisprudencial. Não se há falar, também, em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Ademais, as divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bienal e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e trouxe arrestos para o confronto jurisprudencial.

Na hipótese, o empregado ajuizou a Reclamação em 23/4/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001, hipótese que revela obediência ao prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há falar em afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Inócua a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 15 e 18, da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Súmula 330/TST e trouxe arrestos para o confronto jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não há, assim, falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não se há falar em contrariedade à Súmula 330/TST, pois o que se discute no presente processo é a incidência da correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários no FGTS e não o pagamento de verbas rescisórias.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Inócua a transcrição de jurisprudências, bem como de dispositivos infraconstitucionais, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-825/2002-003-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
AGRAVADO : MÁRIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar o Acórdão do Regional e a certidão da intimação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-842/2003-008-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADOS : DENISE FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 202/206, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo a legitimidade das partes, declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamação.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada recorre de Revista às fls. 209/216. Alega que a decisão recorrida deve ser reformada, tendo em vista que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a matéria em questão, conforme o art. 109, § 3º e § 4º da CF/88.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não se aplica à hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88/2004-011-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : GILMAR LIMA DE SALES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARINHO DE LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional, hipótese não contemplada nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90/2004-014-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENIVON FLORIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADA : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBURQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADA : KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/1996-721-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : DENISE DE CASTRO WESTON E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO
AGRAVADO : JOÃO GOMERCINDO LOPES
ADVOGADO : DR. HENRI FERREIRA TEIXEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 30/33 e 38/40, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para anular a decisão que julgou improcedente a reclamação e afastar a prescrição total do direito de ação, determinando o retorno do processo à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

As Reclamadas interpõem Recurso de Revista (fl.41). Alegam que a decisão recorrida deve ser reformada, já que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de relação de emprego entre as partes.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autoriza a imediata interposição de recurso, o que não se aplica à hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2002-316-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NICEA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ TURGANTE NETTO
AGRAVADO : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA YURIE MATSUMOTO

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Além disso, verifica-se que o Acórdão do Regional encontra-se sem assinatura e que a Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, o despacho denegatório do Recurso de Revista, a certidão de publicação do despacho denegatório e o comprovante de recolhimento das custas, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-928/2003-005-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADA : WANDERLOO FRANCISCO NERY
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.02-08, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.165-167.

Contraminuta às fls.174-180.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO
O recurso, quanto a esta matéria, encontra-se desfundamentado já que não apontada violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, §6º, da CLT).

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, no que se refere ao pagamento da multa FGTS no momento da rescisão, porque à época não foram consideradas as diferenças monetárias em face dos expurgos inflacionários. Observe-se que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

O recurso encontra obstáculo nos §5º e §6º do artigo 896 da CLT. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do §6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/2001-091-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
AGRAVADA : SELMA ONDINA RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DR.ª GLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. IDEVAL INÁCIO DE PAULA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-001-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADA : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948/2000-281-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERAN VIDAL DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. ERAN VIDAL DE NEGREIROS
AGRAVADO : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-956/2003-002-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADA : ROZENILDA ALBUQUERQUE DE ABREU E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

D E S P A C H O

O Reclamado, às fls.2-6, interpõe Agravo de Instrumento em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.93-94.

Contraminuta às fls.99-120 e contra-razões às fls.121-143.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, já que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as partes.

O Reclamado sustenta que esta Justiça Especializada seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS. Trouxe arrestos para o confronto jurisprudencial.

O recurso nesta matéria encontra-se desfundamentado, já que inócu a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no art. 896, § 6º, da CLT.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

O Reclamado assevera que ocorreu a prescrição biennial e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 362/TST e traz arrestos para o confronto jurisprudencial.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há falar em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Na hipótese, a empregada ajuizou a reclamatória em 27/6/2003, conforme protocolo de fls.14, e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001, hipótese que revela obedecido o prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Inócu a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Reclamado aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Traz arrestos para o confronto jurisprudencial.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, visto que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Inócu a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no art. 896, § 6º, da CLT.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-966/2002-122-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por deserto, à luz do art. 830 da CLT. Manteve íntegra a decisão **a quo**.

A Reclamada insurge-se, no Recurso de Revista de fls.349-368, contra a decisão em que se considerou deserto o Recurso Ordinário, por falta de autenticação do documento de fls.258. Aponta violação dos artigos 830 e 899, § 1º, da CLT, ofensa aos artigos 372 e 383 do CPC e divergência jurisprudencial, às fls.364/366. Alega desnecessidade de autenticação, uma vez que o referido documento reproduz a guia de recolhimento do depósito recursal que se encontra devidamente assinada pelo representante da empresa recorrente e, principalmente, autenticada pelo Banco do Brasil.

Às fls.371-372, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, à luz do art. 896, "a" e "c", da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.2-23, em que apenas se limita a repetir as razões do recuso de revista.

Contraminuta às fls.379-384.

Prospera o entendimento do Regional.

Os fundamentos do Acórdão encontram-se condizentes com a sistemática processual em vigor. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, imperativa a comprovação de seu recolhimento para satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade quanto ao preparo. Assim, em se tratando de prova de ato processual, a consequência lógica é de que a comprovação do recolhimento das custas deve ser realizada de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente determina que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Assim, a tentativa de comprovação, mediante fotocópia não autenticada, não encontra respaldo legal.

Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, já que as decisões transcritas às fls. 364/366 são inservíveis à demonstração do dissenso, porque originárias de Turma desta Corte (art. 896, letra a, da CLT).

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-972/2003-019-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO : GENTIL GUAZI
ADVOGADO : DR. ERNANI SERGIO MONTEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-11, interpõe Agravo de Instrumento em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.107-108.

Contraminuta às fls.113-117.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A Reclamada alega que a responsabilidade pela atualização monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001, é da CEF.

O recurso, quanto a esta matéria, encontra-se desfundamentado, já que não apontada violação da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição biennial sobre o direito pretendido. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade às Súmulas 153 e 362 do TST.

Traz arrestos para o confronto jurisprudencial.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 30/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/6/2001, publicada em 30/6/2001, hipótese que revela obedecido o prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Não se há de falar, também, em contrariedade à Súmula 153/TST, tanto que na decisão do Recurso Ordinário de fls.80-84 foi afastada a prescrição biennial.

Inócu a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no art. 896, § 6º, da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-978/1996-021-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : SÉRGIO ANTÔNIO DO VALLE
ZAWITOSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADA : ELAINE CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO : CENTRO MÉDICO CHAMBERLEIN
S/C LTDA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST. O Reclamante juntou apenas o despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-995/2003-014-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELY DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.03-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamante deixou de trasladar todas as peças necessária para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-9.891/2001-007-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE : CLÁUDIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O**DESISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL**

Os Reclamados, pela petição de fl.871, requerem a desistência do Recurso de Revista principal, o qual se encontra pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno do processo à instância de origem, após as anotações necessárias e após o trânsito em julgado da decisão relativa ao Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR 1006/2003-086-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
RECORRIDO : CÉSAR LUÍS MORAES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fl.129, requer a desistência do Recurso de Revista de fls.100-112, pendente de julgamento nesta Corte, com a conseqüente baixa do processo.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR 2131/2002-018-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDA : EUZENE SANTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
D E S P A C H O

Os Recorrentes, pela petição de fls.464, requerem a desistência do Recurso de Revista de fls.447-451, pendente de julgamento nesta Corte.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-8011/2000-016-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE E : BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO LUIZE
RECORRIDO E : JOSÉ MÁRIO LUIZE
AGRAVANTE : DR. JOSÉ MÁRIO LUIZE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO LUIZE

D E S P A C H O

O Recorrente-Agravado, pela petição de fls.871, requer a desistência do Agravo de Instrumento(leia-se Recurso de Revista) pendente de julgamento nesta Corte.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante-Recorrido, registro a desistência do Recurso de Revista do Recorrente-Agravado e determino o retorno ao Tribunal de Origem após o trânsito em julgado da decisão acerca do Agravo de Instrumento de fls.848-855.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10121/2001-003-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADA : MARIA APARECIDA BIEMBENGUT MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O

A Agravante, pela petição de fls.435, requer a desistência do Agravo de Instrumento pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-08076/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
RECORRIDO : EDIVALDO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fls.312, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1010/2003-086-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000 - RA 874/2002

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : ARI ALVES VICENTE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fl.125, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte, tendo em vista acordo protocolizado na Vara de Origem.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Determino, também, que seja reautuado o processo para que conste como advogado o Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho (petição de fl.126).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1043/2003-086-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

D E S P A C H O

A Recorrente, pela petição de fls.112, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência do Recurso de Revista e determino a baixa do processo à instância de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1394/1999-068-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : GILBERTO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA

D E S P A C H O

Os Recorrentes, pela petição de fls.175, requerem a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-143.380/2004-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDA : AURICÉLIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTEN-COURT
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fls.266, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência do Recurso de Revista e determino a baixa do processo à instância de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-14.544/2000-016-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO CO-MAR
RECORRIDO : MARCOS CÉSAR BINATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fls.484, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-202/2001-666-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDA : DOLORES ASSUNCIÓN BARROS LEITE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fls.1234, subscrita por advogado com poderes para tal, conforme procuração de fls.1228-1231 e verso, requer a desistência do Recurso de Revista de fls.1203-1212, pendente de julgamento nesta Corte, com a conseqüente baixa do processo. Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2771/2002-664-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONE-
LOTO
RECORRIDO : ROBSON VITOR STORTTO
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUN-
QUEIRA

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fls.1103, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte. Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-519/2002-006-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JUAREZ BARBIERO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fl.207, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte. Registro a desistência e determino o retorno do processo à instância de origem, após as anotações necessárias. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-52.590/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S. A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : APARECIDA RIZZO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fl.411, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte. Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-5834/2001-007-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONE-
LOTO
RECORRIDO : ÊNIO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fls.370, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte. Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-59/2002-039-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDA : CLEUSA KUGIK GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

D E S P A C H O

Os Recorrentes, pela petição de fls.597, requerem a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte. Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante (Processo AIRR-59/2002-039-12-40.6, corre junto a este Processo), concedo o prazo de cinco dias para que esta se manifeste sobre a desistência dos Reclamados. Intimem-se. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-660.068/2000.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDA : NEIDJA LÚCIA CUNHA BATISTA
ADVOGADO : DR. RONALD VALLE

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fl.352, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte. Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-819/1999-092-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLO-
RENTINO
RECORRIDO : RONALD PAGNONI
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

D E S P A C H O

O Reclamado-recorrente, pela petição de fl.538, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte. Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-980/2003-086-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRAN-
DA FILHO
RECORRIDO : VILSON DUCCA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

A Recorrente, pela petição de fl.135, subscrita por advogada com poderes para tal, conforme procuração de fls. 17 e substabelecimento juntado às fls. 136-138, requer a desistência do Recurso de Revista de fls.107-119, pendente de julgamento nesta Corte, com a conseqüente baixa do processo.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RA-109121/2003-000-00-00.0TRT - 4ª REGIÃO

INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
INTERESSADA : CLÁUDIA MARTA SCHULTZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE
FREITAS

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Procuradora-Geral do Trabalho solicita providências com vistas à reconstituição dos autos em virtude do desaparecimento de processos como conseqüência de roubo de carga ocorrido na cidade de São Paulo em fevereiro de 2003. Devolva-se, em diligência, o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações desta Corte, nos termos do artigo 1068, § 1º, do CPC. Intimem-se e publique-se. Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR 816609/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MA-
CEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO : ELIESIER SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FI-
LHO

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fl.189, requer a desistência do Recurso de Revista de fls.167-183, pendente de julgamento nesta Corte, com a conseqüente baixa do processo. Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-9.891/2001-007-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE : CLÁUDIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

DECISÃO RELATIVA AO RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Tendo em vista a desistência do Recurso de Revista principal pelos Reclamados (petição de fls.871), não conheço do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamante (fls.861-867), com base no art. 500, inciso III, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-15883/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA CRISTINA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEI-
RA
RECORRIDOS : CLAREZA PRESTAÇÃO DE SERVI-
ÇOS S.C. LTDA. E BANCO DO BRA-
SIL S/A
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E
DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BER-
NARDES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e manteve a sentença em que se excluiu o Banco do Brasil S/A do pólo passivo da controvérsia. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que não se tratava da hipótese da Súmula nº 331, item IV, do TST, porque não é o caso de inadimplemento de direitos trabalhistas. Assentou que a matéria versada dizia respeito ao recebimento ou não pela Reclamante da totalidade dos valores rescisórios, ante a alegação de eventual furto da cópia do termo de quitação.

A Reclamante, no Recurso de Revista, sustenta que, para a permanência do tomador de serviços no pólo passivo da ação, é irrelevante o motivo da condenação. Afirma que o tomador deve ser co-responsabilizado, porque escolheu mal a contratada condenada pela sentença. Aponta violação do artigo 1.518 do Código Civil, artrato com a Súmula nº 331, item IV, do TST e divergência de julgados. O recurso não merece processamento, porquanto o conjunto fático-probatório traçado pelo Regional não revelou os elementos necessários à aplicação da Súmula nº 331 do TST, pois tão-somente atribui à controvérsia em direitos decorrentes da quitação do termo rescisório objeto supostamente de furto.

Desta forma, não há como se aferir violação do artigo 1.518, relativo às obrigações decorrentes de atos lícitos, já que o Regional nada mencionou quanto à responsabilidade pela reparação civil.

O primeiro aresto de fl.188 e o último de fl.189 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, inservíveis ao fim proposto. Os demais arestos, às fls.188-189, expressam tese quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorrente da culpa **in vigilando e in eligendo**, hipótese diversa da dos autos.

Com base no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2769-2000-010-05-00-0TRT - 5ª REGIÃO



RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO : MAXWELL BENEDITO DANTAS PERONI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GUIMARÃES CERQUEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para determinar a integração do salário-utilidade (veículo) ao salário do trabalhador, com todos os consectários legais. A reclamada indica contrariedade à OJ 246 da SDI-1 do TST. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O Regional consignou que, à luz do art. 458, § 2º, da CLT, "considera-se salário apenas os equipamentos e acessórios fornecidos para o empregado e utilizados no local de trabalho para os respectivos serviços." Asseverou, ainda, ser incontroverso nos autos que o empregado utilizava imóvel cedido pela empresa também para fins particulares, e que, assim, o salário-utilidade deveria ser integrado à remuneração do trabalhador.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 246 da SDI-1 desta Corte, invocada pela reclamada, em suas razões de revista, "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade."

Vê-se, portanto, que a decisão regional está em confronto com a referida Orientação.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 246 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-31162/2002-900-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : JURACI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho não aplicou à espécie a orientação consagrada na Súmula nº 330 do TST, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Merece acolhida o recurso quanto aos efeitos da Súmula nº 330/TST, pois o Reclamado a aponta como contrariada à fl. 186.

A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho abrange somente os valores neles consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, são devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Seria premiar a quem não cumpriu com a sua obrigação, prejudicando o trabalhador, que foi lesado em seus direitos.

A decisão recorrida, portanto, está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 330 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para declarar a eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no Termo de Rescisão, e que a quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem do recibo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-52872/2002-900-07-00.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BONFIM FARIAS
RECORRIDA : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho não aplicou à espécie a orientação consagrada na Súmula nº 330 do TST, porque o Reclamante, por ocasião da homologação da rescisão, não fez constar qualquer ressalva em relação ao pagamento de horas extras e reflexos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Merece acolhida o recurso quanto aos efeitos da Súmula nº 330/TST, visto que a Reclamada a aponta como contrariada à fl.498.

A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho abrange somente os valores nele consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, são devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Seria premiar a quem não cumpriu com a sua obrigação, prejudicando o trabalhador, que foi lesado em seus direitos.

A decisão recorrida, portanto, está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 330 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para, afastada a hipótese de quitação total do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-59261/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ PAVÃO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial (fls.325/334).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que o Reclamante trabalhou como Chefe de Entreposto em Jaguapitã - PR e Bela Vista - PR, enquanto os paradigmas trabalharam na mesma função, mas em cidades diversas, quais sejam, Cambé - PR e Arapongas - PR.

Registrou que os requisitos da equiparação salarial, constantes do artigo 461, § 1º, da CLT, dizem respeito à identidade funcional, produtividade, qualitativa, de empregador, local de trabalho e tempo de serviço não superior a dois anos.

Concluiu afirmando que para efeito de equiparação salarial, o termo "mesma localidade", significa mesma região geo-econômica, como na hipótese, em que o Reclamante e paradigmas laboravam no Norte do Estado, ou seja, em regiões similares e nível, principalmente de custo de vida.

Conheço do recurso por divergência de julgados com o primeiro aresto de fl. 340, que consagra tese oposta.

No mérito, com razão o Reclamado, já que a decisão diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 252 da SDI-1/TST, que consagra que o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana, o que, efetivamente, não é a hipótese dos autos, conforme expressamente afirmado pelo Regional.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-743.783/2001.4TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RISÉRIO IVO
RECORRIDO : MELQUIADES DOMINGOS DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a sentença, a qual consignou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e a condenou ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS sobre a totalidade dos depósitos de FGTS.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho e deferiu a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial com o último modelo de fl. 102.

O entendimento do Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, pela qual a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior, e indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-762.418/2001.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDOS : ALESSANDRA ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho consignou que a quitação fornecida pelo empregado não atinge títulos ou valores estranhos ao instrumento por ele firmado, sendo restrita aos valores pagos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Não merece acolhida o recurso quanto aos efeitos da Súmula nº 330/TST.

A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho abrange somente os valores neles consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, são devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Seria premiar a quem não cumpriu com a sua obrigação, prejudicando o trabalhador, que foi lesado em seus direitos.

A decisão recorrida, portanto, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330 do TST.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-784/2003-085-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO BARBIERI
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.81-86, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para manter a sentença em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada recorre de Revista, às fls.94-115, em que pugna pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, sob a alegação de se encontrar prescrito o direito de pleitear a diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aduz, ainda, que as diferenças são indevidas, já que o Reclamante não comprovou o preenchimento dos requisitos da Lei Complementar nº 110/2001. Apontou violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, alíneas "a" e "b", ambos da Constituição Federal, 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

I - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da contagem da prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente do crédito do expurgo inflacionário, deve ser a data do lançamento pela CEF, na conta vinculada do trabalhador, do importe devido (fl.82).

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST revela que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, só começa a fluir a partir da edição da Lei Complementar 110/2001.

Na hipótese, o direito não se encontra prescrito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, já que o empregado ajuizou a reclamatória em 27/06/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001, hipótese que revela obediência ao prazo bienal. Tem-se, portanto, a referida Lei como marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação.

Não se verifica violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois o prazo prescricional é contado a partir do momento em que o empregado pode ingressar em juízo postulando sua pretensão de direito material ofendido.

Inócu a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

II - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO DE 40% DO FGTS

O Regional entendeu que é do empregador a obrigação de efetuar corretamente os depósitos de FGTS em conta vinculada, inclusive no que diz respeito à indenização de 40% (fl.85).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

A existência do direito à diferença da multa é cristalina, assim como a responsabilidade do empregador, porque é ele quem deve quitar a verba, conforme o disposto na Lei nº 8.036/90. Ileso, portanto, o artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inócu a transcrição de jurisprudências para confronto, além de alegação de violação dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, tendo em vista que o conhecimento de apelo revisional interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT.

Por fim, o fato de o empregado ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época não o exime de responder por alterações legais futuras.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-794.073/2001.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO
RECORRIDA : TELMA SUELY DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANATILDE AMORIM

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho consignou que a eficácia liberatória do termo de rescisão homologado pelo sindicato profissional cinge-se aos valores ali consignados e não às parcelas.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Não merece acolhida o recurso quanto aos efeitos da Súmula nº 330/TST.

A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho abrange somente os valores neles consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, são devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Seria premiar a quem não cumpriu com a sua obrigação, prejudicando o trabalhador, que foi lesado em seus direitos.

A decisão recorrida, portanto, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330 do TST.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-795.648/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDA : SÍLVIA MARIA CAROLEI
ADVOGADO : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir as diferenças salariais entre o salário mínimo e o salário base.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial com o aresto de fls.86/87, que sufraga tese oposta.

A decisão Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1/TST, segundo a qual a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 272 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Isenta na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-94284/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDA : JUSSARA MARIA LÍDIA PINTO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fl. 455, requer a desistência do Recurso de Revista de fls. 411-433, pendente de julgamento nesta Corte, com a conseqüente baixa do processo.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1783/2003-383-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSNIR ONISETI TOSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADA : BELGO BEKAERT ARAMES S/A
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

D E S P A C H O

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, §6º, da CLT).

O recurso de revista do Reclamante encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar violação à Lei Complementar 110/01 e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, apontado na minuta de agravo, porque não suscitado nas razões recursais, razão pelo que está preclusa a matéria.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-00378-2000-005-17-00-0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : VITÓRIA APART HOSPITAL S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO : RENILSON COSTA AGUIAR
ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região (fls. 100-105) apreciou o tema "responsabilidade subsidiária - dona da obra".

A reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 109-133) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 135-136.

Contra-razões às fls. 139-142.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que deve ser conhecido o recurso.

O TRT consignou que a reclamada, dona da obra, deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A decisão recorrida está em conflito com a OJ nº 191 da SDI-I do TST (fl. 126), que consagra que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

No mérito, em observância à OJ nº 191 da SDI-I do TST, deve ser provido o recurso.

Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada e excluí-la do pólo passivo da lide.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-01258/2001-011-10-00-1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : FABRÍCIA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região (fls. 234-238) não conheceu do recurso ordinário do reclamado sob o fundamento de que deserto, pois é inservível a guia de recolhimento de custas, já que não indicou a Vara Trabalhista de origem.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 240-248) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Sustenta que não há norma que imponha a obrigação de indicar a Vara de origem na guia de recolhimento das custas, a qual, no caso concreto, atendeu a sua finalidade, pois contém o número do processo, o nome das partes e o valor correto recolhido dentro do prazo legal. Traz arestos. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LV, da CF/88, 789, § 4º, da CLT, 244 do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 252.

Contra-razões às fls. 254/259.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que são inservíveis o primeiro (fl. 246) e o segundo (fl. 247) arestos, pois oriundos de Turmas do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

É inespecífico o terceiro aresto (fl. 248), oriundo do TRT da 2ª Região, pois não se refere à hipótese de guia de recolhimento de custas que não indique a Vara de origem (incidência da Súmula nº 296/TST).

O art. 244 do CPC e o inciso XXXV do art. 5º, da CF/88 não disciplinam a matéria em discussão, logo não há como se constatar afronta aos referidos dispositivos.

Contudo, deve ser conhecido o recurso por violação dos arts. 789, § 4º, da CLT (redação vigente ao tempo da interposição do recurso ordinário) e 5º, LV, da CF/88.

A redação do § 4º do art. 789 da CLT, vigente ao tempo em que foi interposto o recurso ordinário (21.05.2002, fl. 199), determinava apenas que as custas deveriam ser pagas pelo vencido no prazo de cinco dias da data da interposição do recurso sob pena de deserção.

Ao contrário da hipótese de depósito recursal, no caso das custas não havia exigência de requisitos de preenchimento da guia DARF.

Somente a partir da edição da Lei nº 10.537/2002 (DJ-28.08.2002) é que o art. 890 da CLT estabeleceu que a forma de pagamento das custas obedeceria às instruções expedidas pelo TST.

Nesta Corte Superior, somente por meio do Provimento nº 3/2004 (DJ-27-07-2004) é que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho veio a dispor a respeito dos procedimentos para comprovação do recolhimento de custas nos termos da Lei nº 10.537/2002:

"(...) CONSIDERANDO que:

I. a Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, conferiu nova redação ao art. 790 da CLT, dispondo que a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho;

R E S O L V E

Art. 1º - Por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF, de acordo com as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal, fazendo constar:

I - Nome e CPF/MF (pessoa física) ou CGC/CNPJ (pessoa jurídica) do contribuinte;

II - o valor do recolhimento;

III - o código 8019 - "Custas da Justiça do Trabalho";

IV - o número do processo a que se refere o recolhimento, utilizando-se do campo '5 - número de referência', para esta finalidade."

(grifamos)

Nem mesmo depois da vigência do Provimento nº 3/2004 da CGJT há exigência de indicação da Vara de origem na guia DARF.

O não conhecimento do recurso ordinário implicou cerceio de defesa, pois foi exigido da parte a comprovação de requisito inexistente ao tempo da interposição do recurso ordinário ou mesmo nos dias de hoje.

No mérito, em observância aos arts. 789 da CLT e 5º, LV, da CF/88, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-30773-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSIS
RECORRIDO : DIVINO SEBASTIÃO CAVAEIRO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS



D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região (fls. 128-130) consignou que somente eram concedidos 20 minutos de intervalo intrajornada e é devido o pagamento do equivalente a 1 hora de intervalo descumprido. A reclamada (fls. 132-136) interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Sustenta que, no caso do descumprimento parcial, é devido o pagamento somente do tempo efetivamente descumprido (traz arrestos; indica violação do art. 71, § 4º, da CLT).

Despacho de admissibilidade à fl. 137.

Contra-razões às fls. 142-144.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não deve ser conhecido o recurso.

Descumprido o intervalo intrajornada, é devido o pagamento do equivalente à hora normal + adicional.

A decisão recorrida também está em consonância com a OJ nº 307 da SDI-I do TST, que consagra que, após a edição da Lei nº 8923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Com base no art. 557, caput, do CPC, e na OJ nº 307 da SDI-I do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-35697-2002-900-04-00-1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMÃOS GIBBON LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO PALADINO COSTA
 RECORRIDA : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região (fls. 161-167) apreciou os temas "exceção de incompetência da Justiça do Trabalho" e "contribuição assistencial patronal".

A empresa Irmãos Gibson LTDA interpõe recurso de revista (fls. 169-175, via fax; 178-184, originais) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 187-188.

Contra-razões às fls. 190-197.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

I - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT consignou que a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar a ação de cumprimento de norma coletiva que previu o recolhimento da contribuição assistencial patronal.

A empresa Irmãos Gibson LTDA. sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar a lide.

Não deve ser conhecido o recurso.

A revista encontra-se desfundamentada no particular (art. 896, "a" e "c", da CLT).

II - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

O TRT consignou que é irrelevante o fato de que a empresa não ser filiada ao sindicato que celebrou a convenção coletiva na qual foi previsto o pagamento da contribuição assistencial, pois o que importa é que faz parte da respectiva categoria econômica.

A empresa Irmãos Gibson LTDA. sustenta que a contribuição assistencial somente é devida pelas empresas filiadas ao sindicato da categoria econômica, o que não é o caso.

Deve ser conhecido o recurso.

Está demonstrada a divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 181 (TRT da 3ª Região), cuja tese é de que é vedada a exigência de contribuição de não filiados na vigência da Constituição da República de 1988.

No mérito, deve ser provido o recurso.

O art. 5º, XX, da CF/88 consagra que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado, enquanto o art. 8º da Carta Magna estabelece que é livre a associação sindical (caput) e ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado (inciso V).

Tem aplicação o Precedente Normativo nº 119/TST, que consagra que a Constituição da República assegura o direito de livre associação e sindicalização, de maneira que é ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição, por parte dos não sindicalizados, em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie.

III - CONCLUSÃO

Com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "exceção de incompetência da Justiça do Trabalho". Com base no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial pela empresa não filiada e julgar improcedente a ação de cumprimento, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-51297/2002-900-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDA : MARIA JOSEFINA MARCUSSI
 ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA
 D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região (fls.130-155) apreciou os temas "horas extras - base de cálculo" e "descontos fiscais".

O reclamado (fls.158-165) interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.168.

Contra-razões não apresentadas.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

O TRT proferiu a seguinte decisão:

"Consta na cláusula 7ª, do Acordo Coletivo de Trabalho de 96/97, por exemplo, que: 'O valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, antecipação salarial, adicional por tempo de serviço, adicional de cargo técnico, gratificação de caixa e gratificação de compensador' (...).

Percebe-se que a cláusula normativa não restringe a base de cálculo das horas extras, apenas **exemplifica** algumas verbas salariais que devem integrá-la, sendo compatível com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 264 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, correta a r. sentença no ponto em que concluiu que **a base de cálculo das horas extras é composta de todas as parcelas integrantes do salário** (...).

(...)

(...) as verbas 'quebra de caixa' e 'ajuda de custo caixa' são atribuídas ao empregado em razão do exercício da função de caixa, tendo o caráter de salário-condição. Devem, assim, compor a base de cálculo das horas extras enquanto pagas." (137-138)

O reclamado sustenta que, em observância à norma coletiva, deve ser excluída a "gratificação de função" (quebra de caixa e ajuda de custo caixa) da base de cálculo das horas extras.

Indica violação dos arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da CF/88. Traz arrestos.

Não deve ser conhecido o recurso.

A discussão refere-se ao plano da eficácia da norma coletiva (qual seu alcance; se a norma coletiva válida é taxativa ou exemplificativa). Não está em questão propriamente o plano da validade da norma coletiva (arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da CF/88).

Tratando-se de questão eminentemente interpretativa, o conhecimento do recurso no caso concreto somente seria viável por divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Os arrestos indicados ao confronto (fls.161/162) não veiculam teses a respeito do alcance da norma coletiva examinada no acórdão do TRT de origem, de maneira que está configurada a inespecificidade a que se refere a Súmula nº 296/TST.

II - DESCONTOS FISCAIS

O TRT consignou que os descontos devem observar o critério mês a mês.

O reclamado sustenta que os descontos devem incidir sobre o montante da condenação.

Deve ser conhecido o recurso.

A decisão recorrida está em conflito com a OJ nº 228 da SBDI-I do TST (fl.163), que consagra que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

No mérito, deve ser observada a jurisprudência consagrada na OJ supraferida.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, "b", da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras - base de cálculo"; com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais" para determinar que seja observada a incidência dos descontos legais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-52601-2002-900-09-00-2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDA : VERA LÚCIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
 D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região (fls. 270-282) apreciou os temas "acordo de compensação" e "descontos fiscais".

A reclamada (fls. 299-308) interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 309-310.

Contra-razões não apresentadas.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O TRT consignou que é inválido o acordo de compensação, porquanto:

- havia a prestação habitual de horas extras, além da sobrejornada destinada à compensação, e as convenções coletivas de trabalho e os acordos de compensação juntados não autorizaram a referida acumulação no curso da semana, admitindo a hipótese somente em relação a "dias pontes" (úteis) entre feriados;

- as convenções coletivas de trabalho condicionaram a prorrogação da jornada mediante compensação aos sábados à existência de acordo individual, o que não se verificou no caso concreto.

A reclamada sustenta que devem ser observadas as convenções coletivas de trabalho que previram a prorrogação de jornada mediante compensação em "dias pontes" e sábados, bem como a possibilidade de prestação de horas extras nos dias da semana e no sábado destinado à compensação.

Traz arrestos. Indica violação dos arts. 7º, XIII, XIV, XXVI, e 8º, III, da CF/88.

Não deve ser conhecido o recurso.

Se o TRT disse que a prorrogação mediante compensação em sábados estava condicionada à existência de ajuste individual que não foi celebrado no caso concreto, e, ainda, que a prorrogação mediante compensação cumulada com a prestação de horas extras estava autorizada somente em relação aos dias úteis entre feriados, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado ante os termos da Súmula nº 126/TST.

Estabelecido desse modo que as normas coletivas não autorizaram a compensação com cumulação de horas extras na forma pretendida pelo reclamado, fica afastada a alegada violação dos arts. 7º, XIII, XIV, XXVI, e 8º, III, da CF/88 (plano da validade das normas coletivas).

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 220 da SDI-I do TST, na parte em que assentou que a prestação habitual de horas extras descaracteriza a prestação de horas extras. Incidência da Súmula nº 333/TST.

II - DESCONTOS FISCAIS

O TRT consignou que os descontos devem observar o critério mês a mês.

A reclamada sustenta que os descontos devem incidir sobre o montante da condenação.

Deve ser conhecido o recurso.

Está demonstrada a divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 302 (TRT da 1ª Região), que consagra que os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação.

No mérito, tem aplicação a OJ nº 228 da SDI-I do TST, que consagra que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

III - CONCLUSÃO

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação"; com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais" para determinar que seja observada a incidência dos descontos legais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-52877/2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : EDSON FERNANDES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DE SOUZA
 D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região (fls. 310-314) apreciou os temas "intervalo intrajornada" e "correção monetária".

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 316-332) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 334.

Contra-razões às fls. 337-343.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O reclamante aponta deserção do recurso de revista, ante a insuficiência de depósito recursal.

Afasta-se a preliminar.

O juízo de primeiro grau (fl. 265) fixou o valor da condenação em R\$ 3.000,00.

O reclamado comprovou o recolhimento de R\$ 2.957,81 (fl. 289) na interposição do recurso ordinário e de R\$ 42,19 (fl. 333) na interposição do recurso de revista.

Atingido o montante da condenação, não se há falar em deserção.

O preparo observou os ditames da OJ nº 139 da SDI-I do TST.

Encontram-se preenchidos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

II - INTERVALO INTRAJORNADA

O TRT consignou que, embora não seja devido o pagamento de horas extras além da 8ª hora diária porque são válidos os controles de jornada, tem-se que ficou demonstrado pela prova testemunhal que o intervalo intrajornada concedido era inferior ao mínimo legal de 1h.

Asseverou que o reclamante exercia as funções de motorista de outros empregados da própria reclamada, o que evidencia a existência de fiscalização.

Concluiu que é devido o pagamento do equivalente à hora extra (hora normal + adicional) e reflexos.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que é indevido o pagamento de intervalo intrajornada porque o caso é de motorista com jornada externa sem controle.

Argumenta que o fato de o reclamante transportar outros empregados não demonstra a existência de controle, mas somente leva a uma "ilação calcada em premissa insuficiente" e, portanto, sem embasamento legal.

Sucessivamente, alega que:

- o descumprimento do intervalo era parcial, de maneira que não seria devido o pagamento do equivalente a uma hora integral, sob pena de enriquecimento ilícito;

- devido apenas o pagamento do adicional sem reflexos, ante a natureza jurídica indenizatória do intervalo.

Traz arestos. Indica violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 62, I, 71, § 4º, da CLT.

Não deve ser conhecido o recurso.

A conclusão do TRT não constituiu "ilação calcada em premissa insuficiente".

As premissas fáticas constantes no acórdão recorrido são as de que havia o controle de jornada mediante cartões de ponto e a de que a concessão do intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal de 1 hora foi demonstrado mediante prova testemunhal.

Para se chegar à conclusão contrária seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado ante os termos da Súmula nº 126/TST.

Estabelecido o referido contexto fático, fica afastada a alegada violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 62, I, da CLT, bem como a pretendida divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 320/321 (TRT da 3ª Região), que se refere à hipótese de trabalho externo sem controle.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 307 da SDI-I do TST, na parte em que foi determinado o pagamento do equivalente à hora extra (hora normal + adicional) ante o descumprimento parcial do intervalo intrajornada.

A incidência da Súmula nº 333/TST afasta a apreciação da alegada afronta ao art. 71, § 4º, da CLT e da pretendida divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 322 (TRT da 12ª Região e TRT da 9ª Região, respectivamente).

Relativamente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, para fins de deferimento ou não dos reflexos, observa-se que é inservível o aresto de fl. 323 (TRT da 24ª Região), pois não indica a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337/TST.

II - CORREÇÃO MONETÁRIA

O TRT consignou que a época própria para a incidência da correção monetária é o próprio mês trabalhado.

A reclamada sustenta que a época própria é a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Deve ser conhecido o recurso.

Está demonstrada a contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I do TST (fl. 326), que consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

No mérito, em observância à OJ nº 124 da SDI-I do TST, deve ser provido o recurso.

III - CONCLUSÃO

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, rejeito a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões e nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada". Com base no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto ao tema "correção monetária" para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao de prestação dos serviços.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-54081/2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : WLADimir BAPTISTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região (fls.221-239 e 245-249) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e consignou que:

a quitação somente produz efeitos em relação "às parcelas pagas em seus valores quantitativos", independente de ressalvas, e a Súmula nº 330/TST não tem efeito vinculante;

a empresa tomadora de serviços deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas;

é irrelevante que aviso prévio e FGTS sejam obrigações personalíssimas da empresa empregadora, pois a empresa tomadora de serviços responde subsidiariamente inclusive quanto às verbas rescisórias;

os descontos previdenciários e fiscais incidem apenas sobre as verbas de natureza salarial e no caso concreto os pedidos deferidos referem-se a parcelas de natureza indenizatória (aviso prévio e projeções).

A reclamada (fls.252-260) interpôs recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Sustenta que:

a quitação somente produz efeitos em relação às parcelas consignadas no recibo e no caso concreto não houve ressalva específica, mas genérica (traz arestos, aponta contrariedade à Súmula nº 330/TST e indica violação dos arts. 477, § 2º, 646 da CLT, 4º da Lei nº 7.701/1988, e 5º, XXXVI, da CF/88);

não se há de falar em responsabilidade subsidiária, pois à época dos fatos discutidos a empregadora era sociedade de economia mista e a redação da Súmula nº 331/TST não contemplava a responsabilidade de ente público (traz arestos e indica violação dos arts. 55, XIII, 71, caput, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 37, caput, § 6º, da CF/88 e 9º e 455 da CLT);

o aviso prévio e o FGTS são obrigações personalíssimas da empregadora, não se havendo de falar em responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, além disso, o caso não é de "não-pagamento de aviso prévio", mas de "não-redução de horário no curso do aviso prévio" (indica violação do art. 5º, II, da CF/88);

os descontos legais incidem sobre o montante dos créditos reconhecidos em juízo, independente de sua natureza jurídica (traz aresto, indica violação dos arts. 114, § 3º, 153, III, e 195, incisos e parágrafos, da CF/88.)

Despacho de admissibilidade à fl.266.

Contra-razões não apresentadas.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Não deve ser conhecido o recurso quanto ao tema "quitação-efeitos". Embora o TRT haja assentado tese contrária à Súmula nº 330/TST, o caso é de deferimento de parcelas não constantes do recibo, de maneira que está configurada a hipótese do referido Verbetes Sumular. Se a hipótese é de parcelas não constantes no recibo, fica afastada a discussão a respeito da necessidade de ressalva específica.

Não deve ser conhecido o recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331/TST, cujo item IV consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Para que sejam aplicáveis os Verbetes Sumulares desta Corte Superior, basta que a legislação por eles interpretada seja vigente ao tempo dos fatos discutidos; as Súmulas não criam normas de direito, apenas as interpretam.

Não deve ser conhecido o recurso quanto ao tema "aviso prévio - FGTS". Na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, a responsabilidade subsidiária aplica-se em relação a todas as verbas reconhecidas em juízo, inclusive as rescisórias. O Verbetes Sumular interpreta o art. 71 da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual a alegada afronta ao art. 5º, II, da CF/88, mesmo que pudesse ser constatada, seria reflexa, o que desatende a exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT. O TRT examinou o tema "aviso prévio - FGTS" apenas sob o enfoque da responsabilidade subsidiária, não se pronunciou a respeito de o caso ser de "não-redução de horário no curso do aviso prévio" ou de "não-pagamento de aviso prévio", o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

Quando ao tema "descontos previdenciários e fiscais", verifica-se que é inespecífico o único aresto de fls.259, oriundo da SBDI-I do TST, cuja tese é a respeito do critério de incidência dos descontos legais nos sistemas "mês a mês" ou "montante da condenação" - o julgado não trata da questão da natureza jurídica das parcelas sobre as quais devam incidir os descontos legais (incidência da Súmula nº 296/TST).

Não há como se constatar afronta à literalidade dos arts. 114, § 3º, 195, e incisos, da CF/88, pois os referidos dispositivos não disciplinam a natureza jurídica das parcelas sobre as quais devem incidir os descontos previdenciários (a base de cálculo da contribuição previdenciária é disciplinada no Capítulo IX do Título VI da Lei nº 8.212/91). A respeito da matéria, cita-se o precedente da Terceira Turma RR-83.581/2003-900-02-00, DJ-11/3/2005, Ministra Maria Cristina Peduzzi:

"A base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário-de-contribuição, delimitado no Capítulo IX do Título VI da Lei nº 8.212/91.

(...)

Note-se, por oportuno, que, não obstante as distintas definições de salário-de-contribuição estabelecidas pela lei, seja qual for o conceito eleito para a incidência da contribuição previdenciária, o fato gerador da obrigação envolverá, de alguma forma, a remuneração pelo trabalho. Assim, essa contribuição incide tão-somente sobre as parcelas de natureza remuneratória, **excluídas as pagas a título de indenização.**"

Não há como se constatar afronta ao art. 153, II, da CF/88, pois o referido dispositivo apenas autoriza a União a instituir Imposto de Renda sobre "rendas e proventos de qualquer natureza", enquanto a incidência dos descontos fiscais sobre a renda do trabalhador é disciplinada especificamente pela Lei nº 7.713/88, que exclui parcelas de natureza indenizatória, inclusive referindo-se expressamente ao aviso prévio, caso deste processo:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

Com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-54374-2002-900-09-00-OTRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ROCHEsa S/A TINTAS E VERNIZES
ADVOGADA : DRa. MARIA DE LOURDES VIEGAS GOERG
RECORRIDO : JOSÉ ULISSES COMIM
ADVOGADA : DRa. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA
D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região (fls. 270-303 e 314-320) apreciou os temas "horas extras - acordo de compensação" e "devolução de descontos".

A reclamada (fls. 323-335) interpôs recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 339.

Contra-razões às fls. 341-351.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O TRT determinou o pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª diária (segunda a sexta-feira) e da 4ª (sábado), afastada a aplicação da Súmula nº 85/TST quanto às horas destinadas à compensação e observada a dedução das horas extras (laboradas além da prorrogação mediante compensação) que já tenham sido efetivamente pagas.

A Corte de origem consignou que, no caso concreto, é inválido o acordo de prorrogação da jornada mediante compensação, porquanto:

as atividades desenvolvidas eram insalubres, e não houve autorização do Ministério do Trabalho, em desobediência ao art. 60 da CLT;

não só as normas coletivas previram a prestação de horas extras além daquelas destinadas à compensação como houve a efetiva prestação de horas extras habituais além da 44ª semanal, conforme a prova documental (cartões de ponto).

A reclamada sustenta que a validade do acordo de compensação em atividade insalubre independe de autorização do Ministério do Trabalho. Aponta contrariedade à Súmula nº 349/TST.

Argumenta que é válido o acordo de compensação, ainda que diante da prestação de horas extras (indica afronta ao art. 7º, XXVI, da CF/88).

Assinala que somente é devido o pagamento do adicional de horas extras, relativamente às horas destinadas à compensação. Aponta contrariedade à Súmula nº 85/TST.

Afirma que não houve prova da existência de sobrejornada não compensada nem de horas extras não pagas. Indica violação dos arts. 818, 59, § 2º, da CLT e 333 do CPC.

Somente se discute a respeito de distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC) se o TRT tiver decidido com base em presunção, o que não é o caso deste processo, em que houve decisão com base na prova documental (cartões de ponto).

Se o TRT afirmou que a prova documental revelou a existência de sobrejornada não compensada e de horas extras não pagas, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em apreciação de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Conquanto se possa considerar válido o acordo coletivo de compensação em atividade insalubre sem a autorização do Ministério do Trabalho (Súmula nº 349 do TST), subsiste que, no caso concreto, o ajuste foi desconsiderado pelo TRT também sob outro fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter a decisão recorrida: a existência da prestação de horas extras habituais descaracterizou o acordo de compensação.

Quando ao segundo fundamento autônomo, a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 220 da SDI-I do TST, que consagra que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Incidência da Súmula nº 333/TST.

Contudo, a decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 85/TST, na parte em que mandou pagar como horas extras (hora normal + adicional) todas as horas excedentes da 8ª diária (segunda a sexta-feira) e 4ª diária (sábados), excetuadas as horas extras efetivamente pagas, **mas incluídas aquelas destinadas à compensação.**

A Súmula nº 85/TST consagra que, na hipótese do acordo de compensação descaracterizado, não se há de falar em repetição do pagamento das horas excedentes destinadas à compensação, sendo devido quanto a essas apenas o respectivo adicional.

No mérito, além da Súmula nº 85/TST, aplica-se ainda a parte final da OJ nº 220 da SDI-I, que consagra que deve ser pago apenas o adicional no caso da horas destinadas à compensação.

II - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O TRT proferiu a seguinte decisão:

"A tese da reclamada é no sentido de que (...) o **desconto do valor de R\$ 850,00**, quando da rescisão contratual, ocorreu porque restou ajustado entre as partes que as despesas médicas seriam arcadas pela empresa no percentual de 90% e o empregado pagaria o restante. Em face disso, sustenta que o valor descontado (...) representa 10% do valor das despesas médicas com a UNIMED.

Entretanto, **não há prova de que a reclamada tenha arcado com as despesas médicas devidas pelo autor no valor de R\$ 8.506,06** (...). A fatura de serviços não equivale a recibo de quitação."

(grifamos)

A reclamada sustenta que as faturas apresentadas comprovariam o pagamento da quantia de R 8.506,06, a título de despesas médicas à UNIMED.

Não deve ser conhecido o recurso.



A revista encontra-se desfundamentada no particular (alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT).

Além disso, somente seria possível chegar à conclusão pretendida pela reclamada mediante o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em apreciação de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126/TST.

III - CONCLUSÃO

Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, na Súmula nº 85/TST e na parte final OJ nº 220 da SDI-I do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação" para, relativamente às horas destinadas à compensação, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos".

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-56405/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDES LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA : PROSEGEUR BRASIL S/A - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DESPACHO

O TRT da 2ª Região (fls. 200-204 e 213-214) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "adicional noturno".

O reclamante (fls. 216-214) interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 225.

Contra-razões não apresentadas.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo de primeiro grau (fl. 168) indeferiu o pedido sob o fundamento de que "o período correspondente ao repouso não usufruído, consignado como 'hora corrida', foi pago como jornada extraordinária".

O TRT manteve a sentença sob o fundamento de que, quando não havia a concessão do intervalo intrajornada o fato era anotado nos controles de frequência e "o pagamento era efetuado como 'hora corrida'".

O reclamante sustenta que, após a edição da Lei nº 8.924/1994, é devido o pagamento do intervalo intrajornada como hora extra ficta, além das horas extras normais computadas na jornada (traz arrestos; indica violação do art. 71, § 4º, da CLT).

Não deve ser conhecido o recurso.

Conquanto não seja adequada a expressão "hora corrida" para designar intervalo descumprido, pois esse constitui hora ficta não computada na jornada de trabalho, o fato é que foi consignado nas instâncias percorridas que o intervalo foi devidamente pago (hora normal + adicional), independentemente das horas extras normais. Pelo contexto, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

II - ADICIONAL NOTURNO

O TRT consignou que "o que pretende o reclamante é ver aplicado o adicional noturno sobre a jornada além das 22.00 às 5.00 da manhã, o que carece de amparo legal".

O reclamante sustenta que é devido o pagamento do adicional noturno na prorrogação da jornada após 5(cinco)horas (traz arrestos; indica violação do art. 71, § 5º, da CLT; aponta contrariedade à OJ nº 06 da SDI-I).

Deve ser conhecido o recurso.

A decisão recorrida está em conflito com a OJ nº 06 da SDI-I do TST, que consagra que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, é devido também o adicional quanto às horas prorrogadas.

No mérito, aplica-se a jurisprudência do referido item para dar provimento ao recurso.

III - CONCLUSÃO

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada", com base no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 126/TST, e dou provimento ao recurso quanto ao tema "adicional noturno", com base no art. 557, § 1-A do CPC, e na OJ nº 06 da SDI-I do TST, para determinar o pagamento do adicional noturno no período de sobejornada além de 5h.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-58801/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ISAIS NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDA : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADA : DRA. KARINA MAZARÁ

DESPACHO

O TRT da 2ª Região (fls. 290-291) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada".

O reclamante (fls. 293-302) interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 311.

Contra-razões não apresentadas.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - INTERVALO INTRAJORNADA

Discute-se a supressão do intervalo intrajornada mediante acordo coletivo (sentença, fl. 27).

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamante sob o seguinte fundamento:

"O reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 horas, conforme pactuado em Acordo Coletivo/89, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. A alteração na jornada previa a compensação do excesso pela fruição de maior número de folgas. Assim, válido o acordo, pois que não é prejudicial ao trabalhador. O advento da Lei nº 8.923/94 não desvalida o acordo firmado. Mantenho a r. sentença nos seus exatos termos." (fl.291)

O reclamante sustenta que o intervalo intrajornada não pode ser suprimido mediante acordo coletivo (traz arrestos; indica violação do art. 71, caput, § 3º e § 4º, 444, 613, 614 da CLT; aponta contrariedade à OJ nº 118 da SDI-I do TST).

Deve ser conhecido o recurso.

Está demonstrada a divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 299 (TRT da 15ª Região), o qual veicula a tese de que não se pode suprimir o intervalo intrajornada mediante negociação coletiva.

No mérito, tem aplicação a OJ nº 342 da SDI-I do TST, que consagra que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva.

Aplica-se também a OJ nº 307 da SDI-I do TST, que consagra que após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

II - CONCLUSÃO

Dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1-A do CPC, e nas OJ's nºs 342 e 307 da SDI-I do TST, para determinar o pagamento do intervalo intrajornada descumprido (hora normal + adicional).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-69914-2002-900-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
RECORRIDO : RICARDO BARROS CANTALICE
ADVOGADA : DRA. HELENA ARMISANI SCHUELER

DESPACHO

O TRT da 4ª Região (fls. 82-84) apreciou os temas "horas extras - cargo de confiança" e "horas extras - divisor".

A reclamada (fls. 86-91) interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 94.

Contra-razões às fls. 98-103.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O TRT consignou que não havia o exercício de cargo de confiança, pois:

- embora o reclamante percebesse gratificação de função superior a 1/3 do salário básico, o Banco não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que, como analista de contratos, desenvolvesse funções relevantes junto ao Departamento Jurídico e de Recuperação de Créditos e possuísse assinatura autorizada;

- o preposto revelou que o reclamante sequer atuou na renegociação de dívidas de clientes, cabendo-lhe somente atuar na "retaguarda para os advogados" (fl. 83);

- não houve confissão do reclamante em depoimento pessoal, pois apenas disse que as funções exercidas eram as de "revisão de contratos, digitação de subestabelecimentos, cadastro no andamento de processos, alguns serviços nos foros e responder a contatos de advogados" (fl. 83);

- as tarefas do reclamante eram rotineiras, não requeriam maior conhecimento técnico e nessa acepção deve ser entendida a "assessoria" (fl. 83) prestada na lotação.

O Reclamado sustenta que o enquadramento na hipótese de cargo de confiança ocorre pela simples percepção da gratificação não inferior a 1/3.

Argumenta que o reclamante tinha assinatura autorizada e desempenhava funções relevantes no Departamento Jurídico e de Recuperação de Créditos, que teriam sido objeto de confissão (assessoria em relação aos contratos de cobrança, fazendo a ligação entre os advogados e o controle interno a respeito dos devedores).

Alega que não é necessário o exercício de amplos poderes de mando e gestão, tampouco que o empregado tenha fração do poder diretivo, mas apenas que desempenhe atividades que o distinga dos demais.

Indica violação do art. 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 166, 204, 232 do TST e à OJ nº 15 da SDI-I do TST. Traz arrestos.

Não deve ser conhecido o recurso.

Se o TRT disse que não houve confissão do reclamante e que o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar que o empregado tivesse assinatura autorizada e desempenhasse funções que o diferenciasses dos demais, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite.

Tem aplicação a Súmula nº 204/TST, que consagra que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 166/TST, na parte em que considerou que o exercício do cargo de confiança bancário não depende apenas da percepção da gratificação não inferior a 1/3, mas também da existência de fidúcia que distinga o empregado dos demais. O referido Verbete Sumular consagra condições cumulativas, e não alternativas:

"Bancário. Cargo de confiança. Jornada de trabalho.

O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis."

A aplicação das Súmulas nºs 166 e 204 do TST afasta a apreciação dos arrestos, da alegada violação do art. 224, § 2º, da CLT e da apontada contrariedade à Súmula nº 232 do TST e à OJ nº 15 da SDI-I do TST (que se referem somente ao empregado efetivamente enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT).

II - HORAS EXTRAS - DIVISOR

O TRT consignou que o divisor a ser observado é 180.

O reclamado sustenta que o divisor é 220.

Aponta contrariedade às Súmulas nºs 267 e 343 do TST.

Não deve ser conhecido o recurso.

No item anterior foi afastado o exercício do cargo de confiança, ou seja, ficou consignado que o reclamante tem direito à jornada normal de seis horas.

Ante o contexto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 124/TST, que consagra o divisor 180 para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista.

A Súmula nº 267/TST foi cancelada (Res. 121/2003, DJ-21/11/2003).

A Súmula nº 343/TST refere-se a bancário sujeito à jornada de oito horas.

III - CONCLUSÃO

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-704.445/2000.7

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : CELSO LUIS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ

DESPACHO

Inicialmente, **determino** a reatuação do Recurso de Revista para que conste, como Recorrida, a Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA). O Reclamante e a América Latina Logística do Brasil S.A. (ALL), em petição comum - protocolada sob o número 172.862/2004-5 -, notificam a realização de transação. Pelos termos apresentados, recebido o valor acordado, o Reclamante daria quitação plena e irrestrita do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho em relação à ALL, declarando, ainda, que não responderia esta pelos "débitos da RFFSA".

A Reclamação Trabalhista foi ajuizada contra a ALL e a RFFSA, sendo incontroverso que a extinção do contrato de trabalho do Reclamante se deu posteriormente à entrada em vigor do contrato de concessão celebrado entre as Reclamadas, o que importa na responsabilização subsidiária da RFFSA, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 225, da C. SBDI-1.

A quitação da dívida quanto à obrigada principal, a ALL, desobrigará a RFFSA, responsável apenas subsidiariamente, por obrigações decorrentes do contrato, conforme previsto nos artigos 840 e seguintes do Código Civil.

Feitos esses esclarecimentos, **intimem-se** as partes transigentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificarem a transação noticiada, sob pena de indeferimento da homologação.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-738.047-2001-7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RAYTON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RECORRIDOS : GERALDO LOURENÇO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região (fls. 113-115) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "intervalo intrajornada".

A reclamada (fls. 117-120) interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 122.

Contra-razões às fls. 127-129.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - INTERVALO INTRAJORNADA

Discute-se a supressão do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva.

O TRT consignou que o intervalo intrajornada não pode ser suprimido mediante negociação coletiva e é devido o pagamento do equivalente a hora normal + adicional.

A reclamada sustenta que o intervalo pode ser suprimido mediante negociação coletiva (traz arestos; indica violação dos arts. 7º, XXVI, da CF/88, 71, § 4º, da CLT).

Não deve ser conhecido o recurso.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 342 da SDI-I do TST, que consagra que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XXVI) contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

A decisão recorrida também está em consonância com a OJ nº 307 da SDI-I do TST, que consagra que, após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

II - CONCLUSÃO

Com base no art. 557, caput, do CPC, e nas OJ's nºs 342 e 307 da SDI-I do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-741.597/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SPIGOLON
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região (fls. 187-191 e 198-200) apreciou o tema "intervalo intrajornada".

A reclamada (fls. 202-209) interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 212.

Contra-razões às fls. 215-217.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - INTERVALO INTRAJORNADA

Houve pedido de pagamento de horas extras e de intervalo intrajornada em todo o período contratual (anterior e posterior à edição da Lei nº 8.923/1994, fls. 03/07).

O juízo de primeiro grau (fls. 140/142 e 146) julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras e procedente o pedido de pagamento de intervalo intrajornada.

O TRT consignou que o descumprimento do intervalo intrajornada foi demonstrado pela prova oral, que desconstituiu a prova documental (cartões de ponto). No acórdão de Embargos de Declaração, assentou que é devido o pagamento do intervalo intrajornada descumprido mesmo no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/1994, pois "violado o mínimo legal permitido (CLT, art. 71, § 3º)".

A Reclamada sustenta que não é devido o pagamento do intervalo descumprido no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/1994 e que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, pois a prova testemunhal não autorizaria o reconhecimento da procedência da pretensão (traz arestos; indica violação dos arts. 71, caput, § 4º, 818, da CLT, 5º, II, da CF/88; aponta contrariedade à Súmula nº 88/TST).

Somente se discute a respeito de distribuição do ônus da prova quando o TRT haja decidido com base em presunção, o que não é o caso deste processo, em que a matéria foi decidida com base na prova oral. Pelo contexto, fica afastada de plano a apreciação do art. 818 da CLT e dos arestos de fls. 205/206.

Se o TRT afirmou que a prova testemunhal comprovou o descumprimento do intervalo intrajornada, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Contudo, a decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 88/TST, na parte em que determinou o pagamento do intervalo intrajornada antes da vigência da Lei nº 8.923/1994, mesmo sem que a não concessão do intervalo tenha implicado a prorrogação da jornada normal.

A Súmula nº 88/TST, aplicável aos casos anteriores à vigência da Lei nº 8.923/1994, consagra que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração administrativa.

No mérito, em observância à Súmula nº 88/TST, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada descumprido no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/1994.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-744.149/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO POHL
ADVOGADA : DRA. ÉRICA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO F. SCAPINI

RECORRIDO : CONSELHO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS - CONSEPRO

ADVOGADO : DR. GILBERTO F. SCAPINI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI DE DESENVOLVIMENTO - FUNDAU

ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região (fls.355-366 e 376-378) apreciou recurso ordinário e remessa **ex-officio** quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", consignando que, embora nula a contratação em decorrência da inobservância de concurso público, produz efeitos.

O MPT da 4ª Região (fls.380-385) e o Estado do Rio Grande do Sul (fls.388-395) interpõem recursos de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Sustentam que deve ser reformado o acórdão recorrido.

Despacho de admissibilidade às fls.398-400.

Contra-razões às fls.415-424.

Desnecessário parecer do MPT, pois o **parquet** é recorrente.

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, deve ser conhecido o recurso. Está demonstrada a violação do art. 37 da CF/88 (fl.383), cujo inciso II determina a observância de concurso público para a contratação de pessoal por entes públicos e cujo § 2º dispõe que é nulo o contrato que não atenda a exigência de concurso público.

No mérito, tem aplicação a Súmula nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, dos depósitos do FGTS e das diferenças em relação ao salário mínimo (sentença, fls.218 e 305). Prejudicado o recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-745.264/2001-4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-SUPERO

ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

RECORRIDO : HENRIQUE EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO POLO MENDELEH

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região (fls. 130-132 e 138-140) apreciou o tema "responsabilidade subsidiária - dona da obra".

A reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 142-149) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 162.

Contra-razões não apresentadas.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que deve ser conhecido o recurso.

O TRT consignou que a reclamada, dona da obra, deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Está demonstrada a divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 146 (TRT da 15ª Região), que veicula a tese de que o dono da obra não tem responsabilidade subsidiária.

No mérito, tem aplicação a OJ nº 191 da SDI-I do TST, que consagra que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada e excluí-la do pólo passivo da lide.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-795.825/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI

RECORRIDA : ANA MARIA MELO ALENCAR

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região (fls.226-237) apreciou recurso ordinário e remessa ex-officio e consignou que:

- a gratificação SUDS tem natureza salarial enquanto paga, de maneira que é devida a integração;

- é devido o pagamento do adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85/TST, pois não houve acordo (nem individual nem coletivo) autorizador do regime de compensação 12x36;

- é devido o pagamento do intervalo intrajornada descumprido;

- a época própria para a correção monetária é o próprio mês trabalhado.

O reclamado (fls.239-249) interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Sustenta que:

- a gratificação SUDS não tem natureza salarial (indica violação dos arts. 457 da CLT, 37, caput, 5º, II, da CF/88);

- tratando-se de ente público e de servidor público, não se há de falar na sistemática da adoção de acordos e, caso assim não se entenda, não é devido o pagamento do adicional de horas extras, porque houve a devida compensação (traz arestos e indica violação dos arts. 7º, XIII, XXVI, 37, caput, XIV, e 39, § 3º, da CF/88);

- ficou demonstrado pela prova testemunhal a inexistência do direito ao pagamento do intervalo intrajornada;

- a época própria para a incidência da correção monetária é após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (traz arestos, aponta contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-I e indica violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e afronta à Lei nº 8.177/1991).

Despacho de admissibilidade à fl.250.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls.258-261) pelo provimento parcial.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Não deve ser conhecido o recurso quanto ao tema "gratificação SUDS". A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 168 da SBDI-I do TST:

"A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado."

Incidência da Súmula nº 333/TST.

Não deve ser conhecido o recurso quanto ao tema "horas extras". Não houve prequestionamento sob o enfoque de que, tratando-se de ente público e de servidor público, não se há de falar na sistemática da adoção de acordos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

No mais, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 85/TST, que consagra que o não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional.



Não deve ser conhecido o recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada". A revista encontra-se desfundamentada no particular (alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT).

Deve ser conhecido o recurso quanto ao tema "correção monetária". A decisão recorrida está em conflito com a OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, que consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

No mérito, em observância à OJ nº 124 da SBDI-1, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "correção monetária" para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao vencido para a correção monetária; com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento quanto aos demais temas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-79927/2003-900-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : GEORGE ECY BENJAMIN RIBEIRO

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região (fls.52-55) apreciou o tema "contrato nulo - efeitos".

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls.57-68) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e veicula alegações a respeito dos temas "exceção de incompetência da Justiça do Trabalho" e "contrato nulo - efeitos".

Despacho de admissibilidade às fls.71-72.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls.77-79) pelo provimento parcial.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

I - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT não apreciou a matéria.

O Reclamado sustenta que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar a lide, pois a contratação ocorreu com base em lei especial, de natureza administrativa.

Traz arestos. Indica violação dos arts. 37, II, IX e § 2º e § 4º, 114, 173, § 1º, da CF/1988, 104 e 106 da CF/1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969), bem como afronta à Lei Municipal nº 1871/1986. Aponta contrariedade à Súmula nº 123/TST.

Não deve ser conhecido o recurso.

Em recurso de natureza extraordinária, não pode ser analisada matéria que não haja sido prequestionada, mesmo que a arguição seja de incompetência absoluta.

Incidência da Súmula nº 297/TST.

II - CONTRATO NULO - EFEITOS

O TRT reconheceu o vínculo de emprego com o ente público nos termos da CLT e consignou que a nulidade contratual não opera efeitos ex tunc, de maneira que devem ser reconhecidos os direitos trabalhistas.

O Reclamado sustenta que a nulidade contratual, em decorrência da ausência de concurso público, tem efeitos **ex tunc**.

Deve ser conhecido o recurso.

Está demonstrada a contrariedade à Súmula nº 363/TST (fl.66), que consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

No mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, a condenação deve ser limitada ao pagamento da contraprestação retida e dos depósitos do FGTS (fls.52).

Com base nos arts. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 297/TST, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "exceção de incompetência da Justiça do Trabalho". Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Súmula nº 363/TST, dou provimento parcial ao Recurso de Revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação retida e dos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-799.860/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. FABIANO ARHEGAS
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região (fls.111-124) apreciou os temas "descontos fiscais" e "multa do art. 477 da CLT".

A reclamada (fls.127-130) interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.132.

Contra-razões às fls.135-141.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - DESCONTOS FISCAIS

O TRT consignou que os descontos fiscais devem observar o critério mês a mês.

A reclamada sustenta que os descontos devem incidir sobre o montante da condenação.

Deve ser conhecido o recurso.

Está demonstrada a divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fls.128 (TRT da 3ª Região), que veicula a tese de que os descontos fiscais devem ser recolhidos sobre o montante da condenação.

No mérito, tem aplicação a OJ nº 228 da SDI-1 do TST, que consagra que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

II - MULTA DO ART. 477

O TRT proferiu a seguinte decisão:

"A sanção é resultado da infringência do tipificado pela lei, visando à eficácia dos dispositivos que impõem prazo para o pagamento das verbas em extinção do contrato de trabalho. As verbas rescisórias não foram quitadas até a presente data, configurando o fato gerador que permite a incidência da normal legal. MANTENHO."

A reclamada sustenta que é incabível a aplicação da multa do art. 477 da CLT quando o vínculo de emprego é reconhecido somente em juízo. Traz arestos.

Não deve ser conhecido o recurso.

O TRT não examinou a matéria sob o enfoque do cabimento da multa na hipótese de vínculo reconhecido somente em juízo. Não houve tese explícita a respeito dessa questão no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais" para determinar que seja observada a incidência dos descontos legais sobre o montante da condenação, calculado ao final; com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, bem como na Súmula nº 297/TST, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT".

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-805.178/2001-7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : MARCÍLIO CAFÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região (fls. 129-133) apreciou o tema "responsabilidade subsidiária".

A reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 135-144) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Contra-razões às fls. 151/161.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não deve ser conhecido o recurso.

O TRT consignou que a hipótese não é de "dona de obra", pois o objeto do contrato celebrado entre a Petrobras e a empresa prestadora de serviços era "arregimentação e administração de mão-de-obra para os serviços terceirizados de sua manutenção". Concluiu que a reclamada deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A reclamada sustenta que não se há falar em responsabilidade subsidiária, pois o caso é de contratação mediante empresa interposta com observância do regular processo de licitação.

Traz arestos. Indica violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 5º, II, 37, IX, da CF/88. Aponta inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Pelos termos do art. 896, § 4º, da CLT, fica afastada a apreciação dos arestos.

A Súmula nº 331, IV, do TST reflete a interpretação dada ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 37, § 6º, da CF/88, de maneira que a alegada violação do art. 5º, II, da CF/88, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, o que desatende a exigência do art. 896, "c", da CLT.

A literalidade do art. 37, IX, da CF/88 não trata da hipótese de responsabilidade de ente público.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-814.885/2001.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E JORGE AUGUSTO JUNGSMANN
RECORRIDO : JOSÉ FRANCELINO PEREIRA DE FRAGA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FURTUOSO DA SILVA

D E S P A C H O

O TRT da 18ª Região (fls.109-114) apreciou o tema "responsabilidade subsidiária - dona da obra".

A reclamada interpõe Recurso de Revista (fls.117-120) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.124-125.

Contra-razões não apresentadas.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que deve ser conhecido o recurso.

O TRT consignou que a reclamada, dona da obra, deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A decisão recorrida está em conflito com a OJ nº 191 da SBDI-1 do TST (fl.120), que consagra que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

No mérito, em observância à OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, deve ser provido o recurso.

Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada e excluí-la do pólo passivo da lide.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-721.942/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA FORTINI DE SOUZA
ADVOGADA : DR. MÁRCIA VINCI

D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 32.527/2005-2, o Reclamado requer a desistência do Recurso de Revista. Entretanto, o advogado que a subcreve, Dr. Victor Russomano Júnior, não tem procuração nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte regularize a representação processual, inclusive com os poderes especiais necessários.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-745.032/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : KARINE MARIA DE OLIVEIRA BONASSER
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDA : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Na petição nº 27.585/2005-4, o Banco Itaú S.A. requer a alteração do pólo passivo, para que passe a constar como Recorrido. Entretanto, não há qualquer documento anexo à petição comprovando que este sucedeu BANERJ SEGUROS S/A no tocante às obrigações decorrentes do contrato de trabalho da Reclamante.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente faça chegar aos autos documentação comprovando a sucessão.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-11.222/2001-014-09-00.0 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : OMAR DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO

Recorrios: OS MESMOS

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32.046/2005-7 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banestado S.A. pelo Banco Itaú S.A.. Após, voltem conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1288/2001-093-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : ROSELI MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl.579, os Recorrentes Banco Banestado S.A. e Outro requerem a desistência do Recurso de Revista de fls.558/564.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino a devolução do processo ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1349/1997-028-01-00.0 RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : PETER LEAL ALVIM
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32.116/2005-7 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.. Após, voltem conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST- RR- 1.449/2000-113-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região ajuizou a presente Reclamação Trabalhista na qualidade de substituto processual.

Peticiona o Dr. José Roberto Galli, requerendo a desistência da ação pela substituída Lucimar Moraes Martins. Anexa ao pedido apenas cópia de seu requerimento, enviado ao sindicato profissional, no qual externa o interesse de imediata exclusão do pólo ativo.

Muito embora não se negue a legitimidade do sindicato para representar os interesses da categoria, como restou claro no julgamento do TST-E-RR-175.894/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10.10.2003, a pretensão ora apresentada dirige-se exclusivamente ao interesse da senhora Lucimar Moraes Martins, por ela apenas tutelado.

Somente pela outorga de poderes específicos, por meio do competente instrumento de mandato, preencheria a petição o requisito da regularidade da representação. Ademais, a cópia do requerimento dirigido ao sindicato, apresentada sem autenticação, não observa o disposto no artigo 830 da CLT.

Sublinhe-se, de toda forma, a impossibilidade da desistência da ação, após a prolação de sentença de mérito, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo EDRE nº 163.976-1, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 26.04.1996.

Irregular a representação, **não conhecido**, por inexistente. Brasília, 13 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-29.088/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO : JÚLIA ANTÔNIO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Pelo ofício nº SAJ/SPR 33/05, juntado à fl.335, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região noticia a celebração de acordo entre as partes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A e Júlia Antônio Custódio.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, para as providências que se fizerem necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-396/2002-017-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA M. XAVIER DA SILVA
RECORRIDO : HARLEY MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32.431/2005-4 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banestado S.A. pelo Banco Itaú S.A.. Após, voltem conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-58791/2002-900-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : ANTONIO CÉZAR CAZURA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

D E S P A C H O

O Reclamante e a América Latina Logística do Brasil S.A. (ALL), em petição comum - protocolada sob o número 19.444/2005-8, notificam a realização de transação. Pelos termos apresentados, recebido o valor acordado, o Reclamante daria quitação plena e irrestrita do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho em relação à ALL.

A Reclamação Trabalhista foi ajuizada contra a ALL e a RFFSA, sendo incontroverso que a extinção do contrato de trabalho do Reclamante se deu posteriormente à entrada em vigor do contrato de concessão celebrado entre as Reclamadas, o que importa na responsabilização subsidiária da RFFSA, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 225, da C. SBDI-1.

A quitação da dívida quanto à obrigação principal, a ALL, desobrigará a RFFSA, responsável apenas subsidiariamente, por obrigações decorrentes do contrato, conforme previsto nos artigos 840 e seguintes do Código Civil.

Feitos esses esclarecimentos, **intimem-se** as partes transigentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificarem a transação noticiada, sob pena de indeferimento da homologação.

Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-68660/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO : JOSÉ DAVID NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GUEDES MANSO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, às fls.64-66 e 73-74, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque o depósito recursal fora realizado em estabelecimento bancário diverso daquele determinado na Instrução Normativa nº 15/98 do TST.

A reclamada, em razões de revista de fls.76-79, sustenta ser válido o depósito recursal realizado em estabelecimento bancário diverso da Caixa Econômica, sob pena de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e da Instrução Normativa 15/98, porque essa, em seu item 5.3, permite que o depósito seja realizado em qualquer agência bancária e, por fim, de contrariedade à Súmula 217 desta Corte. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão Regional contraria o disposto no referido Verbete Sumular, segundo o qual "o credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova".

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 217 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, ao afastar o não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquele Colegiado analise o referido recurso, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-7250/2002-016-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : ROSA MARIA CAMARGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 31.129/2005-9 e documentos anexos, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banestado S.A. pelo Banco Itaú S.A.. Após, voltem conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-88.168/2003-900-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRENTE : EDÍSIO COSTA DE BRITO
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 31.381/2005-8, o Reclamado requer a notificação do Reclamante para que apresente proposta de acordo. **Defero** tão-só a juntada da petição, para posterior exame pelo MM. Juízo a quo. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST RR 631.173/2000.1

RECORRENTE : DIMAS ARRURA MARINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra do Exmo Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, Relator:

"Reconheço a sucessão da RFFSA pela União e determino a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.
Brasília, 29/04/05"
Brasília, 06 de maio de 2005

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma



SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1200/1997-001-17-41.2	ADVOGADO DR(A)	: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	PROCESSO	: E-RR - 1293/2001-076-15-00.9
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	EMBARGADO(A)	: PEDRO IVO RAMOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO MORTARI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: GERSON GOMES	PROCESSO	: E-RR - 643037/2000.2	ADVOGADO DR(A)	: JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	EMBARGANTE	: JOSÉ BRAZELINO GOMES	EMBARGADO(A)	: LUÍS HENRIQUE DE ANDRADE MERLINO
PROCESSO	: E-RR - 452647/1998.0	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-RR - 1293/2001-004-17-00.4
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: DIOBALDO OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGADO(A)	: ALUÍSIO FIRMINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: EDISON CASAL	PROCESSO	: E-ED-RR - 646247/2000.7	ADVOGADO DR(A)	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
PROCESSO	: E-RR - 470355/1998.2	EMBARGANTE	: GERALDO ANTÔNIO DE PAIVA	PROCESSO	: E-AIRR - 1489/2001-281-01-40.6
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	ADVOGADO DR(A)	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	EMBARGANTE	: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOSTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN	EMBARGADO(A)	: JANETE CERQUEIRA REGO E OUTRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO THOMAZ AQUINO
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: E-RR - 1513/2001-002-22-00.0
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-ED-RR - 647184/2000.5	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSO	: E-ED-RR - 523567/1998.6	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ COELHO
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO ALVES BERNARDO	ADVOGADO DR(A)	: IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO SOLANO NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: E-AIRR - 2056/2001-055-15-40.9
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	EMBARGADO(A)	: BRUNO CARDOSO	EMBARGANTE	: EVANILDE LÚCIA VECCHI BRAGION
PROCESSO	: E-RR - 539806/1999.4	ADVOGADO DR(A)	: OVIMAR MARCIANO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ SALEM NETO
EMBARGANTE	: DORILDA SILVANO	PROCESSO	: E-RR - 659353/2000.9	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: ARICÍLIO CORREIA VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC-PAR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-RR - 729144/2001.0
ADVOGADO DR(A)	: GISELE MATTNER	ADVOGADO DR(A)	: CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCESSO	: E-RR - 546397/1999.0	ADVOGADO DR(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A)	: RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
EMBARGANTE	: JOSÉ ALUÍSIO GOMES BARBOSA	EMBARGADO(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MAURO ORTIZ LIMA	ADVOGADO DR(A)	: YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ	ADVOGADO DR(A)	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGANTE	: JOSÉ ALUÍSIO GOMES BARBOSA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-ED-RR - 754485/2001.9
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL PEDROSA DINIZ	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO	: E-RR - 660521/2000.9	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
PROCESSO	: E-ED-RR - 610872/1999.8	EMBARGANTE	: VALDECI FÉLIX DO NASCIMENTO SILVA	EMBARGADO(A)	: ELIANA DAS GRAÇAS DAROL
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO DR(A)	: ADEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	PROCESSO	: E-ED-RR - 755792/2001.5
EMBARGADO(A)	: ALVIM ALVES DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	: BEVERLI TERESINHA JORDÃO	EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	PROCESSO	: E-RR - 668353/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 173/2000-001-17-00.0	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGADO(A)	: AGUINALDO DESTRI
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO GEORGE FURTADO M. MENEZES	PROCESSO	: E-ED-RR - 782336/2001.3
PROCESSO	: E-RR - 495/2000-027-03-00.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 675289/2000.8	EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: JORGE AUGUSTO PEREIRA PAES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	PROCESSO	: E-RR - 784783/2001.0
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DE ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: E-ED-RR - 702750/2000.7	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-AIRR - 603/2000-244-01-40.0	EMBARGANTE	: MARIA HELENA DE CASTRO MARTINS	EMBARGADO(A)	: BRÁS GRACINDO E OUTRO
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS RAMOS CAETANO	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA SILVA AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MENDONÇA FILHO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-RR - 790893/2001.1
EMBARGADO(A)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO DR(A)	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO DR(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1008/2000-046-15-40.1	EMBARGADO(A)	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS MISMITO DE CARVALHO
EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 705536/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: AMÉLIA BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 4/2002-052-15-00.5
EMBARGADO(A)	: MARTA LÍLIAN ORZARI V. FAUSTINO	ADVOGADO DR(A)	: AILTON DALTRIO MARTINS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 627177/2000.7	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: NILDA CARANGE BUENO
ADVOGADO DR(A)	: UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO DR(A)	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 709431/2000.0	PROCESSO	: E-RR - 42/2002-102-22-00.1
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM MARTINS DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCURADOR DR(A)	: LUIS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: VALDIR TAVARES TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	: E-RR - 640256/2000.0	EMBARGADO(A)	: MARISA DE JESUS RADMAER FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: KELFI FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: E-RR - 127/2002-004-24-00.3
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO GASPARINO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ MATUCITA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO DR(A)	: ESTÉVÃO MALLETT	EMBARGADO(A)	: ARLINDO MEDINA
		PROCESSO	: E-RR - 718190/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 217/2002-002-22-00.2
		ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
		EMBARGADO(A)	: AÍLTON FERREIRA LEMOS	PROCURADOR DR(A)	: RAIMUNDO NONATO VARANDA
		ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO REIS NASCIMENTO
				ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO SILVA FILHO

PROCESSO : E-AIRR - 793/2002-047-02-40.4
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : FABIANA MENDES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : GENDAI ANÁLIA FRANCO LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

PROCESSO : E-AIRR - 1196/2002-017-10-40.1
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO DR(A) : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS

PROCESSO : E-AIRR - 11925/2002-902-02-00.1
 EMBARGANTE : HUGO MOREIRA FÉO

ADVOGADO DR(A) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO DR(A) : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MOTTA MACHADO

PROCESSO : E-RR - 17599/2002-900-11-00.4
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS MÉDICAS - SUCAM)

PROCURADOR DR(A) : MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES
 EMBARGADO(A) : MANUEL PARENTE BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR E RR - 36735/2002-900-02-00.4
 EMBARGANTE : MARIA HELENA MAROLA LAGUNA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-ED-RR - 42898/2002-900-08-00.3
 EMBARGANTE : NELSON ALVES CHAVES

ADVOGADO DR(A) : JANE JOSEFA DOS SANTOS CHAVES
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

PROCESSO : E-ED-RR - 45919/2002-900-02-00.5
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADO DR(A) : FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : CARLOS MOREIRA DE LUCA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR - 65143/2002-900-11-00.0
 EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR DR(A) : FREDERICO DA SILVA VEIGA
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA SOARES E OUTRA

ADVOGADO DR(A) : ABRAHAM JAYME BENEMOND

PROCESSO : E-ED-AIRR - 67621/2002-900-04-00.5
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MOACIR CRESTANI

ADVOGADO DR(A) : LADY DA SILVA CALVETE

PROCESSO : E-RR - 400/2003-071-15-00.1
 EMBARGANTE : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : CAROLINA CASADEI NERY
 EMBARGADO(A) : MÁRIO CIBELLI

ADVOGADO DR(A) : JEFERSON LUÍS ACCORSI

PROCESSO : E-RR - 549/2003-039-15-00.2
 EMBARGANTE : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : PAULO MIRANDA DRUMMOND
 EMBARGADO(A) : SALOMÃO MARIALVA SOARES

ADVOGADO DR(A) : SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

PROCESSO : E-AIRR - 553/2003-046-15-40.3
 EMBARGANTE : MEDI E SOUZA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 EMBARGADO(A) : ÉDER JANUÁRIO

ADVOGADO DR(A) : MILTON DE JÚLIO

PROCESSO : E-RR - 812/2003-010-15-00.1
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO FISCHER E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : E-RR - 917/2003-010-10-00.8
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CATARINO MOREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO DR(A) : KEILA DE MEDEIROS DUARTE

PROCESSO : E-ED-RR - 997/2003-004-15-00.2
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MOACIR MOTA JÚNIOR

ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

PROCESSO : E-A-AIRR - 1068/2003-110-08-40.3
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 ADVOGADO DR(A) : ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA

ADVOGADO DR(A) : POLYANA UCHÔA CONTE

EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUSA PINHO

ADVOGADO DR(A) : ANTONIO FERREIRA NETO

PROCESSO : E-RR - 1159/2003-016-10-00.3
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCELINO PEREIRA NETO

ADVOGADO DR(A) : HERNANE GALLI COSTACURTA

PROCESSO : E-RR - 1195/2003-094-15-00.5
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

EMBARGADO(A) : PAULO GILMAR HERDEIRO

ADVOGADO DR(A) : TOMMY HOFFMANN

PROCESSO : E-ED-RR - 1336/2003-055-15-00.7
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

EMBARGADO(A) : JOSÉ WALDEMAR SIQUEIRA MENDES

ADVOGADO DR(A) : LUIZ FREIRE FILHO

PROCESSO : E-AIRR - 1703/2003-051-11-40.3
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.- ELETRONORTE

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUER

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 2012/2003-041-03-40.3
 EMBARGANTE : VALTEIR CROZARA

ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA

EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO DR(A) : MIGUEL ÂNGELO RACHID

PROCESSO : E-ED-RR - 362/2004-007-10-00.2
 EMBARGANTE : RUBENILTON BRITO DAS CHAGAS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

PROCESSO : E-ED-RR - 363/2004-018-10-00.0
 EMBARGANTE : JOÃO LUIZ TRALDI

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Brasília, 10 de maio de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Processo: AIRE 13212/2004-000-99-00.9 (AIRR 814/2001-106-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : RICARDO DONIZETTE POSSAR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.
 À AGRAVADA

2. Processo: AIRE 13213/2004-000-99-00.3 (ED-RR 566304/1999.2 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : RICARDO DONIZETTE POSSAR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.
 À AGRAVADA

3. Processo: AIRE 13362/2005-000-99-00.3 (RR 557971/1999.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADEMIR MENDES
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA.
 AO DR. BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA

4. Processo: AIRE 13382/2005-000-99-00.4 (RR 446639/1998.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEPAR
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROCIO RUEDA
 AOS DRS. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS E GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

5. Processo: AIRE 13711/2005-000-99-00.7 (AIRR 2228/2002-911-11-00.1 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 AGRAVADO(S) : ELIVALDO BRITO FERNANDES
 AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

6. Processo: AIRE 13730/2005-000-99-00.3 (AIRR 1337/1988-002-08-00.4 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 AOS DRS. THALES EDUARDO R. PEREIRA E ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

7. Processo: AIRE 13731/2005-000-99-00.8 (AIRR 1337/1988-002-08-00.4 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 AOS DRS. EDILSON TEIXEIRA DE CAMPOS E NILTON CORREIA

8. Processo: AIRE 13759/2005-000-99-00.5 (AIRR 21767/1995-016-09-00.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : ANTONIO GARCIA DE SOUZA
 À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

9. Processo: AIRE 13908/2005-000-99-00.6 (AIRR 5993/2002-906-06-00.5 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA
 AOS AGRAVADOS

10. Processo: AIRE 13911/2005-000-99-00.0 (AIRR 35102/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁRCIO LANA PEIXOTO E OUTROS
 À DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

11. Processo: AIRE 13955/2005-000-99-00.0 (AIRR 872/2003-006-13-40.0 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 AGRAVADO(S) : VÉCIO DE ALMEIDA PINHEIRO
 AO DR. MARCOS FELICIANO P. BARBOSA

12. Processo: AIRE 13997/2005-000-99-00.0 (RR 402142/1997.0 - TST)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PINHEIRO PIMENTEL E OUTROS
 AO DR. CLEONE HERINGER

13. Processo: AIRE 14012/2005-000-99-00.4 (AIRR 4590/2002-906-06-40.3 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 AGRAVADO(S) : DARCI DA SILVA ARANHA
 AO DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO



- 14. Processo: AIRE 14029/2005-000-99-00.1 (ROAR 605786/1999.6 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : AMADEU ARAGÃO FILHO E OUTRO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
- 15. Processo: AIRE 14116/2005-000-99-00.9 (RXOFROAG 805604/2001.8 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON FERRO GOMES BATISTA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 AOS PROCURADORES DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
- 16. Processo: AIRE 14120/2005-000-99-00.7 (AIRR 3705/2002-906-06-00.8 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : JAIRO HIGINO XIMENES DA COSTA E OUTROS E ROBERTO LACERDA BELTRÃO
 AO DR. SILVIO FERREIRA LIMA
- 17. Processo: AIRE 14122/2005-000-99-00.6 (AIRR 17789/2002-900-06-00.9 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : RENATO GOMES DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.
 AO DR. LUÍS CLARINDO ALVES
- 18. Processo: AIRE 14123/2005-000-99-00.0 (AIRR 3703/2002-906-06-00.9 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO E JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
 AO DR. SILVIO FERREIRA LIMA
- 19. Processo: AIRE 14141/2005-000-99-00.2 (AIRR 1291/1996-003-17-00.0 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES RAMOS
 AO DR. RODRIGO COELHO SANTANA
- 20. Processo: AIRE 14147/2005-000-99-00.0 (AIRR 10589/2003-902-02-40.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MANOEL SOUTO
 À DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
- 21. Processo: AIRE 14148/2005-000-99-00.4 (AIRR 1248/2003-005-08-40.1 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ANA CARMEN BARATA DE ARAUJO
 AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
- 22. Processo: AIRE 14149/2005-000-99-00.9 (AIRR 283/2002-002-22-40.7 - TRT 22ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : LUÍS GONZAGA SAMPAIO PIEROTE
 AO DR. HELBERT MACIEL
- 23. Processo: AIRE 14150/2005-000-99-00.3 (AIRR 123/2003-014-03-40.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA
 AO DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
- 24. Processo: AIRE 14151/2005-000-99-00.8 (AIRR 644/2002-006-18-00.8 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : JUCIRLEY DA SILVA DE SOUZA
 AO DR. SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO
- 25. Processo: AIRE 14152/2005-000-99-00.2 (AIRR 33488/2002-902-02-00.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : AMTONIO GONÇALVES CAMBAUVA
 AO DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
- 26. Processo: AIRE 14153/2005-000-99-00.7 (AIRR 1396/2000-122-15-40.9 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO DE CARVALHO
 AO DR. VAGNER ANDRIETTA
- 27. Processo: AIRE 14154/2005-000-99-00.1 (AIRR 1550/2001-102-10-40.6 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : MARIA LUISA DOS SANTOS MOURA
 AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
- 28. Processo: AIRE 14155/2005-000-99-00.6 (RR 582776/1999.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE SOUZA DIAS
 AO DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
- 29. Processo: AIRE 14156/2005-000-99-00.0 (AIRR 1150/2001-011-10-40.3 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA SILVA
 AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 30. Processo: AIRE 14157/2005-000-99-00.5 (AIRR 3541/2002-921-21-40.4 - TRT 21ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ALBERTINO DE CASTRO PEREIRA NETO
 À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
- 31. Processo: AIRE 14163/2005-000-99-00.2 (RR 669342/2000.8 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 AOS DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
- 32. Processo: AIRE 14169/2005-000-99-00.0 (RR 463098/1998.7 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : WALNY BITTENCOURT DE OLIVEIRA E OUTRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 AO DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
- 33. Processo: AIRE 14212/2005-000-99-00.7 (AIRR 90660/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : DANIEL MANUEL CAILEO MAROTTA
 AO DR. OTÁVIO ALEXANDRE MARCON
- 34. Processo: AIRE 14236/2005-000-99-00.6 (AIRR 267/1994-101-15-01.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : IVAN RODRIGUES E OUTROS
 AO AGRAVADO
- 35. Processo: AIRE 14281/2005-000-99-00.0 (AIRR 700487/2000.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : AMADEU LUÍS VIEIRA
 AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAIGO
- 36. Processo: AIRE 14286/2005-000-99-00.3 (AIRR 407/1999-005-17-40.4 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 AGRAVADO(S) : ORLANDO ANASTÁCIO
 AO DR. JOSÉ ANÍSIO GAVA
- 37. Processo: AIRE 14287/2005-000-99-00.8 (AIRR 13963/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : SAPORE DI PASTA LTDA.
 AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
- 38. Processo: AIRE 14306/2005-000-99-00.6 (AIRR 3695/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO E LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
 AO DR. SILVIO FERREIRA LIMA
- 39. Processo: AIRE 14322/2005-000-99-00.9 (AIRR 878/1995-004-17-00.8 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 AGRAVADO(S) : ACHILES CARVALHO E OUTROS
 AO DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
- 40. Processo: AIRE 14354/2005-000-99-00.4 (AIRR 750268/2001.4 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP
 AGRAVADO(S) : RODRIGO PEREIRA VIDAL
 À DRA. SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO
- 41. Processo: AIRE 14357/2005-000-99-00.8 (AIRR 747441/2001.8 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AO DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
- 42. Processo: AIRE 14374/2005-000-99-00.5 (ROMS 61250/2002-900-12-00.4 - TRT 12ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES SECCO E OUTRO
 AO DR. SILVIO ORZECZOWSKI
- 43. Processo: AIRE 14375/2005-000-99-00.0 (AIRR 941/1992-001-08-00.3 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES CHAVES NOGUEIRA E OUTROS
 À DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
- 44. Processo: AIRE 14377/2005-000-99-00.9 (RR 712041/2000.5 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : LINDINOR SÁ LARANGEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 45. Processo: AIRE 14378/2005-000-99-00.3 (RR 611271/1999.8 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERI DA SILVA BRUM
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AO DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
- 46. Processo: AIRE 14379/2005-000-99-00.8 (ROAR 1096/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : WALBERLENO JAQUES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 À DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
- 47. Processo: AIRE 14390/2005-000-99-00.8 (AIRR 764163/2001.3 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM
 AGRAVADO(S) : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.
 À DRA. IVANA CALADO BORBA
- 48. Processo: AIRE 14392/2005-000-99-00.7 (AIRR 2338/1992-014-02-40.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : NAIR DOS SANTOS FERREIRA
 AO DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

- 49. Processo: AIRE 14393/2005-000-99-00.1 (RR 42981/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
AGRAVADO(S) : GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AO DR. MARCELO FABIANO IORRA
- 50. Processo: AIRE 14394/2005-000-99-00.6 (AIRR 1250/2001-012-10-00.1 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : IVO ALVES E OUTROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 51. Processo: AIRE 14396/2005-000-99-00.5 (AIRR 796168/2001.6 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOUZA DA SILVA
AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
- 52. Processo: AIRE 14397/2005-000-99-00.0 (AIRR e RR 53684/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : LOURDES XAVIER DA SILVA
AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
- 53. Processo: AIRE 14398/2005-000-99-00.4 (AIRR 1825/2001-002-15-40.6 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
AO DR. ILÁRIO SERAFIM
- 54. Processo: AIRE 14399/2005-000-99-00.9 (AIRR 22/2001-691-05-00.2 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : HÉLIO FARIA JONES
AO DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA
- 55. Processo: AIRE 14400/2005-000-99-00.5 (AIRR E RR 755370/2001.7 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MAZZONI SOUTO E OUTROS
AO DR. EDEGAR BERNARDES
- 56. Processo: AIRE 14403/2005-000-99-00.9 (AIRR 76155/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : BELO GOMES
À DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
- 57. Processo: AIRE 14404/2005-000-99-00.3 (AIRR 1114/2003-073-03-41.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO BARBOSA (ESPÓLIO DE)
À DRA. SUELI CRISTINA VILLA
- 58. Processo: AIRE 14405/2005-000-99-00.8 (AIRR 927/2001-658-09-00.6 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO E MOTEL CARIMÃ LTDA.
AGRAVADO(S) : GERALDO CORREA FRAGA
AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
- 59. Processo: AIRE 14406/2005-000-99-00.2 (AIRR 59559/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : JANDIR MOURA TORRES JUNIOR
AO DR. JOÃO JOSÉ SADY
- 60. Processo: AIRE 14411/2005-000-99-00.5 (AIRR 1579/2003-075-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AO DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
- 61. Processo: AIRE 14412/2005-000-99-00.0 (AIRR 319/2002-005-10-40.7 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
AGRAVADO(S) : SOPHIA ATHILA DA SILVA SANTOS
AO DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
- 62. Processo: AIRE 14413/2005-000-99-00.4 (RR 654267/2000.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES MOREIRA
AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 63. Processo: AIRE 14414/2005-000-99-00.9 (AIRR 480/2000-027-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : BRAZ FERREIRA
AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 64. Processo: AIRE 14420/2005-000-99-00.6 (RR 669342/2000.8 - TRT 16ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
AOS DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 65. Processo: AIRE 14421/2005-000-99-00.0 (AIRR 27054/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E GIPSY DE BRUM FERNANDES E OUTROS
AO DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E RÉGIS ELENO FONTANA
- 66. Processo: AIRE 14424/2005-000-99-00.4 (AIRR 755/1996-871-04-40.0 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTONINE GONÇALVES
AO DR. GASTÃO BERTIM PONSI
- 67. Processo: AIRE 14427/2005-000-99-00.8 (AIRR 726/2003-089-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DA COSTA
AO DR. ELIAS GONÇALVES FERREIRA
- 68. Processo: AIRE 14430/2005-000-99-00.1 (RR 578506/1999.0 - TRT 12ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PAULO RIBEIRO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 69. Processo: AIRE 14435/2005-000-99-00.4 (RR 590075/1999.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO RIBEIRO
AO DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
- 70. Processo: AIRE 14436/2005-000-99-00.9 (AIRR 1668/2002-113-03-41.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA DRUMOND E OUTRA
À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
- 71. Processo: AIRE 14438/2005-000-99-00.8 (AIRR 1346/1995-021-03-41.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
AGRAVADO(S) : ALTON COSTA FERREIRA
AO DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
- 72. Processo: AIRE 14439/2005-000-99-00.2 (AIRR 21765/2003-013-11-40.5 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : NELSON MONTEIRO DA SILVA
AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES
- 73. Processo: AIRE 14440/2005-000-99-00.7 (RR 610687/1999.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AO DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
- 74. Processo: AIRE 14441/2005-000-99-00.1 (AIRR 1043/2003-055-15-40.4 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES LIRA
AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 75. Processo: AIRE 14442/2005-000-99-00.6 (AIRR 8582/2002-900-11-00.6 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA
À DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
- 76. Processo: AIRE 14443/2005-000-99-00.0 (AIRR 730/1998-025-02-40.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FÉLIX NUNES
À DRA. TÂNIA MARIA PINHEIRO VILLELA
- 77. Processo: AIRE 14444/2005-000-99-00.5 (ROAR 91976/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARA LINA LOUZADA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 78. Processo: AIRE 14445/2005-000-99-00.0 (AIRR 1089/2003-067-03-40.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
AGRAVADO(S) : SINVAL PEREIRA LOPES E DIESEL NORTE LTDA.
AOS AGRAVADOS
- 79. Processo: AIRE 14446/2005-000-99-00.4 (AIRR 2669/1999-023-05-40.0 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
AO DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 80. Processo: AIRE 14448/2005-000-99-00.3 (AIRR 2377/2002-075-03-40.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : ÉLCIO SIMÕES DE SOUZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AO DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
- 81. Processo: AIRE 14449/2005-000-99-00.8 (ED-AG-AR 100667/2003-000-00-00.9 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : OSIMAR PEDREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
AOS DRS. DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E GILSON SOARES RODRIGUES E AO PROCURADOR DR. LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
- 82. Processo: AIRE 14450/2005-000-99-00.2 (AIRR 120/2000-121-17-00.1 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO TONON
AO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
- 83. Processo: AIRE 14451/2005-000-99-00.7 (AIRR 41281/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA FILHO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AO DR. JOSÉ OSCAR BORGES



- 84. Processo: AIRE 14452/2005-000-99-00.1 (AIRR 253/1998-065-15-00.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 AGRAVADO(S) : HELENA SHIZUKO KATO
 AO DR. MARCOS ROBERTO FRATINI
- 85. Processo: AIRE 14453/2005-000-99-00.6 (AIRR 1181/2000-009-13-40.0 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 AGRAVADO(S) : JORGE DOMINGOS ROCHA
 AO DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
- 86. Processo: AIRE 14454/2005-000-99-00.0 (AIRR 1390/1999-302-01-40.5 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : SIDNEI PIMENTA PASCHAL
 AO DR. ALEXANDRE SANTOS REIS
- 87. Processo: AIRE 14455/2005-000-99-00.5 (RR 442681/1998.9 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RONEI LONGUINHO NUNES E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 AO DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
- 88. Processo: AIRE 14456/2005-000-99-00.0 (AIRR 1284/2002-023-04-40.8 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CELSO GARCEZ NACUL DE ANDRADE E OUTROS
 AO DR. GASPARD PEDRO VIECELI
- 89. Processo: AIRE 14457/2005-000-99-00.4 (RR 719118/2000.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ELOÍZIO ANTÔNIO COSTA
 AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 90. Processo: AIRE 14458/2005-000-99-00.9 (RR 657259/2000.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MIRANDA
 AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 91. Processo: AIRE 14460/2005-000-99-00.8 (AIRR 97123/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 AGRAVADO(S) : LEONEL ROQUE BALARDIN E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AOS DRS. GERALDO TSCHOEPKE MILLER E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
- 92. Processo: AIRE 14461/2005-000-99-00.2 (AIRR 1700/2002-002-03-41.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 AGRAVADO(S) : MÁRIO RICARDO GUIMARÃES
 À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
- 93. Processo: AIRE 14462/2005-000-99-00.7 (RR 567958/1999.9 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA DOS SANTOS MACHADO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
 AO PROCURADOR DR. MARCO ANTÔNIO T. C. BARHUN
- 94. Processo: AIRE 14463/2005-000-99-00.1 (AIRR 629/2001-055-15-00.5 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL GARCIA SOTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 AO PROCURADOR DRA. MARIA FERNANDA FELIPE
- 95. Processo: AIRE 14464/2005-000-99-00.6 (AIRR 693/2000-055-15-00.5 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GERALDO TERZI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 AO PROCURADOR DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO
- 96. Processo: AIRE 14465/2005-000-99-00.0 (RR 522601/1998.6 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DIAS FERREIRA
 AO DR. RONALDO SOARES
- 97. Processo: AIRE 14466/2005-000-99-00.5 (AIRR 744574/2001.9 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : STELA MARIA FARIAS MANGABINHA E OUTROS
 AO DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
- 98. Processo: AIRE 14467/2005-000-99-00.0 (RR 578765/1999.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS CASTALDELI
 AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
- 99. Processo: AIRE 14468/2005-000-99-00.4 (AIRR 2400/1997-003-19-43.0 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : JOSIVAL GOUVEIA MELO
 AO DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
- 100. Processo: AIRE 14469/2005-000-99-00.9 (AIRR 719/2002-006-19-40.0 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA DA ROCHA
 AO DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
- 101. Processo: AIRE 14472/2005-000-99-00.2 (AIRR 750267/2001.0 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
 AGRAVADO(S) : ORDÁRIO SILVA DOS SANTOS
 AO DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
- 102. Processo: AIRE 14474/2005-000-99-00.1 (RR 744985/2001.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS
 AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 103. Processo: AIRE 14475/2005-000-99-00.6 (AIRR 2670/1999-008-05-00.8 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : NAIR LYRA DELMONDES NEVES E OUTROS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 104. Processo: AIRE 14476/2005-000-99-00.0 (RR 467062/1998.7 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ELIAS MENDES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 105. Processo: AIRE 14477/2005-000-99-00.5 (AG-AC 72814/2003-000-00-00.7 - TST)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : GELSON SILVA DOS SANTOS, JONAS MEES, ORLEY BAUMER ESTRELA E MÁRCIA HELENA DEBATIN
 AOS AGRAVADOS
- 106. Processo: AIRE 14478/2005-000-99-00.0 (AIRR 1357/1999-014-01-40.0 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA MOREIRA CARNEIRO
 AO DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
- 107. Processo: AIRE 14479/2005-000-99-00.4 (AIRR 161/1998-072-09-43.3 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : CELSO BALBINOTTI
 AO DR. SANDRO ROQUE CORONA
- 108. Processo: AIRE 14481/2005-000-99-00.3 (RR 589991/1999.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VILMAR RIBEIRO DE LIMA
 À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
- 109. Processo: AIRE 14483/2005-000-99-00.2 (AIRR 119/2002-020-10-00.2 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 110. Processo: AIRE 14484/2005-000-99-00.7 (AIRR 414/2002-048-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : MAURA LUZIA GOMES
 AO DR. JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO
- 111. Processo: AIRE 14485/2005-000-99-00.1 (AIRR 1558/2002-002-03-00.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA BARROSO DE ALMEIDA
 AO DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
- 112. Processo: AIRE 14486/2005-000-99-00.6 (RR 582096/1999.3 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA LARANJEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 113. Processo: AIRE 14487/2005-000-99-00.0 (AIRR 1694/2003-067-02-40.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : CELSO MAGALHÃES SAMPAIO
 AO DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
- 114. Processo: AIRE 14488/2005-000-99-00.5 (AIRR 818/2003-027-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO DE OLIVEIRA PORTO
 AO DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO
- 115. Processo: AIRE 14489/2005-000-99-00.0 (AIRR 79934/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 AGRAVADO(S) : ADILTON ALMEIDA ARANHA
 À DRA. FABIANA SILVIA SANT'ANA
- 116. Processo: AIRE 14490/2005-000-99-00.4 (RR 608791/1999.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA BRAGA MOREIRA POUGY
 À DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
- 117. Processo: AIRE 14491/2005-000-99-00.9 (AIRR 1095/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : ADÃO GUIMARÃES
 AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 118. Processo: AIRE 14492/2005-000-99-00.3 (AIRR 768770/2001.5 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ADILSO RIBEIRO
 À DRA. CELINA APARECIDA JUBRAM GOMES
- 119. Processo: AIRE 14493/2005-000-99-00.8 (AIRR 1200/2002-032-03-40.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO APOLINÁRIO
 À DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
- 120. Processo: AIRE 14494/2005-000-99-00.2 (AIRR 1694/2002-079-03-00.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 AOS DRS. JULIANE MARIANO TEIXEIRA E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
- 121. Processo: AIRE 14496/2005-000-99-00.1 (AIRR 1694/2002-079-03-00.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AOS DRS. JULIANE MARIANO TEIXEIRA E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

- 122. Processo: AIRE 14500/2005-000-99-00.1 (AIRR 20118/2003-002-11-40.2 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : ROSSINE DE VASCONCELOS VILHENA
AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES
- 123. Processo: AIRE 14501/2005-000-99-00.6 (AIRR 20117/2003-002-11-40.8 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SALES GOMES
AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES
- 124. Processo: AIRE 14502/2005-000-99-00.0 (AIRR 1436/2003-055-15-40.8 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA BRUCKNER
AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 125. Processo: AIRE 14503/2005-000-99-00.5 (AIRR 802096/2001.4 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : USINA HIDROELÉTRICA NOVA PALMA LTDA.
AO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
- 126. Processo: AIRE 14504/2005-000-99-00.0 (ROMS 96669/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ANNA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
AO DR. AGENOR BARRETO PARENTE
- 127. Processo: AIRE 14505/2005-000-99-00.4 (AIRR 1201/2002-032-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MENDES COSTA
À DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
- 128. Processo: AIRE 14506/2005-000-99-00.9 (AIRR 89087/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MARIA CALABREZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALENCAR FILHO, NILTON PAULINO FALCÃO E OUTROS, JEAN MANZON PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. E CTA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
AOS DRS. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS E CLAUDIA GRIZI OLIVA
- 129. Processo: AIRE 14507/2005-000-99-00.3 (AIRR 20466/2002-900-08-00.1 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AOS DRS. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E FÁTIMA DE NAZARÉ PEIREIRA GOBITSCH
- 130. Processo: AIRE 14508/2005-000-99-00.8 (AIRR 24622/2002-902-02-40.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
AGRAVADO(S) : PEDRO JOÃO DA SILVA
À DRA. MARISA BEZERRA DE SOUSA
- 131. Processo: AIRE 14509/2005-000-99-00.2 (AIRR 554599/1999.2 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARIA LEONOR DE CARVALHO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
- 132. Processo: AIRE 14510/2005-000-99-00.7 (RR 30422/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
AGRAVADO(S) : ERALDO DA SILVA
AO DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
- 133. Processo: AIRE 14511/2005-000-99-00.1 (RR 663320/2000.3 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO FRANÇA
AO DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
- 134. Processo: AIRE 14512/2005-000-99-00.6 (RR 576594/1999.1 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LISBOA FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 135. Processo: AIRE 14513/2005-000-99-00.0 (ROAR 592/2001-000-13-00.8 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : GERALDO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
- 136. Processo: AIRE 14514/2005-000-99-00.5 (RXOFAR 42178/2002-900-09-00.2 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DE TOLEDO E OUTROS
À DRA. GENI KOSKUR
- 137. Processo: AIRE 14515/2005-000-99-00.0 (AIRR 1310/1998-003-19-40.4 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : GIVALDO PEREIRA VASCONCELOS E OUTROS
AO DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
- 138. Processo: AIRE 14516/2005-000-99-00.4 (RR 654084/2000.8 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : BENEDITO LIMA DE MORAES
AO DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
- 139. Processo: AIRE 14517/2005-000-99-00.9 (RR 646032/2000.3 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA LOURENÇO DA ROSA
AO DR. LUIZ CARLOS
- 140. Processo: AIRE 14518/2005-000-99-00.3 (AIRR 1840/2002-101-10-40.4 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.
À DRA. CLEIDE FERRARI SABINO
- 141. Processo: AIRE 14519/2005-000-99-00.8 (AIRR 1448/1998-004-19-43.8 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : ROBINSON SILVEIRA CORREIA E OUTROS
AO DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
- 142. Processo: AIRE 14520/2005-000-99-00.2 (RR 393436/1997.0 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO RODRIGUES DA SILVA E BANCO BANDEIRANTES S.A.
AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOAQUIM FORNELLOS FILHO
- 143. Processo: AIRE 14521/2005-000-99-00.7 (ROAR 544/2002-000-03-00.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS SILVA E OUTRO
AO DR. HELMAR LOPARDI MENDES
- 144. Processo: AIRE 14522/2005-000-99-00.1 (ROAG 1181/1991-003-17-41.1 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : ALDO CESAR SILVA E OUTROS
AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
- 145. Processo: AIRE 14523/2005-000-99-00.6 (RR 200/2003-371-05-00.8 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S) : BRUNO JOSÉ DA PAES E OUTROS
AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 146. Processo: AIRE 14524/2005-000-99-00.0 (RXOFROAR 59437/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
AGRAVADO(S) : ADELINO TEIXEIRA E OUTROS E VASCO ANDRIOTTI
À DRA. KATYA REGINA PADILHA
- 147. Processo: AIRE 14525/2005-000-99-00.5 (RR 537995/1999.4 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
AGRAVADO(S) : SUELY DA SILVA SOUZA
AO DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO
- 148. Processo: AIRE 14526/2005-000-99-00.0 (RR 552263/1999.8 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES DOS SANTOS E MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.
AO DR. GELSON BARBIERI E LUIZ MARCELO DA SILVA
- 149. Processo: AIRE 14527/2005-000-99-00.4 (AIRR 1562/2003-921-21-40.6 - TRT 21ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AO PROCURADOR DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 150. Processo: AIRE 14528/2005-000-99-00.9 (RR 707131/2000.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ALOYSIO MANSO SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AO DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 151. Processo: AIRE 14529/2005-000-99-00.3 (AIRR 80/2002-321-06-00.6 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSILDO JOSÉ DA SILVA IRMÃO E F. J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
AOS DRS. JOÃO SEVERINO SILVA E ARMANDO MOREIRA MENDES NETO
- 152. Processo: AIRE 14531/2005-000-99-00.2 (RR 326/2003-371-05-00.2 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S) : DANTE JOSÉ WANDERLEY E OUTROS
AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 153. Processo: AIRE 14532/2005-000-99-00.7 (RR 543185/1999.8 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
AGRAVADO(S) : AROLDO LIRA
AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
- 154. Processo: AIRE 14533/2005-000-99-00.1 (RR 645580/2000.0 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : CARLOS LIEBL NETO
À DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA
- 155. Processo: AIRE 14534/2005-000-99-00.6 (RR 596279/1999.9 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA
À DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
- 156. Processo: AIRE 14535/2005-000-99-00.0 (AIRR 807434/2001.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS DE SOUZA
À DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO



- 157. Processo: AIRE 14536/2005-000-99-00.5 (AIRR 1791/2001-108-03-00.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : SINARA COSTA CAMPOS
 AO DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
- 158. Processo: AIRE 14538/2005-000-99-00.4 (RR 616838/1999.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MONTEMURRO GARCIA
 À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
- 159. Processo: AIRE 14539/2005-000-99-00.9 (RR 567732/1999.7 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : RANULFO KLEIN
 AO DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
- 160. Processo: AIRE 14540/2005-000-99-00.3 (AIRR 1627/2001-002-18-00.1 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 AGRAVADO(S) : EVANGELISTA CARDOSO DOS SANTOS
 AO DR. NABSON SANTANA CUNHA
- 161. Processo: AIRE 14541/2005-000-99-00.8 (AIRR 1179/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : MARLENE DO ROSÁRIO FERREIRA
 À DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
- 162. Processo: AIRE 14542/2005-000-99-00.2 (RR 774980/2001.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : IVANE JOSÉ TOMÍSTOCLES E OUTRO
 AO DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA
- 163. Processo: AIRE 14543/2005-000-99-00.7 (RR 632219/2000.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VENÍCIUS LOURENÇO DA COSTA
 AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 164. Processo: AIRE 14545/2005-000-99-00.6 (RR 749187/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : REGINALDO ALFREDO SEBASTIÃO
 AO DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
- 165. Processo: AIRE 14546/2005-000-99-00.0 (RR 784787/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANDERSON LEMES XAVIER
 AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 166. Processo: AIRE 14547/2005-000-99-00.5 (RR 809671/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ADALTO FERREIRA
 À DRA. HELENA SÁ
- 167. Processo: AIRE 14548/2005-000-99-00.0 (RR 714030/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : RENATO VIVAS GUIMARÃES
 AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 168. Processo: AIRE 14549/2005-000-99-00.4 (RR 701323/2000.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARENO DE PAULA
 AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 169. Processo: AIRE 14550/2005-000-99-00.9 (RR 4950/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ABDON OLIVEIRA DOS SANTOS
 AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 170. Processo: AIRE 14551/2005-000-99-00.3 (RR 782387/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA
 AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 171. Processo: AIRE 14552/2005-000-99-00.8 (RR 710742/2000.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JUAREZ CARDOSO DOS SANTOS
 AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 172. Processo: AIRE 14553/2005-000-99-00.2 (RR 674837/2000.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GERALDO CUSTÓDIO MARIANO MACHADO
 AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 173. Processo: AIRE 14554/2005-000-99-00.7 (RR 706238/2000.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : DARCI ALVES RODRIGUES FILHO
 AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 174. Processo: AIRE 14555/2005-000-99-00.1 (RR 662845/2000.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO COSTA
 AO DR. PAULO APARECIDO AMARAL
- 175. Processo: AIRE 14556/2005-000-99-00.6 (RR 776531/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR DA SILVA
 À DRA. SIDNEIA MARTA S. S. PENNO
- 176. Processo: AIRE 14557/2005-000-99-00.0 (RR 804239/2001.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JULIANO PEDROSA COSTA
 À DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE
- 177. Processo: AIRE 14558/2005-000-99-00.5 (RR 790417/2001.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CORRÊA
 AO DR. MARCELINO JOSÉ TOBIAS
- 178. Processo: AIRE 14559/2005-000-99-00.0 (RR 613759/1999.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : NORBERTO MARIA DE SOUZA
 AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 179. Processo: AIRE 14560/2005-000-99-00.4 (RR 1383/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GILSON FERRARI SANTOS
 AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 180. Processo: AIRE 14561/2005-000-99-00.9 (RR 719018/2000.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : WENDERSON TADEU DE SOUZA RAMOS
 AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 181. Processo: AIRE 14562/2005-000-99-00.3 (RR 803890/2001.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES
 AO DR. MARCO TÚLIO BRANT SILVA
- 182. Processo: AIRE 14563/2005-000-99-00.8 (RR 768553/2001.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DIAS
 AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 183. Processo: AIRE 14564/2005-000-99-00.2 (RR 712700/2000.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : PAULO ASSIS SANTANA
 AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
- 184. Processo: AIRE 14565/2005-000-99-00.7 (RR 790235/2001.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ADEMAR JOAQUIM
 AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 185. Processo: AIRE 14566/2005-000-99-00.1 (RR 589946/1999.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : EDGAR GOMES BARBOSA
 AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
- 186. Processo: AIRE 14567/2005-000-99-00.6 (RR 704485/2000.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO EUSTÁQUIO MESQUITA
 AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 187. Processo: AIRE 14568/2005-000-99-00.0 (RR 596372/1999.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARUGEIRO
 AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 188. Processo: AIRE 14569/2005-000-99-00.5 (RR 775013/2001.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA
 AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 189. Processo: AIRE 14570/2005-000-99-00.0 (RR 701071/2000.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ VANDERLEI PEREIRA DE ALMEIDA
 À DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
- 190. Processo: AIRE 14571/2005-000-99-00.4 (AIRR 26697/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS CAPDEVILLE FAJARDO E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AO DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO E : AO PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
- 191. Processo: AIRE 14572/2005-000-99-00.9 (AIRR 1571/2002-027-03-40.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : HELVÉCIO MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA
 AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 192. Processo: AIRE 14573/2005-000-99-00.3 (AIRR 63831/2002-900-10-00.1 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO E ASSOCIAÇÃO DOS CARREIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 AOS DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
- 193. Processo: AIRE 14574/2005-000-99-00.8 (AIRR 1091/2001-014-10-40.2 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : VANESSA MARIA BISPO
 AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 194. Processo: AIRE 14575/2005-000-99-00.2 (AIRR 168/2002-011-10-40.9 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : CARMELITA MARIA DE JESUS
 AO DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
- 195. Processo: AIRE 14576/2005-000-99-00.7 (AIRR 506/2002-020-10-40.3 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : JOÃO BORBA FERREIRA
 À DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
- 196. Processo: AIRE 14578/2005-000-99-00.6 (AIRR 521/2003-102-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALEXANDRE E OUTRO
 À DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

- 197. Processo: AIRE 14579/2005-000-99-00.0 (RR 460722/1998.2 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : AMILTON ESTOCK
À DRA. ROSE PAULA MARZINEK
- 198. Processo: AIRE 14581/2005-000-99-00.0 (RR 752786/2001.6 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : DURVAL MIRANDA
AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- 199. Processo: AIRE 14582/2005-000-99-00.4 (AIRR 15158/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : REGINA SALLES VILLA
À DRA. REGINA SALLES VILLA
- 200. Processo: AIRE 14583/2005-000-99-00.9 (AIRR 883/2003-107-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : CILA ELIONOR DOS SANTOS CORTELETE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AOS DRS. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
- 201. Processo: AIRE 14584/2005-000-99-00.3 (RR 751889/2001.6 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ERONI DA ROSA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
AO DR. FIRMINO TRINDADE DE SOUSA
- 202. Processo: AIRE 14585/2005-000-99-00.8 (AIRR 798560/2001.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : GALINHA CAIPIRA RESTAURANTE LTDA.
AO DR. ULISSES MOREIRA DOS REIS
- 203. Processo: AIRE 14586/2005-000-99-00.2 (RR 587905/1999.0 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) : LORENA ZINNAU
AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS
- 204. Processo: AIRE 14587/2005-000-99-00.7 (RR 494424/1998.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO COUTINHO E OUTROS
AO DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
- 205. Processo: AIRE 14588/2005-000-99-00.1 (RR 388744/1997.9 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ASSUMPÇÃO ALVES E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 206. Processo: AIRE 14590/2005-000-99-00.0 (RR 460395/1998.3 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE CASTRO DOS SANTOS
À DRA. MARIA ELOISA SILVÉRIO
- 207. Processo: AIRE 14591/2005-000-99-00.5 (AIRR 723/2003-034-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
AO DR. AURÉLIO VIANA CORRÊA
- 208. Processo: AIRE 14592/2005-000-99-00.0 (AIRR 70723/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
AO DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
- 209. Processo: AIRE 14593/2005-000-99-00.4 (AIRR 2168/1995-023-09-40.9 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TERRES
AO DR. EDVINO JASKOWIAK
- 210. Processo: AIRE 14594/2005-000-99-00.9 (RR 675249/2000.0 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AOS DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 211. Processo: AIRE 14595/2005-000-99-00.3 (RR 639742/2000.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : AMARILDO ALVES VIEIRA
À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 212. Processo: AIRE 14596/2005-000-99-00.8 (RR 774080/2001.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ADIL ALVES DE OLIVEIRA
À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 213. Processo: AIRE 14597/2005-000-99-00.2 (RR 698875/2000.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO DA SILVA
AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 214. Processo: AIRE 14598/2005-000-99-00.7 (RR 236/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MODESTO DUTRA
À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 215. Processo: AIRE 14599/2005-000-99-00.1 (RR 588124/1999.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS PASSOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AOS AGRAVADOS
- 216. Processo: AIRE 14601/2005-000-99-00.2 (RR 590466/1999.6 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GRAZIA GERARDI MTO-KI E OUTROS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 217. Processo: AIRE 14603/2005-000-99-00.1 (AIRR 1084/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA BOBBIO
AO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
- 218. Processo: AIRE 14604/2005-000-99-00.6 (RR 603401/1999.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : MARIA LEAL DE ARRUDA
AO DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
- 219. Processo: AIRE 14605/2005-000-99-00.0 (AIRR 34961/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO MOREIRA MEIRELES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
À DRA. MARIA BRITO MENDES
- 220. Processo: AIRE 14606/2005-000-99-00.5 (RR 412993/1997.8 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SUELY RIBAS LIA CARDOSO
AO DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
- 221. Processo: AIRE 14607/2005-000-99-00.0 (AIRR 1281/2003-002-19-40.2 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : HILTON ANDRÉ DE OMENA BALBINO
AO DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
- 222. Processo: AIRE 14608/2005-000-99-00.4 (AIRR 81710/2003-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ARDEN EVEN DRUBSCKY MÉDICE E OUTROS
AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
AO PROCURADOR DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA
- 223. Processo: AIRE 14609/2005-000-99-00.9 (AIRR 8733/2002-902-02-41.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARCIO MAKRAKIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AO DR. ÁLVARO RAYMUNDO
- 224. Processo: AIRE 14610/2005-000-99-00.3 (RR 28661/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WANDER PEREIRA DO NASCIMENTO
AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 225. Processo: AIRE 14611/2005-000-99-00.8 (RR 305/2004-014-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSUÉ ONOFRE
AO DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO
- 226. Processo: AIRE 14613/2005-000-99-00.7 (RR 628560/2000.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO
À DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
- 227. Processo: AIRE 14614/2005-000-99-00.1 (AIRR 547000/1999.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PAULINO DA SILVA
AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
- 228. Processo: AIRE 14615/2005-000-99-00.6 (AIRR 1295/1999-202-04-40.7 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CARPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 229. Processo: AIRE 14616/2005-000-99-00.0 (AR 410696/1997.0 - TST)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 230. Processo: AIRE 14617/2005-000-99-00.5 (RR 519312/1998.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : RENILCO RODRIGUES DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AOS DRS. ANDERSON RACILAN SOUTO E TÚLIO LOPES



- 231. Processo: AIRE 14618/2005-000-99-00.0 (ROAR 84/2003-000-10-00.8 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CLÉBER EVANGELISTA FREIRE AMÂNCIO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
- 232. Processo: AIRE 14619/2005-000-99-00.4 (ROAR 120489/2004-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 AGRAVADO(S) : GESSY DA SILVA CORTEZ E OUTROS À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 233. Processo: AIRE 14620/2005-000-99-00.9 (RR 688915/2000.6 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
 AGRAVADO(S) : BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
- 234. Processo: AIRE 14621/2005-000-99-00.3 (AIRR 487/2000-027-01-40.7 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 AGRAVADO(S) : GENARO LINHARES BARRETO E OUTROS AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 235. Processo: AIRE 14622/2005-000-99-00.8 (AIRR 99/1997-003-17-40.2 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DE SOUZA À DRA. MARIA DA PENHA BOA
- 236. Processo: AIRE 14623/2005-000-99-00.2 (RR 412026/1997.8 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : DAGMAR JOSÉ DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE AO DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
- 237. Processo: AIRE 14626/2005-000-99-00.6 (RR 556151/1999.6 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SCHNITZER
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. FILIAL CRT BRASIL TELECOM (NOVA DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT) AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 238. Processo: AIRE 14627/2005-000-99-00.0 (AIRR 848/1997-003-19-40.0 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : ALCIDES CAVALCANTE MIRANDA AO DR. NILTON DE MELO BARROS
- 239. Processo: AIRE 14628/2005-000-99-00.5 (RXOF e ROAR 589/2003-000-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PERDÕES
 AGRAVADO(S) : MARCELO EMÍLIO ASTOLFI AO DR. FERNANDO JOSÉ PRAXEDES COELHO
- 240. Processo: AIRE 14629/2005-000-99-00.0 (RR 724500/2001.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : JÂNIO FORTALEZA ALVES AO DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
- 241. Processo: AIRE 14630/2005-000-99-00.4 (AIRR 2289/1998-006-19-42.9 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : PEDRO RENATO DA SILVA AO DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
- 242. Processo: AIRE 14631/2005-000-99-00.9 (RR 566226/1999.3 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA MENEZES AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
- 243. Processo: AIRE 14632/2005-000-99-00.3 (AIRR 38960/2002-902-02-00.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA AO DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO
- 244. Processo: AIRE 14635/2005-000-99-00.7 (RR 698553/2000.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : NÉLIO DE PAULA DIAS À DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS
- 245. Processo: AIRE 14636/2005-000-99-00.1 (RR 474396/1998.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : ÊNIO ALVES PIRES E OUTROS AO DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA
- 246. Processo: AIRE 14637/2005-000-99-00.6 (AIRR 1086/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO AO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
- 247. Processo: AIRE 14638/2005-000-99-00.0 (AIRR 808121/2001.8 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
- 248. Processo: AIRE 14639/2005-000-99-00.5 (RR 367256/1997.2 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ARNO GUILHERME PETERSON E OUTROS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 249. Processo: AIRE 14641/2005-000-99-00.4 (RR 522817/1998.3 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : WILSON VERGÍLIO REAL RABELO E OUTROS AO DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
- 250. Processo: AIRE 14642/2005-000-99-00.9 (RR 651125/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : NOÉ FERRAZ DA SILVA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 251. Processo: AIRE 14643/2005-000-99-00.3 (RR 771284/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 252. Processo: AIRE 14644/2005-000-99-00.8 (RR 714427/2000.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO FARIAS BENTO AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 253. Processo: AIRE 14645/2005-000-99-00.2 (RR 650959/2000.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS ANDRADE BORGES E OUTRO À DRA. PATRICIA OLIVEIRA SOUZA
- 254. Processo: AIRE 14646/2005-000-99-00.7 (RR 627877/2000.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO EXPEDITO SOARES AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 255. Processo: AIRE 14647/2005-000-99-00.1 (RR 650482/2000.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR DE LIMA AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 256. Processo: AIRE 14648/2005-000-99-00.6 (RR 632443/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA MENDES AO DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS
- 257. Processo: AIRE 14649/2005-000-99-00.0 (RR 701008/2000.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DA CRUZ AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 258. Processo: AIRE 14650/2005-000-99-00.5 (AIRR 61886/2002-900-01-00.6 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERRO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AOS DRS. CELIA MARIA FERRO DE SÁ FERREIRA E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- 259. Processo: AIRE 14651/2005-000-99-00.0 (RR 192656/1995.6 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RONALDO SILVA GOMES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE À DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
- 260. Processo: AIRE 14652/2005-000-99-00.4 (ROAR 18192/2002-900-15-00.2 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
- 261. Processo: AIRE 14653/2005-000-99-00.9 (AIRR 793752/2001.3 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JANE ALVES MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. À DRA. IVANA NEVES SOARES
- 262. Processo: AIRE 14654/2005-000-99-00.3 (AIRR 730962/2001.6 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : ELMIRA CAROLINA FERREIRA SCANNAVINO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 263. Processo: AIRE 14655/2005-000-99-00.8 (RR 412026/1997.8 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
 AGRAVADO(S) : DAGMAR JOSÉ DE QUEIROZ À DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
- 264. Processo: AIRE 14656/2005-000-99-00.2 (AIRR 1810/2001-016-03-40.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PODIUM COMERCIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : GLEDES DE FÁTIMA SILVA À DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
- 265. Processo: AIRE 14659/2005-000-99-00.6 (AIRR 212/2001-008-15-40.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GIVALDO JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA. AO DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
- 266. Processo: AIRE 14660/2005-000-99-00.0 (AIRR 772670/2001.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GRANDE SÃO PAULO EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : BERNARDETE HILÁRIO DE MELO E OUTROS À DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

267. Processo: AIRE 14661/2005-000-99-00.5 (AIRR 94325/2003-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : GILSON IRIS BATISTA FERREIRA
AO DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

268. Processo: AIRE 14662/2005-000-99-00.0 (AIRR 90626/2003-900-01-00.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : IVANI LUIZ DA COSTA
À DRA. IVANI LUIZ DA COSTA

269. Processo: AIRE 14663/2005-000-99-00.4 (RR 25849/2002-013-11-00.2 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA LAHAN LAMARÃO
AO DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

270. Processo: AIRE 14664/2005-000-99-00.9 (ROAR 215/2002-000-19-00.7 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DA COSTA
AO DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

271. Processo: AIRE 14665/2005-000-99-00.3 (RR 75606/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA SANTOS DE AZEVEDO E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AO DR. ANTÔNIO BITINCOF E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

272. Processo: AIRE 14666/2005-000-99-00.8 (RXOFROAR 72989/2003-900-22-00.8 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANÍSIO DE MORAIS CHAVES E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

273. Processo: AIRE 14668/2005-000-99-00.7 (AIRR 510/2002-009-10-40.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : DEUSDEDIT MATIAS CHAVES E OUTRA
À DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

274. Processo: AIRE 14669/2005-000-99-00.1 (RR 497075/1998.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : RENATO EVANGELISTA DA SILVA
À DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

275. Processo: AIRE 14670/2005-000-99-00.6 (AIRR 51910/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LÉLIA GERALDA DA SILVA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AOS DRS. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

276. Processo: AIRE 14671/2005-000-99-00.0 (AR 136175/2004-000-00-00.7 - TST)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S) : JOÃO PAHOLSKY
AO AGRAVADO

277. Processo: AIRE 14672/2005-000-99-00.5 (AIRR 67665/2002-900-10-00.2 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BRAZ DE SOUSA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓIA - ASCARP
AOS DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

278. Processo: AIRE 14673/2005-000-99-00.0 (AIRR 496/2002-002-10-40.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC ARAÚJO PEREIRA
AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

279. Processo: AIRE 14674/2005-000-99-00.4 (AIRR 497/2002-020-10-40.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DEODATO DA SILVA
À DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

280. Processo: AIRE 14678/2005-000-99-00.2 (AIRR 54181/2002-900-07-00.0 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA CEDAP)
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DE OLIVEIRA BARREIRA
AO DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

281. Processo: AIRE 14679/2005-000-99-00.7 (RXOFROAG 4440/2002-000-21-00.1 - TRT 21ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASSIMIRO DE FARIAS E OUTROS
AOS AGRAVADOS

282. Processo: AIRE 14680/2005-000-99-00.1 (AIRR 987/2001-007-10-40.6 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : VALTE MIR CAENTANO DA SILVA
AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

283. Processo: AIRE 14681/2005-000-99-00.6 (RR 625343/2000.7 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : ADALICE DOS SANTOS ALCÂNTARA E OUTROS
AO DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

284. Processo: AIRE 14682/2005-000-99-00.0 (RXOFROMS 727737/2001.7 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
AGRAVADO(S) : EDGAR GUIMARÃES DUARTE E OUTROS
AO DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

285. Processo: AIRE 14683/2005-000-99-00.5 (AIRR 1147/2001-011-10-40.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : CLÉRIO JOSÉ DE MENEZES
AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

286. Processo: AIRE 14686/2005-000-99-00.9 (RR 563129/1999.0 - TRT 21ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TARGINO SOARES DE PAULA JÚNIOR
AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

287. Processo: AIRE 14688/2005-000-99-00.8 (ROAR 419/2002-000-10-00.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
AGRAVADO(S) : HELENO GILBERTO BARCELOS
AO DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

288. Processo: AIRE 14689/2005-000-99-00.2 (ROAA 1713/2001-000-15-00.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE JUNDIAÍ E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BAURUS E REGIÃO E OUTRO E SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AO DR. SÉRGIO SZNIFER E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

289. Processo: AIRE 14690/2005-000-99-00.7 (RR 81208/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
AGRAVADO(S) : ADEMAR SOSTISSO MACHADO
AO DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

290. Processo: AIRE 14694/2005-000-99-00.5 (RR 384782/1997.4 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : GERALDO DA SILVA FERREIRA
AO DR. ANTÔNIO BORGES NETO

291. Processo: AIRE 14695/2005-000-99-00.0 (AIRR 403/2003-049-15-40.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA REAL CARVALHO ABIRACHID
AO DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

292. Processo: AIRE 14696/2005-000-99-00.4 (AIRR 581/1998-017-03-41.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES BASTOS E OUTROS
À DRA. MAYSIA MÉRÍAM FIGUEIREDO

293. Processo: AIRE 14698/2005-000-99-00.3 (RR 719551/2000.1 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
AGRAVADO(S) : JUCILENE GUIMARÃES SERRÃO
À AGRAVADA

294. Processo: AIRE 14701/2005-000-99-00.9 (AIRR 1189/2003-092-03-40.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
AGRAVADO(S) : DAVID PASTOR MARTINS
AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

295. Processo: AIRE 14702/2005-000-99-00.3 (AIRR 1237/2003-041-03-40.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : ALFREDO ANTÔNIO DE PAIVA
À DRA. APARECIDA TEODORO

296. Processo: AIRE 14704/2005-000-99-00.2 (AIRR 1370/2003-313-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
AGRAVADO(S) : ADAUTO LOYOLA DE ANDRADE
AO DR. ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA



- 297. Processo: AIRE 14709/2005-000-99-00.5 (RR 674662/2000.9 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 AGRAVADO(S) : ELI GABRIEL DE SOUZA VALOIS AO AGRAVADO
- 298. Processo: AIRE 14713/2005-000-99-00.3 (RR 117/2004-108-03-00.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ SANTANA BITENCOURT AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
- 299. Processo: AIRE 14716/2005-000-99-00.7 (AIRR 934/2003-014-03-40.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVEIRA AO DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO
- 300. Processo: AIRE 14720/2005-000-99-00.5 (RR 1355/2002-018-03-00.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : HELEN SOUZA DE BESSA AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
- 301. Processo: AIRE 14723/2005-000-99-00.9 (RR 368911/1997.0 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : JANIVAL SILVA DOS SANTOS À DRA. MARIA DA PENHA BOA
- 302. Processo: AIRE 14725/2005-000-99-00.8 (RR 598303/1999.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 303. Processo: AIRE 14729/2005-000-99-00.6 (AIRR 847/2003-111-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DINIZ AO DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
- 304. Processo: AIRE 14731/2005-000-99-00.5 (RR 388617/1997.0 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : ABÍLIO JORGE OLIVEIRA DA COSTA AO DR. HOMERO SPINELLI PACHECO
- 305. Processo: AIRE 14732/2005-000-99-00.0 (RR 506/2004-013-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FRANCA AO DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
- 306. Processo: AIRE 14734/2005-000-99-00.9 (AIRR 948/2002-019-03-00.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 AGRAVADO(S) : RODRIGO DE ARRUDA GOMES AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
- 307. Processo: AIRE 14738/2005-000-99-00.7 (AIRR 1704/2003-022-03-40.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA AO DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
- 308. Processo: AIRE 14739/2005-000-99-00.1 (AIRR 975/2003-105-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : DÉCIO AUGUSTO DA SILVA À DRA. LILIANA PEREIRA
- 309. Processo: AIRE 14740/2005-000-99-00.6 (RR 724547/2001.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : AMÉLIA CAETANO LUIZ E OUTROS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO AO DR. CELSO LUIZ BARIONE
- 310. Processo: AIRE 14741/2005-000-99-00.0 (AIRR 36649/2002-900-12-00.7 - TRT 12ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC
 AGRAVADO(S) : OSVALDO SOUSA OLINGER E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC AO DR. DENI DEFREYN
- 311. Processo: AIRE 14742/2005-000-99-00.5 (RR 636926/2000.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO FELICIANO E OUTROS AO DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO
- 312. Processo: AIRE 14743/2005-000-99-00.0 (AIRR 1380/2003-054-02-40.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ASSIS GUERNELLI AO DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
- 313. Processo: AIRE 14744/2005-000-99-00.4 (AIRR 2101/2002-002-16-40.5 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS PIRES SILVA AO DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS
- 314. Processo: AIRE 14745/2005-000-99-00.9 (RR 524727/1999.2 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : AGNALDO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS AOS DRS. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 315. Processo: AIRE 14748/2005-000-99-00.2 (AIRR 188/2000-113-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : DAMARIS LUIZ TOLENTINO AO DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
- 316. Processo: AIRE 14749/2005-000-99-00.7 (AIRR 887/2003-048-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 AGRAVADO(S) : GERALDO HUMBERTO MENDES AO DR. JUAREZ FRANÇA
- 317. Processo: AIRE 14751/2005-000-99-00.6 (RR 537391/1999.7 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MASSAHICO HONDA AO DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
- 318. Processo: AIRE 14752/2005-000-99-00.0 (AIRR 41138/2002-900-10-00.8 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARCIO GLAY FERREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : UNITED INTERNATIONAL INVESTIGATIVE SERVICES DO BRASIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 319. Processo: AIRE 14754/2005-000-99-00.0 (RR 662981/2000.0 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE JESUS MESQUITA NASCIMENTO À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 320. Processo: AIRE 14760/2005-000-99-00.7 (RR 714086/2000.4 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS LAMEIRA AO DR. FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES
- 321. Processo: AIRE 14761/2005-000-99-00.1 (AIRR 73/1993-171-18-00.7 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : DESTILARIA VALE DO SÃO PATRÍCIO S.A. - DEVALE
 AGRAVADO(S) : JARDELINO DE OLIVEIRA NETO AO DR. GILBERTO NUNES DE LIMA
- 322. Processo: AIRE 14772/2005-000-99-00.1 (RR 579884/1999.2 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : MARIA RITA BAIALUNA DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO AO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 323. Processo: AIRE 14775/2005-000-99-00.5 (RR 588847/1999.6 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 AGRAVADO(S) : JAIRO DE MORAES AO DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
- 324. Processo: AIRE 14776/2005-000-99-00.0 (RR 479129/1998.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : EDISON CÉSAR DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 325. Processo: AIRE 14777/2005-000-99-00.4 (RR 491083/1998.3 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SIRLEI TEREZINHA DOS REIS FARIAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 326. Processo: AIRE 14779/2005-000-99-00.3 (AIRR 38754/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : ISMAEL BELCHIOR AO DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
- 327. Processo: AIRE 14780/2005-000-99-00.8 (RR 692937/2000.1 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA CAMPOS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 328. Processo: AIRE 14796/2005-000-99-00.0 (RR 517237/1998.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES CORSINO FILHO E PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA. AO DR. FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 329. Processo: AIRE 14858/2005-000-99-00.4 (AIRR 77456/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA XAVIER PEREIRA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. AO DR. HENRIQUE HARSTELN
- 330. Processo: AIRE 14921/2005-000-99-00.2 (RR 674851/2000.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO CAETANO DE SOUZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. À DRA. IVONE BENTO FOSCHETTI SANTOS
- 331. Processo: AIRE 14931/2005-000-99-00.8 (ED-E-RR 501464/1998.2 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA